



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
1º DE ABRIL DE 2024

Ao primeiro dia do mês de abril de ano de 2024, às treze horas e quarenta e cinco minutos, iniciou-se, de forma presencial, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Quarta Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, que participaram por videoconferência. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente 1.14.004.000071/2024-15 - Voto: 570/2024 Origem: PROCURADORIA
: Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE FEIRA DE
SANTANA-BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de fato autuada para apurar se houve a contratação irregular de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF (entre 1998 e 2006, decorrente de sentença proferida em ação civil pública, ajuizada pelo MPF/SP), bem como garantir que os recursos recuperados sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. 2. Declinação de atribuições para a Promotoria de Justiça com atribuição sobre o Município de Saúde/BA, promovida sob os seguintes fundamentos: a) no caso, o escritório de advocacia foi contratado em 2017 (contrato 066/2017), após procedimento de inexigibilidade de licitação, sem que ainda tenha havido qualquer pagamento. Na esteira de precedentes desta 1ª CCR, caberá ao Ministério Público Estadual propor eventual ação civil pública para anulação do contrato de honorários em questão. Além disso, é de competência estadual possível ação de improbidade administrativa contra os signatários do contrato firmado sem observância das normas estatuídas na Lei nº 8.666/93; b) não há, na espécie, questão afeta a malversação de verbas federais, razão pela qual a atuação para eventual anulação do contrato decorrente de inexigibilidade de licitação é de atribuição estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela
: homologação do declínio de atribuição.

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF pelo Município de Varzedo/BA. 2. O MPF sustentou a impossibilidade do pagamento de honorários advocatícios e, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, remeteu cópia dos autos à Procuradoria para apuração sobre a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município. 3. O Município informou que "foi realizada contratação recente para agilizar o recebimento das diferenças de valores referentes do FUNDEF, com o escritório de advocacia especializado, CARVALHO E MENDONÇA ADVOCACIA E CONSULTORIA", pelo percentual de 10% do proveito econômico obtido. Esclareceu que o pagamento somente se dará, de modo exclusivo, se autorizado por decisão judicial, quando da expedição do precatório judicial. Alegou que a contratação se deu não só pelo fato de a contratada possuir notoriedade (atuação comprovada), mas, sobretudo, por conta da decisão do STF nos autos da ADPF 528. 4. Foi expedida nova recomendação ao Prefeito e demais gestores dos recursos da educação do município para que: a) suspenda os pagamentos a escritório de advocacia contratado para tal finalidade com a consequente anulação da relação contratual e assunção da causa pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função), englobando a atuação extrajudicial e judicial, ou adequação do contrato aos termos da Recomendação; b) abstenha-se de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título; c) adote as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título; d) aplique os valores (recebidos ou a receber), de forma integral, em ações de educação, conforme Plano de Aplicação ou Plano de Ação Estratégico elaborado pelo Município, inclusive com aplicação do montante a ser recebido em conta específica, e em consonância com as metas e estratégias previstas no seu Plano Municipal de Educação, a fim de garantir, além do controle da destinação de tais valores, que os recursos da educação, oriundos das diferenças do FUNDEF pela subestimação do VMAA, sejam aplicados exclusivamente nas ações e finalidades do aludido Fundo, com vistas a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública; e) abstenha-se de praticar a subvinculação prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, na utilização dos recursos recebidos ou a serem recebidos em decorrência de diferenças do FUNDEF. 5. Apesar de recebida em 24.11.2023, a recomendação não foi respondida. 6. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) o roteiro de atuação do FUNDEF, fruto da atuação interinstitucional do MPF, dos MPs dos Estados e dos MPs de Contas, delineou 3 diferentes cenários que poderiam ser encontrados durante o trato desta temática (Situação 01 - ações individuais dos municípios [correm na Justiça Federal]; Situação 02 - ações dos municípios para cumprimento da sentença da ACP do MPF/SP; e Situação 03 - precatórios já recebidos pelo município). Assim, repartiu as atribuições entre os diversos envolvidos (MPF, MPE, MPC e AGU); b) a presente casuística se amolda à Situação 02, dentro da qual foram identificadas as atribuições que seriam do MPF e aquelas que seriam do MP estadual e, por último, aquelas que seriam

da alçada do MP de Contas; c) analisando a manifestação ministerial proferida nos autos do Processo 0008214-04.2017.4.01.3400 (ID 1612917883), verifica-se que as providências a cargo do MPF já foram adotadas; d) por outro lado, não se tem notícia da eventual adoção pelo MP estadual das providências da sua alçada, quais sejam: d.1) identificar se houve a contratação de escritórios de advocacia, sem licitação e cujos honorários contratuais sejam remunerados com recursos do FUNDEF; d.2) expedir recomendação para suspensão do pagamento e anulação do contrato, caso tenha sido contratado escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, com previsão de destaque de honorários advocatícios do valor a ser recebido; e d.3) propor ação civil pública para a anulação do contrato e, se a ação já tiver sido ajuizada, interpor petição pelo julgamento antecipado da demanda; e) a Nota Técnica nº 01/2023 - GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF buscou estabelecer diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528. Não alterou, entretanto, a divisão de atribuições entre o MPF e os MP estaduais na temática - o que também não foi modificado no recente modelo de recomendação divulgado pela CCR em 2024. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Expediente: 1.23.002.000139/2023-88 - Voto: 545/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas à apuração da notícia sobre atos violentos praticados por pessoas encapuzadas na ocupação do Pajuçara, Município de Santarém/PA. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, verificou-se a existência de três números de matrículas distintos sobre imóveis localizados na área: 14.053, 33.708 e 34.503, todos registrados perante o Cartório do 1º Ofício de Santarém/PA. 3. Assim, o MPF determinou a expedição de ofícios ao INCRA, Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que se manifestassem sobre se a área seria de propriedade, posse ou domínio da União Federal. 4. A SPU esclareceu que: (1) em relação ao imóvel de matrícula 33.708, encontra-se parcialmente inserido no Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Eixo Forte, sob gestão do INCRA e incidindo sobre o Município de Santarém; (2) em relação ao imóvel de matrícula 34.503, verificou-se que se encontra totalmente inserido na Gleba Mojuí dos Campos-A, também sob gestão do INCRA e também incidindo sobre o Município de Santarém; (3) em relação ao imóvel de matrícula 14.053, devido à ausência de elementos técnicos necessários, não foi possível realizar a espacialização da área. Portanto, segundo a SPU, com exceção do imóvel de matrícula 14.053, todas as outras áreas apresentadas incidem sobre o Município de Santarém e não apresentam características de terreno de marinha, acrescido de marinha, terreno marginal, ou acrescido de terreno marginal sendo que, de acordo com a base de dados disponível no acervo fundiário do INCRA, as áreas dos imóveis não foram destacadas, havendo algumas áreas em sobreposições com áreas também da União e sob gestão do INCRA. 5. Finalizada a instrução, o membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) sob os fundamentos de que: (i) diante de uma análise conjunta das peças dos autos, é razoável afirmar que a área em litígio não foi confirmada como sendo bem público da União, ou tampouco se encontrar sob a administração do INCRA, já que o próprio INCRA não

confirmou estar a área sob sua administração; e (ii) ademais, o Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Santarém também não confirmou o domínio do ente público federal frente ao destacamento de matrículas questionadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.26.005.000193/2023-91 - Voto: 442/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Notícia de Fato instaurada com vistas a apurar eventuais irregularidades decorrentes da ausência de fornecimento de água nos imóveis relacionados aos Empreendimentos do FDS Curral Novo I (APF 0492.524-24) e Curral Novo II (APF 0492.535-55), localizados no Município de Águas Belas/PE e construídos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Oficiadas, a Prefeitura de Águas Belas, a Caixa Econômica Federal e a Procuradoria-Geral do Município prestaram esclarecimentos. 3. O membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Pernambuco (MP/PE) sob os seguintes fundamentos: (i) foi firmado contrato de mútuo para assistência técnica, legalização, trabalho social, construção de empreendimento e alienação fiduciária em garantia do Programa Habitacional, tendo como devedor/entidade organizante a Cooperativa de Habitação e Infraestrutura Rural da Agricultura Familiar, Assentados da Reforma Agrária e Comunidades Tradicionais "Bem Morar" e como credor fiduciário o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), representado, no contrato, pela Caixa econômica Federal, a qual, por sua vez, atuou apenas como agente financeiro do empreendimento; (ii) conforme já decidiu o Conselho Nacional do Ministério Público em sede de conflito de atribuições, "o fato de o imóvel ser objeto do programa habitacional do Governo Federal (Minha Casa, Minha Vida), não atrai, por si só, a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal, sendo mister que haja ofensas a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" (Conflito de Atribuições nº 1.01090/2021-33 - Rel. Oswaldo D Albuquerque); (iii) segundo o entendimento jurisprudencial, a Caixa Econômica Federal pode atuar no âmbito do programa habitacional de duas formas: i) como agente executor de políticas públicas federais e ii) como agente financeiro em sentido estrito. Em projetos do PMCMV nos quais a Caixa atue apenas na qualidade de agente financeiro, e não como órgão executor, o CNMP firmou precedentes no sentido de que o caso refoge à atribuição do Ministério Público Federal, por ausência de interesse da União, entendimento também consolidado no Enunciado nº 20 do Conselho; (iv) no mesmo sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; (v) a própria Prefeitura de Águas Belas já reconheceu a responsabilidade do ente municipal quanto ao tema, ao declarar que o problema de colocação dos canos já teria sido por ela solucionado; (vi) não há nem mesmo indicativo de vícios construtivos nos empreendimentos, sendo a reclamação direcionada a irregularidade no serviço público municipal e/ou estadual de fornecimento de água, a demandar a atuação do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.28.100.000033/2024-71 - Voto: 551/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. Notícia de fato autuada para apurar eventual registro inapropriado de função no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), suspeitando, inclusive, sobre a destinação imprópria de eventual complemento financeiro remetido. 2. A partir da análise dos documentos complementares acostados à representação, verificou-se que, de fato, há uma incompatibilidade entre as informações que constam no banco de dados da Prefeitura Municipal de Patu/RN e as registradas perante o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). 2.1 Conforme consta dos fatos descritos pela representante inicialmente, esta possui curso técnico de enfermagem, bem como contribui anualmente com o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte (COREN/RN) como técnica. Portanto, não haveria razão de ser para estar registrada perante o CNES e o RAIS como auxiliar, uma vez que a sua formação, conforme aduzido pela própria, é como técnica. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) caso, confirme-se a prática do delito tipificado no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações), o sistema alterado terá sido o municipal, bem como será a municipalidade que terá arcado com possíveis valores pagos a maior ou com montantes desviados; e b) diante das circunstâncias supracitadas, em princípio, não é atribuição deste órgão ministerial atuar no presente caso, de sorte que as investigações devem ser conduzidas pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

006. Expediente: 1.29.000.001411/2024-24 - Voto: 640/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BAGÉ-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, por meio da qual relatou o manifestante precárias condições de trabalho dos Agentes Comunitários em Saúde (ACS) e Agentes Comunitários de Endemias (ACE) em São Vicente do Sul/RS, em potencial descumprimento às disposições contidas na Lei nº 11.350/06. Referiu que os agentes trabalhavam sem equipamentos de proteção individual (EPI), bem como não possuiriam tablets para efetuar o registro das visitas, utilizando-se de seu próprio celular. Reportou, ainda, a falta de agentes comunitários, alegando haver apenas cinco ACS e nenhum ACE em São Vicente do Sul, o que, segundo ele, implicaria na necessidade de que o Município procedesse à abertura de processo seletivo público. 2. O membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) sob os seguintes fundamentos: (i) muito embora haja referência ao repasse de recursos federais a serem aplicados na remuneração dos ACS e ACE, tal fato, por si só, não é suficiente para caracterizar interesse direto da União e, em consequência, legitimar a atuação do Ministério Público Federal; (ii) a gestão do SUS ocorre de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo, conforme o disposto no art. 198, I, da Constituição Federal e regulamentado pelas Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90; (iii) a descentralização, todavia, não implica que as ações de cada esfera de governo sejam financiadas com recursos exclusivos de cada ente federado. Ao contrário, como se trata de um sistema único, via de regra, à União pertencem mais as atividades

de coordenação geral, financiamento e apoio, e poucas ações de execução, estando estas mais concentradas nos Municípios e Estados, havendo para a União, por força da Constituição Federal e das normas que regem o SUS, repasses obrigatórios de recursos; (iv) no caso dos autos, não há notícias de irregularidades atribuídas à gestão federal, mas apenas ao Município, o qual, supostamente, teria cometido atos/omissões no âmbito das condições ambientais de trabalho dos agentes de saúde, bem como no fato de não se proceder à abertura de concurso público para ampliar o corpo de servidores; (v) cuida-se de suposto descumprimento de dever constitucional por órgão local, de matéria relacionada a interesse local, sem repercussão que caracterize irregularidade na atuação do poder público federal, órgãos da administração pública federal direta ou indireta, concessionários e permissionários de serviço público federal, ou de entidades que exerçam outra função delegada da União; (vi) desse forma, a atribuição para a colheita de informações e a instrução do presente expediente pertence ao Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

007. Expediente: 1.31.001.000074/2024-90 - Voto: 585/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de empresa que narra supostas ilicitudes atinentes à ordem cronológica de pagamentos e atuação com beneficiamento de empresas que atendam aos interesses políticos não republicanos por parte da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO. 2. Verifica-se que, da petição juntada pela empresa, há basicamente quatro fatos narrados com repercussões jurídicas (em tese): 1) atuação da prefeitura no sentido de "beneficiar empresas que atendam aos interesses políticos não republicanos"; 2) perseguição da empresa em razão do "não atendimento das exigências espúrias impostas pelo Chefe do Poder Executivo"; 3) possível organização criminosa liderada pelo Chefe do Executivo, e composta também pelo Secretario Municipal de Planejamento, pelo Procurador Geral e pela Tesoureira do Município, com intuito de dificultar pagamentos com objetivo de recebimentos de vantagens indevidas; e 4) ofensa à ordem cronológica de pagamentos. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) a respeito dos três primeiros fatos, nada há de concreto. Não houve sequer alegação de quais empresas estariam sendo beneficiadas por interesses políticos não republicanos, qual foi o tipo de perseguição e quais exigências espúrias teriam sido impostas pelo Executivo, nem foram indicados os indícios de possível organização criminosa com a participação do prefeito e outras autoridades municipais, o que apenas foi narrado nos pedidos da peça avaliada, sem nenhuma descrição fática quanto a isso; b) com relação a esses três fatos, é possível perceber, da análise da documentação apresentada pela representante, que não há qualquer relato de fato concreto que indique a sua ocorrência. Na verdade, a noticiante se limitou a fazer uma alegação genérica, sem qualquer prova, ilação que não permite sequer a instauração de procedimento a tal respeito; c) o simples desrespeito à ordem cronológica de pagamento, à mingua de qualquer outra prova que demonstre desvio ou apropriação de recursos federais, ainda que a representante apresente prova de que tenha realmente ocorrido, não representa violação a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, tampouco se refere a ato praticado por agente público federal a justificar o interesse federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal; d) a alegada violação ao disposto no art. 141, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e/ou a prática do crime descrito no art. 337-H do Código Penal, não acompanhadas de efetivo desvio

de verba federal (que caracterizaria o delito descrito no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67), são de atribuição do Ministério Público Estadual, porque eventual irregularidade se limita ao âmbito municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA EXAME DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

008. Expediente: 1.11.000.000506/2023-84 - Voto: 525/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem, concernente na negativa de selagem do imóvel de titularidade do representante. 2. Foi firmado acordo entre Ministérios Públicos Federal e Estadual e as Defensorias Públicas da União e do Estado de Alagoas junto à BRASKEM, considerando que tal medida possui como finalidade primordial resguardar os direitos dos cidadãos atingidos pelo desastre ambiental, garantindo-lhes, entre outros, o direito à indenização pelos respectivos danos materiais e morais. 2.1. O acordo em questão visa à economia processual e à segurança jurídica, estabelecendo, desde já, o direito à indenização dos proprietários dos imóveis situados nas regiões afetadas, estabelecendo uma solução mais rápida para a proteção dos direitos na área da tutela coletiva, evitando decisões judiciais conflitantes acerca do mesmo fato, além da demora do mecanismo judicial, com a consequente redução do trâmite processual. 2.2. O acordo disciplina a questão no âmbito dos direitos da coletividade, prevendo a garantia do pagamento da indenização e a definição de critérios de abrangência generalizada, com as respectivas negociações para a valoração dos danos materiais e morais devendo ser levadas a efeito na esfera individual, com a assistência do advogado da parte ou mesmo da Defensoria Pública. 2.3. Foi pactuada a Cláusula nº 13, a fim de facilitar a responsabilização da BRASKEM pelo pagamento de danos morais e materiais aos proprietários e moradores dos imóveis desocupados e aos indivíduos que exerciam atividades econômicas nas Áreas de Risco, estabelecendo que, para que a empresa seja responsabilizada no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação, faz-se necessária a realização de acordo com os beneficiários, a ser homologado em juízo. 2.4. Havendo discordância, por parte dos atingidos, quanto aos valores ofertados pela empresa, bem como na hipótese de haver sido negada a selagem do imóvel, em razão da suposta ausência de comprovação da titularidade pelo proprietário, fica facultado ao interessado propor medida judicial perante o juízo competente visando obter comando jurisdicional favorável no sentido de responsabilizar a empresa pelos danos materiais/morais suportados, individualmente considerados, mediante a devida comprovação da condição de proprietário do imóvel. 2.5. Caso a situação do atingido não esteja abarcada pelas Cláusulas do Termo de Acordo firmado pelo MPE, MP estadual, DPU e DPE com a BRASKEM, permanece inatingível seu direito a recorrer, individualmente, ao Poder Judiciário a fim de buscar a tutela dos direitos que entender cabíveis, subordinando-se, portanto, ao procedimento ordinário legalmente previsto para as demandas individuais. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no que concerne à insurgência quanto ao ressarcimento pelos danos suportados pelo representante, que possui um terreno na

região afetada pelo sinistro, mas teve sua participação no PCF negada por não atender aos requisitos estipulados pela BRASKEM para realização da selagem do imóvel, a questão se refere a direito individual, hipótese em que o interessado deve buscar a assistência da Defensoria Pública ou o patrocínio de um advogado, não subsistindo motivos para o prosseguimento do feito, nem para a intervenção/atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.11.000.001453/2021-57 - Voto: 583/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Inquérito Civil instaurado em virtude de notícia jornalística que relatou a volta de moradores de bairros afetados pela atividade mineradora da empresa Braskem S.A. às suas antigas residências, sendo possível identificar a reocupação de três imóveis com selos registrados pela Braskem S.A (G01380007A, G01380008A e N01060024A). 2. Oficiada, a Coordenação Municipal Especial de Proteção e Defesa Civil relatou a interposição de ação de interdição em relação a dois dos imóveis reocupados (G01380008A e N01060024A), remanescendo apenas o imóvel com o selo G01380007A (Edifício Lancaster). 3. Segundo o Procurador da República oficiante, posteriormente, em reunião ocorrida em 8/11/2022, foi solicitado que fosse realizada a desocupação do imóvel ainda ocupado (Edifício Lancaster). 4. Como explicado pela Braskem S.A, a Coordenação Municipal Especial de Proteção e Defesa Civil relatou que a desocupação total desse terceiro edifício ocorreu na data de 25/11/2022. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as irregularidades foram sanadas, ocorrendo a desocupação dos imóveis em situação de risco; (ii) por ocasião de iminência do colapso da mina, em 18/11/2023, foi proferida decisão judicial determinando a desocupação de todos os imóveis localizados na área de risco, em proteção à integridade física e à vida das pessoas que lá residiam (Processo nº 0808223-17.2022.4.05.8000); (iii) assim, não subsistem motivos para o prosseguimento do feito. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.11.001.000534/2018-24 - Voto: 549/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento, pelo Município de Taquarana/AL, dos termos firmados no Termo de Ajustamento de Conduta nº 04/2018/4OF, em que houve o comprometimento pela edilidade em aplicar a integralidade dos valores do Precatório nº

PRC159096-AL (requisitório nº 20178001008200004), oriundo do processo de execução nº 0801420-28.2016.4.05.8000, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (FUNDEF). 2. Após longa instrução, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que a) houve adimplemento substancial das obrigações assumidas pelo município no TAC nº 04/2018, tendo em vista que: i) em relação à obrigação estabelecida na Cláusula 4ª do negócio jurídico (depósito dos valores vinculados ao requisitório em conta específica, aberta especialmente para tal propósito e exclusivamente para o trânsito de tais recursos, imediatamente após a liberação dos bloqueios sobre eles existentes), tem-se que as informações constantes nos autos evidenciam que os recursos foram depositados e movimentados a partir de conta específica, qual seja, a conta corrente nº 24.294-2, Ag. 2.711-1, do Banco do Brasil; ii) o valor do depósito totalizou o importe de R\$ 79.998,75 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme extrato do Doc #23, cujo teor foi confrontado com as informações dos autos da execução (processo n. 0801420-28.2016.4.05.8000, que tramitou na 8ª Vara Federal de Arapiraca-AL); iii) quanto à obrigação prevista na Cláusula 6ª do Compromisso ("a definição, preferencialmente, de planejamento e cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro, conforme definido pelo Plenário do TCU na TC 005.506/2017-4, Acórdão 1.824/2017"), foi apresentada pela edilidade documentação que atesta o dispêndio de R\$ 79.105,89 (setenta e nove mil, cento e cinco reais e oitenta e nove centavos) em obra de "manutenção da escola municipal de educação básica Machado de Assis, situada no povoado Barro Vermelho no município de Taquarana/AL"; iv) o valor dispendido na obra e as saídas registradas na conta específica evidenciam, à primeira vista, que o valor do requisitório PRC159096/AL foi integralmente gasto pelo município de Taquarana; v) cópia da documentação referente à execução dos recursos indica que, em uma análise perfunctória, não é possível concluir que houve aplicação da verba em objetos distintos daqueles associados à manutenção e desenvolvimento da educação básica. Também restou adimplida, portanto, a obrigação estabelecida na Cláusula 2ª do negócio jurídico em análise; e b) utilizados integralmente os recursos do PRC159096/AL, não há necessidade da manutenção do feito, cujo objetivo seria acompanhar a utilização dos recursos do precatório exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica. 3. Entendeu por bem o membro oficiante submeter sua decisão ao controle deste órgão revisional, a despeito da disciplina do art. 12 da Resolução CNMP n. 174/2017, em razão do caráter sensível da matéria e da expertise acumulada pela 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.11.001.000543/2018-15 - Voto: 498/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/AL. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento preparatório instaurado para acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado com o Município de Maravilha/AL, no tocante à correta destinação dos recursos recebidos por precatório na complementação de recursos do FUNDEF, na manutenção da educação básica no município. 2. Oficiado, o Município prestou as informações requisitadas tendo sido expedida, em março de 2023, a

Recomendação n. 49 em reforço às tratativas do TAC e de decisão do TCU quanto à "determinação de que os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve adimplemento substancial das quatro obrigações assumidas pelo município no TAC; b) os recursos foram depositados e movimentados a partir de conta específica; c) embora o município não tenha elaborado plano de aplicação e cronograma para a execução dos recursos, a questão não foi arrolada como "medida cogente, mas como um comportamento desejável/recomendável da Administração Pública municipal"; d) o STF decidiu, em sede de controle concentrado, pela constitucionalidade do Acórdão TCU n. 1827/2017 quanto à vinculação de tais verbas a gastos associados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à proscrição de sua utilização no pagamento de "rateios" na forma da subvinculação prevista do art. 22 da Lei n. 11.494/2007, sendo desnecessária a continuidade do monitoramento do TAC em análise em relação a tais pontos; e) análise superficial dos documentos apresentados pelo Município indica que o objeto dos bens/serviços adquiridos/contratados é - em princípio - compatível com a finalidade de manutenção e desenvolvimento da educação básica, sem violação ao disposto na Cláusula 3ª do Compromisso, e na hipótese de que sobrevenha notícia de descumprimento do Compromisso pela edilidade, continuará aplicável a sanção estabelecida pela Cláusula 8ª. No ponto, o membro oficiante determinou "a manutenção de cópia do TAC n. 02/2018 em registro próprio dos TACs e TAJs atualmente monitorados e associados aos precatórios do FUNDEF/FUNDEB e que, à semelhança deste caso, sejam objeto de arquivamento". 4. Quanto à continuidade do monitoramento da verba oriunda do precatório, o membro oficiante declinou da atribuição ao MP estadual com base em entendimento do CNMP, segundo o qual "no caso do acompanhamento dos Plano de Aplicação de Verbas de recursos provenientes dos conhecidos 'precatórios do FUNDEF', em não havendo, à primeira vista, indícios ou notícias de malversação ou desvio de recursos públicos, deverá ser realizado pelo Ministério Público Estadual". Ressaltou que "os recursos aportados nos cofres municipais que são decorrentes de precatórios judiciais ganham a feição de receita extraordinária, por decorrerem de processos judiciais e, portanto, aderem ao patrimônio do Município. Tal circunstância acentua o fato de que a promoção das políticas públicas através dos recursos dos precatórios é de interesse local". 5. Sem notificação de representante considerada a instauração ex officio do feito. 6. No concernente ao acompanhamento de TAC, firmado com o Município de Maravilha, impõe-se o arquivamento do inquérito nos termos da fundamentação expendida na promoção. 7. Quanto à continuidade do monitoramento da verba oriunda do precatório, a declinação de atribuição ao Ministério Público estadual encontra amparo em entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público e desta 1ª CRR, como demonstrado na decisão sob análise. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/AL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuição ao MP/AL, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

012. Expediente: 1.13.001.000001/2024-16 - Voto: 400/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Eletrônico
 Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO

HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar desproporcionalidade na restrição de atendimento no âmbito do Hospital de Guarnição de Tabatinga/AM, vinculado ao Exército Brasileiro, em virtude da vestimenta, proibindo que pessoas com chinelo, por exemplo, sejam atendidas. Além disso, tem-se o fato de a restrição poder gerar, em tese, situações constrangedoras envolvendo a vestimenta de mulheres. 2. Oficiado, o diretor do hospital prestou esclarecimentos. 2.1. Foi expedida recomendação ao Hospital de Guarnição de Tabatinga, visando à: a) elaboração de um código de vestimenta adequado à realidade local, considerando-se os usos e costumes da população tabatinguense, e fundamentado em normas e dados objetivos; b) não aplicação aos indígenas e ribeirinhos; e c) retirada do mencionado documento de expressões genéricas que possam levar a uma análise subjetiva quanto à vestimenta feminina, eliminando expressões com alto grau de subjetivismo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o diretor do hospital informou que, ao considerar a realidade local, optou por não adotar qualquer código de vestimentas para nenhum usuário ou visitante do hospital, inclusive militares, visando à equidade de tratamento a todos que procuram o atendimento de saúde, médico ou odontológico; e b) não há mais medidas desproporcionais e subjetivas na aferição da vestimenta no local, em total atendimento à recomendação do Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante por se tratar de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.13.001.000207/2023-65 - Voto: 388/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar junto ao Município de Atalaia do Norte/AM, a adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, observadas as normas e procedimentos do FNDE/MEC. 2. Foi expedida Recomendação para que a gestão municipal fizesse a adesão ao Pacto, considerando que havia obras inacabadas, com eventuais prejuízos à educação básica. 2.1 A Prefeitura de Atalaia do Norte informou que não poderia acatar a recomendação e encaminhou os documentos que comprovam que, apesar de haver obras viáveis para repactuar perante o FNDE, todas seriam da análise de repactuação do Governo do Estado do Amazonas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não houve nenhum prejuízo ao erário referente ao uso das verbas públicas, não havendo novas medidas extrajudiciais ou judiciais a serem tomadas; b) como a obra foi cancelada antes do início da execução, não houve valores repassados ao município e não há indícios de desvio dos recursos, a questão se resume, exclusivamente, à análise de critérios vinculados à discricionariedade administrativa; e c) a repactuação foi disponibilizada visando à melhoria da infraestrutura de educação dos municípios, que se trata de uma análise da conveniência e da viabilidade na execução da política pública, não sendo atribuição do Ministério Público Federal interferir na maneira como a administração pública gere suas prioridades, e sim garantir os direitos fundamentais aos administrados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.14.000.000337/2024-51 - Voto: 599/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que solicitou "o deferimento da isenção, bem como a homologação e inscrição para prestar o 40º Exame de ordem unificado a ser aplicado dia 24/03/2024", uma vez que o benefício lhe teria sido imotivadamente negado. 2. O Procurador da República oficiante indeferiu a autuação da notícia de fato sob o fundamento de que a questão envolve tão somente direito individual, cuja promoção em juízo não é de atribuição do MPF, porquanto a vocação deste é a defesa de interesses e de direitos coletivos. 3. Na ocasião foi ressaltado que para a situação narrada é facultado ao representante constituir advogado ou, em caso de hipossuficiência, dirigir-se ao órgão da Defensoria Pública se assim desejar. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, repisando a narrativa inicial e aderindo argumentos no intuito de imbuir interesse coletivo ao fato particular. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.14.000.000701/2004-30 Voto: 584/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, primordialmente para apurar notícias de déficit de proteção ao patrimônio ambiental, paleontológico e arqueológico do Complexo de Malhada Grande, em Paulo Afonso/BA. 2. No feito também se apurou a extração mineral ilegal de pedras do Complexo Arqueológico de Malhada Grande, sem licença ambiental, por diversos autores, ao longo dos anos. 3. Um último objeto apurado disse respeito à problemática social da extração de pedras no Complexo de Malhada Grande por trabalhadores que exerciam suas atividades em condições desumanas e degradantes. 4. Após a realização de ampla atividade instrutória, o feito foi arquivado pelos seguintes motivos: a) acerca do Item 1 acima, o Iphan teria esclarecido que o instrumento do tombamento não deveria ser aplicado aos sítios arqueológicos de Paulo Afonso, por estarem muito dispersos em um vasto território, cuja preservação demandaria atuação conjunta entre o Poder Público e as comunidades locais por meio de programas de educação socioambiental; e também pelo fato de haver sido determinada a instauração

de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para o monitoramento da implementação desse projeto; b) com relação ao Item 2, determinou-se o arquivamento porque reprimendas criminais e administrativas específicas já teriam sido suficientemente imputadas aos agentes envolvidos, dispensando o prosseguimento do feito pelo viés da responsabilização cível; e c) quanto ao Item 3, a justificativa para o arquivamento foi de que a adoção de medidas relacionadas à situação dos trabalhadores em questão não caberia ao MPF, sendo de responsabilidade direta do Poder Público municipal com relação às populações afetadas, atraindo, portanto, a atuação direta do Ministério Público Estadual, que já se encontra à frente dessa apuração, tendo inclusive celebrado TACs e firmado compromissos com o ente público acerca da situação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Submetidos os autos à atribuição revisional da 4ª CCR, esta homologou apenas parcialmente o arquivamento, reconhecendo como válidas as razões lançadas para arquivar o feito com relação ao Item 1, porém determinando o prosseguimento das apurações relacionadas à responsabilização cível dos agentes envolvidos (Item 2 - não homologado), uma vez que a independência entre as esferas punitivas - cível, administrativa e penal - impõe o exaurimento de todas elas. Quanto ao Item 3, determinou a remessa dos autos a esta 1ª CCR, sob fundamento de que o tema não se insere em seu rol de atribuições. 6. Nesse ponto o feito também merece ser arquivado, pois, conforme dito especificamente na promoção de arquivamento, não compete ao MPF tratar de questões relacionadas à situação de vulnerabilidade social dos trabalhadores locais, cuja tutela se submete primeiramente à atuação direta do Município de Paulo Afonso/BA, cuja fiscalização compete ao MP/BA, que a vem exercendo, inclusive por meio da celebração de TACs e termos de compromissos estabelecidos com o objetivo de que sejam criadas e executadas as políticas públicas necessárias à resolução do problema. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.14.006.000043/2023-99 - Voto: 649/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta ausência de fornecimento de água no Povoado Várzea, em Paulo Afonso/BA, que persistiria a despeito da realização de obra pela Companhia de Engenharia Hídrica e Saneamento da Bahia - CERB, objeto do Convênio SICONV nº 879612/2018, celebrado entre a referida empresa e a empresa pública federal CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco 2. Oficiados, o Município, a CERB, a CODEVASF e a Superintendência de Proteção e Defesa Civil do Estado da Bahia - SUDEC/BA prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) embora a obra, objeto do mencionado convênio, houvesse sido concluída, o sistema de fornecimento de água não teria entrado em operação devido à necessidade de energização de novo poço incorporado ao sistema Várzea, exigindo a operação de gerador e extensão de rede elétrica pela COELBA, cuja instalação iniciou-se em novembro de 2023; b) em relatório de conclusão da obra, exarado em 8/01/2024, a CERB informou ter procedido à instalação do equipamento de bombeio de água e complementação das instalações elétricas e de tratamento do sistema. Por fim, consignou que "o sistema encontra-se em operação normal conduzida pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, com quem a CERB já celebrou o TTR - Termo de Transferência de Responsabilidade", cuja cópia se encontra nos autos; c) soma-se aos documentos comprobatórios do saneamento das

irregularidades, relatório fotográfico apresentado pela CODEVASF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.14.012.000015/2024-73 - Voto: 342/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato formulada por representante legal de menor, portadora de paralisia cerebral, pela qual solicitou a intervenção do Ministério Público Federal para a obtenção, junto ao Sistema Único de Saúde, do medicamento de alto custo, de uso contínuo, à base de canabidiol, denominado CBD MedKaya Full Spectrum. 2. O Procurador da República oficiante indeferiu, liminarmente, a instauração da Notícia de Fato, tendo em vista "o caráter nitidamente individual da questão narrada". Ressaltou que a defesa de "tais direitos deve ser promovida diretamente pela parte ora representante, por meio de advogado ou defensor público, neste último caso quando a sua carência financeira não permitir a contratação de advogado". 2.1. Nesse sentido, determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos para a Defensoria Pública do Estado da Bahia com atuação na Comarca de Irecê, a quem competirá adotar as providências necessárias à defesa dos direitos da representante, nos termos do art. 134 da CF; arts. 1º e 4º, I, X e XI, da LC nº 80/93 e arts. 2º e 7º, I, II, XIV e XV, da LCE nº 26/2006. Juntou precedentes desta 1ª CCR em que homologado arquivamento análogo. 3. Notificada, a representante interpôs recurso asseverando "ser dever do Estado zelar pelos direitos das crianças e do adolescente como é proposto no ECA e em todas as Leis que assiste a pessoa que não possui condições para comprar o medicamento de alto custo e a negativa do mesmo levará o menor a suspensão de um tratamento que tem sido muito importante nos resultados obtidos." 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, salientando que "a concentração de ações de caráter individual - ainda que tocantes a direitos fundamentais indisponíveis - na esfera de atuação do Ministério Público Federal detêm o condão de propriamente inviabilizar o desempenho da atuação ministerial na tutela dos interesses difusos e coletivos em sentido estrito e, assim, em última análise, ao revés de se enfrentar estruturalmente, por exemplo, o dever estatal na garantia do direito à saúde, retroalimentar a necessidade de demandas individuais e isoladas pelas deficiências na prestação do serviço". 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Verifica-se, na espécie, tratar-se de medicação à base de canabidiol, em relação ao qual a ANVISA exarou, em 7/2/2024, a Nota Técnica 1/2024/SEI/COCIC/GPCON/DIRE5/ANVISA, definindo os critérios e os procedimentos para a importação desse tipo de substância, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. A referida nota técnica destacou se tratar-se o canabidiol de produto sem registro

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/04/2024 15:19. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9499d322.b8420376.2c82e15c.71f34909

na Anvisa e que não teve sua eficácia, qualidade ou segurança avaliadas pela ANVISA, tendo sua importação autorizada de forma excepcional, para uso próprio de pessoa física previamente cadastrada na Agência. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.15.000.000681/2024-11 - Voto: 671/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se solicita auxílio do MPF para obtenção de nova perícia médica junto ao Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS), tendo em vista negativa de benefício após realização de perícia do referido órgão. A representante alegou, ainda, que: i) a médica perita não teria realizado todos os exames necessários e que foi instaurada sindicância para apuração dos fatos; ii) ingressou com ação na Justiça Federal, com auxílio da Defensoria Pública da União, para reativação do auxílio-doença que havia sido negado pela perícia do INSS; iii) sua ação foi julgada improcedente em razão de resultado de uma perícia não condizente com os laudos apresentados e a realidade do quadro de saúde vivida. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) não cabe ao Ministério Público Federal agir como instância revisional de atos do judiciário, exceto quando prevalecer elemento que evoque sua competência; b) a insatisfação com a sentença proferida foi levada a juízo por meio de recurso - ato interposto pela DPU - e, por sua vez, entendeu o órgão colegiado por sua procedência; c) o médico designado para a realização da perícia é profissional competente, devidamente autorizado pelo Conselho Federal de Medicina; d) não restam identificados elementos que avulsem a atuação do MPF. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sem demonstração de fato novo. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: i) verifica-se que a manifestante ajuizou ação perante o Juízo Federal, processo nº 00097456920234058100, que objetivava a reformulação de ato administrativo do INSS, que cessou benefício previdenciário por incapacidade temporária; ii) quanto a esta ação, impetrou recurso, julgado em segunda instância, que resultou na continuidade da sentença, sendo o processo arquivado definitivamente em 15/12/2023; iii) entende-se que a manifestante tenta revisitar a decisão administrativa já escrutinada e mantida pelo Judiciário em duas instâncias, porém, como o decisor judicial já se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, fica prejudicado eventual judicialização, de forma que não cabe intervenção do Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.15.000.000948/2024-62 - Voto: 682/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA.**
1. Notícia de Fato instaurada a partir de cópia do Ofício-Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF, versando sobre o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei nº 14.719/23, objetivando a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas, trazendo uma lista de municípios que ainda não teriam solicitado a adesão e suas respectivas obras. 2. O presente feito teve por objeto o município de Milagres/CE, que, segundo os dados encaminhados pela 1ª CCR, possuiria uma obra inacabada que poderia se beneficiar do programa, mas que o ente público não teria manifestado interesse na adesão, ocasião em que sugeriu o diligenciamento, pelo MPF, de medidas junto ao ente para que aderisse ao programa, observando o prazo e os critérios respectivamente estabelecidos. 3. Instado acerca da questão, o município investigado justificou que não teria como realizar qualquer tipo de repactuação, uma vez que os valores decorrentes do termo de compromisso da obra terem sido devolvidos, com o consequente distrato. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a justificativa apresentada pelo município, a par de atestar a aparente ausência de ilegalidade quanto à inconclusão da obra, dispensaria a adoção de outras medidas. 5. Dispensada a notificação, por tratar-se de feito inaugurado por dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.15.000.002890/2023-19 - Voto: 611/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Sindicato dos Docentes das Universidades Federais do Estado do Ceará que solicita a apuração de possíveis irregularidades quanto à adoção, pela Administração Superior da Universidade Federal do Ceará, de critérios escusos para determinar a distribuição de vagas de docentes e de técnicos- administrativos (TAEs) nas unidades da UFC. A entidade representante alega a ocorrência de tratamento desigual baseado apenas no alinhamento ou na divergência de concepções ideológicas. 2. A UFC já havia se manifestado nos autos por duas vezes, inclusive informando que a gestão da Universidade foi modificada a partir da nomeação do novo Reitor, fato ocorrido após a protocolização da notícia de fato. Em sua última resposta, a nova gestão da UFC assim se pronunciou: "a definição de critérios transparentes e isonômicos na alocação de vagas no âmbito desta Universidade é uma das prioridades da atual gestão. Além disso, estamos à disposição das entidades sindicais e organizações representativas dos nossos servidores docentes e técnicos-administrativos para constituir diálogo a fim de trabalhar em prol do bem institucional da UFC". 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) deve ser reconhecido que, por disposição constitucional, as universidades gozam de autonomia administrativa, financeira e de gestão patrimonial, que pode ser sintetizada como sendo a capacidade de auto-organização e a liberdade de produção de suas próprias normas para administração de seus recursos, inclusive humanos; b) embora a autonomia universitária não seja regra absoluta, podendo ser objeto de controle desde que presente alguma ilegalidade na gestão universitária, é de ser privilegiada, quanto à capacidade de gestão da nova Administração, a plena possibilidade de reorganizar, com diálogo e

negociação com as entidades de classe, o seu quadro de pessoal, afastando quaisquer distorções que possam decorrer de determinado viés ideológico, de forma a prestigiar o bom andamento do ensino, pesquisa e extensão; e c) conclui-se, assim, pela inexistência de irregularidades ou ilegalidades que poderiam ensejar a continuidade da tramitação deste feito. 4. Notificados, os representantes interpuseram recurso, por meio do qual reafirmaram, em suma, condutas arbitrárias na metodologia utilizada pelo Ex-Reitor para a designação e distribuição das vagas de docentes e técnicos-administrativos nas unidades da UFC, reafirmando os seguintes pontos: ofensa aos princípios que regem o Direito Administrativo e consequente quebra da isonomia, com o favorecimento de servidores mais alinhados ao pensamento da Reitoria, falta de transparência na alocação das vagas, indícios de atos improbidade, ausência de motivação das decisões e ofensa à Lei de Acesso à Informação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por considerar que os recorrentes não trouxeram fatos novos a tendentes a modificar a decisão já proferida. 7. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A irresignação dos representantes consiste em um descontentamento generalizado contra as decisões proferidas pelo Ex-Reitor da Universidade Federal do Ceará. Em que pese toda a irresignação, primeiramente, em relação aos supostos atos de improbidades praticados, estes já foram afastados pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) da PR-CE, não sendo identificados elementos de dolo, ma-fé ou desonestidade. Em relação à ausência de motivação sobre os atos administrativos, verifica-se que, ainda que sucintamente, as decisões do Ex-Reitor foram devidamente motivadas, sendo permitida pelo Direito Administrativo a motivação ainda que sucinta sobre atos administrativos praticados, não havendo, como dito, uma discricionariedade total e ilimitada por parte do Ex-Reitor. Assim, tendo em vista que a questão aborda a autonomia universitária, garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal e no plano infraconstitucional pelo artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996), a instituição de ensino possui plena autonomia para definir sua estrutura administrativa e acadêmica, composição de quadro docente, designação de cargos acadêmicos e outras atividades acadêmicas, no limite da lei, validando os padrões de qualidade da instituição e da educação superior, inclusive em relação a sua estrutura organizacional, encontrando-se a questão fundada em critérios de conveniência e oportunidade. Portanto, a forma adotada para a alocação das vagas não deve sofrer interferência do Ministério Público ou do Poder Judiciário. No caso dos autos, os fatos narrados apontam que não houve irregularidade nas ações empreendidas pela UFC, pois compreenderam questões decisórias e administrativas, amparadas na autonomia universitária das IFES. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.15.000.003387/2023-72 - Voto: 655/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual desabastecimento do medicamento Enoxaparina de 40 mg, tendo por base representação originalmente dirigida ao Ministério Público do Estado do Ceará e posteriormente encaminhada ao MPF. 2. Na instrução, foram solicitadas informações ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA) sendo esclarecido, em suma,

que houve desabastecimento pontual da referida medicação nos meses de junho e julho de 2023, período em que houve aumento da demanda, mas que a situação foi normalizada a partir de agosto daquele ano, estando, atualmente, regularizado o abastecimento e fornecimento da medicação, de modo a atender de forma efetiva e integral as demandas atuais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, verifica-se a regularização do fornecimento do medicamento Enoxaparina 40mg, não havendo outras medidas a serem adotadas. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.15.000.003479/2023-52 - Voto: 693/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que relatou a ausência de prestação de serviços e representação judicial em relação a hipossuficientes na região do Cariri/CE, especialmente no seu caso, relacionado ao pleito de benefícios previdenciários. Juntou informação prestada pela DPU no sentido de que seus pleitos estariam sujeitos a patrocínio por advogados dativos, dada a ausência de advogado público na localidade. 2. As apurações foram iniciadas com a expedição de ofício à DPU para manifestação acerca do fato narrado, tendo o órgão permanecido inerte. 3. Posteriormente fez-se contato com a Justiça Federal para orientações, tendo esta sugerido que o representante comparecesse ao setor de atermação da Justiça Federal em Juazeiro do Norte/CE, munido da documentação pertinente. 3. Com base nisso o Procurador da República oficiante, entendendo que os órgãos responsáveis pela assistência judicial do representante, como DPU e JF, prestaram os esclarecimentos devidos em relação ao procedimento a ser adotado pelo cidadão, promoveu o arquivamento do feito à consideração de que não foram trazidos aos autos indícios de flagrante abuso ou ilegalidade perpetrados pela Administração Pública. 4. Notificado, o representante interpôs recurso relatando que a Justiça Federal não lhe informou um prazo para a nomeação do defensor dativo. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, da análise dos documentos juntados pelo recorrente, especificamente os e-mails trocados com a secretaria da vara, novamente não restou demonstrada irregularidade, especialmente porque o prazo de 15 dias indicado para a nomeação do advogado dativo ainda não havia expirado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.16.000.000067/2024-12 - Voto: 520/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar possível irregularidade no concurso público da Câmara dos Deputados para o cargo de Analista Legislativo - atribuição Técnica Legislativa, regido pelo Edital nº 3/2023. O representante alegou, em suma, que: a) foram ofertadas um total de 250 vagas para o referido cargo, mas apenas 300 provas discursivas serão corrigidas, conforme previsão do edital; b) o quantitativo de provas discursivas a serem corrigidas é baixo, pois não conseguirá, a seu ver, preencher as 250 vagas ofertadas, haja vista a dificuldade do certame; c) sugere que a banca examinadora deveria corrigir, no mínimo, 800 provas discursivas de candidatos não eliminados nas provas objetivas, sob pena de violação dos princípios da eficiência, economicidade e do interesse público. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o item 11.7 do edital (o qual estabelece o número de provas discursivas que serão corrigidas) constitui cláusula de barreira prevista nos anexos II e III do Decreto nº 9739, de 28/03/2019, utilizando-se, contudo, quantitativos aquém do permitido na citada norma (dobro e triplo de candidatos). Tal decisão, no entanto, reveste-se de mérito administrativo e não fere a legalidade do concurso em exame; b) o critério classificatório, ao estipular cláusula de barreira, leva em consideração o número de vagas destinado para cada unidade administrativa, a expectativa do número de inscritos e a complexidade do cargo para o qual se ofertam as vagas e, neste tema, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em decisões de mérito afetas tão somente à banca organizadora; c) a definição do número máximo de candidatos aprovados e aptos a preencherem as vagas é decisão de mérito da banca examinadora, devendo o edital prever a quantidade limite de aprovações e a colocação a partir da qual o candidato será considerado automaticamente reprovado (art.29, § 2 do Decreto nº 9739, de 28/03/2019); d) cabe à administração pública, e não ao candidato, definir o quantitativo de provas discursivas a serem corrigidas, tendo em conta a legislação e o interesse público; e) ausente a obrigatoriedade de a Câmara dos Deputados corrigir as provas discursivas do cargo de Analista Legislativo - atribuição Técnica Legislativa além do limite previsto no edital, posto que, como visto, o quantitativo apontado de candidatos (300 no total) cinge-se ao poder discricionário da banca examinadora. 3. Notificada, a representante recorreu da decisão alegando fato novo sob o argumento de, após corrigidas 300 provas discursivas, a banca examinadora divulgou notícia que somente 42 candidatos obtiveram a nota mínima, perfazendo um percentual de 16% das vagas preenchidas, o que teria ocorrido pelo fato da amostragem de provas discursivas corrigidas ter sido pequeno. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, não reconhecendo a existência de fato novo, ressaltando que o fato de que nem todos os cargos possam vir a ser preenchidos no concurso público em questão não representa qualquer irregularidade, mas apenas que o interesse público exortado pela administração exige um grau mínimo de qualificação dos candidatos, sem o qual prefere não realizar o total das nomeações possíveis. 5. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora do certame e tampouco se imiscuir nos critérios de atribuição de notas e de correção de provas, visto que sua atuação se restringe ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público e da observância do princípio da vinculação ao edital". 6. Quanto à cláusula de barreira, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 635.739/AL, ser "constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.16.000.000394/2024-66 - Voto: 460/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades nas anotações constantes na carteira de trabalho profissional do noticiante por parte do Departamento Regional do Distrito Federal do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai). 2. Segundo o representante, o Senai registrou em sua carteira de trabalho a função de instrutor de autoescola, sendo que, durante a sua permanência como empregado, exerceu a função de professor de cursos técnicos de computação. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o reclamo em análise está a solicitar a intervenção do Ministério Público Federal para a prestação de atividade típica de advocacia privada; (ii) o representante, na condição de agente capaz, resta legitimado a pleitear judicial ou administrativamente, seja por intermédio de advogado privado, seja por meio da Defensoria Pública, pretensos direitos individuais em face de suposta conduta ilegal do empregador e (iii) o Ministério Público Federal resta, constitucionalmente, proibido de atuar na defesa de direitos individuais disponíveis. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual, em linhas gerais, repristina os fatos já constantes da representação. 5. O membro oficiante, diante da ausência de elementos novos no recurso, manteve a decisão de arquivamento. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.16.000.000508/2024-78 - Voto: 666/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO(FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício circular expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhando modelo de recomendação editado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) para Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios. 1.1 O aludido documento estabelece diretrizes relacionadas à contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual

por aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/96. 2. Oficiado, o Distrito federal informou que até o momento não houve qualquer contratação relativa ao objeto da demanda. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Distrito Federal não realizou a contratação de escritório de advocacia privado para a cobrança dos valores complementares do FUNDEF. Além disso, não há qualquer indício de que referida espécie de contratação privada venha a ser eventualmente realizada no DF, especialmente para demandas de menor complexidade, como a tratada nestes autos. Ao contrário, as evidências históricas apontam para a ampla atuação da Procuradoria do Distrito Federal na representação judicial e extrajudicial do DF, especialmente considerando a grande dimensão de seu corpo jurídico e a sólida estrutura de sua prestação de serviços jurídicos; b) tendo em vista a notória ausência de indícios de contratação de escritórios privados pelo DF, além da dimensão e da natureza de sua procuradoria própria, não parece aplicável à unidade federativa distrital a expedição de recomendação análoga à minutada pela 1ª CCR e dirigida a prefeitos municipais. 4. Embora o presente procedimento se trate de Notícia de Fato - classe processual que, a princípio, estaria dispensada da remessa ao órgão revisional -, o membro oficiante optou por submeter sua decisão de arquivamento à apreciação desta 1ª CCR, em virtude de a autuação ter se dado com base no Ofício Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.16.000.002429/2023-11 - Voto: 596/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em relação aos salários pagos aos professores substitutos pelo Instituto Federal de Brasília - IFB, uma vez que os valores estariam abaixo da tabela salarial do docente do mesmo instituto, bem como do piso salarial do magistério estabelecido pelo Ministério da Educação. 2. Instado, o IFB prestou esclarecimentos no sentido de que, a partir de orientações expedidas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, em setembro de 2023, realizou os acertos remuneratórios dos professores substitutos cuja remuneração constava abaixo do piso salarial. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade posta em análise, uma vez reconhecida pelo IFB, foi solucionada, ensejando a recomposição salarial dos professores substitutos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.18.003.000490/2017-81 Voto: 523/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade e/ou omissão dolosa por

parte do DNIT, devido à identificação de várias deficiências estruturais na zona urbana do município de Rio Verde/GO, relacionadas às rodovias federais BR-060 e BR-452. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do DNIT em Goiás prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) considerando as informações coligidas durante a instrução deste feito, é possível concluir que o DNIT vem adotando as providências cabíveis, dentro de sua alçada, para garantir a segurança viária das rodovias BR-060 e BR-452, no perímetro urbano de Rio Verde, evidenciando o seu compromisso em promover a segurança e a eficiência do tráfego nas rodovias mencionadas; b) as medidas implementadas, que abrangem desde a readequação viária até a aprimorada sinalização, demonstram um esforço coordenado em garantir a integridade dos usuários dessas vias; c) o Inquérito Civil nº 1.18.003.000145/2020-42, cujo propósito era investigar possível omissão ou ineficiência na implementação de medidas necessárias para a segurança viária da BR-452, no trecho compreendido entre os quilômetros 0,0 e 83,40, foi arquivado após a comprovação da execução dos serviços de revitalização do pavimento na rodovia BR-452/GO, entre o km 30 e o km 50 (arquivamento homologado pela 1ª CCR na 3ª Sessão Revisão-ordinária - 13.3.2023). 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.19.002.000057/2023-66 - Voto: 602/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar conflito agrário nas terras do Projeto de Assentamento Engenho D'Água, localizado na zona rural de Caxias/MA (Povoado Barcelona), em face de supostas irregularidades nas medições efetivadas por empresa contratada. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) esclareceu, em suma, que: a) existe processo de solicitação de autorização de parcelamento do PA Engenho D'Água, já tendo sido a autorização assinada pelo Superintendente Regional; b) como o PA possui alguns problemas de ocupações irregulares, após autorização, foram convocados os presidentes das associações do PA para reunião, na qual foram discutidas e aprovadas decisões relevantes para a solução dos problemas; c) atualmente o trabalho de georreferenciamento está em fase de execução, com vistoria e fiscalização agendadas, a serem realizadas pelo serviço de cartografia, visando fiscalizar os trabalhos de georreferenciamento e os casos/problemas pontuais que podem surgir no decorrer desses trabalhos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, não se vislumbra omissão do Incra que, ciente da situação, tem tomado as medidas cabíveis para a solução dos problemas, não cabendo, dessa forma, ao Ministério Público Federal, substituir a atuação do administrador público na escolha da solução mais adequada para a resolução do problema. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.20.000.001163/2021-02 - Voto: 665/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT), para apurar a atuação do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT) na fiscalização do exercício dos profissionais médicos que tiveram o registro provisório cancelado em razão de decisão judicial. A atuação se fez necessária uma vez que após o ajuizamento de demandas em diversas seções judiciárias do Brasil, apenas um magistrado, lotado na Seção Judiciária de Mato Grosso, concedeu liminares deferindo a inscrição no CRM-MT de médicos sem a prévia aprovação no processo do revalida. Contudo, a decisão do magistrado encontrava-se pendente de revisão em razão de recurso interposto perante o TRF da 1ª Região. 2. Oficiados, o CRM/MT, a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e a Empresa Cuiabana de Saúde Pública prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o CRM/MT promoveu a fiscalização necessária bem como alertou os Secretários Municipais de Saúde de Mato Grosso, o Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso e os Diretores Técnicos de empresas e outras instituições de saúde de caráter público ou privado, inscritas no CRM-MT, sobre a necessidade de acompanhar a situação dos registros provisórios dos profissionais; (ii) assim, considerando que o CRM/MT promoveu a fiscalização devida, não se verifica qualquer irregularidade que enseje a atuação do Ministério Público Federal; (iii) também, cumpre consignar que não se verificou a existência de irregularidades praticadas pelos profissionais que tiveram sua inscrição cancelada no CRM-MT, consoante informações prestadas tanto pelo CRM/MT quanto pela Secretaria de Saúde de Cuiabá. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de manifestação sigilosa na origem, não tendo o manifestante fornecido nenhum dado de contato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.21.000.000221/2020-54 - Voto: 430/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 20/2019/PFDC/MPF, por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão fez referência ao Projeto "Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde", de iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o objetivo de se apurar a existência ou não de publicação em página da internet das listas de espera de consultas, exames, procedimentos e cirurgias eletivas do SUS, com informações mínimas de transparência por parte do gestor pleno do SUS em Campo Grande/MS. 2. Oficiadas, a Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul (SES/MS) e a Secretaria Municipal de Saúde Pública (SESAU) prestaram seus esclarecimentos. 3. Segundo o membro oficiante, o Município de Campo Grande tem atuado para aperfeiçoar aspectos de transparência e controle social das filas de espera do SUS. Acostou aos autos diversas informações constantes de ofícios expedidos, noticiando, em suma, a realização de parceria com a Fundação Oswaldo Cruz para a criação uma área de acesso na rede mundial de computadores destinada aos usuários do SUS em Mato Grosso. Apontou, ainda, que o "Portal Minha Saúde" já estaria ativo para a população, sendo providenciada uma cooperação tecnológica junto ao Município do Rio de Janeiro, por

meio da FIOCRUZ, que se comprometeu a ceder códigos fontes para a Prefeitura Municipal de Campo Grande. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em contraste com o cenário inicial, em que inexistia qualquer possibilidade de consulta de solicitações/procedimentos por parte dos usuários do SUS, já foi implementada ferramenta para viabilizar tal controle, a qual inclusive encontra-se em fase de aprimoramento para ampliação das informações a serem divulgadas no campo da fiscalização social; (ii) considerando a postura proativa da Superintendência de Relações Institucionais de Saúde (SUPRIS) e da Coordenadoria Geral de Suporte Tecnológico e Informação da SESA, não se vislumbram providências a serem empreendidas pelo MPF; (iii) embora não se ignore a possibilidade de acompanhar a cooperação técnica a ser realizada entre a SESA e a FIOCRUZ na expansão da transparência dos dados, entende-se que referida demanda não envolve, diretamente, interesse federal, devendo ser remetida cópia do presente Inquérito ao MP/MS para que, caso entenda pertinente, avalie a (in)suficiência e possibilidade de melhorias na plataforma desenvolvida pelo gestor local do SUS. Isso porque tal situação não abrange, em última análise, responsabilidade direta da União e tampouco problema sistêmico no SUS que possa legitimar a propositura de medidas por parte do MPF. Ao contrário, trata-se de aspecto relacionado exclusivamente ao controle da direção municipal do SUS, que é responsável pela regulação do sistema e que tem por competência "planejar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar serviços públicos de saúde" (art. 18, inc. I, Lei nº 8.080/1990); (iv) quanto à Manifestação 20230034075, formulada à Sala de Atendimento ao Cidadão durante o trâmite do presente inquérito, registra-se que a demanda informada pela representante contemplou irregularidade pontual de acesso ao "Portal Minha Saúde", e por meio do Despacho nº 180/2023-MPF/PR/MS/GABPR10 já fora assinalado que, quanto ao interesse individual objeto da manifestação - obtenção de informações e acesso à consulta médica no SUS -, assiste à representante a prerrogativa de ajuizar ação individual objetivando reparar a lesão à qual foi eventualmente submetida. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.21.001.000986/2022-46 - Voto: 698/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar atraso injustificado na execução das obras públicas do Contrato de Financiamento 0521307-31, celebrado entre a União, com intermediação financeira da Caixa Econômica Federal (CEF), e a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (Sanesul), com a finalidade de implementar melhorias no sistema de esgotamento sanitário do Município de Novo Horizonte do Sul/MS. 2. Informações requisitadas à citada empresa de saneamento e à CEF. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a obra foi devidamente concluída; (ii) a Sanesul apresentou a respectiva prestação de contas, que foi acatada pela CEF e (iii) a CEF não identificou irregularidades na execução das obras, conforme vistoria realizada em 22/9/2023, e nem na aplicação dos recursos financeiros do contrato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.22.000.000214/2024-49 - Voto: 681/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação na qual o requerente solicita a atuação do Ministério Público Federal para a anulação da questão nº 17 da prova de informática do concurso público do TRT da 3ª Região, para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, regido pelo Edital nº 04/2022. O representante baseia seu pleito em decisão judicial na qual foi deferida, parcialmente, a pretensão do autor da causa para concessão de 1 ponto na questão nº 17, haja vista a existência de duas assertivas que podem ser consideradas como corretas, a ensejar ilegalidade que permite a atuação excepcional do Poder Judiciário, não resultando em reexame do conteúdo da questão ou dos critérios de correção. 2. Oficiada, a banca examinadora do certame alegou, em suma, que: a) não há erro na questão contestada pelo autor da ação e não haveria duplicidade de respostas dentre as alternativas presentes na questão, apresentando para tanto, os fundamentos respectivos; e b) a banca não foi consultada no curso da ação para se manifestar acerca do pedido de anulação individual da questão em tela. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a banca examinadora apresentou as justificativas pertinentes para a não anulação da questão, fundamentando a validade da questão questionada com respaldo no edital do certame e no conteúdo programático exigido, destacando, ainda, que não houve qualquer descumprimento de ordem judicial de sua parte, de forma que não se verifica nenhuma medida a ser adotada pelo Ministério Público Federal; ii) consoante decisão proferida na ação nº 1110112-56.2023.4.06.3800, a anulação da questão para todos os candidatos foi facultada, e não imposta, à banca organizadora do concurso. Dessa forma, a conduta da banca ao não conceder a anulação da questão após a decisão não representou descumprimento de ordem judicial, uma vez que o pedido foi deferido apenas em relação à pontuação individual do autor da ação, o que foi devidamente cumprido, conforme é possível conferir na página do certame; iii) quanto a possível intromissão do Ministério Público Federal no caso, é entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os atos administrativos da comissão examinadora do concurso público só podem ser revistos pelo Poder Judiciário em situações excepcionais, para a garantia de sua legalidade, uma vez que o "Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios de formulação das questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos" (STJ. RMS 28.204. 2a Turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJe 18.02.2009). 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.22.000.001483/2023-41 - Voto: 661/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação formulada pela Federação das Indústrias no Estado de Minas Gerais (FIEMG), para apurar irregularidade da política tributária no ramo do e-commerce, que beneficia plataformas digitais estrangeiras com regras fiscais diferenciadas (isenção tributária na entrada de encomendas internacionais no valor de

até US\$ 50,00, incluídos frete e seguro, desde que seja remessa de pessoa física para outra). 2. O representante informa a existência de impactos negativos na economia, indústria e comércio, na arrecadação tributária, geração e manutenção de empregos, bem como na proteção do mercado interno. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a questão abarca questionamentos sobre a alíquota do imposto de importação, cuja competência é privativa da União (art. 153 da CF/88 e art. 19 do Código Tributário Nacional), e uma das principais características do Imposto de Importação é o seu caráter extrafiscal, cuja função é de instrumento de regulação do comércio internacional, a ser conduzido pelo governo federal, vocacionado a estimular ou inibir comportamentos dos contribuintes por meio de regulação das atividades econômicas, e não a mera arrecadação; (ii) nesse cenário, tem-se que a ingerência do Poder Judiciário, mediante a provocação do Ministério Público Federal, só se legitimaria em casos de flagrante ilegalidade/desproporcionalidade, o que não é possível mensurar no presente caso e (iii) a atuação do Ministério Público Federal nos casos que envolvem a fiscalização de atos administrativos deve ser limitada à análise da observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como das demais regras constitucionais e infraconstitucionais, não cabendo ao MPF se imiscuir no mérito administrativo com a finalidade de substituir e alterar decisões estritamente administrativas, sob pena de violação da autonomia administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Os autos foram remetidos à 3ª CCR/MPF para homologação, mas, ante o não conhecimento da matéria, foram, em seguida, encaminhados à 1ª CCR/MPF, órgão responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.22.000.002620/2023-65 - Voto: 701/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar (a) obstáculos na participação de atores e organizações sociais envolvidos na defesa da Serra do Curral em reunião da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), responsável pelo julgamento do recurso da Tamisa, com o intuito de liberar licença de mineração, e (b) a legitimidade do ocupante da vaga para a sociedade civil na reunião, que é assessor parlamentar. 2. Informações requisitadas ao aludido tribunal. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a restrição à participação dos manifestantes se deu pela limitação do espaço da própria estrutura física do prédio no qual o tribunal está instalado e que, a partir do ocorrido, reuniões nas quais houver um maior interesse de participação por parte da sociedade civil serão realizadas na sala do plenário e (ii) quanto à legitimidade do representante da sociedade civil presente na reunião, o tribunal não interferiu em sua escolha, a qual se deu por iniciativa própria dos manifestantes, logo ausência de participação social adequada não é de responsabilidade do TRF6, mas dos próprios interessados presentes. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.22.001.000044/2024-92 - Voto: 518/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, por meio da qual certo beneficiário do INSS relata ter sofrido acidente de trabalho durante o ano de 2010, fato que lhe causou amputação da mão esquerda. Informou ter recebido o benefício durante o período compreendido entre 2012 a 2023, quando ocorreu a cessação, mas que por ainda não se encontrar apto ao trabalho, apresentou recurso perante o INSS, sendo, então, submetido a nova perícia, a qual, por sua vez, lhe concedeu novo benefício. Contudo, constou da documentação do INSS que a doença teria tido início na data da concessão, e não no ano de 2010. Assim, o INSS deixou de lhe pagar os proventos relativos ao ano de 2023. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistente interesse transindividual ou individual indisponível que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, asseverando ter sido o benefício interrompido diante do fato de ser formado em curso superior. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.22.009.000036/2017-47

Voto: 657/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na rescisão de contratos de trabalho de agentes comunitários de saúde do Município de São José de Safira/MG, com posterior contratação temporária de novos agentes sem realização de prévio processo seletivo, o que estaria em desacordo com os requisitos estabelecidos pela Lei n. 11.350/06. 2. Promovido declínio de atribuição ao MP Estadual, o colegiado da 1ª CCR, na 290ª Sessão Ordinária - 12.6.2017, entendeu pela não homologação do declínio por vislumbrar que o Município, ao rescindir o contrato de todos os profissionais e contratar novos, por tempo determinado, estaria contrariando legislação federal e praticando malversação de recursos da União, o que configura interesse federal. 3. Oficiada, a Prefeitura de São José de Safira prestou os esclarecimentos necessários. 4. A investigação teve seu objeto delimitado para apurar eventual irregularidade na contratação de agentes comunitários de saúde no período de 2017 e 2018, sendo o aspecto da improbidade administrativa investigado na esfera estadual, por meio do

IC nº MPMG 0582.17.000031. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) em consulta à ficha de profissionais disponibilizada no portal do CNES, nota-se que os agentes comunitários de saúde indicados pelo município são os mesmos que se encontram cadastrados em referido portal do Ministério da Saúde, sendo que o resultado do Processo Seletivo Público n. 01/2017 demonstra que todos eles foram aprovados em referido certame, atendendo, pois, à exigência legal contida no art. 9 da Lei n. 11.350/2006; ii) o objeto dos presentes autos se encontra esgotado em razão da regularidade na contratação dos atuais agentes comunitários de saúde do Município de São José de Safira, não se vislumbrando fundamento jurídico para prosseguimento deste apuratório. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.22.010.000180/2022-10 - Voto: 568/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta prática de atendimento clínico irregular por alunos da graduação em odontologia na instituição de pós-graduação Faculdades Unidas do Norte de Minas (Funorte), o que seria vedado pelo art. 35 do Código de Ética Odontológica e pela Resolução 63/2015. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais e o Conselho Federal de Odontologia prestaram informações. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o CRO/MG instaurou procedimento de fiscalização destinado a apurar a suposta prática clínica indevida, concluindo não ter havido irregularidade da instituição de ensino em permitir a prática clínica dos graduandos no bojo de um curso de extensão. O procedimento foi arquivado por decisão do Plenário daquele órgão; b) ausência de ilegalidade analisados os dispositivos legais indicados pelo próprio CFO, em especial, o inc. IV do art. 44 da Lei n. 9.394/99 e o art. 35 do Código de Ética da Odontologia que autorizam o atendimento clínico realizado por acadêmicos de odontologia dentro de cursos de extensão, desde que devidamente acompanhado por profissional cirurgião-dentista, o que se coaduna com a formação prática que compõe a grade curricular da graduação; c) a prática clínica dentro de regular programa de extensão, além de não violar as regras do ensino superior, não caracteriza sequer infração de natureza ética e, ainda que assim não fosse, cabe ao órgão de fiscalização da profissão se posicionar acerca do tema, sendo, no caso, justamente o CRO/MG. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.22.011.000131/2019-63 - Voto: 560/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/MG. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE

EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Santo Hipólito/MG, quais sejam: a) Convênios 3685/2012 - EE Prof Raimundo da Silva Machado; b) Convênio 3685/2012 - EE Frei Eustáquio; c) Convênio 7374/2013 - Cobertura de Quadra Escolar - id 1006801. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Educação prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o procedimento já atingiu seu objeto, uma vez que, conforme informado pelo próprio FNDE, a obra id 1006801 se encontra concluída e em funcionamento, conforme indica relatório de vistoria realizada em 18/02/2016 por empresa de supervisão contratada pela Autarquia Federal; b) consultando o site do Simec, chega-se a mesma conclusão, já que nele a obra em questão está como concluída, com percentual de execução de 100%. 4. Quanto às obras EE Prof Raimundo da Silva Machado - id 31617 e EE Frei Eustáquio - id 30618, o Procurador da República oficiante declinou da atribuição ao MP/MG sob os seguintes fundamentos: a) as obras foram contratadas com a Secretaria Estadual de Educação - SEE, de modo que não estão submetidas aos recursos do programa PROINFÂNCIA, não sendo alcançadas, portanto, no objeto desse procedimento; b) as obras firmadas com a SEE ou não receberam nenhum recurso federal (obra cancelada - EE Frei Eustáquio - id 30618), ou já estão sendo acompanhadas pelo órgão estadual (EE Prof Raimundo da Silva Machado - id 31617), não havendo nenhuma providência a ser empreendida por esse órgão ministerial; c) no início do mês de março do ano de 2020 a SEE-MG decidiu atualizar, com recursos próprios do Estado, todas as planilhas relativas às obras restantes, isto é, pendentes de conclusão, incluindo nessa lista a obra da EE Prof Raimundo da Silva Machado. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.22.020.000120/2023-51 - Voto: 484/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AÉREO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a implantação de sinalização, por parte da Companhia Energética de Minas Gerais S. A. (CEMIG), na linha de transmissão de 69 kV, no trecho correspondente ao prolongamento da pista 02 (dois) do aeródromo de Caratinga-MG, para evitar acidentes de transporte aéreo, como ocorrido na região. A medida resultou de processo administrativo pelo qual o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - Cenipa apurou as circunstâncias da queda de avião bimotor de táxi aéreo, prefixo PT-ONJ, King Air, naquela localidade, ocasionando a morte de todos os passageiros e tripulantes a bordo. 2. Foram oficiados o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e a CEMIG, que atestaram a instalação das esferas de sinalização nas referidas linhas, realizada entre os dias 28.8.2023 e 1.9.2023. 3. Arquivamento promovido em razão do efetivo cumprimento, por parte da CEMIG, da recomendação expedida pelo DECEA visando à implantação de sinalização na pista do aeródromo de Caratinga, exaurindo-se, assim, o objeto dos autos. 4. Sem notificação de representante considerada a instauração ex officio do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.23.000.001079/2023-31 - Voto: 437/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente oriundo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte encaminhando relatório produzido pelo Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde (LAIS), no âmbito do Projeto "Sífilis Não", para apurar inconsistências relacionadas à falta de investigação de casos notificados de sífilis congênita em território nacional. 2. Oficiados, a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SESPA, a Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESM, a Diretoria Executiva do Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde da UFRN e o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há, exatamente, fato determinado, tampouco ilegal, que pudesse ser apurado, mas política pública que precisa ser aprimorada. Para isso, existe a figura do procedimento administrativo previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo sido determinada sua instauração ao final da instrução. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.23.000.002055/2023-07 - Voto: 628/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, com a finalidade de apurar a notícia de que profissionais da área farmacêutica estariam realizando "punção arterial tanto para a coleta de sangue para gasometria, quanto para a instalação de cateter intra-arterial para a monitorização da pressão arterial invasiva (PAI)" em hospital federal administrado pela EBSEH, em suposta supressão de prerrogativa exclusivamente atribuída por lei aos profissionais da área da enfermagem. 2. Instada, a EBSEH apresentou suas informações manifestando entendimento contrário ao contido na representação, uma vez que a Resolução nº 361/2000, do Conselho Federal de Farmácia, prescreve, em seu art. 1º que "são atribuições do Farmacêutico Bioquímico, proceder à punção venosa e a punção arterial nos pacientes atendidos em Laboratórios de Análises Clínicas". 3. Ante a aparente contradição entre as atribuições das categorias em questão, enfermeiros e farmacêuticos, os respectivos conselhos de classe foram oficiados a fim de que trouxessem elucidacões. 4. Após terem aportado nos autos as respectivas justificativas apresentadas por cada Conselho Federal, a EBSEH fez juntar a informação de que tramitou no Ministério Público do Trabalho o Procedimento nº 001202.2023.08.000/1, com mesmo objeto dos presentes autos, que foi arquivado sob o entendimento de não haver irregularidade perpetrada pelo CHU-UFPA/Ebserh no mesmo sentido, uma vez que: 1) no âmbito da equipe de enfermagem a coleta de sangue arterial seria ato privativo do enfermeiro (Resolução COFEN Nº 703/2022), excluindo-se dessa forma a possibilidade de essa coleta ser realizada por técnicos e auxiliares de enfermagem; 2) não foi encontrada resolução do CFF que trate da realização de

tal procedimento pelos técnicos de laboratório em análise clínicas; e 3) O CFM, por meio do Despacho Nº 586/2023, divergindo da Resolução COFEN Nº 703/2022, passou a ter entendimento de que a punção arterial, seja para coleta de sangue (exame) ou para a monitorização da pressão arterial, é atividade privativa do médico, divergindo, no entanto, dos Conselhos Regionais de Medicina. 5. Naquele feito o MPT arrematou que cada Conselho Profissional limita, dentro da categoria que representa, quem pode ou não fazer punção ou mesmo deixa em aberto a atividade (como no caso do Conselho de Farmácia), o que, por si só, ante a persistente divergência, não permite concluir que a a conduta da EBSEH de facultar o procedimento aos farmacêuticos esteja irregular. 6. O Procurador da República oficiante, então, aderindo integralmente ao entendimento outrora manifestado pelo MPT, promoveu o arquivamento dos presentes autos por ausência de irregularidade no fato de a EBSEH autorizar que profissional da área farmacêutica possa realizar o procedimento de punção sanguínea, dada a persistente divergência de posicionamento entre os referidos conselhos classistas. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.24.000.001002/2023-23 - Voto: 509/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar cancelamento de matrícula da representante no curso de Administração da Universidade Federal da Paraíba - UFPB em razão do término do prazo para apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). 2. Segundo a representação, não houve notificação dos riscos do cancelamento do vínculo ou orientação para evitá-lo e, após solicitação da reativação do vínculo e do prazo diferido para apresentar o TCC, a UFPB indeferiu-a sem atentar para a existência de vagas disponíveis no turno da manhã, período no qual a representante poderia realizar a apresentação do trabalho. 3. Informações requisitadas à UFPB, que apresentou os esclarecimentos devidos. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a questão trazida é de natureza individual e disponível, uma vez que se refere à exclusão de estudante da graduação dos quadros da UFPB, não havendo notícia de procedimento irregular apto a atingir a coletividade dos estudantes e (ii) pelas informações prestadas pela UFPB, inexistente qualquer indício de conduta irregular que possa ser corrigida. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.24.000.001308/2022-07 - Voto: 586/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de professor de Matemática da Universidade Federal da Paraíba para que os quadros de aula sejam adequados às necessidades e características da área de conhecimento (grandes amplos de 6 a 7 metros), vez que com a modernização ocorrida, houve substituição por quadros de vidro com 2 a 3 metros. 2. Oficiada, a Reitoria da UFPB informou que: a) as salas de aula da Central de Aulas da Pró-Reitoria

de Graduação (PRG) visam atender as demandas cruzadas de diferentes cursos de graduação, conforme Resolução nº 20/2019 do Conselho Universitário, que regulamenta o Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal da Paraíba; b) em razão dessa especificidade, por atender cursos com características e demandas pedagógicas diversas, não é viável adaptar todas as salas para um padrão único. A Instituição modernizou seus quadros com a utilização de lousas de vidro, mas manteve os modelos antigos em algumas salas para abranger demandas específicas reportadas pelas unidades acadêmicas. Assim, atualmente, a PRG possui 15 salas com quadros verdes, 4 salas com quadros brancos e 42 salas com lousas de vidro, sendo que a sala CAF 108 possui dois quadros (um verde e um de vidro) tendo em vista melhor adequação das demandas docentes; c) o problema apresentado pelo docente pode ser solucionado na fase de alocação das salas, procedimento esse de competência das direções dos centros de ensino. Assim, estas demandas específicas dos docentes precisam ser comunicadas previamente à chefia departamental, para que na etapa de planejamento da oferta dos componentes curriculares para o semestre subsequente sejam alocados espaços compatíveis com a demanda pedagógica. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não se vislumbram irregularidades, notadamente diante da autonomia gerencial na organização espacial das salas de aulas e seus acessórios de que os gestores gozam em seus mister; b) a unidade de ensino não se opõe à demanda do noticiante, desde que haja comunicação prévia à chefia departamental para o planejamento da oferta dos componentes curriculares em espaços compatíveis com a demanda pedagógica 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.24.000.001310/2023-59 - Voto: 556/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a Universidade Federal da Paraíba, quais sejam: a) atraso injustificado da solução no processo administrativo 23074.072561/2023; e b) disciplina em desconformidade com as diretrizes da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). 1.1. No anexo da representação, o noticiante disponibilizou a petição que direcionou ao Colegiado e à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Informática da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há nos autos quaisquer elementos de prova ou documentação hábil para que se inicie uma apuração, não podendo o Ministério Público funcionar como mera instância administrativa revisora em razão da autonomia administrativa conferida às Universidades; b) o comunicante pretende o cancelamento da disciplina teoria da computação, pleito que se afigura de natureza individual e disponível, cuja tutela deve ser feita por meio de representação por advogado ou defensoria pública. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos

individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.24.000.001370/2023-71 - Voto: 574/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do Ministério Público da Paraíba (MP/PB), de representação na qual se relatou que alunos do curso de enfermagem da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que cursavam o estágio obrigatório por meio do Programa de Estágio Regional Interprofissional (ERIP/SUS), permaneceriam no local de estágio por 40 horas semanais, ou seja, das 7hs até as 16hs ou mais, havendo apenas o intervalo de 1 hora de para almoço, ocasionando, assim, o descumprimento da carga horária descrita na cláusula 2ª do Termo de Compromisso de Estágio (TCE) e do Plano de Atividades de Estágio (PAE). 2. Oficiada, a Universidade Federal da Paraíba ressaltou que, embora a legislação estabeleça que a jornada de estágio para os cursos de graduação não deva ultrapassar 6 horas diárias e 30 horas semanais, estabeleceu como exceção os casos de estágio obrigatório em que o estágio faça parte do projeto pedagógico do curso, ou seja, uma exigência para a conclusão deste, consoante determinado pelo § 1º do art. 10 da Lei 11.788/2008. Assim, nos casos em que os cursos alternem teoria e prática, estes podem ter jornada de até 40 horas semanais, tratando-se o Estágio Regional Interprofissional (ERIP/SUS) de um estágio obrigatório para o curso de enfermagem. Frisou, ainda, que referido estágio funciona na forma de semi-internato, vale dizer, o estudante se dedica exclusivamente ao estágio, respeitando o horário de funcionamento das entidades de saúde conveniadas, quais sejam, das 7h às 11h e das 12h às 16h. 3. O Procurador da República oficiante considerou pertinentes os esclarecimentos prestados pela UFBA e promoveu o arquivamento dos autos por não existirem elementos suficientes a apontar irregularidades praticadas pela UFPB, não havendo motivos para o prosseguimento da apuração. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de manifestação anônima na origem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.24.001.000228/2023-05 - Voto: 454/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito civil instaurado para acompanhar a elaboração de termo de ajustamento de conduta visando à retomada da construção de escola de educação infantil Tipo B (PAC 2 10905/2014), a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB e o Ministério da Educação - FNDE. 2. Foram requisitadas informações ao 2º Ofício da PRM-Patos (atual 6º Ofício da PRM-CG), questionando se havia impedimento para a retomada das obras da escola de educação infantil, objeto de inquérito civil prévio instaurado naquele órgão (nº 1.24.001.000075/2021-26). O Procurador oficiante no 2º

Ofício informou ter solicitado a abertura do Inquérito Policial n. 0802466-84.2023.4.05.8201, de 21.8.23, para investigar suposto desvio de recursos públicos federais na construção da escola, salientando que se houvesse a "retomada da construção da escola, as provas de materialidade do desvio de recursos públicos serão perdidas ante a alteração do estado da obra, inviabilizando a diligência investigatória (perícia) no inquérito policial já instaurado". Seguiram-se sucessivos ofícios expedidos sobre o andamento do inquérito policial, verificando-se a pendência da realização da referida perícia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a necessidade de acompanhar a elaboração e o cumprimento das cláusulas de futuro termo de ajustamento de conduta visando à retomada da construção da escola de educação infantil depende da conclusão de diligências no IPL n. 0802466-84.2023.4.05.8201, de atribuição do 6º Ofício da PRM Campina Grande; b) não faz sentido manter em curso procedimento investigativo, que é de natureza civil, apenas aguardando a possibilidade material para se tentar entabular acordo para a continuidade de obra paralisada por irregularidades na sua execução; c) a depender da conclusão da investigação policial, nem mesmo haveria atribuição do Ministério Público Federal para tal acordo, já que é possível a propositura de ações por ato de improbidade administrativa e penais que implicassem, de forma inequívoca, na rescisão do convênio e na obrigatoriedade de devolução dos valores ao erário federal. Assim, caberia apenas ao Ministério Público Estadual e à Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB a tomada de providências em relação ao aproveitamento da obra inacabada, com recursos próprios da edilidade; d) esgotadas as diligências instrutórias necessárias à continuidade da investigação, bem como não se visualizando razão jurídica para o ajuizamento de ação civil pública, celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou expedição de recomendação, impõe-se o arquivamento do presente feito, em honra ao princípio constitucional da eficiência. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. A instauração de inquérito policial sobre possível desvio de verbas federais na construção da referida escola, pendente de perícia e a encargo de outro ofício do MPF, prejudica o objeto do presente inquérito civil. 6. Ademais, consta dos autos do IC 1.24.001.000075/2021-26 a informação de que o Município ajuizou a Ação de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa com Reparação de Danos ao Erário nº 0800930-36.2018.8.15.0171 em face da ex-gestora municipal, com pedido de ressarcimento integral do dano. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.25.000.009587/2023-92 - Voto: 508/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade decorrente do atraso, por parte do Município de Palmas/PR, no repasse de recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS) a entidade privada sem fins lucrativos que complementa o Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo informado pelo noticiante, decorridos mais de sessenta dias desde a emissão de ordem bancária em favor do Fundo Municipal de Saúde de Palmas, o município não teria transferido os recursos ao Instituto Santa Pelizzari, acarretando uma série de prejuízos à regular prestação de serviços de saúde à população local. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à entidade municipal e ao instituto de saúde noticiante, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: a) em que pese o comprovado atraso de três meses nos repasse dos valores recebidos do FNS, confirmando descaso, desrespeito e

irresponsabilidade do executivo municipal com a população local que utiliza o sistema público de saúde, forçoso reconhecer que o fato, isolado, não encontra base no entendimento dos tribunais sobre a condenação à indenização por danos morais coletivos, uma vez que a configuração de dano moral coletivo requer a ocorrência de ato significativo e duradouro capaz de, por si só, in casu, desestruturar os serviços prestados à saúde pública; b) no presente caso, o lapso temporal entre o dever e o efetivo repasse não se mostra suficiente para sozinho ocasionar prejuízo insuperável no atendimento de saúde pública, a ensejar o reconhecimento de dano moral coletivo por este fato, ainda que prejudique o atendimento à população, reconhecidamente; c) havendo continuidade no atraso do repasse de verbas de saúde, nada obsta que outras medidas possam ser adotadas para coibir eventuais abusos por parte do executivo municipal, mas neste momento não cabe o requerimento judicial de indenização por danos morais coletivos, nem outras medidas a serem adotadas no bojo deste procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.25.000.012392/2023-20 - Voto: 450/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa de expediente pelo MP-PR, contendo representação em face do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN/PR, para apurar suposta demora na análise do pedido de expedição de declaração com informações relativas ao tempo em que a representante atuou no Paraná. 2. Oficiado, o conselho de classe prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) sobreveio aos autos o memorando nº 38212023/COARC, informando o desfecho da demanda com o envio da documentação requerida pela representante na data de 14/07/2023; e ii) considerando que houve a devida tramitação e o deslinde do procedimento sobre o qual versavam os autos, houve a perda do seu objeto. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.25.000.015165/2023-56 - Voto: 453/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação enviada pela Polícia Rodoviária Federal em Pato Branco/PR, para que o MPF interceda para tratativas com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em especial no que diz respeito à sinalização e às condições de segurança, em razão de interdições realizadas em rodovias na região de União da Vitória. 2. Oficiado, o DNIT prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas pelo DNIT/PR, acompanhadas de documentos, em especial fotos do local, demonstram que estão sendo realizadas as obras de recuperação da rodovia, estando o trecho interditado e sinalizado. 4. Notificada, a PRF não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.26.000.001819/2023-27 - Voto: 446/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação do Conselho Regional de Medicina/PE dando conta de que o plano de saúde denominado "Saúde Caixa" não teria nele se registrado, a despeito da obrigatoriedade de fazê-lo prevista no art. 8º, I, da Lei n.º 9.656/98. 2. Oficiada, a "Saúde Caixa" prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a pessoa jurídica esclareceu se tratar de plano "na modalidade de Autogestão por RH, sem fins lucrativos, registrado na Agência Nacional de Saúde - ANS". Assim, por se enquadrar como tal, por força da Resolução Normativa nº 543/2022 da ANS, está "isenta da apresentação da cópia do registro do responsável pela área técnica de saúde no Conselho Regional de Medicina e/ou de Odontologia"; b) a despeito da isenção, a única sede na qual o Plano atua por si, ou seja, sem terceirizado, no Distrito Federal, tem registro no CRM; c) nos demais entes federativos, o "Saúde Caixa" opera mediante terceirizados, devidamente registrados nos respectivos Conselhos Médicos; d) a suposta ausência indevida de registro nos Conselhos Regionais de Medicina foi infirmada, pois o "Saúde Caixa" ou seus terceirizados o tem, mesmo desnecessariamente. 4. Notificado, o Conselho Regional de Medicina/PE interpôs recurso nos seguintes termos: a) todas as organizações de saúde, independentemente da natureza jurídica, se pública ou privada, deverão obter registro nos CRMs de cuja jurisdição territorial pretenda atuar. Outrossim, é de suma importância registrar que, por meio de uma interpretação sistemática da Resolução Normativa ANS 85/2004, conclui-se que a necessidade de registro da operadora de saúde no Conselho de Medicina é condição essencial de funcionamento para sedes e eventuais sucursais de tais estabelecimentos; b) com base nos artigos 3º e 4º da Resolução CFM nº 1980/2011, é obrigatório o registro de planos de assistência à saúde, sob qualquer modalidade, nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, inclusive o registro de suas filiais; c) se o domicílio da Saúde Caixa é também o estado de Pernambuco para os atos praticados no estado - Artigo 75, §1º do Código Civil - e, além disso, cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil, inclusive os que estão em Pernambuco, deve se inscrever no CNPJ - Artigo 4º da L.N. RBF 2119 - logo, porquanto desenvolve atividades no estado de Pernambuco a empresa deve ter um CNPJ no estado; d) fica evidente a necessidade do registro da Pessoa Jurídica e consequentemente a nomeação de um diretor técnico que será o seu representante perante o Conselho, cabendo prestar todas as informações necessárias e solicitadas, bem como incumbindo de cumprir as normas expedidas pelo Conselho para o desempenho ético da medicina (Lei 6.839/80, art. 1º). 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que "nenhum argumento demonstrou a necessidade de o Plano de Saúde atuar diretamente, ou seja, sem optar pela terceirização, em todos os municípios ou em todas as capitais. Ao revés, além de regras específicas sobre domicílio fiscal, aqui não aplicáveis, o que se trouxe demonstra tão somente a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina em caso de atuação local - a qual, incontestavelmente, incorre, não a proibição de atuação terceirizada. Se a regra é a liberdade de atuação no âmbito econômico, tal como prevista no art. 170 da Constituição Federal, apenas com lei

expressa se poderia cogitar de obrigação no domínio econômico em face de particulares." 6. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, a irregularidade narrada pelo representante foi afastada pelas informações trazidas pela "Saúde Caixa", que inclusive afirmou que tanto sua sede quanto os terceirizados estão devidamente registrados nos respectivos Conselhos Médicos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.26.000.002600/2023-45 - Voto: 623/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar possíveis irregularidades quanto à ausência de fornecimento, pelo Estado de Pernambuco, do medicamento Pembrolizumabe, utilizado para tratamento oncológico pela mãe do ora representante. 2. Oficiado, o Instituto Materno Infantil Professor Fernando Figueira, estabelecimento de saúde credenciado ao SUS e habilitado em oncologia em Recife/PE, informou que a situação da paciente já havia sido regularizada e que ela já havia voltado a receber a medicação, e que a disponibilização da medicação já havia sido normalizada para todos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a paciente encontra-se recebendo o medicamento, tendo sido o fornecimento normalizado, havendo perda superveniente do objeto; ii) não há indícios ou informações nos autos sobre a existência de outras pessoas que façam uso do fármaco e que estejam necessitando da medicação em caráter de urgência; iii) assim, não se vislumbram elementos a suscitar a tutela de interesses e direitos tutelados pelo MPF, inexistindo razões a justificar o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.26.000.002639/2022-81 - Voto: 629/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito civil instaurado para apurar o possível pagamento, pela Prefeitura de João Alfredo/PE, de honorários advocatícios com recursos de precatórios do FUNDEF, no exercício de 2021, em prejuízo do repasse dos recursos aos professores da rede municipal de ensino. 2. Foram oficiados o Município e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que prestaram informações. Verificou-se ter ocorrido o pagamento de honorários no valor de R\$ 5.421.200,80 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e um mil, duzentos reais e oitenta centavos) ao escritório de advocacia contratado, valor que, alegadamente, estaria "dentro dos limites dos juros de mora pagos no precatório de n.º 180322-PE de complementação do extinto FUNDEF".

Contra esse pagamento a Advocacia-Geral da União ajuizou ação civil pública, julgada procedente para anular, com efeitos retroativos, a contratação. O processo encontra-se, atualmente, em fase de recursos extraordinários. 3. A Procuradora da República oficiante arquivou o feito com base no Enunciado n. 6 desta 1ªCCR, asseverando que "no âmbito civil e coletivo, o pagamento dos honorários advocatícios ao escritório (...) pela Prefeitura de João Alfredo/PE está sendo tratado no âmbito da ação civil pública nº 0819789-38.2019.4.05.8300, proposta pela Advocacia Geral da União, e de que ainda pendem recurso especial (REsp nº 2108073/PE (2023/0402412-2)) e extraordinário, sendo, inclusive, acompanhada, originariamente e em grau de recurso, pelo Ministério Público Federal na condição de custos legis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.26.000.003726/2023-37 - Voto: 614/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível acúmulo indevido de cargos públicos por parte da profissional de saúde - cargo de Analista em Saúde/Odontólogo, que estaria lotada na Policlínica Cônego Pedro de Souza Leão - vinculada ao Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, bem como ao Fundo Municipal de Saúde de Igarassu, com possível vínculo com a União no Comando do Exército, no cargo de Primeiro-Tenente. 2. Oficiado, o Comandante do Comando Militar do Nordeste prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o acúmulo indevido de cargos públicos por parte da profissional de saúde foi sanado, haja vista que solicitou a rescisão do seu contrato junto à Prefeitura Municipal de Igarassu, de modo que, atualmente, possui dois vínculos públicos de cargo privativo de profissional de saúde, sendo um na Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes (analista em saúde), com carga horária de 20h semanais, e outro no Hospital Militar de Área (primeiro tenente - temporário - dentista), com carga horária de 40h semanais, tendo o chefe do Comando Militar do Nordeste comunicado haver compatibilidade de horário entre eles. 4. Ausente a notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.29.000.001149/2022-56 - Voto: 579/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no INSS, consistentes no indeferimento dos requerimentos de compensação previdenciária relativas ao período de 1/07/1999 a 31/01/2003, sob a alegação de que o regime jurídico dos servidores municipais era estatutário, sendo obrigação do Município arcar com aposentadorias e pensões, apesar da realização do recolhimento das contribuições ao INSS no período. 2. Foram realizadas reuniões com representantes locais do INSS, que

prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Regime Próprio de Previdência Social do município nunca se extinguiu desde sua criação com a Lei Municipal 172/1973. Ainda que tenha ocorrido o recolhimento das contribuições ao RGPS no anos de 1999 a 2003, a responsabilidade pela emissão de Certidão de Tempo de Contribuição e pagamento de compensação decorrente da Lei nº 9.796/1999 seria do Município, tendo em vista a existência legal do RPPS, nesse período. Nesse sentido, existiria apenas a possibilidade de análise da viabilidade de restituição das contribuições indevidamente recolhidas ao RGPS; b) a questão foi judicializada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíba objetivando, entre outros pontos, a condenação do INSS/União a proceder ao pagamento dos valores oriundos da aplicação da Lei Federal 9796/2009 (Lei da Compensação Previdenciária) ao Autor, e o reconhecimento da referida vinculação previdenciária ao INSS no período de 1/07/1999 a 31/01/2003, quando foram vertidas contribuições para aquela autarquia federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Nos termos do Enunciado n. 6 desta 1ª CCR, é "cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial", situação observada na espécie. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.29.000.001743/2024-17 - Voto: 663/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BAGÉ-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que estaria se negando a "fornecer os documentos enviados pela empresa Andrade Gutierrez, ferindo a Constituição Federal e negando direito da lei de acesso a informações". 2. O Procurador da República oficiante arquivou o feito, liminarmente, por deduzir "direito individual, sendo que o Ministério Público Federal somente pode atuar em causas de interesse geral, de toda a sociedade, e não em causas do interesse específico de uma pessoa, a menos que seja individual indisponível". 3. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando que o Ministério do Trabalho e Emprego estaria "ferindo um direito seu", garantido pela Lei de Acesso a Informações (Lei n. 12.527/2011), e que o MPF deveria atuar para sanar essa irregularidade. 4. A decisão de arquivamento foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. O teor da representação indica situação de natureza individual, sem aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.29.000.003074/2021-67
Eletrônico

- Voto: 569/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta prática de atos tendentes a obstaculizar, no Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, a regulamentação do fundo de assistência previsto no § 1.º do artigo 27 da Lei nº 3.820/1960, segundo o qual, "cada Conselho Regional destinará 1/4 de sua renda líquida à formação de um fundo de assistência a seus membros necessitados, quando inválidos ou enfermos". 2. Oficiados, o Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul e o Conselho Federal de Farmácia prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após a representação inicial, a questão sob análise teve os marcos normativos alterados. Diante da falta de padronização no tratamento do tema pelos Conselhos Regionais, o Conselho Federal de Farmácia editou, em 26/05/2023, a Resolução/CFF nº 748/2023, que instituiu o "Regulamento Padrão do Fundo de Assistência no âmbito dos Conselhos Regionais de Farmácia" e dá outras providências; b) posteriormente, o Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul editou a Deliberação de Plenária nº 1.785/2023, finalmente regulamentando o Fundo de Assistência Profissional no âmbito do conselho regional; c) já há previsão no sentido de que, para o exercício financeiro do ano de 2025, sejam adotados parâmetros financeiros/orçamentários estabelecidos na Resolução/CFF nº 748/2023, nos termos do artigo 3.º, parágrafo terceiro, da Deliberação de Plenária nº 1.785/2023. Segundo informado pelo Conselho, não teria sido possível adotar tal limite para o exercício de 2024 por não possuir histórico de beneficiários e por não ter sido encerrado o exercício 2023, não sendo possível a apuração da receita líquida do exercício. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.29.000.003287/2022-70
Eletrônico

- Voto: 553/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falta de pagamento, pelo Município de Charqueadas/RS, do piso salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), previsto na PEC 120/22 e regulamentado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1971/2022. 2. Instado a se manifestar, o município encaminhou documentação informando o conteúdo das respectivas leis, as quais implementam o piso constitucional no âmbito municipal, além de encaminhar as fichas financeiras dos servidores que demonstram o efetivo pagamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas todas as medidas pelo Município para implementação dos pagamentos atinentes ao piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e endemias, e realizados os repasses de verbas federais aos agentes, não havendo razão para o prosseguimento do presente expediente, que atingiu seu objeto. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/04/2024 15:19. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9499d322.b8420376.2c82e15c.71f34909

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.29.000.003817/2023-61 - Voto: 677/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa do feito por parte do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), com o objetivo de se apurar a falta de manutenção em guaritas utilizadas pelo Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio Grande, as quais, segundo a representação, estariam inapropriadas para uso e merecendo reparos. 2. Oficiado, o 5º Distrito Naval do Grupamento de Fuzileiros Navais de Rio Grande confirmou a existência de estruturas não perfeitamente adequadas ao uso coletivo nas guaritas. 3. Segundo o Relatório Técnico realizado pela Marinha do Brasil, atualmente, três guaritas encontravam-se sendo utilizadas para vigilância (1, 5 e 7). Quanto à guarita nº 1, o laudo de vistoria identificou rachaduras, deslocamento do concreto, armaduras e fiações expostas, acesso aos postos de vigilância da parte superior enferrujadas e com parafusos frouxos. Quanto à guarita nº 5, houve anotação de situação semelhante. Em relação à guarita nº 7, além das patologias relatadas nas edificações anteriores, constava a informação de que a gaiola de proteção da escada de acesso encontrava-se solta. 4. Posteriormente, o Grupamento de Fuzileiros Navais apresentou dois novos Relatórios Técnicos indicando as melhorias já efetuadas em relação às guaritas. 5. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) considerando as medidas até então adotadas, tais como, isolamento de fiação, fixação de escada de proteção, manutenção das janelas e vidros, bem como tendo em vista a ausência de perigo para a vida ou a saúde dos militares que prestam serviço de vigilância, é desnecessária a manutenção do feito; (ii) ademais, não há perigo de desabamento das estruturas, consoante atestado por Oficial de Arquitetura do Grupamento de Fuzileiros Navais; (iii) do mesmo modo, também já houve solicitação orçamentária para os serviços de reforma e manutenção estruturais; (iv) assim, considerando a correção das irregularidades tidas como urgentes, bem como a adoção de medidas tendentes à adequada manutenção das estruturas no âmbito orçamentário, e, sobretudo, ante a ausência de risco à vida dos militares, o arquivamento é medida que se impõe. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de manifestação anônima na origem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.29.000.006514/2023-08 - Voto: 673/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, com a finalidade de apurar a suposta impossibilidade de saque de valor do PIS em Agência da Caixa Econômica Federal - CEF em Pelotas, havendo prejuízo dos clientes, por falha na divulgação da disponibilidade do benefício. 2. De início se constatou, por meio da página eletrônica do FGTS, que os

trabalhadores com saldo de cotas do PIS-PASEP teriam até o dia 5/08/2023 para solicitar o saque por meio do aplicativo, conforme estabelecido no edital de Chamamento Público nº MTE nº 1/2023, publicado em 7/06/2023, mas que após esse prazo os valores não reclamados seriam transferidos ao Tesouro Nacional, que lá permaneceriam à disposição pelo prazo de 5 anos, cujo procedimento para saque ainda seria divulgado pelo Governo. 3. Oficiou-se então ao MTE, que, em resposta, indicou que a transferência de recursos não reclamados do PIS/PASEP para o Tesouro Nacional foi estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 126/22, cabendo ao Ministério da Fazenda definir o procedimento para saque. 4. Instado, o Ministério da Fazenda informou que a regulamentação da questão foi feita por meio da Portaria Interministerial MTE/MF nº 2, de 11/10/2023, modificada pela Portaria MF nº 1.662 de 27/12/2023, em cujo art. 4º foi especificado o procedimento a ser adotado para a solicitação dos valores não sacados, cuja execução estaria dependendo apenas da formalização de contrato com a CEF. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) já foi solicitada à CEF proposta comercial para prestação dos serviços relativos ao ressarcimento de cotas PIS-PASEP, a qual ainda está em análise pela equipe técnica do Ministério da Fazenda; b) o art. 7º da Portaria Interministerial MTE/MF nº 2/2023, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.662/23, estabelece que a contratação da instituição financeira federal deverá ser formalizada até o dia 30/06/2024, ou seja, o prazo ainda está em curso. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.29.000.007266/2022-23 - Voto: 636/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em obra pública de pavimentação da Rua Tipiu, em Balneário Pinhal/RS, financiada com recursos federais. 2. Instada a se manifestar, a prefeitura municipal prestou esclarecimentos. 2.1. Oficiada para que informasse se o Contrato de Financiamento FINISA CAIXA 0599.508-05/2022 fora cumprido de forma regular pela Prefeitura de Balneário Pinhal, a CEF apresentou documentação relacionada ao Contrato de Financiamento (FINISA) nº 0599.508-05 e ofereceu as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) da análise dos autos, com relação às denúncias iniciais, não se constata ilegalidade na realização do processo licitatório nº 65/2022 na modalidade tomada de preços, tipo menor preço global, conforme arts. 22, II, §2º, e 23, inciso I, b, da Lei 8.666, ainda vigente no ano 2022, conforme art. 193, inciso II, da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021); ii) as questões relacionadas ao fornecimento de material, s.m.j., foram resolvidas e a empresa concluiu a obra, já devidamente recebida pela municipalidade em 14.07.2023, que comprovou o empenho das verbas oriundas do financiamento da CEF; iii) ademais, verificou-se que houve fiscalização quanto à execução da obra, feita por Engenheiro Civil, tendo a empresa, inclusive, sido notificada, mais de uma vez, para efetuar ajustes, conforme documento # 31 dos autos; iv) por fim, da análise da documentação trazida pela CEF, observa-se que a empresa pública federal exerce fiscalização quanto à comprovação da aplicação dos recursos para os projetos e ações relacionados ao FINISA (infraestrutura e saneamento), a qual, a princípio, vem ocorrendo regularmente - sem possuir dados mais aprofundados sobre a execução das obras ou a licitação que as antecedeu. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.29.000.007592/2023-11 - Voto: 524/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, visando apurar suposta demora da Superintendência do Patrimônio da União (SPU) em regularizar transferência de titularidade do imóvel do pai da representante por motivo de morte. 1.1. Informou a manifestante que já haviam sido realizados atendimentos on-line, por vídeo, com o agente administrativo, além de troca de e-mails solicitando prioridade/agilidade na transferência, tendo em vista a idade avançada e doença da mãe, além do fato de que o imóvel já havia sido vendido, dependendo da transferência pela SPU para a transmissão para o comprador e devida averbação da venda. 2. Oficiada, a SPU no Estado do Rio Grande do Sul informou que a demanda já foi solucionada, com a realização da regularização solicitada pela representante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representante confirmou que sua demanda foi atendida pela SPU/RS, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.29.000.008694/2023-54 - Voto: 654/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO 1. Notícia de Fato autuada para apurar a exigência de dois anos de experiência para o exercício da atividade profissional na área de psicologia de trânsito em empresas e instituições que desenvolvem atividades relacionadas à área de Psicologia do Trânsito. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região (Rio Grande do Sul) e o Conselho Federal de Psicologia prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) da análise das respostas encaminhadas resta evidenciado que, em que pese a insurgência do manifestante em relação aos critérios previstos na Resolução CFP nº 23/2022 para a obtenção do registro de especialista junto ao Conselho Regional de Psicologia, o normativo possui amparo legal e não constitui óbice ao exercício da profissão de psicólogo em empresas e instituições que desenvolvem atividades relacionadas à área de Psicologia do Trânsito (exceto DETRAN); e b) não se verificam indícios de ilegalidades ou irregularidades praticadas pelo Conselho Federal de Psicologia ou pelo Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul a embasar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante, embora não tenha apresentado recurso formal dentro do prazo previsto no art. 4º, §3º, da Resolução 174/CNMP, conforme se depreende dos documentos juntados aos presentes autos, demonstrou seu inconformismo com a decisão de arquivamento. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios

fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.29.000.008834/2023-94 - Voto: 449/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BAGÉ-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a alegada falta de publicidade e transparência e outras supostas irregularidades no Edital nº 3/2023 da Universidade Federal do Pampa -UNIPAMPA, Campus Dom Pedrito/RS, por meio do qual a instituição tornou público processo de seleção de bolsistas para desenvolvimento de ações de apoio à gestão. A manifestante expôs uma série de supostas irregularidades no processo seletivo em questão, sobretudo a ausência de disponibilização regular dos resultados preliminar e definitivo, o que teria impedido a adequada ciência aos candidatos e, conseqüentemente, a possibilidade de interposição de recurso no prazo. 2. Oficiada, a Universidade prestou os esclarecimentos solicitados. Reconheceu que, embora a divulgação dos resultados poderia ter sido mais abrangente, houve a comunicação a todos os inscritos e foi mantido aberto acesso ao sistema GURI, permitindo a consulta a qualquer momento e possibilitando eventual interposição de recurso dentro do prazo previsto na Chamada Interna. Informou, todavia, que em razão dos questionamentos levantados, sobretudo de que a seleção estaria fragilizada, optou pelo cancelamento da bolsa ofertada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as informações prestadas pela UNIPAMPA, o objeto da presente Notícia de Fato já se encontra solucionado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando, em síntese, suas razões iniciais, e requerendo que se determine à Universidade "assinar termo de ajustamento de conduta para realização dos próximos editais de acordo com os princípios da administração pública, da ampla defesa, contraditório e devido processo legal". 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, eis que não foram trazidos novos elementos que possibilitem sua reconsideração, podendo eventuais prejuízos individuais vir a ser reparados na esfera própria, não competindo ao Ministério Público Federal a atuação na defesa de direitos individuais disponíveis. 6. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, a demanda perdeu seu objeto, tendo em vista que, conforme demonstrado pela UNIPAMPA e reconhecido pela própria recorrente, houve o cancelamento da bolsa inicialmente ofertada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.29.003.000207/2019-07 - Voto: 544/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar se o Município de São Leopoldo/RS e o Hospital Centenário de São Leopoldo/RS cumpriam os termos da Recomendação do MPF nº 20/2017, pela qual se orientou ao "controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que estejam, de qualquer forma, vinculados ao SUS", bem como se estariam "disponibilizando os horários da jornada de trabalho e os registro de frequência dos profissionais de saúde aos usuários". 2. Procedidas vistorias no local e diversas tratativas com o Município, verificou-se a implementação parcial das medidas recomendadas. 3. O Procurador da República oficiante decidiu pelo arquivamento do feito no concernente ao Hospital Centenário considerado o cumprimento da Recomendação nº 20/2017, pois os médicos vinculados ao hospital passaram a registrar sua frequência em ponto eletrônico, cumprindo os demais itens da Recomendação. 4. O mesmo não se observou quanto aos profissionais das demais unidades municipais de saúde, razão pela qual determinou-se, no ponto, a autuação de nova notícia de fato com "a finalidade específica de promover medidas para que o Município de São Leopoldo, cumpra todos os termos da Recomendação nº 20/2017, com exceção do Hospital Centenário, tendo em vista que este já demonstrou ter cumprido o recomendado ainda não estão atendendo plenamente ao recomendado" 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.30.001.001338/2019-01 - Voto: 467/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que noticiou supostas irregularidades praticadas por um dos conselheiros do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região - CREF1 (Rio de Janeiro), relativamente a um suposto impedimento imposto aos profissionais da educação física de todo o Estado para poderem formar chapa e concorrerem nas eleições do órgão no ano de 2018. O representante alega, ainda, estar sofrendo perseguição política no órgão. 2. Instado, o CREF1 refutou as alegações iniciais, afirmando que o representante é um profissional da área da educação física que objetivava concorrer à eleição para membros conselheiros, mas que pelo fato de sua candidatura não ter sido deferida, iniciou denúncias em série perante o MPF e o MPT em desfavor do órgão, passando a imputar-lhe de forma pública e indiscriminada diversas irregularidades, de forma infundada, prejudicial e desabonadora, com o objetivo interferir nas eleições e auferir proveito próprio no pleito eleitoral. Aduziu, ainda, que descabe falar de perseguição no caso do denunciante, pois ele estaria, em verdade, respondendo a processos éticos que foram instaurados após o pleito eleitoral de 2018 justamente para se evitarem alegações de interferência, perseguição ou retaliação. 3. Posteriormente a essa resposta, o representante encaminhou nova manifestação, apontando que o conselheiro indicado na representação teria um patrimônio elevado, estando presente em todas as frentes do Conselho, o que o tornaria suspeito em razão de sua postura. Aduziu, ademais, a existência de grandes movimentações financeiras no órgão e falta de transparência, além do uso indevido dos advogados da entidade. 4. Posteriormente, apontou uma suposta prática de assédio moral do Conselheiro contra funcionários do órgão, motivo pelo qual solicitou a realização de uma auditoria no órgão em razão da suposta existência de uma quadrilha nele instalada para uso da máquina

pública em favor próprio e de terceiros. Na sequência, informou que o Conselheiro investigado havia oferecido queixas-crime contra o denunciante. 5. Dada vez ao conselheiro investigado, este rechaçou as acusações imputadas, afirmando que o intuito do representante, ao fazer denúncias totalmente descabidas, seria de obter vantagens ou aspirações eleitoreiras, tendo em mira as próximas eleições. Esclareceu também que os processos judiciais instaurados em face do noticiante objetivaram a sua responsabilização pelos ilícitos praticados, não se tratando de uma obra de perseguição, ocasião em que destacou a atuação regular dos Advogados do CREF1. Informou, ademais, que as contas do CREF1 foram aprovadas inclusive pelo TCU, afirmando, por outro lado, inexistirem quaisquer indícios de irregularidades relacionadas ao seu patrimônio ou à prática por ele de assédio moral contra os funcionários da entidade. 6. Depois disso o representante fez juntar novas representações apontando que o Conselheiro seria o primeiro a ter os valores de diárias e passagens divulgados no Portal da Transparência em 21 anos, bem como irregularidades relacionadas a curso de nivelamento realizado pelo CREF1 por volta de 1998, 1999, que teria sido ministrado por empresa a ele pertencente. 7. Em nova oportunidade o CREF1 afirmou desconhecer denúncias de irregularidades relacionadas às suas contas ou de irregularidades envolvendo o conselheiro investigado. 8. Oficiado, o TCU informou, por sua vez, não ter identificado anormalidade nas contas do CREF1, especialmente na gestão do conselheiro representado. 9. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que: a) a análise detida dos documentos acostados aos autos, bem como dos esclarecimentos apresentados pelos órgãos envolvidos e das informações prestadas pelo TCU, permite afirmar que não foram reunidos elementos suficientes para embasar os fatos denunciados; b) pelas informações reunidas vislumbrou-se, na verdade, que o representante aponta a existência de diversas irregularidades não com o objetivo de ver respeitado o ordenamento jurídico, mas de atender a interesse sistemático de representar vagamente em relação a qualquer coisa relativa ao CREF1 e aos seus conselheiros; c) a pesquisa de bens do apontado conselheiro não indicou a existência de patrimônio elevado. 10. Notificado, o representante promoveu a juntada de uma gravação ambiental de áudio feita de suposta conversa tida entre o conselheiro e um terceiro, em que teriam se referido ao representante quando disseram que "só vai parar se ele morrer", ocasião em que solicitou que todos os documentos dos autos fossem encaminhados à Polícia Federal para apuração criminal. 11. Com base nisso o arquivamento foi reconsiderado a fim de que os novos fatos fossem analisados. 12. Em seguida o feito foi novamente arquivado sob os fundamentos de que: i) houve o envio de memorando ao Procurador da República com atribuição criminal, com cópia do presente procedimento, em razão de ameaça em tese, tendo em vista que as palavras teriam sido supostamente dirigidas ao noticiante, relativamente a questões envolvendo o CREF1, objeto da representação; e b) da análise dos Processos Éticos Disciplinares mencionados no bojo da investigação, cujas cópias foram acostadas aos autos, verificou-se aparente regularidade na sua tramitação e seu julgamento, especialmente porque contra eles não foram levantadas irregularidades nos autos próprios. 13. Em seguida o feito veio à 1ª CCR para apreciação do arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.30.002.000016/2020-60 - Voto: 564/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
Eletrônico
 Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. BENS PÚBLICOS.

RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento da cláusula "não dar saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito", referente aos TACs firmados por diversas empresas. 1.1 Determinou-se o desmembramento do presente IC em outros seis procedimentos, permanecendo nestes autos a fiscalização do cumprimento do TAC nº 02/2018, da empresa PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA. 2. Oficiada a empresa prestou esclarecimentos e enviou a documentação solicitada, a qual foi encaminhada à Delegacia da PRF em Campos dos Goytacazes/RJ. 2.1. Após o recebimento de resposta da PRF, as análises realizadas nos documentos auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFES foram encaminhadas ao administrador da empresa supracitada para manifestação. 2.2. A aludida empresa em resumo alegou que: "a tabela que deveriam seguir é aquela estabelecida pela portaria do DENATRAN nº 63 de 31/03/2009", "por esta tabela, a empresa jamais infringiu o peso máximo estabelecido, muito pelo contrário, em diversas ocasiões trabalhou com valores bem abaixo." 2.3. Foi proferido um despacho e recomendação, uma vez que a alegação da empresa PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA foi utilizada pelas outras empresas nos demais inquéritos civis instaurados no 1º Ofício, os quais possuem o mesmo objetivo do presente IC. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a empresa PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA acatou integralmente a recomendação, alegando que já a cumpre integralmente; b) ocorre que apesar de a PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA não ter observado o limite previsto pelo fabricante, a teor do artigo 100 do Código de Trânsito Brasileiro, não há evidências de que a empresa não tenha agido de boa fé, atentando-se apenas ao estabelecido na portaria DENATRAN nº 63 de 31.03.2009, e se equivocando na atribuição do Peso Bruto Total no momento do embarque da carga; c) considerando o tempo ocorrido desde a solicitação das notas fiscais à empresa até à conclusão da análise realizada pela PRF (mais de 1 ano e 6 meses), melhor medida a ser adotada será o envio de ofício à PRF para que informe a esta procuradoria caso verifique, em razão de fiscalizações realizadas, o transporte de veículos pertencentes à empresa PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA, ou carregados por ela, com sobrepeso. 4. Ausência de notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que não tem atribuição a 4ª CCR para conhecer e deliberar acerca da promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se a empresa Pedreira Pronta Entrega Ltda. deu saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, bem como da legislação de trânsito em vigor, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a inexistência de irregularidades atinentes à temática deste colegiado, sendo o objeto em análise relativo às atribuições da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.30.015.000120/2022-77 - Voto: 452/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual o noticiante relata irregularidades nas unidades públicas de saúde do município de Casimiro de

Abreu/RJ, especificamente no Hospital Municipal Ângela Maria Simões Menezes, no que tange à carência de enfermeiros e técnicos de enfermagem. 2. Como medida inicial, expediu-se ofício ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, que apresentou cópia do Relatório de Fiscalização nº 086.354.001/2022, mencionando diversas não conformidades. 2.1. Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou as listas de plantões de enfermeiros e técnicos de enfermagem no hospital, e juntou a manifestação da atual administradora, Santa Casa de Misericórdia de Oliveira dos Campinhos, que demonstrou, por meio de fotos, algumas das melhorias estruturais instauradas, como instalação de divisão entre as salas de sutura e de medicação, divisão dos leitos em prol da privacidade dos pacientes, implantação de campo cirúrgico estéril descartável para todos os procedimentos de cirurgia eletiva, aquisição de enxoval para pacientes, aquisição de mais camas e colchões para garantir o devido repouso no setor de enfermagem, melhorias no setor de recuperação pós-anestésica, bem como melhorias na fachada da unidade hospitalar. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, buscando o aprimoramento do serviço de saúde prestado, o presente Inquérito Civil ensejou a auto composição do serviço de saúde prestado à população do Município de Casimiro de Abreu, tendo sido realizadas todas as diligências aptas a apurar o fato apontado como irregular, não havendo até o presente momento informação que enseje a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.30.020.000254/2023-08 - Voto: 555/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o não cumprimento da implantação do cartão benefício ou restauração da margem consignável facultativa pela União. 2. Oficiou-se ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) para que informasse sobre a regulamentação e quando ocorreria a implantação do cartão benefício e margem consignável prevista pela Lei nº 14.509, de dezembro de 2022. 2.1. A Coordenação-Geral de Acompanhamento e Controle apresentou a Nota Informativa, com manifestação elaborada pela Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde - DBPASA. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a implantação do antes anunciado com a criação das regras necessárias e efetivadas no início de dezembro de 2023 (Decreto 11.761/2023 e Portaria MGI nº 7.142, de 10 de novembro de 2023). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que "A 4ª CCR não tem atribuição para conhecer da promoção de arquivamento em procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre o não cumprimento da implantação do cartão benefício ou restauração da margem consignável facultativa pela União, tendo em vista que a temática refere-se à fiscalização dos atos administrativos em geral, questão afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo conforme o que dispõe os §§ 1º e 4º do artigo 2º da Resolução 20 do Conselho Superior do MPF, não havendo irregularidades atinentes à matéria da 4ª CCR." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta negligência de servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social durante processo administrativo de concessão de benefício por incapacidade temporária. 1.1 O representante alegou que o agente público, aparentemente, induziu o requerente ao erro, diante de suas considerações, no portal "Meu INSS", no site da consulta processual e nos e-mails recebidos pelo segurado, ocasionando atraso na concessão de seu benefício, bem como no andamento do procedimento. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) verifica-se ilegítima a atuação do Ministério Público Federal para a defesa de eventuais direitos e interesses individuais, a exemplo do pleito formulado pelo representante, que pode buscar a satisfação de eventual direito perante o Poder Judiciário por meio de advogado constituído ou por meio da Defensoria Pública, se for o caso. Nesse ponto, cumpre mencionar que o representante noticiou a propositura da ação 5080108-16.2023.4.04.7100, encontrando-se solucionada a questão; e b) não identificaram-se irregularidades a demandarem intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício-Circular 30/2023/1ª CCR/MPF, para a implementação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei 14.719/2023, que objetiva a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas. 2. O Governo Federal publicou a Resolução CD/FNDE 27/2023, que estabeleceu critérios e condições para as novas repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes federativos no âmbito do pacto. A Resolução, em seu Anexo I, fixou o prazo de 27/11/2023 a 8/12/2023 para que o ente federativo manifeste interesse pela retomada de obras paralisadas junto ao FNDE, prazo posteriormente prorrogado até 22/12/2023. 3. O documento trouxe a listagem de

municípios que ainda não solicitaram a adesão e suas respectivas obras, ocasião em que foi possível observar que, no estado de Roraima, Amajari, Caracaraí, Cantá, Alto Alegre e São João da Baliza encontravam-se nesta situação, sendo que este procedimento analisa a situação do município de São João da Baliza. 4. Requisitaram-se informações ao Município, que se quedou inerte, e ao FNDE, que prestou esclarecimentos a contento. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que as obras no município de São João da Baliza referentes aos Termos de Compromisso PAR 19611/2013 e PAR 20691/2013, por estarem com o status de canceladas no Simec, não se enquadram na repactuação regulamentada pela Lei 14.719/2023 e pela Resolução CD/FNDE 27/2023. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.33.000.002239/2023-12 - Voto: 468/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MP/SC, em declínio de atribuição, de feito instaurado com base em representação de particular, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no fornecimento do medicamento Upadacitinibe 15mg a ser retirado na UNIAFAM Florianópolis (farmácia especializada, de atribuição da Secretaria de Estado). 2. Em apuração realizada ainda no âmbito do MP/SC, a Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina havia informado que o medicamento em questão estaria alocado no Grupo 1A do CEAF, cuja responsabilidade de financiamento é do Ministério da Saúde, mas que o órgão ainda não havia distribuído o quantitativo total do medicamento para o 2º trimestre/2023, e nenhum quantitativo do 3º trimestre/2023. 3. Após os autos terem sido remetidos ao MPF, fez-se nele juntar nova notícia de fato com idêntico relato, o que desencadeou a remessa de sucessivas requisições de informações à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina, que, em resposta, informou ter adotado as medidas necessárias a normalização do fornecimento do referido medicamento, o que fez inclusive por meio da celebração do Contrato nº 365/2023, com a empresa Abbvie Farmacêutica LTDA com o quantitativo global de 2.567.370 unidades. Informou, ainda, já ter encaminhado a pauta de distribuição ao fornecedor, para que providencie a entrega de mais 10.680 unidades à SES/SC, relativas à quantidade remanescente do 4º trimestre de 2023, bem como a entrega do quantitativo integral referente ao 1º trimestre/2024, com a entrega de 30.150 unidades. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações prestadas pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina em relação aos fatos contidos na representação, verifica-se que houve a regularização do fornecimento do medicamento Upadacitinibe 15mg. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.33.001.000519/2023-86 - Voto: 635/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar inadequação na prestação de serviço público de educação no Instituto Federal Catarinense em Blumenau, em lesão aos princípios que norteiam a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição. 1.1. Segundo a representante, a flexibilização de horários e a concessão de afastamentos do trabalho estariam prejudicando o atendimento dos discentes, ou porque o Serviço Integrado de Suporte e Acompanhamento Educacional do IFC mantinha-se fechado ou porque mantinha o exercício de estágios sem a adequada supervisão. 2. Oficiado, o Instituto prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a flexibilização de horários, a licença capacitação e as férias mencionadas na representação inaugural são direitos previstos em lei, cabendo à instituição de ensino, através dos respectivos gestores, administrar os interesses não só dos discentes, mas também dos respectivos servidores, dentro da esfera de autonomia administrativa prevista constitucionalmente; b) em que pese tenha coincido, por motivos diversos, o afastamento de mais de um dos servidores que compõem o Serviço Integrado de Suporte e Acompanhamento Educacional - SISAE - do Instituto Federal Catarinense em Blumenau, vê-se que tais afastamentos foram pautados na norma legal e autorizados mediante o planejamento de manutenção da continuidade dos respectivos serviços; c) a Coordenação do SISAE assumiu o atendimento no setor no período no qual uma das servidoras esteve em licença capacitação, no intuito de que fosse mantido o atendimento obrigatório de 12 horas ininterruptas, requisito para que outro dos servidores permanecesse com flexibilização de horário; d) o exercício de estágio no local sempre ocorreu com a presença de servidores responsáveis dentro da instituição, não se podendo concluir que o fato de o supervisor não permanecer ininterruptamente ao lado do discente supervisionado signifique que as orientações e a disponibilidade de atendê-lo nas dúvidas e dificuldades inexista; e) no caso de dúvidas, os estagiários podem procurar a Coordenadoria responsável, que eventualmente encontra-se em sala de aula ou reuniões, mas à disposição também para atendê-los, como se pode constatar nos episódios explicados nos pontos 2 e 5 da resposta em análise; f) os e-mails acostados aos autos demonstram ainda que a Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE) e o Departamento-Geral de Pessoal (DGP) orientaram a compatibilização de horários com o atendimento das necessidades dos servidores do SISAE, o que demonstra ausência de omissão daquela entidade na gestão das demandas internas; g) a concomitância de afastamentos deu-se por período determinado, tendo já cessado; e h) não cabe ao Ministério Público interferir na autonomia de instituições de ensino senão quando a inércia administrativa leve à lesão de direitos fundamentais, o que não se constatou no caso dos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.33.005.000886/2019-63 - Voto: 580/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA.** 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposto abandono da obra destinada à edificação do Campus da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, em Joinville/SC, paralisada há mais de dez anos. Informou-se a instauração de outro Procedimento Preparatório para "investigar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais utilizados nas obras do campus da UFSC em Joinville, após a veiculação de notícias que mostravam situação de abandono nas obras do prédio". 2. Estas as diligências

procedidas no feito: a) ofícios à UFSC, ao Ministério da Educação, à Coordenação de Assuntos Estratégicos da Secretaria de Educação Superior e ao Tribunal de Contas da União, que prestaram informações; b) vistoria no local, pelo Procurador da República oficiante, em maio de 2022. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) irregularidades referentes a supostos superfaturamentos na execução da obra foram objeto de ação civil pública julgada improcedente, com a declaração, em sentença, da ausência de danos ao erário no processo de desapropriação de imóveis para a aquisição de glebas e reconhecimento da autonomia administrativa do Poder Executivo nos atos necessários às desapropriações implementadas; b) em uma segunda ação civil pública, o MPF questionou a viabilidade do local escolhido para a obra, requerendo sua suspensão. A ação foi julgada improcedente em observância ao princípio constitucional da autonomia universitária. Quanto aos valores que viriam a ser despendidos com a obra, julgou-se que em ocorrendo ilegalidades ou desvios, e se houvesse elementos indiciários ou probatórios destes, a questão deveria ser especificamente judicializada, não sendo possível presumir-se má gestão pública; c) em uma terceira ação civil pública, o MPF questionou o licenciamento ambiental que possibilitou a implantação do campus da UFSC em Joinville. A ação também foi julgada improcedente, constando, em sentença, a ausência de ilegalidades, não cabendo ao Judiciário decidir sobre o mérito do ato administrativo, decisão política e intangível à sindicância jurisdicional; d) especificamente quanto ao objeto deste inquérito, não se comprovou abandono da obra. A UFSC comprovou que os empecilhos para dar continuidade ao projeto decorreram de falta de repasse dos recursos pertinentes, recursos esses que vem pleiteando reiteradamente ao órgão da União, que idealizou e financiou as fases iniciais de edificação de sedes na interiorização do ensino superior; e) a Universidade comprovou a realização de vistorias periódicas para constatação da integridade das estruturas já alocadas, iniciativa também capaz de comprovar ausência do cogitado abandono. Por fim, demonstrou estar buscando fontes complementares de recursos para prosseguir com o projeto; f) o TCU, nos termos do Acórdão 10.960/2020-TCU-1ª Câmara, reconheceu que essas iniciativas de impulsionamento da obra "devem ser adotadas de ofício e em autotutela, pelos gestores públicos independentemente de qualquer deliberação do Tribunal" e que "do Ministério da Educação, depende a descentralização orçamentária de recursos financeiros" para tal finalidade. Tais deliberações sinalizam a compreensão de impossibilidade justificada de concluir a obra neste momento, não se podendo constatar antecipadamente o exercício de qualquer ato ilegítimo dos gestores da Universidade ou omissão que contribua para a manutenção do cenário indesejado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.33.007.000184/2023-46 - Voto: 684/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta violação das normas do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 1.1 O representante informou que no condomínio residencial e comercial Central Park, situado na Rua Sete de Setembro, 1700 - Centro - município de Braço do Norte-SC, o bloco-B foi construído totalmente com recursos do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, e seus apartamentos vendidos (financiados) com subsídios nessa modalidade de 1ª moradia. Aduz que a proprietária do apartamento 54 nunca morou nele e sempre o

alugou e hoje está alugado, violando as normas do programa. 2. Oficiada, a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal - CEF em Santa Catarina informou que em consulta ao contrato, foi verificado que não está no âmbito do PMCMV - Faixa 1 contratado com recursos do FAR, e que a CEF é apenas o agente financeiro da operação. Esclareceu que, no que compete à Caixa, não há impedimento legal a que o imóvel financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - Faixas 1,5; 2 e 3 seja cedido, alugado ou tenha outra destinação posteriormente à contratação do crédito ou vendido, desde que o valor financiado seja quitado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante dos esclarecimentos prestados pela CEF, considera-se que inexistente ilegalidade a ser apurada com base nos fatos narrados na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.34.001.009517/2023-15 - Voto: 495/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento da Representação nº 43.0725.0000655/2023-1, encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, dando conta de que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP somente recebe denúncias entregues pessoalmente em uma das Delegacias Regionais ou através de correio endereçado à Sede. Aduz o representante que "exigir que uma denúncia seja realizada por escrito ou pessoalmente tem o claro objetivo de colocar EMPECILHOS e DIFICULTAR a vida do cidadão que deseja fazer uma denúncia". 2. Oficiado, o CREMESP informou que o Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 2.306/2022) dispõe expressamente sobre as formas de se instaurar sindicância, entre as quais figura a denúncia escrita fotografada ou digitalizada (art. 14, II, parágrafo 4º). E que, no âmbito daquele Conselho Regional, o recebimento de documentos por e-mail foi regulamentado através da Resolução CREMESP nº 369/2023, a qual admite textualmente o protocolo por meio de correio eletrônico, desde que observadas as exigências legais (art. 1º), estando todos os respectivos endereços de e-mails descritos no sítio eletrônico da autarquia federal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, como facilmente se pode depreender das informações prestadas, inexistente ilegalidade e/ou irregularidade na espécie, haja vista que o CREMESP dispõe, sim, de canais diversos do presencial que possibilitam ao cidadão realizar denúncias de forma remota, sem qualquer empecilho ou dificuldade. 4. Deixou-se de comunicar a decisão ao representante por tratar-se de denúncia anônima, sem nenhuma identificação que possibilitasse a sua comunicação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.34.008.000052/2024-58 - Voto: 546/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU) 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na divulgação na lista dos estudantes classificados no SISU 2024 para ocuparem as vagas nas universidades públicas do país. Segundo o noticiante houve a divulgação de uma lista de classificação de estudantes, que foi "recolhida" e depois divulgada outra lista com classificações diferentes, gerando insegurança nos candidatos quanto ao processo de classificação para ocupar as vagas. 2. Em consulta à rede mundial de computadores, verificou-se que efetivamente houve uma divulgação indevida de uma lista de classificados do SISU 2024 que ainda não tinha sido homologada, que foi "retirada do ar" 25 minutos após ter sido divulgada. E no dia seguinte, 31/01/2024, foi divulgada a lista que efetivamente trazia a classificação correta dos candidatos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não obstante possa ter causado transtornos e decepção para alguns candidatos que no primeiro momento tinham conseguido ingressar na universidade e no dia seguinte constataram que o resultado divulgado estava errado, o fato não enseja, por ora, qualquer tipo de investigação, tendo em vista a ausência de motivação do MEC em causar prejuízo aos candidatos; b) ocorreu, lastimavelmente, um erro na divulgação do resultado e o MEC está apurando as responsabilidades por tal ato; e c) caso algum participante tenha sido efetivamente prejudicado, deverá ingressar em juízo para reivindicar o que de direito, vale dizer, tratando-se de interesse e/ou direito individual disponível, sem repercussão social, a pessoa lesada ou ameaçada de lesão deve buscar a tutela jurisdicional através de um advogado ou da Defensoria Pública. 4. Notificado, o representante interpôs recurso expondo que o processo questionado afetou diretamente as notas obtidas pelos candidatos que influenciam todo o processo de escolha, pois nelas são baseadas as melhores chances de ingresso nas vagas disponibilizadas. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As apurações levadas a cabo neste procedimento revelaram que houve erro na divulgação do resultado do SISU 2024, mas que o fato está sob apuração do MEC. Trata-se, portanto, de questão pontual, passível de propositura de recurso administrativo ou de ajuizamento de ação judicial de caráter individual, e não de ilegalidade/irregularidade flagrante no edital do concurso ou de problemas estruturais na realização do certame, não se configurando lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.34.043.000585/2023-22 - Voto: 605/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a adesão do Município de Cotia/SP ao "Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde", instituído pela Lei nº 14.719/23, que tem por objetivo a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas. 1.1. De acordo com o Ofício Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF, o prazo foi "prorrogado até o dia 22 de dezembro de 2023, conforme reportado ao MPF pela própria Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação". 1.2. Especificamente quanto ao Município de Cotia, o painel de

acompanhamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE indicava a existência de obra inacabada passível de utilização do programa proposto: Escola de educação infantil tipo C , Convênio n.º PAC2 3736/2013 - processo n.º 23400010203201249. 2. Oficiada a Prefeitura de Cotia e o FNDE, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há interesse do município na repactuação, e tendo em vista as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Educação, Cotia não tem nenhuma criança fora da creche por falta de vagas e a construção de novas creches se dá em razão da previsão do crescimento populacional e não por necessidade atual do município, e ainda que a previsão da demanda não coincida com o local da obra inacabada; b) com a solicitação de cancelamento das obras e a devolução das verbas para a União com a devida atualização monetária (R\$1.072.948,07 [um milhão, setenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e sete centavos]), conforme comprovantes presentes nos autos, vislumbra-se desnecessária a instauração de qualquer procedimento extrajudicial no âmbito do MPF; c) considerando que o Procedimento Preparatório tem como um dos seus objetivos apurar supostas irregularidades, a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública enseja o arquivamento dos autos; e d) considerando que os prejuízos com a obra da creche inacabada foram suportadas pelo município de Cotia, uma vez que houve o ressarcimento do valor integral à União, foi encaminhada cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual com atribuição sobre Cotia, para as medidas que entender pertinentes. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.35.000.000254/2024-32 - Voto: 711/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar a falta de transporte escolar intermunicipal para o atendimento de alunos residentes nos Povoados de Oiteitos, Lavandeiras, Bitá e Quissamã, todos localizados no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE e matriculados na rede estadual de ensino de Aracaju. 2. Oficiados, o Secretário do Estado da Educação de Sergipe, a Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro/SE e a Prefeitura de Aracaju/SE prestaram esclarecimentos. 3. O Ministério Público Federal, em conjunto com o Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe, encaminhou à Secretaria de Estado da Educação do Esporte e da Cultura (SEDUC) a Recomendação nº 1/2024, com o objetivo de determinar o imediato restabelecimento do transporte escolar gratuito e com abrangência a todas as etapas da educação básica, em benefício dos alunos residentes nos povoados de Pai André, Santo Inácio, São Francisco, Palestina, Lavandeira, Bitá, Oiteiros e Quissamã. 4. A SEDUC acatou os termos da recomendação, com a retomada da prestação do serviço público de transporte escolar gratuito nos povoados citados, informando que o transporte foi retomado em 13/3/2023 para os alunos do ensino médio, e que, para os alunos do ensino fundamental, o transporte permaneceu executado normalmente. Apenas os alunos do ensino médio, que antes recebiam passe escolar, agora, também passaram a contar com o transporte escolar gratuito como opção. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se que houve a efetiva adoção de medidas aptas a corrigir todas as irregularidades e/ou pendências existentes. A SEDUC cumpriu o que se

comprometeu, inexistindo justo motivo para a continuidade da investigação, diante da resolução do objeto do presente Procedimento Preparatório e (ii) na hipótese de comunicação de descumprimento da citada Recomendação, o Ministério Público Federal promoverá o desarquivamento do procedimento para a adoção das providências pertinentes. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.35.000.001917/2022-74 - Voto: 572/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar dificuldades de acesso ao Sistema Conectividade Social, mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF) e utilizado para transmissão de dados do FGTS/SEFIPE. 2. Segundo a representação tal sistema é baseado em recursos de Java, que, constantemente, requerem atualizações e alta é a complexidade dos reparos; que o suporte operacional não seria eficiente para resolver os constantes problemas e o ônus das sucessivas quedas recairia sobre o usuário, que não conhece o sistema e precisa chamar algum técnico para auxiliá-lo; e que mesmo a delegação desse serviço a contador não seria suficiente, já que há procedimentos que devem ser feitos pelo titular por conta da aposição de assinatura eletrônica, o que, em muitos casos e para evitar os problemas do sistema, é repassada ao contador, possibilitando o uso impróprio dessa ferramenta por conta que as repartições públicas não definem níveis de soluções aderentes aos usuários. 3. Informações requeridas à CEF, que prestou esclarecimentos. 4. Foi requerida manifestação do Sistema Pericial do MPF, que revelou o alto grau de dificuldade para instalação e acesso ao sistema e a recorrência nas atualizações dos recursos em Java, os quais, em muitos casos, não permitia o funcionamento do sistema Conectividade Social, em razão de falhas no plugin Java. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) se constatou, por meio de perícia técnica do MPF, que houve a correção da irregularidade inicialmente relatada, qual seja a dificuldade de acesso ao Sistema Conectividade Social, visto que, devido à descontinuidade do sistema Conectividade Social ICP V1, substituído pelo sistema Conectividade Social ICP V2, não existe mais a necessidade de instalação do plugin Java no dispositivo do usuário, programa que ocasionava os problemas inicialmente relatados pelo noticiante e (ii) os demais problemas identificados, tais como ausência de link para download do software Kriptonita, a referência às duas versões do sistema no Portal da CEF e o bloqueio efetuado pelo Windows Defender, foram devidamente regularizadas. 6. Noticiado, o representante não interpôs recurso. 7. Os autos foram remetidos à 3ª CCR/MPF, que não conheceu da matéria por não pertencer às suas atribuições e encaminhou à 1ª CCR/MPF para os fins revisionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.36.001.000200/2022-68 - Voto: 597/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação apócrifa, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas a falhas na execução de contratos firmados pela CODEVASF para a prestação de serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas e rurais no Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, uma vez que elas estariam atrasadas e já apresentando sinais de degradação e revelando má qualidade do serviço. 2. Com a realização das necessárias diligências obteve-se do Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento e da Caixa Econômica Federal a informação de que, apesar do atraso na execução e os consequentes transtornos causados à população local, as obras foram concluídas, inclusive tendo a prestação de contas da aplicação dos recursos sido devidamente aprovada. 3. Ademais, foi destacado com base na Nota Técnica nº 103/2022 do MDR, que após a conclusão das pavimentações e recebimento definitivo dos serviços, a responsabilidade pela manutenção do pavimento passou a ser da prefeitura do município de Sítio Novo do Tocantins. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações e documentos trazidos ao feito permitem concluir pela inexistência de prejuízo ao erário e pelo atingimento da finalidade social da obra, fazendo-se desnecessária a adoção de providências por parte do MPF. 5. Dispensada a notificação do representante, por tratar-se de representação apócrifa. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.13.000.002394/2022-41 - Voto: 517/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **RETORNO DE AUTOS. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falsidade de diploma de médico, revalidado pela Universidade Federal do Amazonas. O procedimento foi inicialmente encaminhado ao Núcleo Criminal da PRM, que, em razão da prescrição do crime de falsidade, redistribuiu o feito a ofício com atuação perante esta 1ª CCR. Diante das providências adotadas pela UFAM no sentido da anulação do referido diploma, foi promovido o arquivamento do procedimento, homologado pela 1ª CCR na 3ª Sessão Revisão-ordinária, em 13.3.2023. O procedimento foi posteriormente desarquivado por pedido de reabertura do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, pois a Universidade Federal do Amazonas teria suspenso a decisão de anulação do diploma, assim como o respectivo procedimento administrativo. Alegou-se que ato administrativo de anulação não foi perfectibilizado com a publicação. 2. Desarquivado o feito e oficiada à UFAM, foram prestadas as informações requisitadas. 3. O novo arquivamento foi promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão objeto deste inquérito foi judicializada, encontrando-se em tramitação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo o Ministério Público Federal como custos legis, conduzindo ao arquivamento do feito nos termos do Enunciado n. 6 desta 1ª CCR; b) o objeto tratado não evidencia caráter coletivo (em sentido amplo) ou situação jurídica indisponível, limitando-se a uma litígio particular entre o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS; c) eventuais providências cabíveis no âmbito Ministério Público Federal no Amazonas (MPF/AM), considerando que a revalidação do diploma ocorreu pelo CREMERS, estariam associadas a consequências penais do fato, de atribuição do Ministério Público estadual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando, em suma, ainda não haver

coisa julgada material em favor do representado além da ocorrência de supostos danos a direito difuso à incolumidade da saúde pública. 5. A decisão de arquivamento está fundamentada no Enunciado n. 6 desta 1ª CCR, segundo o qual, é "cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial" PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.13.000.001670/2022-53 - Voto: 587/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade de estabelecimento privado de saúde, supostamente não registrado para realizar determinados procedimentos, que estaria divulgando, nas redes sociais, pacotes cirúrgicos de atendimento ao parto. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus, à Secretaria de Saúde do Amazonas, ao Departamento de Vigilância Sanitária (DEVISA/AM) e ao Conselho Regional de Medicina do Amazonas, que prestaram os esclarecimentos pertinentes. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a presente atuação não se insere nas atribuições do Ministério Público Federal, uma vez que os serviços fiscalizados são custeados com verbas particulares, inexistem indícios de irregularidade na atuação de entidades federais e ausentes elementos fáticos que indiquem questão sistêmica ou pretensão farmacológica não registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); b) a atribuição federativa no âmbito do SUS é graduada de acordo com níveis crescentes de complexidade, sendo a atenção básica e especializada oferecidas precipuamente pelos Estados e Municípios, cabendo à União, por outro lado, a fixação de políticas públicas nacionais e a coordenação da rede de alta complexidade; c) quanto a irregularidades atribuídas a particulares em serviços de relevância pública, cuida-se de matéria afeta ao núcleo de atribuições do Ministério Público Estadual; d) a despeito da responsabilidade solidária tripartite em matéria de saúde, impõe-se uma atuação em consonância com capacidades institucionais concretamente existentes, assim, a atuação ministerial está sujeita à observância das diretrizes de hierarquização e regionalização sistêmica dos serviços públicos de saúde, sob pena de implicar uma sobreposição fiscalizatória; e) a presença da União em eventual demanda judicial, por conseguinte, somente se justifica na hipótese de defeito sistêmico na prestação do serviço de saúde ou quando pleiteado fármaco não registrado na Anvisa; f) a otimização da atuação investigativa ministerial requer, por conseguinte, uma relativa paridade com as atribuições orgânicas da União no SUS, apta à relativização quando tratar-se de fármaco não registrado pela Anvisa, questão sistêmica em saúde ou hipótese excepcional que revele a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal; g) em razão da ausência de lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos federais e da existência de procedimento sistemático acerca da violência obstétrica, conclui-se pelo declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Amazonas. 4. Como enfatizado pelo membro oficiante, o caso recai na previsão do Enunciado nº 3 desta 1ª CCR, segundo o qual "a apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas por particulares no exercício de atividades privadas não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas

peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

083. Expediente: 1.14.004.000390/2023-31 - Voto: 686/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o não encaminhamento da documentação requerida pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS - FUNDEB). 1.1 O presidente do (CACS - FUNDEB) em Tucano-BA noticiou que após algumas tratativas via ofício, não conseguiu obter os contratos dos servidores temporários pagos com recursos do FUNDEB, referentes ao ano de 2023. 2. Oficiados, o Município de Tucano e o CACS - FUNDEB prestaram esclarecimentos. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) a questão posta em análise guarda relação com o desempenho das atividades do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no entanto, o fato de existir apoio financeiro de ente federal na execução de política local não significa que todas as irregularidades associadas ao FUNDEB devem ser fiscalizadas pelo Ministério Público Federal, sob pena, inclusive, de enfraquecer enormemente a coibição de ilícitos no âmbito de tais políticas públicas, considerando a capilaridade dos Ministérios Públicos dos Estados; b) como a matéria em exame relata caso de deficiência na prestação de serviço público de responsabilidade do ente municipal, sem impacto direto a interesse federal, a atribuição para apurações necessárias é do Ministério Público Estadual; c) observa-se que a correta aplicação dos recursos repassados ao município por meio do FUNDEB não está inserida no objeto desta investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

084. Expediente: 1.22.011.000076/2024-79 - Voto: 415/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática de assédio moral em face de servidores públicos do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em Montes Claros/MG. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) a prevenção e o combate ao assédio moral organizacional estão inseridos na tutela do meio ambiente de trabalho seguro e saudável, independentemente do vínculo contratual de trabalho, seja ele celetista ou estatutário; b) o trabalhador estatutário, de forma isonômica ao trabalhador celetista, possui direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado (cf. art. 7º, inciso XXII, c/c o art. 39, § 3º, e art. 225, da CRFB/1988, bem como no artigo 3, alíneas "a" e "b" da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT), que lhe garanta saúde e segurança, protegendo-o, inclusive, contra práticas de assédio moral; c) a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de

causas em que se discute o meio ambiente do trabalho, com pedidos de efetivação de normas de saúde e segurança do trabalho, não faz distinção quanto ao regime jurídico adotado pelo ente público para a contratação de pessoal - estatutário ou celetista; d) o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões afirmando a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações civis públicas relacionadas ao meio ambiente do trabalho na Administração Pública, independentemente do regime jurídico adotado pelo ente, e reconhecendo que a decisão proferida no julgamento da ADI 3395 não abrange pedidos relacionados à saúde, segurança e higiene do trabalho; e) a decisão proferida na Reclamação (Rcl) 49.516, em que a Primeira Turma do STF, seguindo a manifestação do Procurador-Geral da República, negou provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia e reiterou o entendimento de que o meio ambiente de trabalho saudável é direito de todos os trabalhadores, "independentemente do regime jurídico a que estejam sujeitos", competindo, portanto, à Justiça do Trabalho julgar a ação civil pública proposta pelo MPT, que busca o cumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho em unidades da Polícia Civil daquele estado, diante de precariedades do ambiente laboral. 4. Precedente da 1ª CCR: NF 1.25.000.015164/2023-10 (Relatora Dra. Lindôra Maria Araujo, ata da 21ª sessão ordinária da 1ª CCR). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

085. Expediente: 1.26.000.002682/2022-47 - Voto: 595/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a execução de construção de banheiros públicos na orla de Olinda/PE, sem a devida aprovação do Comitê Gestor da Orla, da Superintendência do Patrimônio da União e da população. 2. Os presentes autos tiveram por base o encaminhamento de procedimento preparatório, pelo Ministério Público Estadual, sob o fundamento de que a construção está sendo realizada em área de patrimônio da União, de acordo com o disposto no art. 20 da Constituição Federal, falecendo atribuições do órgão estadual para atuar no caso, sobretudo em razão de a irregularidade do projeto consistir no fato de não ter sido consultada a SPU (Superintendência do Patrimônio da União). 3. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União esclareceu que: a) dentre os 3 módulos que compunham as obras de instalações sanitárias, apenas 1 está em área da União; b) a Secretaria de Obras da Prefeitura de Olinda informou que o Módulo 3 (único que se localizaria em área da União) não seria mais construído "em atendimento ao pleito da população local"; c) diante da informação da não execução da construção do banheiro módulo 03, conforme consta na Nota Técnica da Secretaria de Obras de Olinda, os módulos 01 e 02 não necessitam de autorização desta Superintendência. 4. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) houve sensível alteração no objeto do Inquérito Civil, não mais existindo o elemento de atração de competência federal a justificar a manutenção da atuação do Ministério Público Federal; b) o único módulo (dos três pretendidos) que seria executado na área da União aí não mais será executado; por sua vez, os outros dois não necessitam de autorização da Superintendência do Patrimônio da União; c) inexistindo obra em terreno da União, nem mesmo atividade que dependa de autorização do órgão federal, não mais se visualiza o interesse federal (outrora existente) no que concerne à instalação dos módulos, colimada pela Prefeitura de Olinda/PE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

086. Expediente: 1.28.000.000656/2021-29 - Voto: 435/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RN. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação sigilosa, cuja finalidade consistiu em apurar suposto desabastecimento de água nas comunidades rurais do município de Serrinha/RN, dentre elas: Vila do Peixe, Lages de Tararaca, Jacu-Mirim dos Limas, Bentos e Cedro. Alega o representante que foi realizado, no município, um projeto com recursos federais para implementação da adutora "Ouro Verde", para abastecimento de várias comunidades rurais, no entanto a prefeitura não instalou as bombas do projeto, mas sim bombas mais fracas, além disso, na primeira semana do mês de março de 2021, a prefeitura e o dono do poço teriam ordenado "fechar a água a partir da vila do peixe". 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que o tema tratado (abastecimento de água à população) corresponde a um direito individual homogêneo, sendo tal atribuição cível do Ministério Público Estadual, uma vez que não há motivos que ensejam a atribuição do MPF por não haver qualquer interesse por parte da União. 3. Quanto à possível malversação dos recursos ditos federais, observou o membro oficiante que a atuação se encontra na esfera de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção - NCC, uma vez que se trata de uma investigação que pode resultar na identificação de crimes contra a administração pública ou improbidade administrativa e, sendo assim, determinou a instauração de Notícia de Fato Criminal, com cópia integral deste feito, a ser distribuída a um dos escritórios ministeriais do NCC da PR/RN. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

087. Expediente: 1.29.000.004148/2020-00 - Voto: 558/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto valor abusivo da inscrição cobrada para realização da prova de residência médica promovida pela Associação Médica do Rio Grande do Sul (AMIRGS) e outras associações médicas. 2. Oficiado, o MEC esclareceu que i) a residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização; ii) a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) tem como competência regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de residência médica, todavia, não se insere nas suas atribuições intervir nos valores das inscrições para a prova de residência promovida por entidade privada, nem mesmo emitir posicionamento ou juízo de valor acerca da matéria; iii) o edital de seleção pública para a residência médica é de inteira responsabilidade da instituição que oferece os respectivos programas, e no caso dos autos foi instituído por um grupo de quatro associações médicas privadas, sob coordenação técnico-administrativa da Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências (FUNDATEC), entidade que também é de direito privado; e iv) os valores são fixados no edital pela instituição organizadora e têm como objetivo custear as despesas inerentes ao processo seletivo. 2.1. A Associação Médica de Mato Grosso do Sul

(AMMS), a Associação Catarinense de Medicina (ACM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a AMRIGS também se manifestaram. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que não se vislumbra a presença de elementos aptos a atrair a atribuição federal, uma vez que não ficou evidenciada ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresa pública federal, aplicando-se, ao caso, o Enunciado nº 30 da 3ª CCR. 4. Na 1ª Sessão Revisão-ordinária, de 28.2.2024, a 3ª CCR deliberou pelo não conhecimento do declínio, com remessa dos autos a esta 1ª CCR, nos seguintes termos: "INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. SUPOSTA ABUSIVIDADE DO VALOR DA INSCRIÇÃO. VALOR FIXADO NO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA INSTITUÍDO POR ENTIDADES PRIVADAS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MEC PARA INTERVIR NOS VALORES COBRADOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL POR FALTA DE ELEMENTOS APTOS A ATRAIR A ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO SELETIVO PREVÊ A DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS EM DIVERSOS HOSPITAIS PÚBLICOS VINCULADOS À UNIÃO. PRESENÇA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE ATUAÇÃO DA 1ª CCR/MPF. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 1ª CCR/MPF." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

088. Expediente: 1.29.000.006340/2023-75 - Voto: 582/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar problemas de manutenção em trecho da BR-116 administrado pelo DNIT, após a Ponte do Rio Guaíba, em direção ao Município de Eldorado do Sul/RS, indicando: a) falta de iluminação; b) falta de assistência aos veículos parados na rodovia por motivo de acidente ou pane, provocando congestionamentos quilométricos, que perduram por horas. 2. Oficiados, a Superintendência do DNIT, a Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento em relação à falta de assistência aos veículos parados na rodovia sob os fundamentos de que: a) o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal informou que: i) em condições normais já há congestionamento no local em razão da elevada circulação de veículos, o que somente se resolveria com questões de engenharia, como ampliação da via ou construção de uma outra ponte, por exemplo; ii) a PRF atua diuturnamente na região pela equipe de serviço na Unidade Operacional (posto) de Eldorado do Sul, geralmente composta por 3 (três) PRFs, responsáveis por realizarem o patrulhamento de cerca de 170 km de rodovia, o que dificulta, por vezes, que se dê uma resposta imediata a todas as ocorrências, havendo uma ordem de prioridade de atendimento conforme a gravidade da ocorrência/auxílio. Entretanto, na medida do possível, a PRF sempre atende às ocorrências e, sendo o caso, procede à devida remoção de veículos; iii) comumente ocorrem pequenos acidentes sem vítimas no local, principalmente colisões traseiras, o que provoca congestionamentos devido à diminuição da velocidade, seja por precaução ou, às vezes, por mera curiosidade; b) considerando as informações prestadas pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio Grande do Sul entendeu-se sanada a questão. 4. Declinação de atribuição em relação à falta de iluminação sob os fundamentos de que: a) o DNIT afirmou que: i) quando implanta uma nova rodovia, ou executa obras de adequação de

capacidade (duplicação), são instalados os sistemas de iluminação pública nas zonas urbanas a partir do estabelecido no Projeto de Engenharia. Após tal implantação o ente municipal fica responsável pela manutenção, quitação de contas de luz, qualificação do sistema, entre outras incumbências; ii) da mesma forma ocorreu nas obras da Nova Ponte do Guaíba na BR-290/116/RS, o sistema de iluminação naquele segmento foi implantado pelo DNIT e, após sua concessão, repassado para a Prefeitura de Porto Alegre, que ficou responsável pela sua manutenção; b) compete à municipalidade a manutenção da iluminação pública no perímetro urbano das rodovias. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

089. Expediente: 1.33.002.000481/2024-12 - Voto: 637/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SC. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na Escola de Artes de Chapecó/SC. 1.1. Segundo o denunciante, a Escola de Artes de Chapecó/SC estaria sofrendo um "desmonte", com demissões de professores, baixos salários, divergência de dados nas contratações (professores registrados como técnicos) e encerramento de oferta de disciplinas, notadamente a de teoria musical. Solicitou que o MPF faça uma "auditoria" na Escola de Artes de Chapecó, bem como solicitou o retorno da oferta de aulas no período noturno. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) A Escola de Artes de Chapecó foi criada pela Lei Municipal 52 de 01.06.1979, e atualmente a organização de suas atividades se encontra estabelecida na Lei Municipal 7.587/2021. É escola municipal, que oferece cursos na área de artes cênicas, artes visuais e música, mediante o pagamento de contribuições pelos alunos (mensalidades); b) Do relato da manifestação inicial não se verifica qualquer menção ao emprego irregular de verbas públicas de qualquer natureza. O que a manifestante relata é a demissão de professores, o pagamento de baixos salários, com a consequente diminuição da oferta de cursos à comunidade. Pretende que se esclareça o que está ocorrendo e que a escola volte a oferecer mais aulas no período noturno. Assim, a insurgência é contra atos de gestão da escola de artes, que é municipal; c) A atribuição do MPF está atrelada à competência federal. No caso da competência cível, leva-se em conta a presença, na causa, de ente federal na condição de autor, réu, assistente, oponente (inciso I do art. 109 da Constituição Federal). Na hipótese dos autos não se vislumbra situação que enseje a competência federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

090. Expediente: 1.36.000.000412/2022-55 - Voto: 528/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/TO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em cópia da sentença proferida na Ação nº 1003939-35.2022.4.01.4300, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na revalidação de diplomas de Medicina pela Universidade de Gurupi - Unirg por meio de

procedimento ordinário/simplificado, tendo em vista seu caráter sui generis, pois constituiria exceção à regra do artigo 206, Inciso IV da CF de 1988, não se tratando de instituição essencialmente pública, visto que é mantida com recursos privados. 2. Instado, o Ministério da Educação informou que, ao apreciar o tema, inicialmente, concluiu pela inexistência de elementos comprobatórios da natureza jurídica pública da IES, considerando-a, inapta para fins de revalidação de diplomas nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Todavia, após recurso e pedido de revisão apresentado pela Universidade no processo administrativo específico e análise detalhada da documentação apresentada, em que a Unirg comprovou ser pessoa jurídica de direito público e também uma entidade mantida pelo poder público, o Ministério ratificou parecer da Conjur/MEC pela mudança de entendimento, concluindo que a Unirg pode ser enquadrada como instituição pública especial, à luz da legislação educacional vigente, especialmente do artigo 242 da CF, do artigo 19, I, da LDB, e conforme classifica o Anexo da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2017, estando, portanto, apta a revalidar diplomas estrangeiros. 3. No curso do feito foram juntadas diversas notícias acerca de embaraços relacionados à atuação da Unirg relativamente ao curso de Medicina e revalidação de diplomas médicos, incluindo: a) suposto esquema criminoso de vendas de vagas; b) suspeitas de falsificação de diplomas submetidos à revalidação; c) possível prática de crimes relacionados ao processo de revalidação do diploma de Medicina por parte de interessados, tais como constrangimento ilegal, extorsão e peculato; d) morosidade da instituição quanto ao cumprimento dos prazos de apostilamento, mesmo nos casos de sentenças com trânsito em julgado; e) revalidação simplificada de diplomas obtidos em cursos não acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul; e f) descumprimento de liminares judiciais para a emissão de diplomas em casos sub judice. 4. Declinação de atribuições promovida em favor do Ministério Público do Estado do Tocantins - MP/TO sob os fundamentos de que: a) as supostas irregularidades envolvem atos praticados no âmbito de instituição de ensino superior municipal, pois, da análise dos elementos trazidos ao feito, não foi possível vislumbrar que os fatos apontados atinjam interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, não havendo questão que provoque a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal; b) questão que poderia, em tese, afetar interesse da União seria a relacionada ao fato de saber se a Unirg, por seu caráter sui generis, estaria habilitada a revalidar diplomas de Universidades estrangeiras; o que, todavia, foi afastado pelo Ministério da Educação, que concluiu, em documento técnico, que a Universidade Municipal pode ser enquadrada como instituição pública especial, à luz da legislação educacional vigente, estando, portanto, apta a revalidar diplomas estrangeiros; c) que os supostos crimes relatados no feito, relacionados aos processos de revalidação, tais como uso de documento falso, peculato, constrangimento ilegal, extorsão e ainda quaisquer outras irregularidades praticadas pelos agentes público municipais, tais como o suposto esquema criminoso de vendas de vagas do curso de medicina, seria da alçada da Justiça Estadual e consequente de atribuição para atuação/fiscalização do MPE/TO; d) quanto aos crimes de falsificação e/ou uso de documento falso, as Súmulas nº 104 e 546 do STJ não deixam dúvidas acerca da atribuição estadual; e que e) sobre as demais irregularidades administrativas supostamente praticadas pelos agentes público municipais, incide o Enunciado nº 2 desta 1ª CCR. 5. Com relação aos itens "c" e "d" acima, a matéria enquadra-se nas atribuições da 2ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.

Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, por meio do qual se relata suposto descaso por parte da gestão municipal de Matriz de Camaragibe/AL, no que concerne às obras de construção de unidades residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Consoante o teor da representação, a Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe firmou contrato de parceria com o Banco Paulista S/A para a construção de 46 unidades habitacionais, pontuando que as unidades já deveriam ter sido entregues, contudo, estariam em estado de abandono e degradação, ocupadas por integrantes do movimento dos "Sem Terra", além do fato de ter o Banco Paulista S/A falido, sendo que, por tal motivo, as obras estariam paralisadas. 3. Inicialmente, o Município de Matriz de Camaragibe informou que havia sido ajuizada ação de reintegração de posse em face dos invasores do Movimento Social Frente Nacional de Luta, tendo sido deferida liminar com mandado de reintegração de posse devidamente cumprido, bem como posterior deferimento de sentença confirmando a liminar. Informou, ainda, que as unidades habitacionais já estariam em fase avançada de conclusão, restando apenas alguns acabamentos para sua finalização. 4. Em que pese as declarações do Município, ainda assim, o Banco Paulista S/A permanecia em mora e não finalizava o empreendimento. Por tal razão, informou o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) ter concedido prazo para que o Banco finalizasse as obras (Portaria nº 494/2017). Ainda segundo o Ministério, a Portaria condicionou a retomada das obras ao estabelecimento de um Termo de Adesão e Declaração de Viabilidade de Obras (DVO), o qual deveria ser emitido pela instituição bancária. Embora o Banco Paulista S/A tenha emitido o DVO, não retomou as construções. 5. Posteriormente, informou o Município que, diante da inércia do Banco Paulista, paralelamente o Governo do Estado de Alagoas lançou um programa visando a reconstrução das unidades habitacionais, por meio de convênio celebrado entre o Governo de Alagoas e o Município, com vistas à finalização do empreendimento. 6. Mais adiante, a Prefeitura Municipal novamente informou que as obras haviam sido finalizadas em outubro/2023 (Processo Administrativo nº 3824/2023), com termo de permissão de uso e apresentação de relatório fotográfico, sendo efetivamente entregue em 25/11/2023. 7. Arquivamento promovido sob os fundamento de que a irregularidade na construção e entrega das 46 unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida foi corrigida, promovendo-se a efetiva finalização da obra e entrega aos beneficiários. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade na atuação da empresa Braskem, consubstanciado na demora do cumprimento do Programa de Compensação Financeira (PCF) criado em razão do acidente de grande impacto ao meio ambiente e à sociedade

alagoana, envolvendo a subsidência (afundamento) de vários bairros do município de Maceió/AL. 2. Na instrução, realizadas diligências junto à empresa petroquímica, foram prestados os esclarecimentos necessários. 3. Oficiado, o representante informou que apesar da demora, o pagamento foi efetuado, não havendo interesse no prosseguimento do presente procedimento. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme apurado, houve o efetivo recebimento do valor referente ao acordo firmado com a Braskem S.A., tendo o feito exaurido seu objeto; b) quanto à questão do acidente envolvendo a subsidência dos bairros alagoanos, tendo em vista o grande impacto ao meio ambiente e à sociedade, o MPF atuou de forma prioritária e diligente, acompanhando o cumprimento do acordo, a efetiva realocação e indenização dos prejudicados, além de acompanhar o processo de monitoramento do fenômeno que estava sendo realizado, questionando sobre o efetivo avanço do afundamento e, conseqüentemente, a ampliação da área de criticidade; c) ressalta-se que o processo de negociação da indenização deverá ser acompanhado por advogado livremente escolhido pelo atingido ou pelas Defensorias Públicas, caso esta seja a opção do cidadão, bem como que a discussão acerca dos danos individuais sofridos por cada pessoa é possível, mediante a comprovação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.11.000.000716/2022-91 - Voto: 434/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidade no repasse de recursos federais, no montante de R\$11.225.920,00, para socorro e assistência a diversos Municípios do interior do Estados de Alagoas, afetados pelas chuvas, notadamente o Município de Jequiá da Praia/AL. Segundo o Relatório de Operação Chuvas no Nordeste nº 05/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, o referido Município obteve o reconhecimento sumário do Governo Federal da situação de calamidade para o recebimento de recursos para socorro e assistência, no importe de R\$95.382,08. 2. Ao Município foi expedida a Recomendação nº 3/2022 e ofício, requisitando as informações referentes ao processo de reconhecimento federal de situação de emergência e liberação de recursos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou que "ainda não utilizou o recurso advindo de transferência da União, estando os objetos pretendidos em fase de cotação de mercado, para que eventualmente sejam contratados através do procedimento administrativo adequado"; b) o recurso foi creditado na Conta Corrente nº: 565989, Agência nº: 1050, do Banco do Brasil, constando entre os objetivos de sua utilização, a reconstrução de drenagem, reestabelecimento do prédio da prefeitura, reestabelecimento do prédio da secretaria de infraestrutura, entre tantas outras que foram detalhadamente expostas; c) após a utilização dos recursos, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC informou a emissão do Parecer Financeiro nº 1292/2023/DIAN/COAN/CGPC/DIORF/SE-MIDR (4781606), pelo qual se aprovou as contas apresentadas pelo Município, no valor de R\$ 100.661,21, sendo utilizados, no objeto, R\$ 91.296,12 de recursos federais; recolhidos ao Tesouro Nacional R\$4.085,96 de recursos federais e de R\$5.279,13 de rendimentos financeiros (PR-AL-00002808/2024). Ainda, em seu parecer, a Divisão de Análises e Notificação, da Diretoria de Orçamento e Finanças do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, informou que não havia

diligências nos autos, sugerindo a aprovação das contas apresentadas, o que foi confirmado; d) em dado recorte fático, não houve demonstração de irregularidades e/ou ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressalvando, evidentemente, eventual alteração do panorama fático e/ou probatório.4. Não houve notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.12.000.001056/2023-18 - Voto: 426/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO
JARI/OIAPOQUE

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a adesão do Município de Macapá ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei n. 14.719/23 e que tem por objetivo a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas. O referido pacto e as condições para adesão estão estipulados na Resolução CD/FNDE nº 27, de 24 de novembro de 2023. O Anexo I da presente resolução havia fixado o prazo de até 8.12.2023, prorrogado até 22.12.2023, para que o ente federativo manifestasse interesse pela retomada de obras paralisadas junto ao FNDE. Especificamente quanto a Macapá, a documentação acostada indicava a existência de obra inacabada passível de utilização do programa proposto: MI - Escola de Educação Infantil Tipo B - Convênio nº PAC2 7248/2013 - Proc. nº 23400011766201335. 2. Em 17/12/2023, o Procurador da República oficiante expediu a Recomendação n. 27/2023, ao Município, para que realizasse sua adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, observadas as normas e procedimentos do FNDE/MEC, objetivando a finalização da obra indicada. 2.1. Em 26/12/2023, o ente municipal comprovou nos autos o cumprimento integral da Recomendação. 3. O Procurador da República arquivou o procedimento "tendo em vista que a solicitação de repactuação de obras foi efetivada dentro do prazo limite estabelecido, qual seja, 23 de dezembro de 2023" dando-se o cumprimento integral da Recomendação. Salientou ser desnecessária a instauração de qualquer procedimento extrajudicial para acompanhamento do pacto firmado, principalmente por se tratar, ainda, de acordo que envolve política pública a ser executada no âmbito do Executivo. 4. Sem notificação de representante em razão da instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.14.000.000730/2023-64 - Voto: 588/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o fito de apurar a viabilidade da incorporação do Exame de Painel Genético para MODY às tecnologias de diagnóstico clínico custeadas pelo SUS. 2. Diabetes Mody (da sigla em inglês para Maturity Onset Diabetes of the Young" - o que

significa, algo como diabetes juvenil de início tardio) é um tipo de diabetes muito raro que representa cerca de 1% dos casos diagnosticados. 3. O feito foi originalmente instaurado pelo MP/BA com base em representação de particular que requereu a realização de exame de PAINEL Genético para Mody pelo SUS para sua filha, diagnosticada com diabetes melito. 4. Porém, na origem, verificou-se que o Exame de PAINEL Genético para Mody, solicitado pelo médico assistente da paciente, não é incorporado ao SUS, motivo pelo qual a questão foi declinada ao MPF para, pela vertente do interesse coletivo, fossem aferidas as razões da falta de oferta do exame. 5. Realizadas as necessárias diligências, o feito foi arquivado porque: a) não foram apresentados subsídios que justificassem a necessidade de oferta e a incorporação do exame de PAINEL Genético para diabetes do tipo MODY pelo SUS, especialmente porque não restou demonstrado que a sua ausência implicaria em prejuízo ao funcionamento da política pública de saúde; b) com base nas informações trazidas ao feito pelo Ministério da Saúde, tem-se que a ausência de seu aprovisionamento pelo Poder Público inicialmente é motivada pelo fato de sequer existir um protocolo requerendo a sua incorporação ao SUS, junto à CONITEC, obstando o início do processo administrativo exigido para avaliar e referendar tal inclusão; c) o Ministério da Saúde, por intermédio de sua equipe técnica, identificou a existência de estabelecimentos habilitados a prover acompanhamento a pessoas acometidas por doenças raras de cunho genético, na figura do HUPES e da APAE; e d) no âmbito destas instituições existe a oferta do Exame Sequenciamento Completo do Exoma, apto a promover o diagnóstico adequado à diabetes do tipo MODY e substituir o procedimento inicialmente cogitado; e e) o não fornecimento do exame associado ao objeto deste expediente encontra-se plenamente lastreado por razões técnicas e administrativas, revelando ser despropositada a eventual adoção de medida coercitiva para compelir o Poder Público a ofertá-lo de maneira ampla e gratuita a toda a população. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.14.000.000793/2023-11 - Voto: 548/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Bahia na qual a representante se insurge contra suposta recusa irregular, por parte dos docentes do curso de Farmácia da Universidade Federal da Bahia (UFBA), de que o estágio obrigatório seja realizado em determinada rede de farmácia. A representante solicitou providências para que a UFBA passe a aceitar que o estágio obrigatório de Farmácia seja realizado em redes diversas das duas já ofertadas pela instituição, em especial, naquela na qual já realizada estágio remunerado. 2. Solicitados esclarecimentos à UFBA, foi informado que, em que pese a tentativa da universidade de conseguir campo de prática para alocar a representante junto à referida rede de farmácias, a gestora da empresa alegou não possuir Programa de Estágio Obrigatório instituído, apenas disponibilizando estágio voluntário, com bolsa, mediante processo seletivo. 3. Oficiada acerca das informações obtidas, a representante ficou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, não foram verificadas irregularidades. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. 6. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR, por se tratar de instituição pública federal de ensino superior. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.14.000.001505/2023-45 - Voto: 656/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as providências adotadas, no âmbito federal, em relação ao Edital n.º 007/2023 CAPES PRINT-UFBA, na Universidade Federal da Bahia, para que siga o quadro de proficiência adotado pelos demais programas de internacionalização da CAPES, divulgado na página oficial da CAPES. 2. Oficiada, a UFBA prestou os esclarecimentos pertinentes quantos aos pontos constantes no edital, destacando que: a) o Comitê Gestor preza pela observância das normas da CAPES ao efetuar a indicação dos bolsistas, pois indicações indeferidas podem ocasionar perda de recursos para a universidade; b) a concessão da bolsa estará condicionada ao cumprimento das regras e cronogramas estabelecidos pela CAPES, de forma que não compete à UFBA, mas à Agência CAPES, avaliar se os documentos apresentados a título de certificação de proficiência em língua estrangeira no âmbito dos editais do Projeto Institucional de Internacionalização - PRINT UFBA atendem aos requisitos do Edital 41/2017 CAPES e seus anexos, que disciplinam o programa de internacionalização; e c) apesar de outros editais da CAPES estabelecerem outra exigência, o Edital 41/2017 - CAPES e seus anexos é soberano neste caso e, infelizmente, apesar de conversas com a Diretoria de Relações Internacionais da CAPES, neste momento os critérios são aqueles especificados no edital. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos foram devidamente esclarecidos pela Universidade Federal da Bahia, não se vislumbrando irregularidades, e sendo oportunizada resposta à representante, esta ficou-se inerte. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.14.003.000149/2023-12 - Voto: 581/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis ilegalidades contidas no concurso regido pelo Edital nº 5 realizado pela Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). 1.1 O representante aduziu que o edital exige o título de doutorado como pré-requisito para as áreas de Ensino de Ciências e Biologia, Saúde Coletiva, Farmácia e Nutrição, enquanto para a área de Cirurgia Geral e Clínica Médica, não é feita tal exigência. Essa exigência é diferente entre vagas semelhantes, fere os princípios, pois os professores participaram do mesmo concurso e serão docentes do mesmo curso. 2. Oficiada, a UFOB prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não se vislumbram evidências concretas de ilegalidade ou abuso perpetrados por parte da Administração Pública, tendo em vista que: (i) o Edital UFOB Nº 005/2023 concretizou o comando normativo previsto pelo art. 8º, § 3º, da Lei 12.863/2013 ("A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento

ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior"), estando tal escolha dentro da margem de discricionariedade regrada Conferida pela Lei à IES; ii) as notas de cada etapa são, ao fim, devidamente publicadas, não havendo que se falar em violação ao princípio de publicidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.14.004.000116/2024-43 - Voto: 668/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento do Procedimento de nº 334.9.147360/2018, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tucano/BA, instaurado a partir de expediente encaminhado pela Secretaria de Administração e Planejamento, através do Setor de Habitação, relatando irregularidades na concessão de imóveis do Programa Nacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), tendo em vista que alguns dos beneficiários não residiriam nas unidades habitacionais e/ou pretendiam vendê-las. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se constata a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, isto porque, o fato de alguns beneficiários não residirem nos imóveis e/ou pretenderem vendê-los, configura descumprimento de contrato para o qual é prevista a sanção civil contratual de vencimento antecipado da dívida; (ii) o fato não é crime financeiro. No presente caso, não há aplicação de recursos com finalidade diversa da prevista no contrato. Os recursos são aplicados na finalidade prevista, ou seja, a compra do imóvel, a qual é realizada de acordo com o contrato. O que há, é a aplicação do imóvel com a finalidade distinta da prevista em contrato, o que configura infração contratual, não se verificando ato de improbidade ou conduta criminoso; (iii) segundo o art. 9º do Decreto nº 7.499/11, é atribuição da instituição financeira oficial federal, na operacionalização do PMCMV com recursos transferidos ao FAR (como é o caso vertente), responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos, bem como adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado; (iv) assim cabe à Caixa Econômica Federal, como agente financeiro representante do Fundo de Arrendamento Residencial, adotar as providências cabíveis no caso de ocupação ou comercialização irregular de unidades habitacionais em empreendimentos do PMCMV, e mesmo de sua não ocupação inicial no prazo contratual, não cabendo ao MPF substituir-se ao agente financeiro do Governo Federal nesta função; (v) ademais, não se justifica instaurar procedimento investigatório apenas para acompanhar as medidas a serem adotadas pela Caixa Econômica Federal. 3. Em relação à eventual conduta criminoso praticada pelos beneficiários, a matéria enquadra-se nas atribuições da 2ª CCR. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de Notícia de Fato autuada em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.

100. Expediente: 1.14.015.000041/2022-18 - Voto: 440/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na implementação do Projeto de Assentamento Jovita Rosa, localizado no município de Paratinga/BA, objeto do PA/INCRA nº 54160.000755/2012-42. 1.1 Embora a representação inicial tivesse o objetivo de satisfazer pretensão individual e disponível de acesso a lote do empreendimento, trouxe indicação de inclusão de pessoa não assentada na relação de beneficiários, apontando possível desorganização ou abandono do loteamento pelo INCRA, o que motivou, do ponto de vista coletivo, a presente investigação. 2. Oficiados, a Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Jovita Rosa da Nova Canaã e a Superintendência Regional do Incra na Bahia prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tutela de direitos individuais disponíveis. É dizer, a violação de direitos individuais disponíveis pode eventualmente ser corrigida por atuação ministerial apenas quando contemplada direta ou indiretamente em medida para a qual tem legitimidade, a exemplo da tutela de direitos coletivos ou em sua atuação criminal ou de improbidade; b) o INCRA tem adotado providências para o saneamento da situação individual do noticiante, de modo que tem atuado minimamente para cumprimento das normas legais e infra legais que regem o programa de reforma agrária; c) na esfera coletiva, as informações da autarquia também dão conta de que o assentamento é objeto de providências para estruturação e emancipação; e d) requisitou a Instauração de Inquérito Policial para apuração da notícia prestada nestes autos de que vereador local se utiliza de pessoas interpostas (laranjas) para ocupar vários lotes do assentamento, em detrimento direto da política pública desenvolvida pelo INCRA. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.15.000.002934/2023-01 - Voto: 578/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora no cumprimento de acordo firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em favor de pessoa idosa, homologado em ação judicial. 2. Oficiado, o INSS informou o cumprimento do acordo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o autor informou que o INSS cumpriu o acordo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.16.000.000095/2024-21 - Voto: 659/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de supostas irregularidades praticadas pela banca CEBRASPE em relação ao processo seletivo de estágio de pós-graduação em Direito, da Advocacia-Geral da União. Segundo a representação, a banca teria divulgado as notas em desacordo com o resultado que apareceu para os candidatos no término da prova online, assim como não teria disponibilizado, no prazo, o espelho da prova com as marcações dos alunos. 2. Oficiado, o CEBRASPE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) conforme comprovado pela banca CEBRASPE, os gabaritos foram disponibilizados na página de acompanhamento do certame de forma pública, atendendo, pois, ao princípio da transparência. Outrossim, os candidatos que quisessem recorrer contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva, ou, ainda, apresentar razões para a manutenção do gabarito, deveriam seguir as instruções acessíveis a partir do endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/agu_23_estagiario, observando-se a data a ser especificada no edital de resultado final na prova objetiva; ii) as disposições contidas em editais de concurso público vinculam as partes envolvidas (órgão ou instituição contratante, empresa contratada para executar o concurso e candidatos inscritos), e desde o momento da inscrição já era de conhecimento dos interessados acerca dos prazos para interposição de recursos, bem como sobre a opção pela banca de que não seriam enviadas respostas individuais aos candidatos; iii) acerca da suposta ilegalidade quanto à divulgação das notas em desacordo com o resultado que apareceu para os candidatos no término da prova online, a banca assim considerou: "No que tange à alegação de que durante a realização da prova, ocorreu uma espécie de erro, de modo que mostrava um feedback de acertos, registrando 19,00 pontos nos blocos 1 e 2 e 20,00 pontos no bloco 3, totalizando 39,00 pontos, cumpre registrar que este Centro não identificou quaisquer intercorrências durante a realização do processo seletivo, de forma que o certame foi conduzido de maneira adequada, e constavam apenas as questões de conhecimentos básicos e as questões de conhecimentos específicos." iv) o representante não conseguiu comprovar as alegações sobre o suposto erro que demonstrava o feedback de acertos, tendo a banca comprovado que as justificativas das alterações/anulações de gabarito foram disponibilizadas na página de acompanhamento do processo seletivo; e v) não cabe ao Ministério Público Federal decidir acerca do mérito administrativo que tem a autoridade administrativa em tomar as decisões que a lei lhe permite, uma vez que o órgão age em consonância com a lei, tomando as providências previstas para cada caso, não se constatando, na conduta da instituição organizadora, flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial do ato. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.16.000.000427/2024-78 - Voto: 465/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades concernentes aos critérios de concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, para doadores de

medula óssea. 2. Após o ofício de origem ter verificado que a questão versada na representação era correlata ao objeto de dois outros feitos já arquivados há mais de seis meses (NF nº 1.16.000.001782/2018-16 e NF nº 1.16.000.002416/2023-41), determinou a atuação da presente notícia de fato, contudo já chamando à motivação de arquivamento as razões consideradas nos demais feitos, acerca da ausência de irregularidade no fato de se exigir a comprovação da efetiva doação de medula óssea para a obtenção do benefício, não bastando a mera inscrição do candidato no cadastro de doadores. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, repisando as razões lançadas na representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O arquivamento merece ser mantido. Não foram apresentados elementos capazes de infirmar as razões do arquivamento, especialmente no que diz respeito à necessidade de se comprovar a doação por meio de laudo ou de atestado específicos, nos termos da Lei 13.656/18, não sendo bastante para a obtenção da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos a mera comprovação de cadastro de doador medula óssea no Redome. 6. A matéria já foi por diversas vezes submetida à apreciação da 1ª CCR, tendo sido formado o entendimento de que, para o candidato se configurar como doador de medula óssea, é necessário que tenha efetivamente realizado o procedimento em questão (Precedentes: NF nº 1.16.000.002416/2023-41, NF nº 1.14.000.000968/2023-90, NF nº 1.19.000.001745/2022-82, NF nº 1.29.000.002796/2019-80, PP nº 1.28.000.001442/2018-74, NF nº 1.30.001.003610/2018-06, IC nº 1.14.000.003483/2018-91). 7. Ademais, a matéria não está pacificada no âmbito dos tribunais pátrios. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.16.000.001467/2023-56 - Voto: 490/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
 FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar plano de governo para aquisição de imunoglobulina, com questionamentos sobre a compra do medicamento sem registro na Anvisa, bem como em relação a quantidade e qualidade da imunoglobulina utilizada no país. 2. Em contato com um paciente em tratamento com a imunoglobulina, foi informado que em alguns pacientes com imunodeficiência primária, que não tenham a capacidade de produção de IgA, não deve ser utilizada a imunoglobulina com essa substância em sua composição por risco de choque anafilático. 2.1 Oficiados, o Ministério da Saúde e a ANVISA prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a aquisição de imunoglobulina humana para abastecer o SUS, em regra, é direcionada a medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; b) excepcionalmente, em casos de demanda extraordinária, como se deu no episódio da pandemia causada pela Covid, foi autorizada de forma temporária e excepcional, a aquisição desse medicamento sem o registro na Anvisa. De todo modo, essa aquisição não poderia ser realizada sem qualquer critério. Era imprescindível a comprovação de que o medicamento estava registrado em país membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for

Pharmaceuticals for Human Use - ICH) a apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa produtora do medicamento no país de origem, em obediência aos dispositivos da RDC nº 203/2017; c) restou esclarecido que não há desabastecimento de imunoglobulina humana 5g na Rede de Atenção à Saúde. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.16.000.002350/2019-11 - Voto: 514/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível tentativa de cerceamento das atividades do zootecnista por parte do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. 2. Oficiado, o CFMV informou que: a) o processo de elaboração do Manual de Responsabilidade Técnica está na fase pré-consulta pública; b) a atuação do zootecnista é livre, desde que não contrarie atividades definidas por lei como privativas de outras profissões, notadamente as desenvolvidas pelos engenheiros agrônomos e médicos-veterinários; c) a Lei nº 5.550/68 regulamentou o exercício da profissão de zootecnista, cuja fiscalização foi outorgada aos Conselhos de Medicina Veterinária. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em relação às alegações descritas na representação de que há preterição de zootecnistas em relação aos médicos veterinários nas entidades de classe, vê-se, a partir da documentação acostada aos autos, que o caso é dotado de cunho eminentemente político de disputa de classes, sendo que não cabe ao Ministério Público Federal, neste momento, adotar quaisquer providências em relação a este ponto, diante do que fora apresentado pelo CFMV; b) a questão de autorização para a criação de Conselhos Profissionais de Zootecnistas (Federal e Regionais) foi objeto do Projeto de Lei nº 1.372, de 2003 (nº 323/09 no Senado Federal), que foi vetado pela Presidência da República, por inconstitucionalidade formal, uma vez que a criação de Conselhos de Fiscalização Profissionais demandaria iniciativa do Presidente da República, por serem reconhecidos como entidades autárquicas; c) tanto a ABZ como o CFMV apontaram a existência da ACP n. 0046663-70.2013.4.01.3400, ajuizada pela ABZ em face do CFMV com o objetivo de anular o art. 6º da Resolução do CFMV nº 947, de 26 de março de 2010. O questionamento da ABZ nos presentes autos é que a Resolução CFMV nº 1453/2022 não trouxe expressamente o exercício de responsabilidade técnica pelos zootecnistas em matadouros e estabelecimentos avícolas. Ou seja, embora a causa de pedir e o pedido sejam diversos, diz respeito ao mesmo pano de fundo da ACP ajuizada pela entidade anteriormente e que fora julgada improcedente; d) embora o representante tenha colacionado várias decisões judiciais para reforçar sua tese, vê-se que os julgados dizem respeito, precipuamente, ao comércio varejista de animais vivos e de artigos, alimentos e/ou medicamentos para animais de estimação, o que, para esses casos, dispensaria a exigência de contratação de médico veterinário, bem como registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária; e) a habilitação privativa do médico veterinário em estabelecimento avícola - questionada pelo representante e pela ABZ - diz respeito ao que consta definido pelo "MANUAL ÚNICO DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SISTEMA CFMV/CRMVs"; e) não há margem para superar o entendimento anterior, mormente quando não há fatos novos ou atualização legislativa que poderia, em tese, atribuir ao zootecnista o exercício de responsabilidade técnica na avicultura e estabelecimentos

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/04/2024 15:19. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 94999d322.b8420376.2c82e15c.71f34909

avícolas, embora a Resolução CFMV nº 1453/2022, a contrário sensu, não exclua essa possibilidade, tão somente não a disciplina de forma expressa, tal como requer a ABZ; f) observa-se que os conflitos profissionais descritos na representação e reforçados pela ABZ, eventualmente suportados pelos zootecnistas, decorrem da inexistência de dispositivo legal que discipline o campo de atividade privativa desses profissionais, reforçado pela ausência de órgão próprio de fiscalização profissional, descabendo a atuação do MPF como substituto dos interesses desses especialistas na seara política e executiva, vez que não lhe cabe atuar como entidade representativa de classe; g) o conjunto probatório aqui trazido parece desprovido de evidências que identifiquem e demonstrem a prática de violação à legislação vigente, em especial de que o CFMV teria extrapolado os limites impostos pela legislação ao não disciplinar de forma expressa o exercício de responsabilidade técnica pelos zootecnistas na avicultura e estabelecimentos avícolas, na forma da Resolução CFMV nº 1453/2022. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.16.000.003140/2020-76 - Voto: 662/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar irregularidades no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), que diz respeito a farmácias e drogarias denunciadas, investigadas, bloqueadas ou desligadas do aludido programa que anunciam, aproveitando-se de equívoco do consumidor, ainda integrem o PFPB. 2. Informações requisitadas à Coordenação-Geral do PFPB e ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, ambos do Ministério da Saúde, à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a divulgação da rede de farmácias vinculadas ao PFPB, que ficou indisponível por muito tempo, supostamente em razão da migração dos sítios eletrônicos, foi restabelecida, segundo informação do Ministério da Saúde; (ii) a mera suspensão de estabelecimentos para posterior análise não enseja a desvinculação do programa, sendo razoável, assim, que a inexistência de decisão administrativa definitiva não condicione a retirada da respectiva propaganda, sob pena de acarretar possível prejuízo financeiro à farmácia; (iii) a consequência para estabelecimentos suspensos é o bloqueio, pelo sistema, do fornecimento e da venda dos produtos disponibilizados pelo programa; (iv) conquanto ainda exista o risco de o consumidor ser eventualmente enganado, tem-se que tal situação é mitigada por meio da divulgação da lista de medicamentos que fazem parte do programa, disponível em sítio eletrônico específico e (v) o Programa Farmácia Popular encontra-se sob monitoramento pelo Ministério da Saúde, o qual realizou, desde 2009, 2.811 atividades de fiscalização, assim como o próprio consumidor pode, em caso de suspeita de irregularidade, levar ao conhecimento da Pasta ministerial para as respectivas averiguações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. A 1ª CCR/MPF prolatou decisão pelo arquivamento e remeteu os autos à 3ª CCR/MPF para conhecer da relação consumerista ligada à propaganda publicitária. 6. A 3ª CCR/MPF concluiu não haver o uso irregular da logomarca do PFPB, não havendo falar em propaganda enganosa diante da ausência, nos autos, de elementos concretos indicativos de prática da suposta irregularidade por estabelecimento específico descredenciado ou não autorizado e, em seguida, remeteu novamente à 1ª CCR/MPF para analisar a questão do uso indevido de bem imaterial de

titularidade de ente público federal. 7. Em relação ao ponto levantado, manifestação do Ministério da Saúde dá o norte para dirimir a controvérsia, uma vez que a utilização de material publicitário da Farmácia Popular por estabelecimentos preventivamente suspensos no programa, por não se tratar de penalidade definitiva, não poderia produzir os mesmos efeitos do cancelamento do contrato ou o respectivo descredenciamento. Portanto, não haveria vedação, a ser suportada pelas farmácias preventivamente suspensas do programa, à continuidade da manutenção dos materiais publicitários referente ao citado programa assistencial, englobando, certamente, os símbolos federais e os do programa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.16.000.003647/2023-72 - Voto: 526/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante narra irregularidade no âmbito do plano de saúde da Caixa Econômica Federal (Saúde Caixa), consistente em cobrança indevida e possível aumento de mensalidade em seu plano individual. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o presente caso, em relação à suposta cobrança indevida, revela demanda de interesse individual disponível, cuja defesa em caráter singular, por parte do Ministério Público, é vedada. Com efeito, na área consumerista, a intervenção do Parquet tem como pressuposto a tutela do interesse público primário, situação que transcende o interesse exclusivamente individual; ii) em relação ao noticiado aumento do plano de saúde, tem-se que não houve apontamento acerca de qualquer irregularidade específica. Em outras palavras, a mera existência de reajuste do plano de saúde, desacompanhada de outros elementos que o qualifique como irregular, não se revela suficiente para a instauração formal de investigação sobre tal situação. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que sua demanda não é individual, pelo contrário, atinge todo o quadro funcional da Caixa Econômica Federal, incluindo todo o pessoal ativo, aposentados e pensionistas da empresa. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: i) em relação à suposta cobrança indevida, o MPF apontou que seria direito individual do representante e, no que concerne ao segundo, que não haveria indicativo específico de irregularidade; e ii) ainda que as alegadas cobranças indevidas, conquanto não precisamente delineadas na representação, tenham sido instituídas em desfavor de todos os beneficiários, tem-se que o fundamento de que não haveria, a princípio, qualquer indicativo de irregularidade permanece intocado e, portanto, suficiente para sustentar a decisão ora recorrida. 5. Os autos foram então remetidos à 3ª CCR, que, na 1ª Sessão Revisão-ordinária - 28.2.2024, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) O Colegiado da 3ª Câmara/MPF, em sua 6ª Sessão Ordinária realizada em 23/08/2017, reavaliando entendimento anteriormente firmado, passou a considerar o tema em espécie (Planos de Saúde do gênero Autogestão) como afeto às atribuições da 1ª Câmara, por versar sobre questão de natureza administrativa, desprovida de conteúdo consumerista, conforme o posicionamento do STJ manifesto no Recurso Especial 1.285.483/PB - 2011/0239595-2 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão), em 22/06/2016 pela 2ª Seção/STJ. Esse posicionamento gerou a Súmula n. 608 do STJ, que assim dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." 6. Consoante salientado pelo membro oficiante, o representante não demonstrou de forma clara em que

consistiriam as ilegalidades promovidas pela CEF, seja com relação às supostas cobranças indevidas, seja quanto ao noticiado aumento do plano de saúde. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.16.000.003668/2023-98 - Voto: 447/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações em que se pleiteia a reaplicação completa das provas objetivas de conhecimentos básicos e específicos no concurso público da Câmara dos Deputados para o Cargo Analista Legislativo. 1.1. Segundo os representantes, a banca organizadora do certame Fundação Getúlio Vargas - FGV decidiu reaplicar apenas as provas de conhecimentos específicos, diante da constatação de que os malotes das provas aplicadas no turno da manhã, em formato ampliado, para candidatos com baixa acuidade visual, continham, indevidamente, o caderno da prova objetiva de conhecimentos específicos, ferindo, assim, a lisura do certame e a isonomia entre os candidatos. Alegou-se também outras supostas irregularidades, tais como salas inadequadas para aplicação das provas; forma de elaboração das questões objetivas; divergência entre os gabaritos oficiais e os aferidos por cursos particulares; cobrança de matéria não prevista no Edital e alegado erro na divulgação das notas dos candidatos. 2. Oficiada, a FGV prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) apenas as provas de conhecimentos específicos relativas ao Cargo Analista Legislativo - atribuição Consultoria, com lotação na função comissionada de Consultor Legislativo, nas Áreas III, IV, V, X, XII, XIV, XV, XIX e XXII, e com lotação na função comissionada de Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira, foram afetadas, em razão de sua divulgação indevida na parte da manhã, não sendo razoável a reaplicação de toda prova objetiva do referido concurso, vez que se deve anular apenas o que foi objetivamente prejudicado, sendo irrelevantes ilações sem suporte material concreto; ii) em relação a outros aspectos alegados pelos representantes, fato é que em todo concurso nacional de grande porte podem ocorrer transtornos relacionados ao conforto pleno dos candidatos. Contudo, em não havendo prejuízo ao princípio da ampla concorrência, não há que se falar na drástica medida de anulação da provas já aplicadas; iii) quanto à forma de aplicação das questões, já resta pacificado na ampla jurisprudência dos tribunais superiores que é aspecto discricionário da banca examinadora, ou seja, é a administração pública contratante que decide pela forma de exame dos candidatos, jamais o contrário; iv) quanto aos demais reclamos (divergência entre os gabaritos oficiais e análise realizadas por cursos preparatórios para concurso público; suposta cobrança de matéria não prevista no Edital e suposto erro na divulgação das notas de candidatos), trata-se de pretensões de direito individual e/ou de grupos específicos de candidatos. 3.1. Foi também determinado pelo membro oficiante o desentranhamento de algumas das manifestações, por terem como objeto questões afetas à acessibilidade de pessoas com deficiência, para posterior envio ao ofício responsável pela matéria. 5. Após a notificação dos representantes, houve interposição de recurso por uma delas, alegando, em síntese, que as irregularidades tiveram um impacto avassalador não apenas na concentração e desempenho dos candidatos, acarretando perda de um tempo

destinado à análise meticulosa das questões, com a presença incessante de fiscais, o fluxo ininterrupto de pessoas e a agitada movimentação na sala desviando sua atenção e comprometendo a capacidade de resposta; e que as irregularidades extrapolam os limites dos candidatos representantes, com o comprometimento do próprio mérito do concurso. 6. Arquivamento mantido pelos próprios fundamentos. 7. Consoante demonstrado pelo membro oficiante, as questões levantadas pela recorrente foram devidamente esclarecidas pela FGV do certame, a qual esclareceu que, considerando que alguns candidatos do turno da manhã podem ter tido acesso antecipado às provas do turno da tarde, foi decidido pela reaplicação das provas; e que as provas de conhecimentos gerais e específicos são distintas e foram aplicadas em turnos diferentes, não havendo, assim, qualquer fato relevante na parte da manhã que justificasse a reaplicação da prova de conhecimentos básicos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.16.000.003818/2023-63 - Voto: 436/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no concurso público nº 01/2023 para vagas e formação de cadastro reserva dos Hospitais Universitários da Rede Ebserh/Nacional. 1.1 Os representantes narraram as seguintes irregularidades: a) exigência da entrega de documentação referente a prova de títulos, antes da realização da prova objetiva, prevista no Edital nº 04 - Área administrativa do concurso público em questão, sob o argumento que tal previsão editalícia estaria em desacordo com o Decreto nº 9.739/2019; b) um candidato teve o "benefício de envio dos títulos após o período indicado" em virtude de determinação judicial e assim pela quebra da igualdade deveria ser estendida a todos os candidatos; e c) uma suposta falta de cronograma com as datas das etapas do referido concurso organizado pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC. 2. Oficiado, o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o IBFC pontuou que o art. 30 do Decreto nº 9.739/2019 somente se aplica aos entes vinculados à União e, por consequência, não tem incidência aos entes com autonomia para realizar seus concursos públicos, como no caso da Ebserh; b) no que diz respeito à prova de títulos, o IBFC informou que o item 9.2.1 do Edital nº 04 - Área administrativa estabeleceu que os candidatos com inscrições deferidas deveriam enviar eletronicamente, por meio de um link específico no site da banca, os documentos comprobatórios, no período indicado no Cronograma editalício; c) conforme o item 9.2.2, somente concorreriam à aplicação da prova de títulos, os candidatos que fossem aprovados na prova objetiva e que estivessem classificados dentro do limite, conforme disposto no Anexo VIII do referido edital; d) a definição de que o envio dos documentos para a prova de títulos ocorresse após o deferimento da inscrição dos candidatos foi tomada pela Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, sob a motivação de que o processo se daria de forma mais célere ante a previsão de aproximadamente meio milhão de inscritos no concurso público. Assim, não haveria qualquer ilegalidade na disposição desta etapa da seleção; e) a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) é empresa pública unipessoal,

com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, não se sujeitando as disposições do Decreto em questão; f) não pode prosperar a afronta ao princípio da publicidade pela ausência de cronograma das etapas no concurso público, como demonstrado pela organizadora, o Anexo I - Cronograma Previsto - trouxe tais datas com descrição das atividades e datas e horários, com a necessária ressalva (e regra nos concursos públicos) de que "As datas e os períodos estabelecidos no cronograma são passíveis de alteração, conforme necessidade e conveniência da Ebserh e do IBFC"; e g) não se pode considerar que houve desrespeito ao princípio da isonomia em função do cumprimento de decisão judicial, a qual concedeu o direito de extemporâneo de "upload dos documentos da "PROVA DE TÍTULOS" para candidato específico. 4. Notificado, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.17.000.000147/2024-22 - Voto: 646/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Trabalho, para apurar possível irregularidade praticada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo (CRF/ES) na emissão de certidões de responsabilidade técnica em que as jornadas de trabalho informadas violam os limites constitucionais e legais aplicáveis aos farmacêuticos com vínculo empregatício. 2. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade sob o fundamento de que não há lei que autorize ao CRF/ES sujeitar a emissão da certidão ao cumprimento da jornada máxima pelos farmacêuticos de 44 horas semanais, tal como prevê a CLT. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.17.000.000690/2021-87 - Voto: 708/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil oriundo de procedimento preparatório instaurado originalmente pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a partir de representação anônima, para apurar a responsabilidade da desativação do trecho ferroviário que atravessa a cidade de Vila Velha/ES pela concessionária Ferrovia Centro Atlântica S/A (VLI Logística) e ainda o suposto abandono da Estação Ferroviária de Vitória, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. 2. Oficiou-se ao DNIT, que prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o suposto abandono da Estação Ferroviária de Vitória não foi constatado, tal situação foi revertida, pois o imóvel foi cedido pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e este celebrou termo

de compromisso com a Administração Municipal local para implementação de arcabouço municipal destinado à finalidade exclusivamente cultural, educacional e turística. Dessa forma, não se observa inércia administrativa por parte do poder concedente, tendo em vista que todo o processo tem sido monitorado. 4. Com relação à desativação do trecho ferroviário que atravessa a cidade de Vila Velha pela concessionária Ferrovia Centro Atlântica S/A (VLI Logística), a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

112. Expediente: 1.18.000.002015/2023-17 - Voto: 502/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que alega que a Prefeitura Municipal de Orizona/GO não realizou o pagamento do piso salarial previsto na Lei Federal nº 14.434/2022 para os profissionais de enfermagem. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Orizona prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando que o município informou que tem realizado o pagamento do piso salarial nos termos da Lei nº 14.434/2022 desde novembro de 2023, não restaram apurados nos presentes autos indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.20.005.000109/2023-53 - Voto: 627/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular narrando que um suposto imóvel da União, terreno urbano, localizado na Quadra 10, Jardim Mato Grosso, Lote 21, Rondonópolis-MT, não recebe limpeza e se encontra com a vegetação alta, tornando-se local para descarte de lixo, gerando riscos sanitários e de incêndio para a vizinhança. 2. Instada, a Prefeitura de Rondonópolis juntou documento demonstrando a solicitação interna de limpeza do canteiro do terreno, encaminhando, ademais, o boletim de cadastro imobiliário do lote em que consta o contribuinte Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. 3. Oficiada, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU esclareceu que o imóvel foi doado pelo Município de Rondonópolis à União para construção da Agência da Receita Federal. Todavia, o Município requereu a reversão do bem para construção de uma praça, ao passo que a Receita Federal informou seu desinteresse no terreno. 4. Por isso, a SPU estaria procedendo com a reversão do imóvel ao Município de Rondonópolis, tendo

requerido à municipalidade que adotasse medidas para limpeza e manutenção do terreno. 5. Em nova oportunidade a municipalidade informou que foi realizada a limpeza apenas parcial do imóvel, uma vez que o terreno possui solo irregular que o maquinário não alcança, devendo o serviço ser concluído por meios diversos nos dias subsequentes. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a situação narrada na prestação estaria em vias de ser solucionada com a iminente conclusão dos serviços de limpeza pela prefeitura local. 7. Posteriormente foi juntado aos autos ofício do município informando que foi realizada na data de 11/01/2023, a conclusão da limpeza do Lote 21 Quadra 10 no Bairro Jardim Mato Grosso Sob inscrição municipal nº 851337, de forma manual tendo em vista que o terreno possui irregularidades no solo não sendo possível o maquinário alcançar toda a sua extensão. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.21.000.001167/2019-21 - Voto: 621/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para "Apurar eventual irregularidade, atribuível ao ente municipal, consistente no atraso da entrega da obra pertinente ao lote Atlântico Sul - Etapa B, compreendido no empreendimento de drenagem e pavimentação do Complexo Imbirussu/Segredo, financiada pelo Contrato da Caixa nº 0399935-22, bem como para acompanhar sua execução". O procedimento foi instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.21.000.002425/2018-13, no qual foi constatado que o contrato de financiamento nº 0399935-22, firmado entre a CAIXA e o Município de Campo Grande/MS, abrangia diferentes lotes de obras com estágios de execução descompassados, o que dificultava a apuração da aplicação de recursos federais de maneira coordenada, no mesmo procedimento. 2. Oficiadas, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SISEP, a Gerência Executiva de Governo - Coordenador de Filial GIGOV e a Caixa Econômica Federal prestaram informações, tendo esta última esclarecido que: "1. Foi recebida no mês corrente informação da Prefeitura Municipal de Campo Grande de que a obra se encontra concluída e com funcionalidade, sem medições a ser realizadas. 2. Está em negociação com a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos-SISEP o agendamento de vistoria conjunta para verificação da situação atual do lote." 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, da análise de todo o constante dos autos, informações e documentos que o instruem, verifica-se não subsistir a necessidade de se dar prosseguimento à presente apuração, mostrando-se pertinente, in casu, apenas acompanhar o esboço andamento das providências administrativas finais para a verificação atual do empreendimento, em procedimento adequado, em aplicação do princípio da eficiência. 4. O membro oficiante registrou, ainda, que foram extraídas cópias das principais peças destes autos, as quais deram origem ao procedimento administrativo de acompanhamento de outras atividades, sob o nº 1.21.000.00292/2024-81, em trâmite neste 6º Ofício da PR/MS, com o seguinte objeto: "Acompanhar as providências administrativas adotadas para a conclusão das obras de prolongamento do Córrego da Avenida Norte e Sul, nesta Capital, as quais constituem objeto do Projeto Anhanduí - Programa de Aceleração ao Crescimento 2 - Manejo de Águas Fluviais - Termo de Compromisso n. 0351.03295/201/Ministério das Cidades/Caixa". 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.21.005.000517/2022-97 - Voto: 455/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE DOURADOS-MS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 167/2022/01PJ/PPR, referente à declinação de atribuições do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MP/MS), para apurar irregularidades em concorrência pública para destinação de lotes doados pela União ao Município de Ponta Porã/MS, conforme cópia do Inquérito Civil 06.2019.00001175-0, encaminhado pelo MP/MS. 2. O aludido inquérito civil foi instaurado, por portaria, para apurar ilegalidades no processo licitatório da Concorrência Pública 5/2018, tendo em conta que o Ministério Público Estadual concluiu que os lotes de terreno descritos nos Anexos I e II do edital licitatório haviam sido doados à municipalidade pela União, gravados do encargo de implantação de conjunto habitacional de interesse social para a regularização fundiária em favor de famílias de baixa renda, o que não fora concluído e cuja eventual ação judicial retificadora deveria ser proposta perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, avocando, assim, a atribuição do Ministério Público Federal. 3. Arquivamento levado a efeito, dada a duplicidade do objeto investigado com o do IC 1.21.005.000047/2020-08 e a devida declinação de atribuição do 2º para o 3º Ofício da PRM/Ponta Porã. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que foi instaurado a partir de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.22.000.000238/2024-06 - Voto: 658/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no processo seletivo para provimento de vaga de Magistério Superior na Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (EEFTO) da Universidade Federal de Minas Gerais, regido pelo Edital nº 1659/2023. Segundo o representante, há etapas subjetivas no concurso nas quais teria ocorrido favorecimento de candidatos, especialmente candidatos com algum vínculo com a instituição. 2. Oficiada, a EEFTO esclareceu, em suma, que: a) quanto à escolha da banca examinadora, esta obedeceu ao artigo 11 da Resolução Complementar nº 2/2013, sendo formada por pessoas de alta qualificação científica; b) diferente do que alega o representante, a prova escrita de caráter eliminatório é sempre cegada, descrevendo o procedimento respectivo para não identificação; c) na avaliação de seminário, os critérios obrigatórios contidos nas normativas foram utilizados para avaliar todos os candidatos, conforme preveem os instrumentos jurídicos que regem os concursos; d) a prova de títulos é sempre normatizada pela tabela de pontuação de títulos trazida pelo edital (item 10.5.1); e) quanto ao questionamento sobre a reserva de vagas pela Lei de

Cotas, assevera que há "uma comissão interna na Universidade dedicada exclusivamente para avaliar as questões de heteroidentificação", e que, portanto, não caberia a emissão de opinião sobre o assunto; f) foram juntados, também, anexos com as cópias das respostas do requerente e as justificativas da banca, e atas de sessões públicas realizadas durante o processo seletivo, inclusive na ocasião da divulgação do seu resultado final; g) foi disponibilizado ao manifestante o acesso à documentação do certame, inclusive às suas próprias avaliações corrigidas, com justificativas individuais emitidas pelos membros da Comissão Avaliadora da banca do concurso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos administrativos da comissão examinadora do concurso público só podem ser revistos pelo Judiciário em situações excepcionais, para a garantia de sua legalidade; ii) "Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios de formulação das questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos" (STJ. RMS 28.204. 2ª Turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJe 18.02.2009); iii) a banca examinadora é livre para escolher os temas e os critérios avaliativos do concurso, desde que estejam previamente indicados no edital; iv) verifica-se que a Universidade Federal de Minas Gerais esclareceu, em sua resposta, os critérios e metodologia utilizados para a garantia da imparcialidade e lisura do processo seletivo em questão, não se verificando indícios de que o processo tenha sido manipulado em favor do candidato selecionado, bem como foram observados os procedimentos previstos nas regulações internas do órgão para garantir a regularidade do concurso; vi) verifica-se, inclusive, que a UFMG oportunizou ao requerente o acesso aos documentos do processo seletivo após a interposição de recurso pelo candidato, antes da apresentação da presente representação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma, que a porcentagem de candidatos aprovados em concursos docentes que são egressos da instituição aponta para a possibilidade de manipulação dos processos seletivos para a carreira de Magistério Superior. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: a) todas as respostas acostadas aos autos sinalizaram a ausência de indícios de que haja ocorrido quebra na isonomia do concurso público, ou favorecimento de candidatos. Nos documentos, são descritos os procedimentos adotados pela Comissão Examinadora para a atribuição de notas aos candidatos, inclusive com a adoção de medidas para resguardar a igualdade entre candidatos, como o cegamento das provas dissertativas e a adesão a critérios previamente determinados pela UFMG para a atribuição de notas nas demais etapas; b) entende-se que as alegações apresentadas pelo representante no recurso, de que, dentre os professores aprovados em concurso da UFMG, há porcentagem significativa de egressos da instituição, não indicam necessariamente a existência de irregularidade ou favorecimento de candidatos no processo seletivo; c) existem outros fatores que influenciam a realidade apontada, que se verifica em outras universidades do país, e, em relação ao concurso objeto dos autos, a própria EEFTO apontou, em sua resposta, que há diversidade de formação entre os professores aprovados nos últimos processos seletivos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.22.005.000141/2022-83

Eletrônico

- Voto: 632/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA .1. Notícia de Fato autuada em razão de representação feita pela Polícia Rodoviária Federal dando conta da autuação de empresa por promover, em rodovia federal, o transporte de carga com excesso de peso. 2. Oficiados, a ANTT, a PRF e o DNIT prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a partir das informações prestadas pela ANTT, PRF e DNIT, constata-se que foram lavrados 6 autos de infração, nos últimos 5 anos - na verdade, todas em janeiro de 2022 ", em desfavor da sociedade empresária investigada; b) não se trata de uma prática consideravelmente reiterada por parte da investigada, não havendo elementos concretos que indiquem a necessidade de sua responsabilização pela via da tutela judicial; c) foi ressaltado pela Secretaria da Fazenda Estadual do Piauí, em documento datado do dia 09.10.2023, que a inscrição da empresa no Cadastro Geral de Contribuintes estava suspensa desde o dia 24.01.2022, de modo que, a princípio, não se cogita de novas repetições do ilícito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.22.005.000269/2020-85 - Voto: 531/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LOTAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação que narrou supostas irregularidades envolvendo a remoção de servidores do IFNMG, os quais estariam sendo removidos supostamente no interesse da administração, mas com vistas a ocultar interesses particulares em detrimento de outros servidores. Os presentes autos se concentraram nos casos específicos das servidoras Júnia Maria da Costa e Ramony Maria da Silva Reis Oliveira. 2. Com relação à servidora Júnia, ocupante do cargo de assistente de alunos e lotada no Campus Pirapora, alegou-se que ela teria sido solicitada para prestar serviços na reitoria, em Montes Claros, sem justificativa plausível, uma vez que a reitoria seria o único local da instituição que não lida diretamente com alunos. 3. Quanto à servidora Ramony Maria da Silva Reis Oliveira, aduziu-se que ela teria sido transferida para a cidade de Diamantina com o escopo de beneficiar a filha da servidora, já que sendo esta estudante do curso de medicina em faculdade particular de Montes Claros, teria sido matriculada ex officio na faculdade de medicina da UFVJM. 4. Instado a prestar esclarecimentos, o IFNMG informou que a movimentação envolvendo a servidora Júnia decorreu de sua nomeação para exercer, perante a reitoria do instituto federal em Montes Claros, a função de coordenadora de programas, projetos e protagonismo estudantil, além de substituta eventual da Diretoria de Assuntos Estudantis e Comunitários, e que embora referidas funções sejam de livre nomeação e exoneração, ao ser nomeada foi levada em consideração a semelhança entre as atribuições do cargo efetivo da servidora (assistente de alunos) com as atribuições das citadas funções. Além disso, foi informado que Júnia Maria, exonerada do exercício de ambas funções em 26/10/2020, havia sido requisitada pela DPU em Montes Claros e, após ato publicado pelo Ministério da Educação, estaria desempenhando o exercício do cargo público perante referida entidade. 5. Quanto à servidora Ramony, o IFNMG informou que sua movimentação, decorrente de remoção ex officio, teve como finalidade distribuir a força de trabalho de acordo com a necessidade da instituição, já que se encontrava em andamento, no Campus Diamantina processo de instalação do Núcleo de Educação à Distância, para o qual a servidora removida apresentava a

experiência e a qualificação necessárias para "responder, planejar, organizar e estruturar as atividades administrativas". 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) quanto à servidora Júnia, houve perda de objeto, uma vez que além de ter sido exonerada pelo IFNMG das funções que ensejaram sua movimentação provisória para a reitoria da instituição, atualmente a servidora se encontra requisitada pela DPU; b) quanto à movimentação da servidora Ramony, em que pese a movimentação tenha decorrido de uma remoção propriamente dita, gerando, portanto, um deslocamento de natureza permanente e com potencial para afetar os direitos de outros servidores que desejassem ocupar a mesma vaga, verificou-se que o caso atendeu aos requisitos normativos necessários à configuração da remoção no interesse da administração, afastando, portanto, a ocorrência irregularidade. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.22.020.000110/2023-15 - Voto: 522/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na seleção de beneficiários do programa Minha Casa, Minha Vida no município de Vermelho Novo-MG, relativo aos exercícios de 2010 a 2012, tendo em vista que pessoas que, em tese, não atenderiam aos requisitos do programa, bem como que vieram a óbito, teriam sido beneficiadas. 2. Oficiadas, a Prefeitura de Vermelho Novo e a Caixa Econômica Federal prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a representante não foi enquadrada pelo Ministério das Cidades como beneficiária no programa, pois, embora seu nome tenha constado na lista inicial dos candidatos, encontrava-se em situação incompatível, não preenchendo os requisitos legais do PMCMV; b) as notícias de supostas irregularidades foram registradas no ano de 2012 e, segundo documento enviado pela Prefeitura de Vermelho Novo, a representante foi classificada como incompatível desde a lista preliminar divulgada dos candidatos a beneficiários, não tendo sido, em momento algum, efetivamente contemplada como informou na representação; c) o município informou que enviou a lista da primeira remessa de candidatos a beneficiários da proposta ao Ministério das Cidades, e que a seleção dos contemplados ficou a cargo da União, cabendo ao ente municipal apenas cumprir com a entrega das casas; d) a Caixa Econômica Federal informou que não dispunha dos documentos que subsidiaram a seleção dos beneficiários no município de Vermelho Novo, que todas as obras executadas no programa habitacional foram concluídas e entregues, e que o Jurídico Regional não identificou qualquer ação judicial ou irregularidades sobre os fatos alegados, de forma que não tinha notícia de suposta ilegalidade. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.22.026.000073/2020-42 - Voto: 445/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as providências que o Município de Ituiutaba-MG, o Banco do Brasil (BB) e Caixa Econômica Federal (CEF) estão tomando nos casos em que são constatados descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade, inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda ou ainda solicitação de devolução por parte do beneficiário de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Oficiados, o Banco do Brasil, a Superintendência da Caixa Econômica Federal e a Secretária de Desenvolvimento Social de Ituiutaba prestaram esclarecimentos. 3. Foram expedidas Recomendações à CEF e ao Banco do Brasil para que: a) procedam às notificações (primeira e segunda notificações) de todos os 172 (cento e setenta e dois) casos identificados, no prazo de até 90 (noventa) dias; b) adotem as providências judiciais cabíveis que viabilizem a retomada dos imóveis com situação irregular e sua devida destinação, bem como as respectivas cobranças da integralidade de dívida, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, sob pena de responsabilidade por ato de improbidade administrativa; c) apresentem documentação comprobatória de cada um dos itens acima ao MPF. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o Município de Ituiutaba não foram omissos na fiscalização dos contratos em que foram constatados descumprimento contratual e ocupação irregular, na medida em que foram adotadas ações concretas para corrigir as ocupações irregulares nas unidades habitacionais dos imóveis que integra o programa de habitação "Minha Casa Minha Vida"; b) foram expedidas Recomendações à CAIXA e ao Banco do Brasil para que promovessem a retomada dos procedimentos instaurados para apurar as notícias de destinação irregular de unidade habitacional por beneficiário do programa, bem como ajuizassem reintegrações de posse quando necessárias, tendo ambos demonstrado ao longo da instrução deste procedimento o acatamento às recomendações expedidas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.23.002.000777/2023-07 - Voto: 593/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA.** 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de Memória de Reunião realizada no dia 04 de maio de 2023, às 15h, na sede da UFF/Oriximiná, que tratou com a presidente da Associação das Comunidades da Estrada do BEC (ASCOMBEC) sobre o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA) e a exclusão de agricultores do Planalto de Oriximiná do referido processo seletivo. 2. Solicitadas informações ao INCRA, a autarquia informou a existência de processo administrativo que trata do pedido de criação do assentamento, com a numeração 54000.131221/2018-95, que atualmente tramita nas instâncias internas da superintendência regional para subsidiar o setor técnico com informações necessárias ao prosseguimento da análise. Informou, ainda, que as famílias ainda não foram incluídas no PRONERA, pois o público alvo do programa são os beneficiários do PNRA, na forma do art. 13 do Decreto n. 7.352/2010, de modo que, para que elas tenham direito ao benefício, deve ser concluído o processo de criação do assentamento e realizada a seleção das famílias beneficiárias. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) das informações prestadas pelo INCRA, é possível constatar que a demanda veiculada na

reunião que deu origem ao presente procedimento está entrelaçada com a política de regularização fundiária do governo federal; b) a política de ação afirmativa foi desenvolvida para beneficiar um público alvo específico, os beneficiários do plano nacional de reforma agrária e, dada a não conclusão do procedimento instaurado para a regularização dos assentamentos no Planalto de Oriximiná, busca-se obter o direito ao acesso a tal política por critérios de isonomia; c) em que pese não ser possível alterar a previsão legal acerca dos requisitos de admissibilidade no PRONERA, subsiste a necessidade de acompanhar os atos da autarquia federal agrária, destinados a concluir, tempestivamente, a análise técnica do pedido de criação do assentamento no Planalto de Oriximiná-PA, sob número 54000.131221/2018- 95, atualmente em trâmite nas instâncias internas da superintendência regional; d) foi determinada a instauração de PA de acompanhamento, uma vez que a Unidade Ministerial, no presente momento, está apenas focada em acompanhar e fiscalizar o trâmite administrativo do pleito de criação do assentamento no Planalto. 4. Desnecessária a comunicação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.23.005.000671/2022-94 - Voto: 573/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de ameaças de chacina feitas por aluno do Curso de Ensino Médio Integrado em Informática do Instituto Federal do Pará (IFPA), campus de Conceição do Araguaia. 2. Ante a menoridade do acusado e a falta de atribuição do MPF para a apuração de atos infracionais, determinou-se a remessa de cópia ao Ministério Público do Estado em Conceição do Araguaia para as devidas providências. Não obstante, entendeu-se pela necessidade de prosseguimento das apurações, no que diz respeito à apuração da conduta da instituição para com ameaças sofridas, motivo pelo qual foi instaurado inquérito civil. 3. Informações requisitadas ao Conselho Tutelar de Conceição do Araguaia e ao IFPA em relação à conduta do menor. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o IFPA comprovou haver instituído práticas voltadas ao combate à violência e ao extremismo no ambiente escolar, tais como ações internas voltadas à cultura de paz, parceria com a Polícia Militar com visitas semanais de membros da corporação, rondas diárias da Polícia Militar nos três períodos de atividades no campus, entre outras e (ii) o Conselho Tutelar de Conceição do Araguaia reportou que o jovem, hoje, vive com sua avó materna, passa bem e se encontra em tratamento no CAPS. Após as denúncias, foi transferido para a Escola Estadual Acy Barros, sem novas ocorrências. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.24.000.000077/2022-14 - Voto: 479/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a legalidade das leis municipais, promulgadas pela administração da capital paraibana, em dezembro de 2021, por meio das quais foram realizadas a realocação e o remanejamento de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no montante de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), para finalidade diversa da originalmente prevista na Lei Federal nº 14.113/2020. 2. Oficiado, o município encaminhou ofício informando, mês a mês, os valores recebidos do Fundeb no ano de 2021, totalizando R\$ 341.490.454,36, e a respectiva porcentagem de 70,80% correspondente a R\$ 244.855.069,09 empregados na remuneração dos profissionais de educação básica em efetivo exercício. Salientou que R\$ 35.228.000,00 foram realocados e aplicados dentro das finalidades previstas da Lei 14.113/2020. Por fim especificou para onde os valores realocados foram remanejados pelos projetos de Lei Orçamentária 814/2021 e 816/2021. 3. A Controladoria-Geral do Município de João Pessoa emitiu a Nota Técnica nº 106/2022-CGM asseverando que a municipalidade aplicou, em 2021, 70,8% dos recursos e rendimentos advindos do Fundeb, cumprindo, dessa forma, com o limite mínimo de 70% exigido pela Lei nº 14.113/2020 e quando considerado os valores totais dos Atos Normativos - Decreto nº 9.872 e Decreto nº 9.996, apesar das Leis municipais nº 14.312 e nº 14.319, promulgadas em dezembro de 2021, autorizarem a realocação orçamentária de R\$ 75.268.000,00, apenas R\$ 35.228.000,00 referem-se às fontes de recursos advindas do Fundeb e nenhuma dessas destinaram-se a finalidades diversas das previstas pela Lei 14.113/2020. 4. Por sua vez, o Tribunal de Contas do Município, pelo Acórdão nº 20897/21, julgou improcedente denúncia envolvendo os Projetos de Lei nº 814/2021 e nº 816/2021, ambos de 16/11/2021, enviados ao Poder Legislativo de João Pessoa solicitando autorização para realocação de dotações orçamentárias na Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, através dos instrumentos de Transposição e Transferência de recursos nos montantes de R\$ 50.500.000,00 e R\$ 24.768.000,00, totalizando realocação de recursos de R\$ 75.268.000,00. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as informações prestadas pelo Município de João Pessoa em cotejo com a análise técnica da Controladoria-Geral do Município e corroboradas pelo Tribunal de Contas estadual, pode-se inferir que as Leis municipais nºs 14.312 e 14.319, promulgadas em dezembro de 2021, autorizaram a realocação orçamentária de R\$ 75.268.000,00, dos quais R\$ 35.228.000,00 referem-se às fontes de recursos advindas do Fundeb, sendo que nenhuma dessas destinaram-se a finalidades diversas das previstas pela Lei Federal nº 14.113/2020. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Expediente: 1.25.000.002099/2024-35 - Voto: 497/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Notícia de fato autuada a partir do desmembramento de inquérito civil anterior, para apurar exclusivamente a obra ID 1017763 - Escola Municipal Janiópolis - Janiópolis/PR, financiada com recursos do Proinfância, do Ministério da Educação. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou "que a obra foi concluída" e que adotará as providências cabíveis quanto à omissão na prestação de contas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a obra está

concluída; b) o FNDE informou que consta no SIMEC omissão quanto ao dever legal de prestar de contas relativas ao Termo de Compromisso n.º 32462/2014, sendo que o processo administrativo encontra-se em posse do setor financeiro do FNDE para adoção de providências decorrentes da referida omissão; c) considerando que a obra foi concluída e que o FNDE adotará as providências cabíveis quanto à omissão mencionada, entende-se que não há outras providências a serem adotadas pelo MPF, uma vez eventual irregularidade na prestação de contas deverá ser comunicada pelo FNDE aos órgãos de controle. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.25.000.002163/2023-05 - Voto: 651/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar as consequências de acidente ocorrido na BR 153, em 18.3.2023, entre os municípios de União da Vitória/PR e General Carneiro/PR, que resultou no derramamento de óleo vegetal reciclado em rodovia federal e também em rodovia estadual. Segundo o representante, a rodovia foi liberada, sem ao menos um reparo ou algo que amenizasse os perigos que o óleo sobre a pista poderia trazer ao tráfego local. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; a Polícia Rodoviária Federal no Estado do Paraná; e a empresa transportadora envolvida no sinistro prestaram informações, entre as quais, as medidas de sinalização e saneamento das irregularidades verificadas no trajeto. Verificou-se, ainda, que o Ministério Público do Estado do Paraná na Comarca de União da Vitória, ajuizou ação civil pública com fundamento nos mesmos fatos, contra a empresa transportadora, o DNIT e o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR, pleiteando a condenação das rés na obrigação de executarem medidas necessárias para reparação dos danos ocasionados pelo derramamento do óleo. Em razão da presença do DNIT no polo passivo da ação, houve declínio de competência para a Justiça Federal, exceto no concernente aos pedidos relativos a trecho de rodovia estadual. 3. Arquivamento promovido em razão do ajuizamento da ação civil pública com pedido de condenação das rés, a serem apreciados pelo Juízo, independentemente do entendimento dado à questão da competência estadual remanescente. O Procurador da República oficiante asseverou, no ponto, que se desmembrado o processo, cada Juízo analisará o feito no âmbito de sua competência (estadual e federal), e no caso de se manter uma única ação a questão também será examinada pelo Poder Judiciário. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Na espécie, verifica-se ter havido ajuizamento de ação civil pública cujo objeto abrange o do presente inquérito civil, justificando-se o respectivo arquivamento nos termos do Enunciado n. 6 desta 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.25.000.012485/2023-54 - Voto: 451/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL.

EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da lavratura de Boletim de Ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal, contra o embarcador Hobi S/A Mineração de Areia e Concreto e a transportadora Locação de Máquinas e Equipamentos Basefort Ltda, para apurar transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal 2. Oficiados, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) das respostas apresentadas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo DNIT, verifica-se que a existência de apenas um auto de infração referente ao tráfego com excesso de peso em desfavor das empresas demonstra que a prática não é reiterada; b) não seria cabível a atuação do Ministério Público Federal em questão pontual, tendo em vista que a conduta não é habitual e a sanção administrativa seria suficiente para prevenir nova prática; c) o Roteiro de Atuação de Combate ao Excesso de Cargas, elaborado pelo Grupo de Trabalho da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, orienta que "caso não seja verificado excesso recorrente", o procedimento deverá ser arquivado, uma vez que se considera "conduta reiterada a ocorrência de 5(cinco) infrações no período apreciado. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.26.000.000261/2020-10 - Voto: 676/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a aplicação da verba destinada ao Fundef pelo Município de Buenos Aires/PE. 2. As investigações centraram-se nas seguintes linhas: a) se houve recebimento pelo aludido município dos valores referentes às diferenças do Fundef em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos estariam sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação e c) se houve, como se deu a contratação de escritórios de advocacia pelo município com o fim de receber tais valores. 3. Informações requisitadas à Prefeitura do Município, que prestou esclarecimentos. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que (i) o município recebeu os recursos do Fundef, promoveu completa destinação de 60% dos recursos para os profissionais do magistério, na linha da Nota Técnica 2/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF, e o restante encontra-se depositado em conta específica com objetivo exclusivo de manutenção e desenvolvimento da educação básica; (ii) acerca da contratação do escritório de advocacia, houve questionamentos no âmbito da Ação de Cumprimento de Sentença 0010239-43.2005.4.05.8300 (ajuizada pelo Município de Buenos Aires para que fossem depositados os valores atinentes às diferenças do Fundef de 1998 a 2006) a respeito dos honorários advocatícios previamente acordados com o ente municipal, objeto de vários recursos até que, em agravo regimental em agravo em recurso extraordinário (ARE 1184688), o Ministro Relator, no STF, filiando-se a entendimento já esposado pela corte, deu parcial provimento ao recurso da União para, reformando o acórdão recorrido, assegurar aos agravados, tão somente, o destaque dos honorários advocatícios contratuais da parcela correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União e (iii) ainda acerca da contratação de advogados sem prévio procedimento licitatório, o tema foi remetido ao Núcleo de Combate à Corrupção

da PR/PE. 5. Ausente a notificação do representante, por tratar-se de atuação decorrente do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Expediente: 1.26.000.001096/2023-66 - Voto: 448/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar: a) se o Município Timbaúba/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e c) suposta irregularidade na contratação direta e remuneração de escritório de advocacia pelo município, a fim de receber esses valores. Em 2016, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 36/2016, no bojo de outro inquérito civil, a diversos municípios, dentre eles o de Timbaúba, para que o Prefeito, entre outros pontos, aplicasse, integralmente, de maneira planejada e coordenada, as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal decorrente de decisões judiciais) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em conta específica, sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União atualmente para fins do FUNDEF e se abstinhasse de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal informou: a) a relação dos processos judiciais em que questionados créditos do FUNDEF (por decorrência de ilegalidade na fixação do VMAA), de titularidade do Município - indicando, ainda, o período creditício alusivo a cada demanda (todos complementares entre si); b) resultado de ação ordinária com precatório expedido no valor de R\$ 16.056.791,76, referente aos créditos acumulados entre maio de 2003 e dezembro de 2006, decorrentes do recálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, com recebimento iniciado no ano de 2022, de acordo com a nova sistemática instituída pela EC nº 114/2021; c) os valores que ingressaram nos cofres municipais se destinaram a despesas com educação, sendo parte deles destinada à implantação do programa de ensino Brain Academy e ao pagamento da folha de salários de profissionais vinculados à educação; d) cópia integral do processo de contratação de escritório de advocacia (Contrato de nº 071/2016), que seria de concorrência pública (e não de Inexigibilidade de Licitação). 2.1. Foram ainda oficiados a Procuradoria Federal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o respectivo Ministério Público, que informaram sobre a instauração da Auditoria Especial em Tomada de Contas, tendo como objeto a análise da contratação e pagamento dos honorários advocatícios, pelo Município de Timbaúba, com parcela dos juros de mora dos precatórios do FUNDEF, assim como, a verificação da aplicação dos valores já recebidos, e a dos valores a serem recebidos, decorrentes de requisitório. Até o encerramento do inquérito os autos da Tomada de Contas encontravam-se em fase de instrução. 3. Em relação ao contrato de honorários advocatícios e o pagamento, pelo Município, do escritório investigado, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, uma vez que a questão já é objeto da ação civil pública proposta pela Advocacia Geral da União, em 17/03/2020, ainda em

andamento na Seção Judiciária de Pernambuco, sendo, inclusive, acompanhada pelo Ministério Público Federal na condição de custos legis. A Procuradoria Regional da União na 5ª Região informou o ajuizamento da ação com deferimento de liminar, tendo como objeto não só a anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios mas, também, o ressarcimento integral do FUNDEF/FUNDEB do valor gasto a título de honorários. No ponto, impõe-se o arquivamento do inquérito nos termos do Enunciado n. 6 desta 1ª CCR. 4. Quanto à verificação da regular aplicação das verbas do FUNDEB no Município de Timbaúba/PE, o Procurador da República oficiante promoveu a declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, uma vez que: a) referida matéria trata de interesse local, sendo de atribuição do Ministério Público Estadual a apuração e a supervisão das medidas de saneamento. Nesse sentido, aponta decisão do Conselho Nacional do Ministério Público; b) não se pode afirmar que há interesse federal na apuração de eventuais desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb, nos termos do art. 109, da Constituição da República e, por consequência, neste ponto, não suscita a atuação deste Ministério Público Federal. 5. Sem notificação de representante dada a instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PE, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuição ao MP/PE, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

129. Expediente: 1.26.000.003354/2023-49 - Voto: 633/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar supostas irregularidades praticadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, na contratação da empresa CBV Construtora Ltda, para a realização de obras de recapeamento asfáltico e manutenção da BR-235, no trecho compreendido entre Uauá x Canudos e Uauá x Juazeiro. 1.1 Alegou o Representante que o material utilizado pela empresa em obras na região seria de baixa qualidade, fato este que já teria resultado em diversas rodovias prejudicadas pela má prestação de serviços, requerendo, assim, que não fosse permitida a renovação do contrato de consórcio com a CBV nas obras de recapeamento, bem como que, acaso não fosse possível o impedimento, que outra empresa integrante do Consórcio efetuasse os reparos. 2. Oficiado, o DNIT-BA esclareceu que o contrato firmado com a CBV, diante do panorama orçamentário da época, previa apenas a realização dos serviços necessários à manutenção do trecho, sem contemplar orçamento necessário para os trechos com pontos críticos. Contudo, atualmente, com o aumento do orçamento da Autarquia, os serviços mais robustos voltaram a ser cogitados e, inclusive, a empresa supervisora Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda já concluiu estudos para uma nova contratação, mais robusta e com enfoque para a resolução dos pontos críticos da rodovia. 3. A Geosistemas Engenharia e Planejamento, na mesma linha que o DNIT-BA, informou que têm sido realizadas obras com soluções paliativas, apenas no sentido de manter o trecho de forma funcional, sem, contudo, haver obras de recuperação estrutural ou restauração, o que não significaria que os serviços venham sendo mal executados ou tampouco que não atendam as normas estabelecidas. 4. A CVB, por seu turno, rebateu as questões técnicas levantadas pelo Manifestante, esclarecendo desde a licitude dos contratos até a qualidade dos insumos empregados e a execução técnica especializada dos serviços de manutenção, esclarecendo não ser de sua

responsabilidade a elaboração de projetos de sinalização das rodovias, bem como a responsabilidade por animais que invadem a pista. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as aparentes irregularidades parecem surgir em razão da ausência de dados e de conhecimento técnico do Representante acerca do objeto do contrato firmado pelo DNIT com a empresa CBV, uma vez que diante das dificuldades orçamentárias à época da contratação da CBV Construtora Ltda, relatadas pelo próprio DNIT, fizeram com que só se pudesse realizar um contrato voltado prioritariamente a manter a conservação da rodovia, com a previsão de serviços de tapa-buraco, limpeza de bueiros, roçada, recomposição de aterros (para pontos com erosão) e pequenos melhoramentos do leito estradal, como o uso de micro revestimento asfáltico e reciclagem do pavimento; (ii) tal serviço entretanto, não se confunde com obras de recuperação estrutural ou restauração no trecho, as quais, somente no cenário atual de melhoria orçamentária, já informou o DNIT, que estão sendo planejadas; (iii) assim, não se confirmaram as irregularidades representadas, não havendo justificativa para continuidade do presente procedimento. 6. Notificado, o Representante interpôs recurso, por meio do qual reafirmou a impossibilidade de que a Empresa CBV continue a realizar as obras na BR-235, sob os mesmos argumentos anteriormente apresentados e com a apresentação dos mesmos pedidos. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. A irresignação do Representante consiste em um descontentamento sobre questões que não podem ser imputadas ao DNIT-BA ou tampouco a Empresa CBV Construtora Ltda, mas que decorrem única e exclusivamente do tipo de contrato celebrado à época, com poucos recursos financeiros e com previsão apenas de pequenos reparos, e não de recuperação estrutural do trecho, o que, de toda sorte, com a melhoria orçamentária agora contemplada pelo DNIT vem recentemente sendo planejado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.26.005.000052/2020-26 - Voto: 694/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do município de Arcoverde/PE, por meio da Autarquia de Trânsito e Transporte de Arcoverde - ARCOTRANS, na implementação de dispositivos redutores de velocidade, lombadas físicas, nas áreas localizadas no Km 251,56 (em frente ao IPA), km 254,0 (em frente a empresa Edilimp) e Km 257,56 (em frente ao posto Moxotó), conforme anteriormente pactuado com o DNIT. 2. Colhidas as necessárias informações junto aos envolvidos, verificou-se, todavia, que o DNIT, no bojo do Contrato nº 743/2019, implantou por si só as lombadas no Km 252,00, que abarca o IPA, e no Km 252,60, que abrange o Edilimp, duas áreas de interesse do presente procedimento. 3. Restava apenas uma localidade pendente de implantação, qual seja, o Km 254,60, nas imediações do Posto Moxotó, que, segundo também informado pela ARCOTRANS, após vistoriar o local em 4/09/2023, ali as lombadas físicas também já teriam sido instaladas pelo DNIT. 4. O feito foi arquivado sob o entendimento de que a pendência relativa à instalação das lombadas nos referidos trechos mostrou-se superada, exaurindo, por conseguinte, o objeto da apuração. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.27.000.000054/2024-51 - Voto: 678/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada com base em representação firmada por servidora pública do município de Porto/PI, que requereu a fiscalização das verbas de precatórios do Fundef, em conjunto com o MPF e com o sindicato dos servidores públicos municipais, especialmente acerca da regularidade do projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade e a regulamentação da distribuição desses valores aos profissionais do magistério da educação básica no local. 2. O feito foi de plano arquivado sob fundamento de que a pretensão da representante traduz a intenção de obter do MPF atuação equivalente à emissão de parecer jurídico sobre a legalidade do referido projeto de lei, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, primeiro por constituir prestação de assessoria jurídica a particulares, atividade que é privativa de advogados (art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94), depois porque há expressa vedação constitucional (art. 129, IX). 3. Notificada, a representante interpôs recurso extemporâneo repisando a narrativa inicial, porém sem abordar a questão relativa à ausência de atribuição ministerial para atividades de consultoria. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.29.000.000066/2024-10 - Voto: 480/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar descumprimento de antecedência de 30 dias para divulgação da data da prova, conforme descrito no edital do concurso para Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, cargo de Técnico de Tecnologia da Informação em Cidade Sapiranga - Área 08. Edital 153/2023. 2. Oficiado, o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense comprovou a publicação do edital do concurso objeto de contestação, com prazo superior a 30 dias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pela análise do edital do certame, colacionado aos autos pela própria parte noticiante, corroborada pelas impressões de tela acostadas pelo instituto, foi devidamente atendido o prazo mínimo de 30 dias, entre a data da publicação do edital e a efetiva realização das provas, consoante exigido no edital do certame. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando não concordar com o arquivamento. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Conforme esclarecido pelo Instituto, a

publicação do edital do concurso ocorreu com prazo superior a 30 dias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.29.000.000727/2024-07 - Voto: 567/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar irregularidades no concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) para seleção de candidatos a vagas de advogado, regulado pelo Edital 1/2023, relacionadas à falha no sistema de recepção eletrônica dos títulos enviados pelos candidatos e à exigência de antecipação do envio desses títulos no certame. 2. Segundo a representação, "no referido concurso, o envio dos títulos foi feito antes da prova objetiva para todos os candidatos (contrariando os princípios da razoabilidade e da eficiência). Ocorre que congestionou o sistema, muitos candidatos não conseguiram enviar na data do edital (21/11 a 23/11). Já existem duas decisões judiciais no sentido de abrir nova data para candidatos que comprovaram a falha no sistema. O problema é que muitos foram prejudicados, nem todos estão conseguindo comprovar a falha no sistema.". 3. Arquivamento levado a efeito, dado o trâmite de outros procedimentos com núcleos de investigação idênticos aos deste: procedimento 1.22.000.003170/2023-28, instaurado na PR/MG, e PP 1.16.000.003558/2023-26, oriundo da PR/DF, ambos voltados para os problemas de envio eletrônico da documentação para a organizadora do certame, e o PP 1.16.000.003818/2023-63, distribuído por prevenção ao 1.16.000.003034/2023-35 da PR/DF, e a NF 1.17.000.000115/2024-27 da PR/ES, que tratam da exigência da apresentação de títulos de modo antecipado. 4. Notificado, o representante apresentou documentos relacionados à convocação posterior, decorrente de decisão judicial, para a apresentação de documentos ligados a prova de títulos e, em momento seguinte, interpôs recurso, no qual, em essência, repristina os fundamentos da representação e acrescenta ser a ação civil pública a única forma de restaurar a lisura do concurso. Salienta ainda que os problemas atinentes ao procedimento de envio eletrônico de documentos afetaram beneficiários de cotas raciais e a submissão ao correspondente procedimento de heteroidentificação (Doc. 22 e 23). 5. O membro oficiente manteve, por seus próprios fundamentos, as razões da promoção de arquivamento recorrida. 6. Assiste razão ao membro oficiente. 7. Primeiramente, é de se rememorar que o Ministério Público foi construído sobre o princípio institucional da unidade, cujo significado é a integração de todos os membros em um só órgão, derivando daí que a resposta de um, respeitado o princípio do devido processo legal, é a resposta de todo o órgão ministerial. Conclui-se então que, por padrão de coerência, manifestações ministeriais, condensadas em procedimentos administrativos e emitidas no exercício da tutela de interesses coletivos ou plurindividuais, têm o condão de abranger pretensões de terceiros não envolvidos nos procedimentos originalmente analisados, o que redundará, em última análise, na otimização dos recursos administrativos envolvidos e na eficiência dos trabalhos de membros e servidores do Ministério Público. Daí que legítimo o posicionamento do membro oficiente em direcionar tais pretensões a litígios já estabelecidos em outros ofícios do MPF e de idêntico objeto. 8. Ademais, na promoção de arquivamento da NF

1.22.000.003170/2023-28, diversamente do que alegado, extrai-se que não foram identificados registros de instabilidade no sistema durante o período designado para a submissão dos arquivos da prova de títulos, compreendido entre as 10h do dia 21/11/2023 e as 17h do dia 23/11/2023, e, conforme dados apresentados pelo IBFC, no período em comento, o sistema recebeu 1.031.020 documentos, correspondentes a 144.624 inscrições, sendo que a estabilidade da plataforma perdurou até os momentos finais do prazo, proporcionando aos candidatos a oportunidade de submeterem seus arquivos sem inquietação. 9. De outro lado, quanto à exigência da entrega de documentação referente à prova de títulos, tem-se que a promoção de arquivamento consignada no PP 1.16.000.003818/2023-63 e homologada pela 1ª CCR/MPF fixou algumas premissas: (i) a Ebserh é empresa pública unipessoal, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos do art. 1º da Lei 12.550/2011, não se sujeitando às disposições do Decreto 9.739/2019, que somente se aplica aos entes vinculados à União (administração pública federal direta, autárquica e fundacional) e, por consequência, não tem vinculação aos entes com autonomia para realizar seus próprios concursos públicos; (ii) a definição de que o envio dos documentos para a prova de títulos ocorresse após o deferimento da inscrição dos candidatos foi tomada pela Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, sob a motivação de que o processo se daria de forma mais célere ante a previsão de aproximadamente meio milhão de inscritos no concurso público e (iii) diante da vinculação ao instrumento convocatório do certame, os candidatos, ao se inscreverem, demonstraram ciência e aceitação das regras estabelecidas no respectivo edital. Nesse sentido, está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que as regras editalícias constituem em conjunto como verdadeira lei interna do certame e vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes, sendo assim impositivo o respeito ao princípio da vinculação ao edital. 10. Quanto às falhas na recepção de documentos voltados ao procedimento de heteroidentificação, reconhece-se a atribuição da PFDC para a correspondente homologação do arquivamento por haver matéria de sua atribuição. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

134. Expediente: 1.29.000.004830/2023-37 - Voto: 615/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade atribuída ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região - CRECI/RS, que estaria cobrando anuidade de filiado com 70 anos de idade que, em tese, seria isento, conforme normas do próprio Conselho. 2. Oficiado, o CRECI/RS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido em razão da comprovação, pelo Conselho, da concessão da isenção ao representante, não se vislumbrando outras irregularidades ou ilegalidades a justificar a manutenção da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.29.000.005958/2023-18 - Voto: 589/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, para apurar supostas irregularidades cometidas durante o concurso público para o cargo de professor adjunto A do Departamento de Arquitetura, da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, regido pelo Edital n.º 24/2019, especialmente relacionadas a dois pontos: a) suposta identificação das provas dos candidatos (alegada a partir de formatações diversas dos códigos alfanuméricos das provas) e consequente violação de anonimato na correção das provas; e b) suposta inobservância pela comissão organizadora dos procedimentos de lacre das provas didáticas, comprometendo o sigilo e a imutabilidade do grau atribuído. 2. Realizados os necessários atos instrutórios e colhido amplo acervo de informações acerca do contexto da realização do concurso, identificou-se, quanto ao primeiro ponto lançado na representação, que a mera existência de formatações diferentes de códigos de identificação nas provas dos candidatos não implica, por si só, em violação às condições de anonimato das provas, especialmente porque as variações numéricas dos códigos dos candidatos não permitem que sejam identificados os seus nomes quando do exame das provas pelos avaliadores, uma vez que a banca de avaliação recebia as provas apenas com a identificação alfanumérica do número de cada candidato, sem acesso às suas identificações nominais. 3. Com relação ao segundo ponto, relativo ao suposto fato de as provas não terem sido lacradas de acordo com a metodologia correta, o Departamento de Arquitetura admitiu que de fato houve lapso na coleta da assinatura dos candidatos nos três primeiros envelopes entregues, falha esta, contudo, que foi suprida por meio da aposição de assinatura do chefe do respectivo departamento até que, na primeira oportunidade os respectivos candidatos, ao conferirem a integridade dos lacres, concordaram publicamente em suprir a falta de assinatura, elidindo, assim, a falha procedimental. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a apuração realizada, não restou qualquer evidência ou indício de prejuízo ou comprometimento da idoneidade do processo seletivo ou mesmo favorecimento de candidatos, tampouco indícios aptos a afastar a probidade da Comissão Examinadora. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.29.000.006131/2022-41 - Voto: 699/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta omissão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense (IFSul), Campus Sapiranga, em expedir diploma digital para aluno do curso à distância

de Tecnologia em Sistemas para Internet. 2. Expediu-se ofício ao IFSul requisitando informações, o qual confirmou a expedição do diploma de forma tradicional em nome do noticiante, uma vez que a instituição ainda não realiza a expedição digital de diploma. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o caso estava solucionado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, em síntese, com os seguintes argumentos: (a) realizou consulta ao MEC, o qual afirmou que a Portaria 330/2018 instituiu, no âmbito das instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino, entre elas institutos e universidades federais, a emissão de diplomas em formato digital de curso superior de graduação e que a Instituição de Ensino Superior (IES) deve garantir a validação e a consulta do diploma digital, bem como a disponibilidade de acesso ao ambiente virtual institucional; (b) a demanda não foi atendida; (c) o IFSul teve prazo mais do que suficiente para se adequar às novas normas e (d) desde 4/4/2022, tem o direito de ter um diploma digital. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A 1ª CCR/MPF deu provimento ao recurso para que o IFSul esclareça se a emissão do diploma digital já foi implementada, conforme o normativo vigente. 7. Em seguida, novo arquivamento foi levado a efeito, diante do encaminhamento do caso à Diretoria de Tecnologia da Informação que, simulando a validação do diploma, provou não haver problema no processo, assim como o Coordenador Sistemático de Registros Acadêmicos da IFSul ter apresentado um pequeno tutorial de como realizar a validação. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.29.003.000102/2019-40 - Voto: 477/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar se o Município de Portão/RS vem cumprindo os termos da Recomendação nº 14/2017 e mantendo um controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e dentistas que estejam, de qualquer forma, vinculados ao SUS. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, embora inicialmente a Recomendação não estivesse sendo cumprida por completo, após novas requisições deste MPF, constatou-se que o Ente Municipal passou a cumprir a integralidade da Recomendação, uma vez que: (a) médicos e odontólogos passaram a registrar eletronicamente a frequência de trabalho, independentemente do regime jurídico, inclusive os terceirizados, bem como os demais servidores e funcionários vinculados ao SUS; (b) passou a constar na recepção das unidades de saúde, quadro informando o nome de todos os médicos e odontólogos, sua especialidade e o horário da jornada de trabalho de cada um deles; (c) está havendo a disponibilização na internet do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) constata-se o cumprimento do conteúdo integral da Recomendação nº 14/2017, pois, como exposto, médicos e odontólogos estão registrando suas jornadas de trabalho eletronicamente; (ii) os outros itens da Recomendação também foram devidamente supridos e comprovados pela documentação apresentada pelo Município de Portão e pelo Hospital de Portão; (iii) o objetivo do feito foi concluído, não havendo motivos para o seu prosseguimento. Contudo, caso sobrevenham notícias que firam o adequado controle administrativo e social dos prestadores de serviços de saúde vinculados ao SUS, nada impede que o presente Inquérito seja desarquivado ou instaurado novo procedimento. 4. Ausência de

notificação o representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.29.003.000186/2019-11 - Voto: 634/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 18/2019/1ª CCR/MPF, com vistas a apurar a falta de medicamentos, de forma geral, no âmbito de atribuição da Procuradoria da República em Novo Hamburgo/RS. 2. Inicialmente, foi requisitado aos municípios que se manifestassem sobre a possível falta de medicamentos, tanto os de responsabilidade estadual quanto os de responsabilidade da União. 3. Em relação ao fornecimento de medicamentos de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, os seguintes Municípios mencionaram atrasos: Bom Princípio, Campo Bom, Igrejinha, Ivoti, Lindolfo Collor, Morro Reuter, Parobé, Portão, Riozinho, Rolante, Sapiranga, São José do Hortêncio, São Leopoldo, Taquara e Três Coroas. 4. Já em relação ao fornecimento de medicamentos de responsabilidade da União, os municípios de Bom Princípio, Dois Irmãos, Novo Hamburgo e Três Coroas relataram atrasos. Os seguintes municípios mencionaram que não havia falta de medicamentos que fosse de responsabilidade do Estado ou da União: Araricá, Estância Velha, Linha Nova, Nova Hartz, Presidente Lucena, Santa Maria do Herval e São Sebastião do Caí. 5. Oficiadas, a Secretaria de Saúde do Rio Grande Sul e o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos prestaram esclarecimentos. 6. Segundo o Procurador da República oficiante, verificou-se a existência dos seguintes medicamentos de responsabilidade estadual em estoque: Dapsona, Polivitamínico+Antiox+Sais Minerais, Budesonidam e Ciclofosfamida. 7. Já em relação aos fármacos de responsabilidade da União, em estoque se encontrariam: Abatacepte, Adalimumabe, Deferasirox, Desmopressina, Acetato, Desmopressina, Insulina Análoga AC Rap Asparte e Ivacaftor. 7. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a apuração da existência de estoque de medicamentos cuja responsabilidade de aquisição é do Estado do Rio Grande do Sul foge da atribuição do Ministério Público Federal, já que não envolve intervenção ou responsabilidade direta da União, devendo ser encaminhada cópia da Promoção de Arquivamento à Promotoria de Justiça de Novo Hamburgo para a adoção das providências que entender cabíveis; (ii) no que tange aos medicamentos de responsabilidade da União, deve o feito continuar. Ocorre que, como visto, atualmente, o Inquérito Civil focou apenas na apuração de medicamentos que estariam sem estoque, razão pela qual o melhor caminho deve ser o arquivamento do feito para a instauração de apuração específica em relação aos medicamentos que ainda não foram devidamente adquiridos pela União, inclusive, se for o caso, com a proposição da respectiva Ação Civil Pública, para garantir a compra desses fármacos. 8. Sendo assim, o membro oficiante determinou a extração de cópia eletrônica deste IC, com a respectiva remessa ao NUCIVE/PR/RS, para a autuação de NF, tendo por objeto a finalidade específica de promover medidas para que a União adquira, especificamente, os medicamentos Abatacepte, Adalimumabe, Deferasirox, Desmopressina, Desmopressina, Insulina e Ivacaftor. 8.1. Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia da promoção de arquivamento e da documentação encaminhada pela Secretaria Estadual da Saúde do RS à Promotoria de Justiça de Novo Hamburgo para ciência e promoção das medidas que entender cabíveis. 9. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/04/2024 15:19. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 94999d322.b8420376.2c82e15c.71f34909

ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.30.001.000747/2024-49 - Voto: 638/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PRAZO DE VALIDADE. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que narrou ilegalidade no fato de a Universidade Federal do Rio de Janeiro, na vigência do Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Pessoal Edital no 885, de 14/12/2022, em especial para vaga no Departamento de Política Social e Serviço Social Aplicado/DPSSS/ESS, havê-la convocado para a celebração de contrato temporário, cancelando, logo em seguida, a convocação. 2. A representante alega que, após ter sido contatada pela instituição em 18/01/2024, para providenciar a documentação necessária para assumir a vaga deixada por uma professora substituta que havia rescindido o contrato, providenciou tudo o que foi solicitado, enviando a documentação em 19/01/2024, tendo a instituição, no entanto, em 9/02/2024, negado a conclusão da contratação sob o argumento de que uma resolução interna vedaria a realização de novos contratos nos últimos 15 dias de validade do processo seletivo, que no caso expiraria no dia 1º/02/2024. 2.1. Com base nos gastos que teve com o preparo da documentação e no tempo de espera frustrado, buscou o MPF a fim de que alguma medida reparadora fosse adotada. 3. O feito foi de pronto arquivado, sob o fundamento de que, quando da apresentação da denúncia, o certame já havia expirado, chamando ao caso a aplicação do disposto no § 4º do artigo 4º da Resolução CNMP 174/201, que dispõe que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, agregando detalhes à narrativa inicial, referindo, em suma, que a tal regra sobre a limitação da contratação nos últimos 15 dias da validade do certame não constou do edital, invalidando, portanto, a negativa da instituição de promover a sua admissão. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, apenas agregando não existir direito subjetivo à nomeação para candidato aprovado fora no número de vagas (como no caso) e que a questão tangencia interesse de natureza eminentemente individual, não alcançável pelas atribuições tutelares do MPF. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

140. Expediente: 1.30.001.002629/2023-94 - Voto: 443/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventuais irregularidades no serviço prestado pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC, da 1ª Região Militar da Organização Militar do 2º Batalhão de Infantaria Motorizado (escola), situado no município do Rio de Janeiro, uma vez que, segundo alegado na representação, o referido órgão não vem cumprindo com os prazos do art. 50 da lei 9.784/1999. Informou o representante que protocolou requerimento de apostilamento de prensa de recargas e Dies para recarga de munições calibre 9mm para arma de fogo, cadastrado no exército com o CAC, atirador esportivo devidamente registrado, mas, mesmo após várias tentativas amigáveis e reclamações ao "fala BR", até então não fora analisado seu requerimento. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) da análise dos documentos constantes do PP 1.30.001.003085/2019-00 e juntados a estes autos, não foram vislumbradas irregularidades, demora injustificada ou má conduta nos processos de agendamento dos certificados supramencionados; ii) a situação desta Notícia de Fato se insere no contexto daquele procedimento preparatório, eis que ambos tratam do controle de armas e munições, tarefa que deve ser minuciosa e detalhada, devendo-se considerar ainda que o volume de usuários do sistema (os CACs - colecionadores, atiradores desportivos e caçadores) cresceu exponencialmente entre 2019 e 2022, bem como as armas e munições permitidas, sejam em qualidade ou em quantidade, ademais da abertura incessante de clubes de tiro; iii) ficou demonstrada a ausência de ato irregular por parte do Exército Brasileiro no presente caso, bem como a adoção de providências por parte do órgão representado, no sentido de buscar alternativa tecnológica para agilizar e aprimorar a prestação dos serviços. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. Recebidos os autos nesta 1ªCCR, o então membro relator determinou sua remessa à 7ªCCR, "considerando a pertinência temática e em respeito à regra da especialidade". 5. A 7ªCCR, por sua vez, ao fundamento de que a matéria guarda relação com uma das atividades administrativas de atribuição das Forças Armadas, especificamente do Exército Brasileiro (89ª Sessão Revisão-ordinária, de 14.9.2023), suscitou conflito negativo de atribuição, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF para solução da controvérsia, nos termos do art. 40, II, da resolução nº 165/2016 do CSM PF. 6. Na 1ª Sessão Revisão-ordinária, de 21.2.2024, o CIMPF conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª CCR para analisar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator, segundo o qual as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, não compõem os órgãos de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição, e desse modo as atividades administrativas desempenhadas pelo Exército Brasileiro não configuram atos finalísticos de atividade de segurança pública a atrair a competência da 7ª Câmara para o exercício do controle externo da atividade policial, tratando-se de matéria vinculada à fiscalização de atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.30.007.000245/2022-04 - Voto: 547/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas à apuração da notícia sobre supostas reiterações de infrações de trânsito consistentes no transporte com excesso de carga na BR-040, cometidos pela empresa Cervejaria Petrópolis S/A. 2. Segundo o Procurador oficiante, da tabela elaborada pela Chefia da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Três Rios/RJ, tem-se notícia de que durante o lapso temporal de aproximadamente 3 anos, período compreendido entre 17.01.2019 a 12.02.2021, a Cervejaria Petrópolis S/A teria, na condição de transportador/embarcador, sido autuada 10 vezes, sendo 5 vezes no ano de 2019, 4 vezes no ano de 2020 e 1 vez no ano de 2021. 3. Oficiada, a Cervejaria Petrópolis S/A encaminhou suas notas fiscais, determinando-se, na sequência, que as notas fossem enviadas à Secretaria da Polícia Rodoviária Federal do Estado do Rio de Janeiro (SPRF/RJ) para a elaboração de planilha de quantificação de dano, aguardando-se, até o presente momento, resposta da PRF. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) em que pese a ausência de resposta por parte da PRF, o número de infrações cometidas pela Cervejaria Petrópolis S/A, vale dizer, apenas 10 infrações no período de 3 anos, não justificam a adoção de outras medidas além daquelas já impostas administrativamente pela PRF, notadamente ante o imenso número de notas fiscais emitidas pela investigada no período de 3 meses; (ii) ou seja, observando-se os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, chega-se à conclusão de que as multas administrativamente impostas são suficientes para reprimir as aludidas infrações. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de representação instaurada a partir de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.31.000.001806/2023-98 - Voto: 458/2024 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar as atuais condições de segurança do campus José Ribeiro Filho da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. 2. Oficiada, a universidade prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Subcomandante-Geral da Polícia Militar informou, em síntese, que ambos os campus da UNIR recebem policiamento das guarnições de forma aleatória ao menos 03 (três) vezes por semana, tendo a UNIR reforçado recentemente que essas rondas foram solicitadas pela Gestão Superior da UNIR à SESDEC, visando assim inibir possíveis crimes no campus e gerar a sensação de segurança para toda comunidade acadêmica que em sua maioria clamou por essa ação, haja vista os acontecimentos de importunação sexual e diversos furtos ocorridos no campus Porto Velho; b) a UNIR destacou, ainda, que a ação de ronda intempestiva no Campus José Ribeiro Filho pela equipe da PM (Polícia Militar) traz enormes benefícios e que a sua continuidade/permanência é de grande importância para a preservação da segurança de toda comunidade acadêmica; c) a UNIR informou mais recentemente que realizou a contratação da Empresa Helper, que irá fornecer os serviços de vigilância eletrônica ao campus; d) a IFES informou que fora providenciado juntamente com equipe de manutenção da Diretoria Administrativa do Campus de Porto Velho e supervisionada por um engenheiro da UNIR a realização de reparos pontuais nos problemas apontados no referido Relatório de Vistoria Técnica e que, após os reparos e análise da equipe técnica,

a edificação foi liberada para o uso; e) foram realizadas diversas ações de manutenção por todo o campus de Porto Velho e do interior e que atualmente o saldo empenhado para o respectivo contrato de manutenção se encontra 99,05% executado em ordens de serviços emitidas, de forma que os principais problemas atacados foram em instalações elétricas e coberturas. Informou, por fim, que já está vigente novo contrato de manutenção preventiva e corretiva, com saldo de R\$ 1.257.023,22, visando à continuidade nas ações de manutenção no campus durante o ano de 2024; f) as providências administrativas adotadas pela UNIR são suficientes para o desfecho do presente procedimento, não havendo, portanto, medidas que desafiem a expedição de Recomendação e Termo de Ajustamento de Conduta e/ou mesmo o ajuizamento da questão. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que matéria relacionada a direitos sociais e fiscalização de atos administrativos, tal como a que diz respeito a irregularidades relacionadas à fiscalização das condições de segurança de universidade federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.31.001.000243/2021-49 - Voto: 469/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na ocupação do Complexo Beira-Rio, situado nas margens do Rio Machado, pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO. 2. Segundo o narrado na representação, a reforma do local estaria desvirtuando a finalidade da obra, construída com verba federal para a realização de atividades turísticas. 3. Passado algum tempo aportou nos autos a notícia de que, após conclusão da obra, o local estaria sendo destinado para a sede administrativa da Prefeitura de Cacoal. 4. Em diligência realizada in loco por servidores da PRM de origem, verificou-se que as instalações do Complexo Beira-Rio estariam sendo utilizadas apenas para atividades de lazer e eventos artísticos, pois havia um playground para as crianças, tendo sido montada uma casa do Papai Noel em uma das construções ali existentes, apesar de haver ali um complexo de prédios que, pelas identificações, servirá de instalações futuras para órgãos municipais. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os fatos relativos à destinação do patrimônio municipal são de estrito interesse local, enquanto o interesse federal relacionado à destinação turística do local não foi violado; b) ainda que a obra tenha sido construída com recursos do Governo Federal, é cediço que, uma vez incorporado ao patrimônio municipal, esses bens são fiscalizáveis por órgãos locais; c) segundo o ofício nº 322/2022 do Ministério do Turismo o contrato de repasse foi concluído, a prestação de contas foi aprovada pela CAIXA em 26/07/2019 e homologada no SIAFI em 12/08/2019; d) o contrato de repasse relativo à obra estabeleceu que, ao seu término, os bens patrimoniais passariam a ser propriedade do contratado, ou seja, do Estado de Rondônia, que logo em seguida o transferiu para o Município de Cacoal, a quem coube gerir o patrimônio da melhor forma possível, considerando o interesse público, conforme estabelecido em contrato administrativo; e) a decisão de transferir parte da administração municipal para o local se encontra inserida no mérito do ato administrativo; f) depois de incorporar o bem ao patrimônio municipal, a Prefeitura tentou concedê-lo à iniciativa privada, porém não houve êxito; g) depois decidiu transferir parte da administração para o local, de maneira a melhor utilizar e preservar a área; h) o ato administrativo foi, portanto, devidamente

motivado, cabendo a avaliação do mérito do ato ao gestor municipal, sendo certo que não há ilegalidade ou irregularidade a serem investigadas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.32.000.001151/2022-30 - Voto: 535/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado mediante representação para apurar suposta propaganda irregular de cassino sediado na cidade de Santa Helena de Uairén, na Venezuela, veiculada em rede de televisão local do Amazonas (Rede Amazônica, emissora de sinal aberto de televisão associada da Rede Globo de Televisão). 2. Instada a informar se efetivamente foi veiculada, por qualquer forma, a propaganda em questão, a Rede Amazônica não respondeu. 2.1. O noticiante foi oficiado, por mais de uma vez, para que encaminhasse eventuais mídias ou gravações que comprovassem a notícia de divulgação na rede de televisão local (Rede Amazônica), contudo não se manifestou. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a notícia da suposta veiculação esporádica de publicidade relacionada a um empreendimento de cassino, por meio de uma emissora de televisão brasileira, não evidencia, prima facie, e ante a ausência de outros elementos probatórios robustos acerca de eventual correlação com tais atividades, a violação das normas regulatórias que norteiam as concessões públicas em território brasileiro; e ii) de modo geral, o escopo da regulação consumerista é limitado às circunstâncias e atos que ocorrem dentro do território nacional e que estão relacionados a produtos e/ou serviços fornecidos ou prestados no Brasil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que "Não se vislumbra relação de consumo na questão posta nos autos, por tratar-se de emissora de sinal aberto (gratuito) de televisão, não havendo aquisição onerosa do serviço", cuidando-se, antes, de irregularidade relacionada à comunicação social, matéria que se enquadra mais adequadamente no âmbito de atuação da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.33.001.000488/2023-63 - Voto: 679/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou a existência de suposto problema no sistema de multas administrativas da Polícia Rodoviária Federal, uma vez que teria ele sido autuado cinco vezes em uma mesma data e horário, não tendo obtido êxito nos recursos apresentados à Junta Administrativa, cujos integrantes supõe que não tenham analisado adequadamente o respectivo objeto. 2. Instada a se manifestar, a Superintendência da PRF em Santa Catarina informou nos autos que a quantidade de multas em análise, expedidas em desfavor do representante, é correspondente ao número de infrações praticadas por ele na data e no horário em

questão, por ter, na condução de uma motocicleta, sido visualizado e autuado por policial que presenciou: a) ultrapassagem em local proibido; b) sem uso de capacete de segurança; c) forçando a passagem contra veículo que vinha em sentido contrário; d) sem uso de seta ao iniciar a ultrapassagem proibida; e e) sem uso de seta ao retornar a faixa originária no término da ultrapassagem proibida, tendo cada uma dessas infrações gerado uma autuação diversa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em que pese se tenha sido cogitada a existência de irregularidades procedimentais de lançamento e processamento de Autos de Infração de Trânsito pela PRF, não foi constatada, no caso, nenhuma inadequação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.34.001.003852/2023-18 - Voto: 438/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar falhas nos canais de atendimento do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP), uma vez que o Noticiante relatou dificuldade em conseguir falar pelo telefone com a Entidade, bem como narrou a excessiva demora em se estabelecer contato via chat, haja vista que a fila de espera alcançaria um número de até 90 pessoas. 2. Oficiado, o COREN/SP, de modo detalhado e fundamentado, esclareceu que o atendimento de 2023 foi atípico, informando que foi detectado um aumento superior às estimativas dos inícios dos anos anteriores, pois, além do aumento natural de solicitações, haveria a possibilidade de que atividades represadas por força da pandemia fossem também fator de demora nos serviços de atendimento oferecidos pelo Conselho. 3. Instado a se manifestar sobre a resposta do COREN, o Noticiante não se manifestou propriamente sobre a resposta do Órgão, relatando problemas de atendimento os quais enfrentou antes da demanda ser apresentada a este Órgão Ministerial. 4. Arquivamento Promovido sob o fundamento de que a reposta do COREN/SP se mostrou suficiente, inexistindo motivos para o prosseguimento do feito. 5. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.34.001.008528/2020-35 - Voto: 378/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposto vazamento de dados de saúde de cidadãos, relacionados ao diagnóstico da covid-19, de doenças preexistentes, além de outros dados pessoais, dos sistemas da sede do Ministério da Saúde. 2. Oficiado sobre vazamentos de senhas que concediam acesso a duas bases de dados governamentais e sobre as demais denúncias feitas por empresa privada, o Ministério da Saúde passou a prestar sucessivas informações em contato com seus departamentos técnicos. 2.1. Realizada reunião com o representantes, em

24/09/2021 foi expedida a Recomendação GAB-LLO nº 25/2021 para que o Ministério da Saúde evidenciasse as medidas de prevenção adotadas e suas adequações à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estipulando prazos para a apresentação das informações e resultados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a investigação de vazamentos de dados junto ao Hospital Albert Einstein foi saneada em procedimento preparatório anterior sem que houvesse sido comprovado comprometimento sistêmico da segurança de dados; b) no concernente aos registros de vacinação e exames de covid-19 no aplicativo ConecteSUS, os esclarecimentos prestados pelo Ministério da Saúde foram suficientes, evidenciando-se atrasos reputados à alimentação dos sistemas pelas secretarias de saúde municipais/estaduais; c) a suspensão dos serviços do ConecteSUS, ocorrida entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022, foi temporária, em razão do ataque cibernético sofrido pelo Ministério da Saúde naquela ocasião. Antes do final do mês de janeiro de 2022 os serviços/app já estavam novamente em funcionamento e à disposição dos cidadãos que deles necessitavam; d) a Recomendação GAB-LLO nº 25/2021 foi, em parte, cumprida pelo Ministério da Saúde que listou as providências tomadas, consideradas satisfatórias; e) instituição, pelo MPF, do Grupo de Trabalho para Implementação da LGPD (GT- LGPD) em 22.11.21; f) as recomendações dirigidas à Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD foram integralmente cumpridas; f.1) edição da resolução aprovando o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, tanto para entes privados como para entes públicos; g) instauração de Tomada de Contas pelo Tribunal de Contas da União relacionadas ao tema deste inquérito civil, evidenciando que a falta de qualidade dos mecanismos de segurança digital e proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério da Saúde não é exclusividade daquela Pasta, mas um problema generalizado em toda a Administração Pública Federal. 4. Notificado, um dos representantes manifestou ser ainda necessário monitorar o cumprimento integral da Recomendação 25/2021. 5. O Procurador da República acolheu a pretensão do representante asseverando ser "cabível, no bojo de procedimento administrativo de acompanhamento, o monitoramento de recomendações para adequação de políticas públicas para implantação da LGPD e para tratamento de incidentes de segurança cibernética pelo Ministério da Saúde e DATASUS". Manteve, contudo, a promoção de arquivamento determinando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.34.001.009111/2023-32 - Voto: 619/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, por meio da qual o Manifestante relatou que o site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA/SP) sofreu dois ataques cibernéticos, questionando a postura adotada pelo CREA/SP face à violação da segurança virtual. Trouxe aos autos as seguintes supostas inconsistências praticadas pelo CREA: (1) dúvidas quanto à extensão do vazamento, afirmando que embora o CREA tenha dito ter sido o vazamento parcial, as reclamações das vítimas apontariam para vazamentos total de dados dos inscritos; (2) fragilidade da segurança de informação no órgão e incompatibilidade de seu Departamento de Proteção de Dados em relação à LGPD e ao Marco Civil da Internet. No ponto, alegou que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) não foi

comunicada pelo CREA acerca do vazamento, em violação ao dever de notificação insculpido no art. 48 da LGPD e que os ataques também colocaram em risco o processo eleitoral do Sistema CONFEA/CREA/Mútua; (3) falsa alegação de acionamento de autoridades, apontando número inexistente de boletim de ocorrência perante a Polícia Civil, bem como o fato de que a Polícia Federal sequer tinha conhecimento sobre o ocorrido; (4) desídia na comunicação das vítimas sobre o vazamento, violando, assim, a Lei de Acesso à Informação ao dificultar o processo de fornecimento de dados aos titulares solicitantes. 2. Oficiado, o CREA/SP esclareceu que: (a) após o segundo ataque, diligenciou no sentido de comunicar todas as vítimas bem como à Polícia Civil do Estado de São Paulo além da Polícia Federal, e que contratou empresa para a elaboração de perícia, cujo relatório foi concluído e remetido ao Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos (GRCC) da PF; (b) detalhou as diversas ações adotadas para melhorar o sistema do CREA/SP e evitar novos ataques; (c) quanto à extensão do vazamento, o quantitativo de profissionais efetivamente afetados corresponderia a 3,37% do total de registrados, tendo o incidente, portanto, baixa criticidade; (d) quanto à segurança e viabilidade da realização de eleições em novembro/2023, os profissionais registrados que estavam em situação regular e com os dados cadastrais atualizados poderiam votar pelo site votaconfea.com.br, habilitado para a eleição, inclusive, dos membros dos CREAs de cada Estado. Que o desenvolvimento da tecnologia e plataforma na qual o sistema estaria assentado é de responsabilidade do Conselho Federal (CONFEA), de modo que nem o CREA/SP, nem CREAs de outras unidades federativas possuem qualquer ingerência sobre o sistema de votação, eleição e apuração. 3. A ANPD, por sua vez, corroborou as informações prestadas pelo CREA, como a comunicação à Polícia Civil e à Polícia Federal. Relatou que expediu ofício ao CREA determinando ao órgão que realizasse nova comunicação aos titulares dos dados capturados, tendo em vista que a primeira notificação não atendeu ao disposto no § 1º do art. 48 da LGPD. Por fim, informou que o Noticiante peticionou junto à ANPD em processos diversos, solicitando informações sobre o tratamento de seus dados pessoais, afirmando que as dúvidas foram todas respondidas em procedimento próprio (Processo ANPD nº 00261002560/2022-41). 4. O CONFEA, por sua vez, informou, em suma, que ao tomar ciência do ataque encaminhou analista de tecnologia da informação e também gerente de tecnologia à Regional para apoio técnico. Que foi instituído um Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais no Sistema Confea/Crea, com atribuições pertinentes à segurança da informação. Que após, o CONFEA detalhou os cargos que estavam em disputa na eleição em comento, asseverando que "todos os preceitos legais e licitatórios foram seguidos na contratação das empresas", e que os riscos à integridade das eleições foram praticamente eliminados. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) todos os tópicos levantados pelo Representante foram exaustivamente abarcados nas informações juntadas aos autos. Vejamos: (a) quanto à extensão do vazamento: tem-se que foi de baixa criticidade; (b) quanto à alegação de fragilidade da segurança da informação: foram detalhados nos autos uma série de ações tendentes ao seu fortalecimento; (c) quanto à alegação de que o CREA/SP não comunicou as autoridades adequadamente: a comunicação foi feita tanto à ANPD quanto à Polícia Civil e à Polícia Federal; (d) quanto à desídia na comunicação das vítimas: a comunicação aos afetados, em primeiro momento, de fato, não observou o art. 48 da LGPD, no entanto, após ser instado pela Autoridade, o CREA/SP prontamente expediu nova comunicação; (ii) assim, o objeto do Procedimento Preparatório se esgotou, restando demonstrado que o CREA/SP atuou de forma diligente em resposta aos ataques cibernéticos bem como não ter havido risco à lisura do processo eleitoral do CREA/SP, diante das ações corretivas e preventivas adotadas. 6. Notificado, o Representante interpôs recurso com as seguintes alegações: (a) insuficiência probatória em relação às medidas adotadas pelos Conselhos frente aos ataques; (b) violação ao dever de comunicação do incidente aos afetados em prazo razoável, (c) suposta necessidade de oitiva das vítimas dos ataques cibernéticos e (d) irregularidades no âmbito do processo eleitoral. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão

de arquivamento ao argumento de que: a) a avaliação da ANPD acerca das medidas adotadas pelo CREA/SP e pelo CONFEA não se lastreia unicamente nas alegações dos Conselhos. A ANPD avaliou que as medidas foram eficientes para mitigar os efeitos do incidente. Em que pese a ANPD tenha inicialmente informado que a comunicação dos afetados pelo ataque não obedeceu ao art. 48 da LGPD, após ser devidamente notificado, o CREA/SP promoveu nova comunicação, reputada adequada pela Autoridades; b) as demandas constantes do Reclame Aqui citadas pelo noticiante são datadas, em grande maioria, dos dias que sucederam o ataque, sendo todas respondidas; c) não se vislumbra a necessidade de ouvir os afetados, eis que os relatos não agregam informações que já não constem dos autos; d) já encontra-se em curso investigação acerca do aspecto criminal da demanda; e) o presente procedimento, voltado à apuração no âmbito cível, já teve seu objeto esgotado, sendo esclarecidas (i) as circunstâncias do fato, (ii) a extensão do dano, avaliado pela ANPD como de "baixa criticidade", e (iii) a qualidade da resposta do CREA/SP; f) por fim, quanto às supostas irregularidades no âmbito do processo eleitoral, cabe destacar que o noticiante não apresentou quaisquer elementos de prova nesse sentido. 8. Em decisão monocrática, o Subprocurador-Geral da República da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria relacionada à atuação dos conselhos profissionais, pelo critério da especialidade, é de competência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 9. As informações apresentadas pelo Procurador da República oficiante analisaram exaustivamente as questões apresentadas pelo Representante, de modo que, o procedimento restou esgotado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.34.001.009211/2018-00 - Voto: 575/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Inquérito Civil instaurado por desdobramento do Procedimento nº 1.34.001.002857/2014-24, com a finalidade de prosseguir na concretização do projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no município de São Paulo/SP, nas subprefeituras de Jaçanã/Tremembé, Santana/Tucuruvi e Vila Maria/Vila Guilherme, para avaliar a qualidade da educação básica para identificar as razões que levaram a frustrantes índices de Desenvolvimento da Educação Básica. 2. Durante sua tramitação o feito ficou suspenso em decorrência da pandemia de Covid-19, a fim de que esforços se concentrassem nas questões de saúde emergentes à época. 3. Retomada a instrução em agosto de 2022, oficiou-se às Secretaria de Educação do Município e do Estado de São Paulo com o intuito de obter as informações relacionadas ao objeto do feito, tendo sido inclusive solicitado o preenchimento de formulário do MPEduc relativo à situação administrativa da escola. 4. A partir disso foram feitas as seguintes constatações: a) os questionários foram respondidos em período de transição entre o formato antigo do projeto MPEduc e o novo; b) os dados relativos aos formulários estão na base do MPEduc, mas por uma falha na forma como foram alimentados, somente podem ser extraídos individualmente para cada pergunta, o que implicaria na necessidade de que, dentre as 300 escolas participantes, primeiramente fossem apuradas quais são alvo da presente investigação, para que posteriormente suas perguntas e respostas fossem cotejadas uma a uma, o que tornaria inviável a extração eficiente desses dados; c) com os novos direcionamentos dados pela

1ª CCR relativamente ao MPEduc surgirá uma nova forma de aplicar o instrumento em condições tão únicas, em especial quando não houver nenhuma participação ou interesse do Ministério Público Estadual; d) a PGR, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601/2023, criou ofícios destinados à concretização do projeto, relativamente ao qual foi encaminhado o Informativo SEJUD nº 04/2024, que detalhou o procedimento a ser adotado pelos ofícios que estejam à frente do MPEduc. 5. Com base nisso o feito foi arquivado, tendo, na ocasião, sido adotados os seguintes fundamentos: considerando o que já foi feito em São Paulo nos demais procedimentos; as dificuldades invencíveis na extração dos dados até então colhidos; e a nova direção do projeto, tem-se que este Inquérito Civil deve ser arquivado para que novas medidas possam ser tomadas, nessa nova fase do MPEduc. 6. Dispensada a notificação, uma vez tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.34.001.011506/2023-03 - Voto: 592/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades relativas às condições de atendimento oferecidas pelo Hospital Militar de Área de São Paulo que, a partir do que reportado pelo representante, denotam possíveis inadequações relativas atendimento oferecido ao paciente, à conduta dos funcionários daquela unidade, ao fornecimento de medicamentos aos seus pacientes, erros em seus procedimentos e omissões no que tange aos cuidados dos pacientes. 2. Oficiado, o Hospital Militar da Área de São Paulo informou que, nos termos do art. 4º da Portaria 107, do Comandante do Exército, de 13 FEV 12, instaurou sindicância por meio da Portaria nº 105, 27 de dezembro de 2023, para apuração das possíveis irregularidades apontadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ficou demonstrado que a administração pública está averiguando as irregularidades narradas, onde o próprio Diretor do hospital instaurou sindicância para que os fatos referentes ao funcionamento do hospital e a conduta dos funcionários públicos fossem apurados naquela esfera (Administrativa Militar), não ensejando, no momento, outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.34.007.000205/2019-18 - Voto: 675/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no município de Pracinha/SP, relativamente a uma Escola de Educação Infantil Tipo C, objeto do Convênio n.º 658749/2009. 2. Oficiado, o Município, após ter recebido e manifestado acatamento à Recomendação nº 02/2022, trouxe diversas informações

sobre a situação da obra, tendo ao final informado que ela estaria com o percentual de 68% de execução e que o prazo do último aditivo contratual de prorrogação venceria em 14/06/2024. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a função atual do objeto deste feito é acompanhar as medidas que estão sendo adotadas pelo Município de Pracinha para a finalização da obra de construção da Creche Pro Infância Tipo C FNDE; b) o feito tramita desde 3/06/2019, ou seja, há quase 5 anos, sendo que, apesar das muitas diligências adotadas, ainda não atingiu seu desiderato, mesmo porque se trata de questão que, pelas muitas nuances envolvidas, quase sempre a resolução é morosa; c) o Município acatou os termos da Recomendação n.º 02/2022, pois adotou as providências concretas e necessárias para alcançar a conclusão das obras; d) a situação de ilegalidade inicialmente aventada se desdobrou para exigir mero acompanhamento, já que, ao que tudo indica, a obra em questão caminha para a sua finalização. 4. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP, o que foi feito. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico - financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP". 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.34.008.000031/2021-90 - Voto: 494/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PIRACICABA/AMERICA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual omissão quanto à retomada de imóveis do Residencial Piracicaba III, do Programa Minha Casa Minha Vida, com indícios de irregularidade na sua ocupação. 2. Oficiados, a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Piracicaba prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Prefeitura de Piracicaba encaminhou esclarecimentos prestados pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba (EMDHAP) acerca do empreendimento em questão, salientando, em suma, que compete à CEF a adoção das medidas necessárias para retomada dos imóveis no caso de constatação de irregularidade na sua ocupação; b) a CEF esclareceu a situação atualizada de cada um dos contratos, indicando, individualmente, as providências adotadas para regularização da ocupação dos imóveis do citado empreendimento; c) após diversas gestões do MPF junto à Prefeitura de Piracicaba e à Caixa Econômica Federal, é possível concluir que estão em andamento as providências necessárias para a retomada dos imóveis e que cessou o quadro de omissão antes existente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.35.000.001274/2023-40 - Voto: 624/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI
ANA/LAGAR

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar e atuar para resguardar a vida dos segurados e servidores do INSS, que estariam expostos a riscos de contaminação pela COVID-19 e pela falta de materiais de proteção, diante de pedido de fechamento das agências no INSS em Sergipe pelo SINDIPREV/SE. 2. Com a tramitação do feito identificou-se que nos autos da ACP 0801182-22.2020.4.05.8500, o próprio SINDIPREV/SE informou que, após a propositura da demanda, foram tomadas pelos requeridos providências administrativas que satisfizeram a pretensão autoral, posto que todo o atendimento pertinente aos serviços públicos por eles prestados foram redirecionados para a via remota, dispensando os substituídos do atendimento presencial. 3. A Procuradora da República oficiante, então entendendo não haver motivo para a propositura de ação civil pública, promoveu o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Expediente: 1.36.000.000557/2023-37 - Voto: 610/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/TO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar conflitos fundiários no Projeto de Assentamento Manchete, localizado no Município de Marianópolis do Tocantins/TO. 2. Segundo a representação, "um Senhor conhecido como Andrade vem trazendo transtornos para os moradores do assentamento. O Andrade põe fogo em cercas, no cerrado, no pasto do gado, furtado coisas dos moradores e ameaçando com arma de fogo os vizinhos, principalmente quando os homens saem de casa ele ameaça as esposas. Quando o INCRA vai fazer a vistoria ele diz não ter documentos pessoais. Acredita-se que esse senhor já cometeu crimes, por isso não quer entregar sua documentação para o INCRA, com medo de ser identificado. Solicitação: Diante o exposto, solicita ao MPF as providências cabíveis." 3. Informações requisitadas ao Incra/TO e à 56ª Delegacia de Polícia Civil, localizada no referido município. 4. Declinação de atribuições levada a efeito, dado que não há indícios de conflitos fundiários entre as famílias do PA Manchete e o indivíduo investigado pela Polícia Civil. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. De fato, o caso pertence à esfera estadual, pois não há indício de irregularidade ou omissão na atuação do Incra, havendo menção na representação de que a autarquia realizou vistoria para apurar o ocorrido, além de não haver matéria subsumível ao art. 109, I, da Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Expediente: 1.36.000.000614/2021-16 - Voto: 489/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO.** 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação ofertada por representante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, com o objetivo de apurar irregularidades na ocupação da Fazenda Chianini, localizada em Porto Nacional-TO e a viabilidade de sua destinação à reforma agrária, especialmente porque fazendeiros vizinhos estariam reivindicando a propriedade de parte da área que seria destinada ao projeto de assentamento. 2. Inicialmente instado, o Incra mencionou que para a inclusão do imóvel no programa nacional de reforma agrária, far-se-ia necessário a realização de Estudo de Viabilidade da área, a qual deveria ser realizada mediante vistoria in loco e havia insuficiência de recursos orçamentários naquele ano (2021) para tanto. 3. Informou, ainda, que, em consulta aos seus sistemas, identificou pedido de regularização fundiária em nome de particular referente ao imóvel denominado Fazenda São José, localizada no loteamento Santo Antônio, com área de 125,00 ha, Porto Nacional/TO e aparentemente, o imóvel Fazenda São José corresponde à área da Fazenda Chianini. 4. Posteriormente, sob nova investida, o Incra apresentou novo cenário relacionado à controvérsia, ao aduzir que houve um processo de criação do Projeto de Assentamento Santo Antônio, município de Porto Nacional, que teve início ainda em 1988, com área total de 3.401,00 ha e nesse contexto identificou (década de 90) que o ITERTINS tituló, de forma ilegal, 300 ha da área destinada ao PA; bem como que considerando o perímetro do PA Santo Antônio, disponível no Acervo Fundiário do INCRA é possível verificar que a área do imóvel denominado de Fazenda Chianini sobrepõe a área inicial do PA. 5. Dada a contradição entre as primeiras informações e o que foi informado posteriormente, uma nova requisição foi emitida a fim de que o INCRA trouxesse esclarecimentos sobre: a) se foi ajuizada Ação de Nulidade do título emitido pelo Itertins sobre a área da Fazenda Chianini, que, em tese, sobrepõe a área do PA Santo Antônio; e b) se o Título Definitivo nº 0728 expedido de forma irregular pelo ITERTINS e a matrícula nº 11.643 corresponde a área da Fazenda Chianini. 6. Após isso, o alegado proprietário da Fazenda São José compareceu ao MPF apresentando as seguintes informações: a) que é possuidor, desde 1998, de uma área de 125 ha no município de Porto Nacional/TO, área esta que foi destacada da Fazenda Chianini e adquirida, de forma parcelada, por seu pai, por meio de contrato de Compra e Venda, ainda em 1998; b) que somente no dia em que foi realizar o registro da escritura é que tomou conhecimento do processo movido pelo INCRA em desfavor do Itertins referente à irregularidade na titulação da fazenda Chianini, pelo fato de a informação estar averbada na matrícula do imóvel, tendo procurado o vendedor para esclarecimentos, lhe sendo informado que se tratava de entrave que logo seria resolvido; c) que diante da informação recebida, manteve o negócio jurídico e passou a trabalhar na área, na época com pecuária de corte, expandindo posteriormente para lavoura com milho e soja, atividades de cultivo que mantém até hoje; d) que em 2016 tomou conhecimento de decisão judicial que reconheceu o INCRA como responsável pela titulação da área, ao que protocolou pedido de regularização junto à autarquia federal; e) que em 2017 foi realizado, por solicitação do INCRA, o georreferenciamento do P.A Santo Antônio, tendo sido certificado que o mapa excluiu a área que ele pleiteia regularização, bem como a Fazenda Panambi 2 e a área remanescente da fazenda Chianinni; f) por fim, em 2018 foi emitida a planta e o memorial de georreferenciamento, mas que ainda não foram certificados pelo INCRA. 7. O feito foi então arquivado, com a concomitante determinação de instauração de PA de acompanhamento, por haver o Procurador da República oficiante identificado que o presente inquérito estaria servindo apenas para acompanhar a política pública de reforma agrária/regularização fundiária pelo Incra que envolve a implantação do Projeto de Assentamento Santo Antônio, no Município de Porto Nacional, não havendo elementos a subsidiar, neste momento, o ajuizamento de ACP., especialmente porque, na seara administrativa, a oportunidade e conveniência devem prevalecer, considerando-se que a criação de um projeto de assentamento envolve diversos fatores, como avaliação

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/04/2024 15:19. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9499d322.b8420376.2c82e15c.71f34909

da área, disponibilidade orçamentária para implantação, dentre outros. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.15.000.000559/2024-37 - Voto: 515/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: 22º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 7º OFÍCIO DA PR/CE 1. Notícia de fato autuada, a partir de representação, para apurar irregularidades no Concurso Público Nacional Unificado de 2024 referentes aos editais dos blocos de 1 a 7, voltados para o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG). 2. O representante alega ausência de isonomia no subitem "pontos para experiência profissional" para o cargo de EPPGG, especialidade "qualquer área do conhecimento", visto que a pontuação para cada ano completo de experiência nos blocos 1, 3 e 5 vale 0,5; enquanto nos blocos 2, 4, 6 e 7 vale 1,0. Assevera também que essa diferenciação na pontuação "não poderia ocorrer para o mesmo cargo/especialidade, pois os egressos deste cargo/especialidade executarão os mesmos tipos de atividades/ atribuições". Por fim, requer "a retificação dos editais dos blocos 1 a 7 do concurso público unificado para o cargo EPPGG/especialidade: qualquer área de conhecimento, no sentido de padronizar o item pontuação/anos de experiência exigidas na prova de títulos, garantindo a isonomia do concurso". 3. O procedimento foi distribuído para o membro oficiente do 7º Ofício da PR/CE, o qual declinou por haver evidente matéria de âmbito nacional, eis que se refere a certame público realizado pelo Governo Federal em todo o território nacional e, portanto, eventuais questões relativas a irregularidades administrativas deveriam ser examinadas pela PR/DF, na forma do art. 93, II, da Lei 8.078/90. Defende ainda que a concentração em um único órgão de execução do MPF é medida favorável ao célere deslinde dos fatos e imprescindível para conferir eficiência, coordenação e unidade ao trabalho ministerial, evitando-se a duplicidade de esforços instrutórios e a adoção de medidas discrepantes e contraditórias, o que privilegia os princípios da eficiência e da segurança jurídica. 4. Ao receber a declinação de atribuição, o membro oficiente do 22º Ofício da PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição com base no posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937, julgado com repercussão geral (Tema 1.075), o qual definiu que "Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas". Em seguida, remeteu-se o procedimento para a 1ª CCR/MPF. 5. Assiste razão ao membro suscitante. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013). 6.1. No mesmo sentido, julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022. 7. O Conselho Institucional do MPF firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei 7.347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível, tendo deliberado, por maioria, que a atribuição é do Procurador da República que primeiro conheceu dos fatos (IC 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B.

de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 14/12/2013). 8. Assim, prevalece a competência determinada pela prevenção do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública para se definir a unidade do MPF responsável pela condução do feito. 9. Diante do exposto, a atribuição será da Procuradoria da República no Ceará para atuar no feito, considerando a abrangência nacional da questão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito, para declarar a atribuição da Procuradoria da República no Ceará para prosseguimento do feito.

157. Expediente: 1.34.005.000025/2024-13 - Voto: 501/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PRM DE FRANCA/SP. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação que solicita providências do Ministério Público Federal para compelir o Ministério da Saúde a fornecer o medicamento "Myozyme" para sua filha e todos os pacientes acometidos pela "Doença de Pompe". 2. O Procurador da República no município de Franca/SP declinou da atribuição sob os seguintes fundamentos: a) foi possível verificar que os fatos narrados se relacionam com a NF nº 1.34.005.000016/2018-76, encaminhada por declínio de atribuição à Procuradoria da República no Distrito Federal; b) a citada NF foi apensada ao IC 1.16.000.003608/2017-27, cujo objeto foi apurar, em âmbito da tutela coletiva, irregularidades, em tese, na aquisição dos medicamentos Aldurazyme, Fabrazyme e Myozyme, pelo Ministério da Saúde; c) o IC 1.16.000.003608/2017-27 resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1005334-85.2018.4.01.3400, para questionar as irregularidades nos procedimentos de compra realizados pela União (Ministério da Saúde) para aquisição voltada a atendimento de decisões judiciais determinando o fornecimento daqueles fármacos. A ação encontra-se em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob responsabilidade do 24º Ofício da PRDF; d) ainda, consta a distribuição, na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, da Ação Ordinária nº 0031713-27.2011.4.01.3400, proposta em face da União para garantir o direito individual da menor, filha da notificante, ao fornecimento do medicamento MYOSYME 50mg/20ml mensalmente, conforme prescrição médica. A ação encontra-se atualmente em trâmite no Segundo Grau da Justiça Federal do Distrito Federal e distribuída ao 33º Ofício da PRR1; e) sob todos os aspectos, o direito à saúde da menor, bem como da coletividade de pessoas que necessitam dos medicamentos pleiteado, já são objeto de proteção tanto por meio de ação judicial individual, quanto através de ações que buscam resguardar os direitos sob a tutela coletivo. 3. Os autos foram encaminhados ao 24º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, que não reconheceu a indicada correlação e determinou a livre distribuição dos autos, sob os seguintes fundamentos: a) a Ação Civil Pública nº 1005334-85.2018.4.01.3400 questionou supostas irregularidades nos procedimentos de compra nº 25000.445092/2017-31, nº 25000.451232/2017-18 e nº 25000.444148/2017-30, realizados pela União (Ministério da Saúde) para aquisição voltada a atendimento de decisões judiciais determinando o fornecimento dos seguintes fármacos, respectivamente: ALDURAZYME (Laronidase), FABRAZYME (Betagalsidase), MYOZYME (Aglusidase Alfa Recombinante), cujos contratos foram formalizados em outubro de 2017. Assim, não há vínculo fático entre o objeto da ACP (que se deu em 2017) e o apresentado na representação; b) o Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedentes os pedidos autorais da ACP em 19/01/2024 e as partes registraram ciência sem interposição

de recurso em 23/01/2024 e 31/01/2024, de modo que a sentença transitou em julgado. Assim sendo, ainda que houvesse vínculo fático, não haveria que se falar em possível conexão. 4. Os autos foram então distribuídos ao 5º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal que suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) conforme se verifica, restou afastada pelo 24º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal a suposta correlação do tema com o objeto do IC nº 1.16.000.003608/2017-27 e da ACP nº 1005334-85.2018.4.01.340, não havendo, assim, razões que justifiquem a permanência dos autos no âmbito das atribuições da PRDF; b) o simples fato de os órgãos federais encontrarem-se sediados em Brasília não determina, por si só, a atração da competência para esta Procuradoria da República investigar toda e qualquer irregularidade que os envolva; c) se assim fosse, considerando que a capital alberga a sede da maioria dos órgãos públicos federais, a PRDF teria o monopólio nacional do controle dos atos de todos esses órgãos, o que possivelmente inviabilizaria a sua atuação; e) sob esse entendimento, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou o Enunciado nº 15; f) no mesmo sentido, foram as decisões proferidas pela 1ª CCR em casos semelhantes ao ora analisado, a exemplo da NF nº 1.16.000.002916/2023-83 e da NF nº 1.34.012.000584/2023-45. 5. Aplica-se à hipótese, o enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional.". 5.1 Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, nos termos do art. 93, II do CDC. 5.2. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013). 5.3. No mesmo sentido julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, rel Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJE 16/08/2022. 5.4 Diante disso, voto pela declaração de atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, para prosseguimento do feito, considerando a abrangência nacional da questão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do Procuradoria da República em São Paulo para atuar no feito.

158. Expediente: 1.11.000.001136/2022-11 - Voto: 461/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de reunião realizada em 21/09/2022, entre o MPF, a Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) e representantes do município de Pariconha/AL, a fim de tratar da negociação de Termos de Ajustamento de Conduta, referentes à execução dos valores do precatório do FUNDEF oriundo dos autos judiciais n. 0803268-21.2014.4.05.800. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) nos últimos anos, o Conselho Nacional do Ministério Público tem decidido, em sede de conflito de atribuição entre MPF e MPE, que o acompanhamento dos Plano de Aplicação de Verbas de recursos provenientes dos conhecidos "precatórios do FUNDEF", em não havendo, à primeira vista, indícios ou notícias de malversação ou desvio de recursos públicos, deverá ser realizado pelo Ministério Público Estadual; ii) os recursos aportados nos cofres municipais que são decorrentes de precatórios judiciais ganham a feição de receita extraordinária, por

decorrerem de processos judiciais e, portanto, aderem ao patrimônio do Município. Tal circunstância acentua o fato de que a promoção das políticas públicas através dos recursos dos precatórios é de interesse local, por essa razão, a atribuição primária para a fiscalização de tais verbas, consoante a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do CNMP, é do Ministério Público Estadual; e iii) dada a capilaridade dos MPs estaduais no território nacional, é inegável que a fiscalização de tais recursos tem o potencial de ser melhor executada se empreendida no âmbito local. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

159. Expediente: 1.14.000.001800/2022-11 - Voto: 612/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de inúmeras representações, para apurar a falta de pagamento do piso salarial atribuído aos agentes comunitários de saúde (ACS) e aos agentes de combate às endemias (ACE), por parte do Município de Salvador, na linha do disposto na Emenda Constitucional 120/2022. 2. Segundo a representação, o Município de Salvador estaria a inobservar as bases remuneratórias estabelecidas em favor das duas categorias referenciadas, muito embora a União já tivesse repassado os recursos necessários para custear tais montantes, com esteio no previsto pelo art. 198, §7º, da CF, o que foi confirmado pelo Ministério da Saúde. 3. Informações requisitadas ao citado município, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e ao Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias do Estado da Bahia (Sindacs/BA). 4. Ao que tudo indica, a controvérsia origina-se do fato de o ente municipal ter congelado as remunerações atribuídas aos dois primeiros níveis das carreiras mencionadas, de modo que as bonificações pela progressão funcional de tais agentes só passam a ser concedidas a partir do quarto nível. 5. Declinação de atribuições levada a efeito, dado que (i) a controvérsia desborda da esfera de responsabilidades da União, na medida em que se reporta a valores atinentes a incentivos financeiros, cujos pagamentos e custeio incumbem aos entes subnacionais, nos termos do art. 198, §7º, da CF; (ii) ao refutar os valores salariais pagos aos níveis mais avançados das categorias profissionais enfocadas, questionando a retenção das bonificações aplicáveis às progressões previstas na estruturação das respectivas carreiras, o Sindacs/BA confronta o não pagamento de adicionais remuneratórios que entende serem devidos a esses trabalhadores, mas não exatamente os montantes que constituem a base salarial de tais agentes e são subsidiados com recursos da União; (iii) ao não refutar a realização do pagamento equivalente ao mínimo previsto em sede constitucional, mas sim a ausência da concessão de valores que refletem acréscimos salariais, o representante evidencia que a sua irresignação passou a girar em torno de parcelas não englobadas pela esfera federal de competência, com isso, o prosseguimento da intromissão deste órgão ministerial sobre o assunto resta comprometido, subsistindo a possibilidade de a matéria remanescente continuar a ser debatida junto às instâncias municipais responsáveis pela operacionalização, subvenção e gestão do pagamento das prestações remuneratórias ainda discutidas e (iv) a celeuma atinente à possível insuficiência de verbas repassadas pela União para o custeio das bases salariais dos profissionais de saúde mencionados já constitui objeto de demanda ajuizada pelo Município de Salvador em face da União perante a Justiça Federal (processo 1056781-82.2022.4.01.3300 com trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de Salvador), de modo que se conclui, à toda evidência, não restar fração do problema hábil a reclamar a participação do MPF para dirimi-lo. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/04/2024 15:19. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9499d322.b8420376.2c82e15c.71f34909

DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

160. Expediente: 1.22.003.000852/2023-59 - Voto: 425/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a existência de irregularidades no prédio da Unidade Básica de Saúde da Família (UBSF) localizada no bairro Jardim das Palmeiras, em Uberlândia, MG, atualmente sob a gestão da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. Alegou-se que as instalações da unidade não estariam em conformidade com os padrões de acessibilidade e com os requisitos estabelecidos para um estabelecimento que presta serviços de saúde. 2. Oficiada, a SPDM prestou informações necessárias. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) o cerne da controvérsia reside na necessidade de apuração de irregularidades em instalações prediais de Unidade Básica de Saúde da Família (UBSF) sob responsabilidade do município de Uberlândia, cuja manutenção e funcionamento foram transferidos para organização social por força de contrato de gestão, sem nenhuma relação com as atribuições da União no que concerne ao funcionamento do Sistema Único de Saúde, cuja fiscalização não se inclui entre as funções institucionais do MPF, no caso; b) cumpre aos municípios a atribuição de organização e prestação dos serviços de saúde de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pela União e pelo estado, bem como a gestão e manutenção dos serviços de saúde, conforme as necessidades locais; c) em que pese o financiamento e a coordenação das políticas de saúde serem compartilhados entre os três níveis de governo, cabe ao município a responsabilidade pela organização e oferta de serviços de saúde locais. Isso inclui a atenção básica, como Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Saúde da Família (USF), programas de vacinação, atenção pré-natal, entre outros serviços essenciais; d) a Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica de Saúde, definiu as competências das Secretarias Municipais de Saúde para "organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União; garantir a estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas, podendo contar com apoio técnico e/ou financeiro das Secretarias de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde; garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

161. Expediente: 1.30.001.000854/2024-77 - Voto: 672/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de trabalhador na qual se relatam más condições das instalações do prédio onde se situa a empresa Contax/Liq, no Município do Rio de Janeiro/RJ, o

que tem ocasionado problemas de saúde nos funcionários, de forma a denotar insalubridade no ambiente de trabalho. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) a Justiça do Trabalho é a competente para apreciar e julgar eventual ação cabível na espécie para assegurar ou ver resguardados direitos decorrentes de relação de trabalho, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 114, incisos I, VI e IX da CF/88); b) conforme previsão dos arts. 84, inciso II e 83, incisos I e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, bem como promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas e a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, o que caracteriza a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para conduzir este procedimento (art. 39, inciso II, da LC nº 75/93); c) declina-se da atribuição em favor do órgão de execução com atribuição no Ministério Público do Trabalho, junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

162. Expediente: 1.33.000.002537/2023-11 - Voto: 639/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SC. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em sentença judicial proferida pela Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Rio do Sul/SC, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, contra o Banco do Brasil e um condomínio residencial financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Pleiteou-se a adoção de providências para a regularização de contratos das unidades habitacionais que possuíam atrasos no pagamento das parcelas do financiamento ou das parcelas de taxa condominial ou destinação indevida em razão de venda, locação ou ocupação irregulares, em prejuízo a outras famílias de baixa renda. O juízo estadual extinguiu o processo sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. 2. Verificou-se que o processo, inicialmente ajuizado na Justiça Estadual foi declinado para a Justiça Federal, que, por sua vez, devolveu os autos asseverando "falta de interesse da União ou da Caixa Econômica Federal na demanda, na medida em que o contrato foi firmado entre os mutuantes e o Banco do Brasil S/A, na qualidade de instituição financeira oficial federal executora do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da legislação de regência." De volta à jurisdição estadual, foi proferida a sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita, tendo sido remetida cópia dos autos para o Ministério Público Federal, resultando na instauração do presente procedimento. 3. Declinação de atribuições promovida para a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul - MP/SC, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente autuado como notícia de fato no MPF, a atribuição foi declinada para o Ministério Público do Estado de Santa Catarina que ajuizou a referida ação civil pública contra o Banco do Brasil e um condomínio residencial; b) o objeto principal da ação em questão foi: "iniciar a cobrança e eventual rescisão de todos os contratos cujos beneficiários deram destinação ilegal aos imóveis, encontram-se com mais de três meses de atraso no financiamento bancário, ou em atraso no pagamento de taxas condominiais, visando a retomada dos imóveis para atendimento às filas de espera de beneficiários de programas

sociais"; c) com a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, pelo juízo estadual competente, permanecem carentes de solução jurídica as irregularidades detectadas nos autos, a respeito das quais não cabe ao MPF deliberar e prosseguir com novas diligências; d) as normas que regem a matéria objeto dos autos e a jurisprudência correlata são uníssonas quanto à responsabilidade e à legitimidade do agente executor (instituição financeira) para dar início aos processos de execução extrajudicial e à retomada das unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que estejam em situação de inadimplência ou com alguma outra irregularidade; e) os contratos envolvendo as unidades habitacionais do Condomínio Residencial em questão foram intermediados justamente pelo Banco do Brasil, sendo descabida a atuação do MPF em face de sociedade de economia mista, quando ausente interesse direto da União, nos termos do Enunciado nº 13, da 1ª CCR. f) não há responsabilidade residual da Caixa Econômica Federal enquanto agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, pois a jurisprudência sinaliza a ilegitimidade da CEF para responder por demandas vinculadas a contratos celebrados no âmbito do FAR com a intermediação do Banco do Brasil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

163. Expediente: 1.10.000.000452/2023-94 - Voto: 559/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar eventuais irregularidades na gestão administrativa e financeira da Universidade Federal do Acre (UFAC). O representante alegou, em suma: a) que houve a contratação de palestrante para realização de eventos, mas o valor despendido seria excessivo, além do conteúdo ministrado ser impertinente e incompatível com as finalidades do evento; b) falta transparência dos gastos, uma vez que a reitoria não teria divulgado exatamente o valor da despesa; c) que são questionáveis as despesas com o programa Reitoria Itinerante, cujas finalidades não estariam claras, havendo falta de transparência dos referidos gastos. 2. Oficiada, a UFAc prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme apurado, restaram esclarecidas as razões pelas quais a Administração reputou a contratação consentânea ao interesse público, frente à relevante importância da organização de universidade pública, e inexistindo, por outro lado, elementos que denotem patente ilegalidade, não se identifica, por qualquer ângulo, justificativa para a intervenção do Ministério Público Federal; b) foi apresentada minuciosa descrição de sua natureza e objetivos (estabelecer uma aproximação da Reitoria com os campus, buscando estreitar laços de participação e colaboração para o desenvolvimento e crescimento do instituto como instituição de ensino e qualidade), assim como indicados os valores despendidos, os quais não se mostram desarrazoados ou desproporcionais, de modo que, também quanto a esse aspecto, não se vislumbra qualquer irregularidade que demanda atuação em relação aos preços ou à transparência das ações; c) não foram verificados elementos que denotem falta de transparência por parte da UFAc no que tange a quaisquer outras despesas questionadas, seja no que diz respeito à contratação de palestrante ou ao programa da reitoria, uma vez que todas estão disponíveis para consulta pública no respectivo sítio oficial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

164. Expediente: 1.10.000.000793/2023-60 - Voto: 473/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ACRE

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FIZCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na divulgação de atos relativos ao resultado preliminar das provas aplicadas em concurso público para Professor do Magistério Superior da Universidade Federal do Acre (UFAC), regido pelo Edital Prograd nº 28/2023 - Área de Economia. 2. Oficiada, a UFAC prestou os esclarecimentos pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o atraso ou pendência de divulgação de informações específicas logo após a aplicação das provas decorreu de apurações que ainda estavam em curso acerca de fatos que poderiam comprometer a lisura do certame, ensejando a adoção de providências por parte da Administração; b) a divulgação de dados detalhados sobre o caso antes do término das apurações poderia se mostrar temerária e mesmo prejudicial à condução do certame, às apurações e aos próprios candidatos; c) tão logo concluídas as apurações e adotadas as providências reputadas pertinentes ao caso, houve divulgação de comunicado oficial aos candidatos na página de acompanhamento do certame; d) após instrução do feito, constatou-se que, baseada em apurações realizadas em procedimento próprio, a instituição decidiu anular as provas escritas e didáticas da área de economia por possível vazamento do tema das provas escritas, em decorrência de postagens realizadas por um dos membros da banca examinadora. 4. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo a continuidade do procedimento, com a apuração do caso, a fim de assegurar a sua nomeação para o cargo de professor do magistério superior, pois alega ter obtido pontuação suficiente para classificá-lo em primeiro lugar, ressaltando não ter qualquer participação no suposto vazamento de informações, nem conhecimento do teor dos vídeos contendo informações restritas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos destacando que a prerrogativa de anulação das provas decorre do exercício da autotutela administrativa (art. 53 da Lei 9.784/99 e Súmula 473 do STF), consubstanciada no poder-dever conferido à Administração de anular seus próprios atos quando ilegais. Salientou que a questão atinente aos possíveis prejuízos suportados pelo representante em decorrência da anulação do certame revela interesse exclusivamente individual da parte interessada, de nítido caráter patrimonial, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

165. Expediente: 1.11.000.000694/2014-50 Voto: 512/2024 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a emissão de certidões ou documentos equivalentes em razão da recusa de atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo Estado de

Alagoas e pelos municípios pertencentes à esfera de atribuição da Procuradoria da República em Alagoas. 2. Expediu-se a Recomendação 2/2014 para que os citados entes públicos: (a) garantissem a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste o nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem; (b) determinassem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados e (c) estabelecessem rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no texto da recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer. 3. Informações requisitadas dos entes públicos envolvidos acerca do cumprimento da aludida recomendação ministerial. 4. Arquivamento levado a efeito, dado o acatamento da recomendação pelo Estado de Alagoas e pelos seguintes municípios: Atalaia, Penedo, Satuba, São José da Laje, Quebrangulo, Mar Vermelho, Igreja Nova, Feliz Deserto, Coruripe, Capela, Boca da Mata, Messias, Japaratinga, Anadia, Barra de Santo Antônio, Jundiá, Junqueiro, Maceió, Barra de São Miguel, Campestre, Chã Preta, Coqueiro Seco, Flexeiras, Ibateguara, Jacuípe, Jequiá da Praia, Joaquim Gomes, Maragogi, Marechal Deodoro, Maribondo, Matriz de Camaragibe, Paripueira, Paulo Jacinto, Piaçabuçu, Pilar, Pindoba, Porto Calvo, Porto de Pedras, Rio Largo, Roteiro, Santa Luzia do Norte, São Luís do Quitunde, São Miguel dos Campos e Viçosa. 5. Quanto aos Municípios de Novo Lino, São Miguel dos Milagres e Cajueiro, que permaneceram inertes à recomendação ministerial e às inúmeras reiteraões que se seguiram, entendeu adequado o ajuizamento de ações civis públicas. 6. Ausente notificação do representante, face atuação de ofício. 7. Em sessão realizada no dia 27.11.2023, o colegiado desta 1ª CCR entendeu pela não homologação do arquivamento para que fosse juntado aos autos comprovante das ações ajuizadas em face dos municípios citados. 8. Após retorno, o membro oficiante informou que as ações civis públicas propostas em face dos Municípios de Novo Lino, São Miguel dos Milagres e Cajueiro referem-se aos processos 0800050-27.2024.4.05.8002, 0801460-29.2024.4.05.8000 e 0800049-42.024.4.05.8002. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Expediente: 1.11.000.001181/2021-95 - Voto: 486/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de pessoa vitimada pela desocupação habitacional do Caso Pinheiro, em Maceió/AL, que noticiou suposta omissão da Braskem S.A. quanto ao pagamento da indenização do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF). 2. Envidadas as necessárias diligências, obteve-se da representante a informação de que a indenização pretendida já havia sido obtida, mesmo após dificuldades no acordo do valor indenizatório. 3. Arquivamento promovido em razão da superveniente perda de objeto. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.14.000.001984/2022-19 - Voto: 617/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de promoções parciais de declínio de atribuição oriundas do Ministério Público do Estado da Bahia, versando sobre as atribuições federais envolvidas na disponibilização de medicamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), especificamente, na possível irregularidade e insuficiência no fornecimento do fármaco Enoxaparina 40mg pelo Ministério da Saúde, à Secretaria Estadual de Saúde no Estado da Bahia. 2. Oficiadas a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS), Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (SECTICS/MS) e Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) ao longo da instrução, verificou-se tratar-se de fármaco incorporado ao SUS, adquiridos pela União e distribuído para os Estados e que, no Estado da Bahia, enfrentou-se problemas de abastecimento no final de 2022 e janeiro de 2023; b) conforme apurado, verifica-se a suficiência das providências adotadas para a aquisição e disponibilização da Enoxaparina 40mg no Estado da Bahia, tendo havido o equacionamento do problema narrado nos autos com o episódio de desabastecimento havido no ano de 2022, sendo superado no ano de 2023. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.15.000.001850/2019-65 - Voto: 606/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 158/2019/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apurar possíveis irregularidades nas obras financiadas pelo programa Proinfância no Município de Horizonte/CE. 2. Informações requisitadas do município em relação ao estado das obras. 3. Inicialmente, o município esclareceu que a maioria das obras já estava pronta e as respectivas escolas, em funcionamento com a matrícula Inep: (i) EMEF Prof Dione Maria Bezerra Pessoa (11969) Inep 23244089 e inauguração em 25/5/2012, (ii) Quadra Escolar com Vestiário EMEF Lauriza Vieira de Lima (22743) Inep 23269774 e inauguração em 9/11/2012, (iii) EMEF Geovânia Albano (1010056) Inep 23263962 e inauguração em 20/5/2016, (iv) EMEF José Aldemir da Silva (1014464) Inep 23259760 e inauguração em 18/8/2016, (v) EMEF Francisco Xavier da Silva (1018089) Inep 23259752 e inauguração em 4/3/2016, (vi) EMEF Domitília Assunção de Menezes (1018364) Inep 23083972 e inauguração em 16/12/2016, (vii) CEI Stela Maria Napolini (2166) Inep 23564466 e inauguração em 4/2/2011, (viii) Quadra EMEF Raimunda Duarte Teixeira (26253) Inep 23083913 e inauguração em 2/8/2013, (ix) Quadra EMEF Maria Teodora Evangelista Costa (1007413) Inep 23084090 e inauguração em 2/2/2016, (x) Quadra EMEF Euclídia Pereira de Azevedo (1015927) Inep 23083980 e inauguração em 30/6/2016 e (xi) CEI Maria Carmem Lúcia da Silva (20071) Inep 23258888 e inauguração em 9/2/2015. 4. Contudo, ainda restavam pendentes as seguintes obras da rede municipal de ensino: (i)

Espaço Educativo 12 salas - Gameleira (1018363) com 77,94% executados, (ii) Espaço Educativo Infantil - Diadema (1012634) com 99,94% executados e (iii) Espaço Educativo Infantil - Cajueiro da Malhada (1006773) com 98,18% executados, todas com previsão de inauguração em janeiro de 2020. Quanto à rede estadual de ensino, estavam sem finalização as seguintes obras: (i) Espaço Educativo Urbano I 10 salas (5851) e (ii) EEEP de Horizonte (1023782). 5. Entre 2020 e 2022, o FNDE apresentou relatórios da evolução das obras ainda pendentes, evidenciando a conclusão das obras ID 1018363, 1012634, 1006773 e 5851, sem demonstração de funcionamento e nem do código Inep. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, em suma, (i) não foi verificada irregularidade nos autos que reclamasse pronta intervenção do MPF; (ii) não é possível descortinar a existência de dolo de gestores municipais em praticar atos de improbidade administrativa e (iii) os órgãos de fiscalização e as autarquias federais devem comunicar ao Ministério Público Federal eventuais irregularidades verificadas na suas atividades de fiscalização, ocasião em que encaminham documentos que instruirão investigações mais aprofundadas e bem delimitadas, seja na seara cível ou penal. 7. Notificação dispensada por se tratar de procedimento iniciado por dever de ofício. 8. Os autos foram remetidos à 5ª CCR, cuja decisão foi pela homologação do arquivamento com a remessa para a 1ª CCR para o exercício de sua função revisional. 9. O presente arquivamento foi considerado prematuro, ante a falta de informações sobre a efetiva conclusão ou o funcionamento das citadas obras/código Inep e a inobservância do Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR. 10. Contudo, após a não homologação da promoção de arquivamento e a devolução dos autos para as providências pertinentes, o membro oficiante apresentou as seguintes informações acerca das unidades escolares faltantes: (i) as unidades escolares de Gameleira (Inep 23275537), Diadema (Inep 23275553) e Cajueiro da Malhada (Inep 23275545) encontram-se em pleno funcionamento, tendo a inauguração ocorrido, respectivamente, em 31/1/2020, 3/3/2020 e 24/1/2020 e (ii) as unidades escolares Espaço Educativo Urbano I 10, denominada Escola Estadual de Ensino Médio Walderi Machado de Lima, está em pleno funcionamento, com 611 alunos matriculados no ano vigente e possui código Inep 23545550 e a EEEP de Horizonte, agora denominada EEEP Lúcia Helena Viana Ribeiro, está em funcionamento, conta com 522 alunos matriculados no ano vigente e possui código Inep 23264071. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.15.000.002647/2020-40 - Voto: 478/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, para apurar possíveis problemas estruturais e irregularidades quanto às normas de segurança contra incêndio e pânico em imóvel situado no Município de Fortaleza/CE (Av. Almirante Barroso, nº 601, Praia de Iracema), ocupado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE-CE. 2. Oficiado, o TRE-CE prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o imóvel não está ocupado e, segundo os esclarecimentos prestados pelo TRE-CE, as anomalias começaram a ser sanadas em 2023 para a devolução do prédio ao seu proprietário, o Município de Fortaleza; e ii) a municipalidade já se encontra na posse do referido imóvel, devolvido pelo TRE em 20 de julho de 2023, concluindo-se que a deficiência inicialmente

constatada foi sanada, uma vez que a construção, hoje desativada, não apresenta mais risco. 4. Não houve notificação da decisão, uma vez que a comunicação inicial que deu origem a este feito decorreu de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.15.000.003125/2019-21 - Voto: 456/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta deficiência na capacidade de atendimento e prestação do serviço de ressonância magnética pelo Hospital Universitário Walter Cantídio, em Fortaleza/CE, tendo por base informações encaminhadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará. 2. Oficiadas, a Secretária de Saúde do Ceará e a Superintendência do CHUFC - Complexo Hospitalar Da Universidade Federal Do Ceará, prestaram informações. Verificou-se que o tempo médio de espera para realização do exame de ressonância magnética na referida unidade de saúde é de 34 (trinta e quatro) dias, sendo ainda ofertadas vagas para a realização de exames de ressonância magnética no Instituto Doutor José Frota - IJF e Clínica Omnimagem. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se apurou irregularidade sobre a estrutura, a capacidade de atendimento e a prestação de serviço do Hospital Universitário; b) o tempo de espera é hábil, considerando a demanda pública, e o encaminhamento de pacientes para outros hospitais indica ser medida eficiente, reduzindo o tempo de espera; c) não se avultaram ilegalidades na denúncia original, não sendo esta, por sua vez, meio probatório suficiente para imputar problemas na estrutura do investigado. 4. Dispensada a notificação de representante porquanto a comunicação inicial que deu origem a este feito decorreu de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.16.000.000145/2024-71 - Voto: 493/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação pela qual se relata possível irregularidade na negativa de matrícula de filho, menor de idade, pelo Colégio Militar de Brasília. 2. O Procurador da República oficiante arquivou a notícia por deduzir "interesse individual disponível, cuja defesa em caráter singular, por parte do Ministério Público, é vedada", ausente interesse público primário ou situação que transcende o interesse exclusivamente individual. 3. Notificada, a representante manifestou-se reiterando as dificuldades para matricular o filho em suposta contrariedade ao Regulamento dos Colégios Militares. 4. O Procurador da República recebeu a manifestação como recurso e manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério

Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

172. Expediente: 1.16.000.000185/2023-31 - Voto: 692/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual se questiona a nomeação de determinada pessoa como Assessor Especial do Ministério dos Povos Indígenas, por estar ela com seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação judicial pela prática de crime, o que teria induzido, inclusive, a impugnação de sua candidatura para o cargo de prefeito do Município de Pesqueira/PE, no ano de 2020. 2. Iniciadas as necessárias diligências, verificou-se que o apontado assessor teria sido processado pela prática do crime previsto no art. 250, § 1º, a, do Código Penal (crime de incêndio a residência particular), sendo condenado, após recursos, a uma pena de 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias-multa, o que levou à declaração, pelo TRE/PE, da sua inelegibilidade por 8 anos, a contar do dia 18/07/2016, data do trânsito em julgado no TSE. 3. Por estar vigente a inelegibilidade, expediu-se a Recomendação GAB-LLO Nº 24/2023 à Ministra dos Povos Indígenas a fim de que a nomeação do assessor não fosse concretizada ou que, caso feita, fosse anulada, tendo a recomendação sido recebida no Ministério por diversas vezes, porém por pessoa impossível de identificar, não tendo sido, porém, apresentada qualquer resposta. 4. Posteriormente, então, em pesquisa livre realizada pelo gabinete de origem, verificou-se que a condenação do assessor pela prática do delito tipificado no art. 250, § 1º, II, "a", do CP foi revertida pelo STJ, em decisão que transitou em julgado no dia 10/11/2023 nos autos do Recurso Especial nº 2042215/PE (Revisão Criminal). 5. Além disso, apurou-se também que atualmente o dito assessor estaria atuando como Secretário Municipal de Governo na Prefeitura de Pesqueira-PE, não tendo sido encontrada nenhuma nomeação feita por órgãos da União antes da decisão que o absolveu, ainda na vigência da inelegibilidade. 6. Com base nisso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao fundamento de que, mesmo não tendo havido revisão da decisão de inelegibilidade pelo TSE, a condenação que deu causa à inelegibilidade e perda dos direitos políticos foi anulada, não subsistindo, portanto, o impedimento inicialmente constatado para a sua nomeação, fazendo superada a irregularidade indicada na representação. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Expediente: 1.16.000.000288/2024-82 - Voto: 616/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício 14/2024 - PR/DE/CFMV/SISTEMA, oriundo do Conselho Federal de Medicina Veterinária, para apurar o quantitativo reduzido de vagas previstas para o cargo de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) nas especialidades Medicina Veterinária e Zootecnia, consignado no Bloco 3 do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), regido pelo Edital 3/2024, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2. Informações requisitadas ao Mapa, este refutou a existência de irregularidade e, mesmo havendo a necessidade de reposição do quadro de pessoal, a posição do órgão é sempre demonstrada por meio da solicitação de preenchimento de vagas existentes ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI). 3. Arquivamento levado a efeito, dado que, em suma, (i) a escassez da realização de concursos públicos no âmbito federal é situação que vinha se generalizando na Administração Pública, notadamente nos últimos anos, o que foi motivado por desarranjos fiscais e orçamentárias, política pública, lei de responsabilidade fiscal, entre outros e (ii) não dispõe o Ministério Público Federal de legitimidade para priorizar a aplicação de recursos em determinado setor, quando se sabe que há outros de mesmo relevo constitucional, que se encontram evidentemente desfalcados de material e de recursos humanos para a consecução das respectivas atividades. 4. Notificado, o aludido Conselho interpôs recurso, que, em essência, evidencia a deficiência de servidores do Mapa e pede providências. 5. O membro oficiante manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao membro oficiante. 7. De início, percebe-se que a atual Administração Pública, sensível à carência generalizada de servidores, esforçou-se para aumentar o quadro de pessoal, embora não consiga, em razão da concorrência de outras prioridades, convocar o quantitativo ideal de servidores para o Mapa. 8. O próprio Mapa refutou qualquer irregularidade em relação ao cumprimento de medidas técnicas e gerenciais apontadas pelo Tribunal de Contas da União e vem adotando todas as medidas possíveis no âmbito de suas competências e de sua margem discricionária de atuação para a redução do déficit de seu quadro de servidores em todas as suas frentes. 9. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador público em relação a decisões estratégicas da Administração Pública. 10. Possíveis novos dados referentes à quantidade real da necessidade de vagas não têm o condão de alterar a situação jurídica já analisada, o que justifica, assim, a manutenção do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.16.000.000521/2024-27 - Voto: 650/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a "baixa frequência" na realização de sessões de julgamento no recém criado Tribunal Regional Federal da 6ª Região - TRF6, o que prolongaria o trâmite dos processos. 2. A Procuradora da República oficiante arquivou o feito

liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) tendo sido regularmente criado por lei, a estruturação interna do Tribunal e a definição de questões operacionais como o agendamento de sessões de julgamento se tratam de mérito administrativo da referida instituição, que só podem ser avaliadas pelo Ministério Público Federal em casos de afronta a princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como das demais regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. Não cumpre ao MPF substituir e alterar decisões de mérito administrativo, sob pena de violação da autonomia constitucional do Tribunal; b) ausência de outros elementos aptos a indicar a existência de irregularidades ou de ilegalidades a justificarem a atuação do Ministério Público. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese: a) haveria no tribunal processos parados desde a sua instalação, desde novembro de 2022, sequer com análise de pedidos liminar; b) outros tribunais tem sessões de 4 a 6 vezes por mês. Uma turma do egrégio TJMG julga de 4 a 6 sessões por mês, exemplo da 12ª câmara do tribunal, dentre outras tantas. Enquanto isso o TRF-6 julga ao mês 2, 3 sessões; c) o Tribunal alega haver "falta de estrutura" para julgamento colegiado, o que não seria "desculpa" pois "com a tecnologia atual o juiz/desembargador/ministro faz julgamento por videoconferência, exemplo de vários tribunais de segunda instância, STJ e STF". 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.16.000.000595/2024-63 - Voto: 697/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual são relatadas supostas irregularidades no concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva dos cargos de analista de planejamento e orçamento do Ministério do Planejamento e Orçamento (EDITAL Nº 1 - STDI/SOF/MPO, de 23 de janeiro de 2024). De acordo com o representante, o referido instrumento não apresenta "instruções para que, qualquer cidadão possa, fundamentadamente, impugnar o edital", em prejuízo aos interessados. Assim, requer "seja aditado um período para impugnações ao edital, e, posteriormente, o seguimento das etapas seguintes". 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o direito de impugnação ao edital de concurso público decorre tanto do direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, quanto dos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; ii) somente diante da inobservância pela comissão do concurso público desse direito, restaria demonstrado prejuízo aos interessados, o que não é o caso dos autos, não tendo o representante trazido, nesse sentido, notícias de qualquer impedimento ao exercício do direito de petição para impugnar o edital; iii) a mera ausência de disposição a respeito no edital, diferente do que alega o representante, não configura, portanto, irregularidade apta a ensejar a atuação ministerial; e iv) além da impugnação administrativa - no exercício do direito de petição -, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o prazo para impetrar mandado de segurança para impugnar editais de concurso públicos se inicia com a publicação do edital ou no

momento em que a cláusula objeto de questionamento causar prejuízo ao candidato (AgRg no AREsp n. 213.264/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 16/12/2013.). 4. Notificado, o representante encaminhou cópia do edital do concurso, recebida como recurso pelo Procurador da República oficiante, que manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.16.000.001695/2022-45 - Voto: 532/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de parlamentar, a fim de apurar suposta prática dos crimes de tráfico de influência e usurpação da função pública por dois pastores evangélicos, bem como a prática de atos de improbidade administrativa pelo então Ministro da Educação, em razão da suposta intermediação da destinação de verbas do Ministério da Educação pelos referidos pastores, por meio de um gabinete paralelo, conforme noticiado pelo jornal Estadão. 2. Porém, após declínio parcial de atribuições, remanesceu como objeto do presente IC a apuração de supostas irregularidades no fluxo de liberação de verbas do FNDE (não atendimento a critérios técnicos ou à ordem de prioridade de pagamentos antigos), possíveis fragilidades dos controles administrativos aplicáveis aos recursos destinados aos programas do órgão e possível inefetividade do planejamento orçamentário das ações do MEC/FNDE. 3. Após ampla atividade instrutória, identificou-se que estas mesmas questões foram objeto de aprofundada análise pelo TCU (Acórdão nº 2.371/2023-TCU-Plenário), com determinações para adoção de critérios técnicos e objetivos na definição de quais entes federados serão priorizados/beneficiados com o atendimento das demandas por meio do Plano de Ações Articuladas e para que medidas fossem tomadas a fim de possibilitar o custeio, com recursos de emendas parlamentares, dos termos de compromisso com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, mas ainda não aprovados definitivamente pelo FNDE. 4. A fim de dar cumprimento ao que foi decidido pelo TCU, o FNDE trouxe esclarecimentos no sentido de que foram detalhadas as diversas normas editadas, em 2023, a fim de estabelecer critérios técnicos para priorização e seleção de propostas de obras de escolas de diversos segmentos, de transporte escolar, de aquisição de mobiliário, dentre outros, bem como em que se informou a elaboração de minuta de nova resolução do Conselho Deliberativo do FNDE a fim de substituir a Resolução CD/FNDE nº 4/2020, adotando, também, um modelo de governança para o Plano de Ações Articuladas. 5. Ademais, o FNDE comunicou seu comprometimento em cumprir as demais determinações do TCU no referido Acórdão na medida em que já fora encaminhada ao Ministro da Educação listagem contendo todos os Termos de Compromisso com cláusula suspensiva, os quais tiveram valores empenhados com recursos consignados nos Resultados Primários-RP 6, 7 ou 9, ou um desses RPs em conjugação com RP2, para remessa à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com vistas à avaliação quanto à complementação dos empenhos que foram efetuados. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a apuração das responsabilidades pelas irregularidades na destinação de verbas do MEC/FNDE é de competência de um dos órgãos de Combate ao Crime e à

Improbidade Administrativa da PR/DF (para o qual foi encaminhada cópia deste inquérito); b) que o cumprimento integral das determinações do TCU no âmbito do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário será acompanhado por aquela Corte de Contas; e c) que a direção do FNDE mostrou já ter adotado medidas cabíveis a fim de otimizar o fluxo e os critérios de liberação de verbas e a governança do Plano de Ações Articuladas - PAR, não mais subsistindo justificativas para continuidade da atuação do MPF neste procedimento, não havendo utilidade em manter sua tramitação apenas para acompanhamento das determinações do TCU. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Expediente: 1.16.000.001997/2023-02 - Voto: 492/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade na prestação de contas da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília (UnB). Segundo informações do representante: a) o diretor da referida faculdade estaria no exercício do segundo mandato, com início no ano de 2023, mas dolosamente não havia prestado contas durante a gestão do mandato anterior, com indícios de falta de transparência; b) que os fatos já foram objeto de denúncia ao Tribunal de Contas da União e à Ouvidoria da Universidade de Brasília, sendo que não houve qualquer movimento administrativo ou judicial para uma tomada de contas; c) solicitou que sejam expostas, a título de prestação de contas, o período compreendido entre 2018 e 2023. 2. Instada, a UnB informou que: i) a FS/UnB sofreu impacto significativo no suporte administrativo durante a pandemia e, no final da gestão anterior, em maio de 2022, estava com importante deficiência no quadro administrativo, o que prejudicou a elaboração do respectivo relatório de gestão; ii) somente a partir de setembro de 2022 é que foi possível realizar os manejos que lhe permitiram constituir uma comissão integrada por membros do Conselho da Faculdade Ciências da Saúde para a elaboração do documento; iii) apresentou relatórios financeiros resumidos, relativos ao período de 2018 a 2023. 3. Oficiado, o TCU informou que em consulta aos seus sistemas não identificou processo relativo ao objeto do presente feito. 4. Em resposta recente, a Reitoria da UnB e a Diretoria da FS/UnB trouxeram aos autos a informação de que a prestação de contas da FS/UnB relativa ao período compreendido entre os anos de 2018 e 2022 foi devidamente apresentada e aprovada, conforme apontado em parecer relativo ao relatório, na Ata da 10ª Reunião Ordinária do Conselho da Faculdade de Ciências da Saúde - CFS/FS/2023 e no Relatório de Gestão da DS/UnB relativo a maio de 2018 a maio de 2022. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as contas da Faculdade de Ciências da Saúde da UnB relativas ao período de 2018/2022 foram devidamente prestadas e aprovadas, ainda que com atraso, conforme os documentos juntados aos autos; b) foram razoáveis as justificativas apresentadas pelo Diretor da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília em face do atraso na elaboração da prestação de contas; c) que tais justificativas afastariam também o alegado dolo de omissão das contas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Expediente: 1.16.000.002476/2023-64 - Voto: 608/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Associação Brasileira de Assistência à Mucoviscidose (ABRAM) solicitando intervenção do Ministério Público Federal junto ao Ministério da Saúde para a regularização e abastecimento do medicamento Ivacaftor 150 mg (Kalydeco®) nas Secretarias de Saúde Estaduais. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, sendo prestados os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações prestadas pelo Ministério da Saúde, a rede pública de saúde encontra-se abastecida com o medicamento Ivacaftor 150 mg (Kalydeco®), tendo o feito exaurido seu objeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Expediente: 1.16.000.004011/2022-67 - Voto: 511/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, para apurar possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) consubstanciadas na prática de terceirização ilícita e na falta de autorização para a realização de novo concurso público, junto ao Ministério da Economia. 2. Informações requisitadas à ANTT e ao Ministério da Gestão e Integração (MGI). 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) diante de informações recentes prestadas pela ANTT, observa-se que foi autorizada a realização de concurso para prover 50 vagas do cargo de Especialista em Regulação em 2023 e houve nova solicitação de concurso público para preenchimento de 372 vagas; (ii) no que tange aos postos de trabalho (terceirizados), a ANTT informou que os cargos e atribuições de sua estrutura estão definidos na Lei 10.871/2004 e a contratação de prestadores de serviço para apoio às atividades administrativas foram feitas com base nas regras estabelecidas no Decreto 9.507/2018; (iii) em relação aos contratos mantidos pela ANTT, foi realizada análise detalhada quanto a cada contrato efetuado pela autarquia, concluindo-se que as atividades contratadas possuem caráter acessório, de apoio aos órgãos para dar vazão à demanda e contribuir para a continuidade do serviço, não se vislumbrando desrespeito ao disposto no §1º do art. 3º do Decreto 9.507/2018. 4. Ausente notificação do representante, por tratar-se de atuação decorrente do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Expediente: 1.17.000.000357/2024-11 - Voto: 491/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF, noticiando a interrupção no recebimento do auxílio emergencial da representante e de seu filho, após a utilização do aplicativo CAIXA TEM. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representante pretende a intervenção do Ministério Público Federal para ver solucionada sua situação particular, entretanto, o artigo 15 da Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". Destarte, subsistem meios próprios pelos quais ela poderá tutelar seu direito individual, quer na esfera administrativa, quer em juízo, por causídico particular ou por intermédio da Defensoria Pública da União. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual reitera suas razões iniciais e afirma que o fato não aconteceu somente com ela e com meu filho, e sim com todos beneficiários da CAIXA no CAIXA TEM. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: i) no que diz respeito à questão coletiva, é possível que haja tido algum tipo de erro na análise ou no processamento dos dados, levando a indeferimentos de benefícios em casos que seriam devidos ou levado a bloqueios de conta pela CAIXA TEM. Contudo, quanto ao viés coletivo, já houve o ajuizamento de várias ações civis públicas pelo Ministério Público Federal, a partir dos variados procedimentos preparatórios e notícias de fato aviados; e ii) sob o viés individual, a representante poderá também buscar a satisfação de seus direitos por meio de advogado por ela constituído ou, na ausência de recursos, por meio da Defensoria Pública da União. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

181. Expediente: 1.17.003.000142/2022-16 - Voto: 590/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no sorteio de beneficiários do Programa "Minha Casa, Minha Vida", empreendimento "Solar de São Mateus", localizado no município de São Mateus/ES, tendo por base procedimento encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 1.1. A representante aduziu que seu nome não constava em lista de pessoas aptas a participar do sorteio de casas do referido empreendimento, nada obstante ter realizado cadastro e que pessoas que já possuíam casa constaram na lista de aptos a participar do sorteio. 1.2. Ao expediente foram colacionadas diversas representações de pessoas excluídas do cadastro do programa, ou não contempladas nos sorteios para recebimento de unidades habitacionais. 2. Oficiadas a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Caixa Econômica Federal, foram prestados esclarecimentos detalhados acerca de cada um dos representantes, além de informações acerca do processo de seleção dos beneficiários. 3. Posteriormente, o objeto de apuração dos autos foi delimitado para apuração da legalidade e da razoabilidade da exclusão da pleiteante,

visto que o procedimento de convocação realizado pela Prefeitura de São Mateus, segundo informado pela própria Secretária Municipal de Assistência Social, se dava exclusivamente mediante publicação no site da prefeitura 4. Foi expedida a Recomendação MPF nº 18/2023 a fim de que o município de São Mateus passasse a adotar a sistemática de notificação via correspondência física, em todas as comunicações realizadas aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a Recomendação foi acatada pela Secretária Municipal de Assistência Social, não se vislumbrando razões para a manutenção do feito em trâmite. Sob a ótica coletiva, o município corrigiu a irregularidade quanto à notificação de beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, sem prejuízo da possibilidade de eventuais ações individuais pelos possíveis prejudicados, se assim entenderem; e b) não subsistindo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não há qualquer irregularidade que justifique a manutenção da atuação do presente órgão ministerial 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Expediente: 1.18.000.001996/2023-85 - Voto: 513/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público para provimento de cargos de Técnico- Administrativo em Educação da Universidade Federal de Catalão, regido pelo Edital nº 20/2023. 1.1. O representante alega, em síntese, que o Edital nº 20/2023 foi retificado em relação aos requisitos para acesso aos cargos, mas não houve prorrogação do período de inscrições. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Catalão informou que: a) a retificação foi publicada em 03/10/2023, antes do início das inscrições em 05/10/2023, isto é, o candidato pôde ter ciência das alterações antes de efetuar a inscrição e o pagamento da taxa; b) a retificação retirou requisitos para os cargos mencionados, ampliando a possibilidade de participação; c) a Administração Pública valeu-se de sua prerrogativa de conveniência e oportunidade; d) assim como todos os demais candidatos, o reclamante teve 25 (vinte e cinco) dias para realizar a inscrição. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Edital nº 20/2023, que regulamenta o concurso público para provimento de cargos de Técnico-Administrativo em Educação da UFCAT, previu o período de inscrições entre os dias 5/10/2023 e 30/10/2023 e a aplicação das provas no dia 19/11/2023; b) posteriormente, o Edital Complementar nº 1/2023, que retificou o Edital nº 20/2023 no que tange aos requisitos para acesso aos cargos de Assistente em Administração, Engenheiro/Área: Civil e Engenheiro/Área: Elétrica e excluiu o item do edital relativo à comprovação de experiência profissional, foi publicado em 03/10/2023; c) conclui-se que, no concurso público questionado nos presentes autos, foi observado o prazo mínimo entre a publicação dos editais e a realização da prova, nos termos do art. 41 do Decreto nº 9739/2019 e da Portaria nº 10.041/2021 do Ministério da Economia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

183. Expediente: 1.19.000.001536/2022-39
Eletrônico

- Voto: 541/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA
-
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação protocolada por servidor da Receita Federal do Brasil, a quem foi imposta pena de demissão do serviço público por ato de improbidade administrativa, após a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) perante a Corregedoria da Receita Federal da 3ª Região Fiscal. 1.1. Aponta a ocorrência de supostas irregularidades na condução de processo administrativo, trazendo à tona, neste momento, alegações referentes a abuso de poder cometidos por parte da Comissão de Sindicância que analisou seu caso. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a representação concentra-se no fato de que o processo administrativo que destituiu o servidor do cargo de auditor fiscal da Receita Federal teria sido supostamente eivado de ilegalidades, como por exemplo, ter início a partir de representação anônima (a qual atribui a dois servidores em específico), bem como na inconformidade com a pena que lhe foi atribuída, que teria sido, segundo afirma, destituída de fundamentos; b) analisando os autos da investigação, não há conjunto probatório suficiente para gerar mudanças no que se refere ao processo administrativo ocorrido no âmbito da Corregedoria da Receita Federal; c) no Inquérito Policial nº 2020.0017732, investigou-se possível cometimento do crime de denúncia caluniosa. Referido Inquérito foi iniciado através de requisição feita pelo MPF/PA, após denúncia (ref. NF n. 1.23.000.000224/2020-13), formalizada por este mesmo representante em conjunto com outro servidor; d) no Inquérito Policial mencionado, o cometimento do crime de denúncia caluniosa já foi analisado pelo MPF, tendo o Juízo arquivado o feito por não ter restado comprovada a materialidade do crime; e) há diversas ações na Justiça tratando do presente caso, bem como que o requerimento feito pelo representante, no qual pleiteia a revisão de suas penas administrativas, com sua consequente reintegração ao cargo público, fogem da atribuição deste núcleo criminal; f) as questões as quais competiam ao Ministério Público Federal, em especial, nesta seara criminal já restaram analisadas e que as demais questões e requerimentos feitos já foram judicializados, deve o feito ser arquivado com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.174 do CNMP. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, por meio do qual reiterou estar ciente de que a questão referente à sua reintegração no cargo já se encontrava judicializada em processo específico, em trâmite perante a Justiça Federal, apontando ser o objetivo do recurso a notificação quanto à quebra ilegal do sigilo de seu e-mail por parte da Comissão Sindicante da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, ato este eivado de ilegalidade e abuso de poder, devendo subsidiar uma futura "representação criminal" contra os autores. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. O Colegiado da 2ª CCR deliberou pela manutenção do arquivamento, uma vez que não há descrição de elementos mínimos que pudessem ensejar a instauração de uma investigação criminal, com remessa dos autos à 1ª CCR para análise da insurgência do representante contra o resultado de seu Procedimento Administrativo Disciplinar, o qual culminou com sua demissão. 6. A promoção de arquivamento não foi conhecida pela 1ª CCR, uma vez que o feito foi arquivado por ofício vinculado a núcleo criminal da procuradoria de origem e foi determinada a devolução dos autos à origem para distribuição a um ofício vinculado à 1ª CCR, para fins de instrução e providências que entender cabíveis. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a parte criminal, repita-se, já foi analisada no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; b) o MPF não é substituto ou órgão

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/04/2024 15:19. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9499d322.b8420376.2c82e15c.71f34909

revisional das corregedorias apto a rever ou desconstituir decisões administrativas, salvo manifesta ilegalidade; c) se trata de interesse individual, não homogêneo, ainda que meritório, sem transcendência além das partes, e sem repercussão coletiva, ou seja, as consequências do litígio não repercutem além das partes; d) o representante narra abusos na condução do processo administrativo que indicam perseguição pessoal, e não uma prática generalizada pela instituição. Não há notícia de conduta reiterada ou sistemática por parte da Corregedoria da RFB, apta a atrair a tutela do MPF sob a ótica dos direitos coletivos; e) eventuais ações judiciais tendo por finalidade a obtenção de decisão administrativa favorável, bem como a responsabilização por eventual prejuízo causado, devem ser veiculadas por advogado particular ou Defensor Público, na hipótese de insuficiência de recursos do requerente. 8. Notificado, o representante interpôs recurso reafirmando a prática de perseguição e abuso de autoridade e solicitando a instauração da devida ação em desfavor dos servidores representados. 8. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, a parte criminal não é de atribuição da 1ª CCR, já tendo sido analisada pela 2ª CCR. 9. Os autos foram remetidos à 1ª CCR para análise da insurgência do representante contra o resultado do seu Procedimento Administrativo Disciplinar, porém a questão referente a sua reintegração no cargo já se encontrava judicializada em processo específico, em trâmite perante a Justiça Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

184. Expediente: 1.20.000.000640/2019-90 - Voto: 653/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para a apuração de matéria jornalística na qual se noticia que três faculdades localizadas nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT teriam fraudado resultados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), com vistas a evitar aplicações de sanções pelo MEC. Segundo noticiado, teriam ocorrido as seguintes irregularidades: (a) preenchimento dos questionários pelo próprio corpo discente como forma de evitar respostas negativas; (b) suspensão da realização das aulas regulares em prol da preparação para o ENADE; (c) graduação prematura de alunos mesmo com desempenho insuficiente; (d) ameaças de reprovação à alunos resistentes e (e) disponibilização de equipamentos multimídia nas salas de aula no dia da visita de técnicos do Ministério da Educação, retirados após inspeção no local. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) informou que diante da efetiva constatação de irregularidades, as três instituições de ensino superior tiveram os casos encaminhados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para a adoção de providências, nos termos do art. 3º da Portaria nº 1.442/2016. 3. Posteriormente, informou ter se esgotado sua atribuição sobre os casos com a emissão de pareceres conclusivos, encontrando-se impossibilitado de fornecer a íntegra dos documentos a fim de preservar a segurança das informações. 4. Informou, a SERES, o arquivamento dos três processos de supervisão instaurados após a análise das defesas apresentadas por parte das instituições de ensino superior. 5. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) conforme se reconheceu nos processos de supervisão, a antiguidade dos fatos, vale dizer, 2015-2018,

inviabilizaram a investigação e precluíram as formas de se provar cabalmente que as instituições de ensino superior tenham manipulado a autonomia dos estudantes no preenchimento do questionário do ENADE; (ii) ademais, houve a transferência das instituições de ensino superior em 1º/10/2021 e a mudança de seus gestores; (iii) o MEC pontuou ainda que apesar de o INEP indicar elementos incomuns no manejo dos computadores, tais fatos, por si só, não são suficientes para comprovar a alegada indução, carecendo de provas complementares; (iv) de outro lado, eventuais interferências, mesmo restando comprovadas, revelaram-se inócuas, uma vez que os cursos mantiveram as mesmas pontuações e não houve melhora no conceito das instituições, as quais, em geral, permaneceram com indicadores insuficientes, salvo a FAUSB que recebeu avaliação técnico positiva dos técnicos do Ministério; (v) o desfecho dos processos de supervisão não merece reparos, sendo necessário reconhecer, na mesma linha do que fez o MEC, a necessidade de arquivamento do feito em face do decurso do tempo desde a suposta perpetração das irregularidades, da saída dos alunos possivelmente envolvidos, da troca dos gestores, e da ausência de impacto das pretensas interferências no conceito dos cursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Expediente: 1.20.004.000039/2022-62 - Voto: 466/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas à apuração da notícia sobre suposta irregularidade praticada por certo assentado do Projeto de Assentamento Piracicaba, pertencente aos Municípios de Confresa/MT e Porto Alegre do Norte/MT, sob a acusação de que, embora estivesse na posse do lote, com a devida homologação, ainda assim, sua situação de assentado no lote seria irregular. 2. Oficiado o INCRA esclareceu que: (a) o assentado não é beneficiário selecionado pelo Projeto Nacional de Reforma Agrária (PNRA), tendo sido sua inclusão no SIPRA fraudulenta, nos termos consignados na Nota Informativa 5056 (12928546) e no Despacho SR(MT)D3 (12911681), não se tratando, portanto, de beneficiário selecionado a luz do artigo 20 e 26-B, da Lei 8.629/93, sendo sua ocupação irregular e não passível de regularização; (b) não foi realizada vistoria recente pelo Projeto Radis no PA Piracicaba, não sendo identificado o ocupante do lote nº 89; (c) o INCRA/MT por meio do Despacho Decisório 12712 (12915942), já procedeu o bloqueio do assentado e aguarda nomeação de chefe para a Unidade Avançada do INCRA, localizada em Confreza, para aplicação da instrução e retomada a luz da IN/99/2019. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve burla ao cadastramento de referida pessoa como assentado no sistema SIPRA, uma vez que, não se trata de pessoa selecionada como beneficiária pelo PNRA, sendo sua inscrição fraudulenta; (ii) houve acesso ilegal ao SIPRA, com a inclusão de supostas unidades familiares não selecionadas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, dentre elas, a do suposto beneficiário, permitindo que a data de homologação da condição de assentado recaísse em 21/8/2014, apesar da notícia de que a efetiva ocupação do lote teria se dado em período bem mais recente. A data parece ter sido propositalmente escolhida porque a antiga redação do art. 26-B da Lei nº 8.629/93 permitiu a regularização da posse para quem comprovasse ocupação e exploração da parcela há, no mínimo, um ano, contados a partir de 22 de dezembro de 2016; (iii) o INCRA decidiu pelo bloqueio de todas as unidades familiares incluídas indevidamente no SIPRA encaminhando o caso à Polícia

Federal para apuração em âmbito criminal, já tendo sido instaurada Notícia de Fato, conforme consta do Sistema Aptus. (Notícia de Fato Criminal nº 1.20.004.000117/2022-29 -2ª CCR); (iv) portanto, o INCRA adotou todas as medidas cabíveis, bloqueando cadastros fraudulentos e encaminhando a documentação à autoridade policial, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186. Expediente: 1.21.000.002920/2018-14 - Voto: 510/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, para apurar e buscar a implementação de medidas para sanear o atraso na conclusão das obras de prolongamento do Córrego da Avenida Norte e Sul, localizadas no Município de Campo Grande/MS, as quais constituem objeto do Projeto Anhanduí - Programa de Aceleração ao Crescimento 2 - Manejo de Águas Fluviais - Termo de Compromisso 0351.03295/201/Ministério das Cidades/CEF. 2. Informações requisitadas à Caixa Econômica Federal (CEF), à Prefeitura de Campo Grande e à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (Sisep). 3. Expediu-se a Recomendação 3/2021/MPF/PR/MS/1º OFÍCIO, por meio da qual o MPF advertiu a Sisep que adotasse as providências administrativas cabíveis, no âmbito de sua respectiva competência e de acordo com os trâmites administrativos previstos em lei, para retomada e conclusão das obras do aludido empreendimento. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) segundo informações da CEF, (a) as obras se encontram com o percentual executado de 72,70%; (b) houve processo licitatório para o Lote 02 - Anhanduí, resultando deserta, mas, em contato com o Tomador e conforme reunião com Ata 155/2023, incluindo a participação de representante do Ministério Gestor, ocorrerá novo edital, com previsão de retomada de execução dos serviços até maio/2024; (c) conforme último cronograma físico-financeiro enviado pelo tomador via ofício 85/UGPE, o encerramento está previsto para dezembro/2025; e (d) foram extraídas cópias das principais peças destes autos, as quais deram origem ao procedimento administrativo 1.21.000.000190/2024-65, com o seguinte objeto: "acompanhar as providências administrativas adotadas para a conclusão das obras de prolongamento do Córrego da Avenida Norte e Sul, nesta Capital, as quais constituem objeto do Projeto Anhanduí - Programa de Aceleração ao Crescimento 2 - Manejo de Águas Fluviais - Termo de Compromisso 0351.03295/201/Ministério das Cidades/Caixa". 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Expediente: 1.21.005.001307/2023-05 - Voto: 462/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada com base em documentos enviados pela Justiça Militar da União (Formulário de Apuração de Transgressão Militar, parecer MPM e sentença) para apurar a legalidade do ato administrativo do Comando da 4ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada, organização militar sediada em Jardim-MS, que deixou de punir militar que firmou Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, em função do disposto no art. 14, §§1º e 4º, do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002). 2. Oficiado, o Comando da 4ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada enviou cópia integral do Processo n. 130/2023. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) nos fundamentos adotados na decisão proferida pelo Capitão - objeto deste procedimento extrajudicial -, não se vislumbra, a princípio, ilegalidade na postura do referido militar; b) a conduta do 2º Sargento subsume-se ao antigo tipo penal insculpido no art. 96, inc. III, da Lei nº 8.666/93. Justamente em razão da tipificação deste delito é que houve a atuação do MPM e a celebração do ANPP; c) o § 1º do art. 14 do Regulamento Disciplinar do Exército estipula expressamente que, quando uma conduta for tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracteriza transgressão disciplinar; d) desta forma, a celebração de ANPP configurou o reconhecimento de que a conduta do militar é prevista como crime, fazendo com que, por força da disposição normativa, fique afastado seu enquadramento como transgressão militar e, conseqüentemente, sua punição na esfera administrativa militar. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que a comunicação se deu por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Expediente: 1.22.000.002417/2023-99 - Voto: 503/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade cometida pelo Município de Mariana/MG decorrente do não repasse de valores descontados nas remunerações dos servidores públicos municipais a título de contribuições previdenciárias, tendo por base notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2. Na instrução, solicitadas informações à entidade municipal, foi esclarecido, em suma, que os atrasos decorreram da mudança na forma de envio dos dados, que passou a ser pelo e-Social, mas que a situação já está regularizada e as contribuições previdenciárias dos servidores municipais vinculados ao INSS estão sendo corretamente realizadas pela Administração do Município. Foi ressaltado, outrossim, que quanto aos servidores prejudicados pela morosidade do repasse das contribuições e que não puderam usufruir de seus benefícios previdenciários, foi providenciada a revisão e regularização quanto à entrega da declaração das contribuições previdenciárias e realizado pagamento do período que não foi coberto pela previdência geral, não gerando quaisquer prejuízos aos seus funcionários. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a correção das irregularidades investigadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Expediente: 1.22.000.002989/2023-78 - Voto: 500/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de informações encaminhadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dando conta de representação na qual representante de paciente com câncer de pele, atendido pela Santa Casa de Belo Horizonte, pleiteia o fornecimento do medicamento Vismodegibe. 2. Ao arquivar o feito, o MP/MG determinou o encaminhamento de cópias ao MPF e à Defensoria Pública da União (DPU). 3. O Ministério Público Federal, de início, comunicou ao representante que, caso quisesse promover ação judicial tendo por objeto a demanda individual de fornecimento do medicamento, deveria providenciar a constituição de advogado para essa finalidade ou, na hipótese de ausência de recursos financeiros, procurar a DPU. 4. Pela vertente da questão coletiva tocante à inclusão do Vismodegibe na relação de medicamentos fornecidos pelo SUS, que passou a constituir o objeto destes autos, o MPF solicitou à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde - SECTICS do Ministério da Saúde que se manifestasse fundamentadamente sobre o tema. Em resposta apresentada em dezembro/2023, foi informado não ter sido apresentado, até então, nenhum pedido de análise dirigido à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC para fins de incorporação do medicamento. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a incorporação de uma nova tecnologia ao SUS, além do cumprimento de outros requisitos, depende da aprovação da SECTIS, que, por sua vez, depende de uma demanda da sociedade, formalizada por meio de pedido de análise protocolizado por pessoa natural ou jurídica, amparado em elementos que demonstrem que referida tecnologia é, no mínimo, equivalente em segurança e eficácia às outras já disponibilizadas pelo SUS; b) a partir de então, o órgão competente do Ministério da Saúde procede ao exame da questão, levando necessariamente em conta a avaliação da relação custo-benefício, tendo em mira a produção, com os recursos públicos disponíveis, dos melhores resultados possíveis pela política pública de saúde considerada em sua dimensão coletiva; c) no caso destes autos, que trata especificamente do medicamento Vismodegibe, constata-se que não houve sequer pedido administrativo à SECTIS de análise de incorporação ao SUS, formulado seja pela empresa fabricante ou por qualquer outro demandante; e d) logo, em tal cenário, inexistente ilegalidade no fato do produto ainda não ter sido incorporado à relação de medicamentos do SUS. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Expediente: 1.22.005.000435/2019-18 - Voto: 571/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Lagoa dos Patos/MG, denominada Creche Chapeuzinho Vermelho, Convênio n. 470/2011. 2. Oficiado, o Município informou a conclusão da obra com o respectivo código INEP n. 3124666-2, certificando o

funcionamento da unidade. 3. Arquivamento promovido por ter sido regularmente concluída a obra, estando em funcionamento, fornecido o respectivo código INEP. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Expediente: 1.22.010.000181/2022-56 - Voto: 482/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícias de irregularidades praticadas pela prefeitura de Ipatinga/MG, relacionadas à remuneração de seus agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde. 1.1. Segundo a representante, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 120, que garantiu o piso salarial de dois salários mínimos para as mencionadas categorias, o Município de Ipatinga não estaria efetuando o pagamento com o reajuste que lhes é devido, mesmo tendo recebido os recursos federais relativos à mudança constitucional. 2. Oficiou-se à prefeitura de Ipatinga, que informou a aprovação de lei municipal visando à adequação ao texto da EC nº 120/2022 e à Lei Federal nº 11.350/06, determinando que os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias passem a ter direito ao adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento ou sobre o salário-base. Informou, ainda, que o novo texto legal adequou a remuneração das categorias ao piso salarial profissional nacional, de dois salários-mínimos (R\$ 2.424,00), e que o pagamento do retroativo (maio-junho-julho) foi efetuado em agosto de 2022. 3. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP estadual por inexistir, no caso, lesão em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, haja vista que a suposta irregularidade foi cometida pelo Município, sem qualquer menção de que há o envolvimento de recursos federais, não tendo a mera circunstância de haver repasse de verba federal o condão de implicar, de forma automática, o reconhecimento do interesse federal, mormente quando se cuida de verba repassada fundo a fundo e sem notícia de desvio/malversação no caso concreto, aplicando-se ao caso o Enunciado nº 2 da 1ª CCR. 4. Em sessão realizada no dia 13.3.2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob os seguintes argumentos: "A nova redação do art. 198 da Constituição Federal, segundo a qual o vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e os recursos destinados ao seu pagamento 'serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva', não deixa dúvida quanto à competência federal para questões como a que se apresenta nos autos. 5. A questão tampouco se amolda ao Enunciado nº 2 da 1ª CCR, o qual dispõe que falece atribuição ao MPF para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais, porquanto o próprio enunciado excepciona os casos em que houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). 6. Resta configurada, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar as alegações da representante de que o Município de Ipatinga não vinha efetuando os pagamentos, ainda que tenham sido repassados os respectivos recursos pelo Fundo Nacional de Saúde, consoante determina o novo texto constitucional." 5. O(a) Procurador(a) da República oficiante deu prosseguimento à instrução e, ao seu final, promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, instado a se manifestar a respeito da questão, o ente

municipal encaminhou a cópia da Lei 4.438, de 2/09/2022, bem como do relatório compilado da folha mensal de agosto de 2022, abrangendo os pagamentos das parcelas referentes aos retroativos dos meses de maio, junho e julho daquele ano. Argumenta que a referida documentação é suficiente a demonstrar que a prefeitura tomou todas as medidas necessárias para sanar as irregularidades referentes à adequação da remuneração dos agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde conforme o piso salarial das categorias, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e da Lei nº 11.350/06, conforme orientação constante na Nota Jurídica do Conselho Nacional de Secretarias municipais de Saúde (CONASEMS). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Expediente: 1.22.023.000020/2023-02 - Voto: 565/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a informação de que a agência do INSS em Teófilo Otoni-MG não permite que alguns servidores da segurança pública (especificamente os policiais penais) adentrem no prédio do órgão portando arma de fogo, mesmo considerando que citados servidores têm autorização legal para portar arma. 1.1 A agência autoriza que policiais federais, militares e civis, ainda que fora do expediente, adentrem no prédio do órgão portando arma de fogo, não havendo nenhuma explicação para esse tratamento diferenciado. 1.2 A agência do INSS em Teófilo Otoni não disponibiliza escaninho para que seja guardado o armamento 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Foi expedida a Recomendação 14/2023, pelo Ministério Público Federal, visando a permissão imediata da entrada de policiais penais portando arma de fogo no interior da agência. Diante da Recomendação, o INSS garantiu a permissão recomendada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a perda do objeto do presente Inquérito Civil, ante o atendimento da Recomendação expedida, sendo garantido pelo INSS que "[...] os agentes e guardas prisionais estão autorizados a entrar na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portando arma de fogo, mesmo fora de serviço." 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193. Expediente: 1.22.023.000062/2023-35 - Voto: 607/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento da IC 1.22.023.000199/2021-28, para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Bom Nanuque/MG, referente à construção de Espaço Infantil Tipo C (ID 25326), ligada ao Convênio

2792/2012. 2. Informações requisitadas ao aludido município. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que a unidade escolar recebeu código Inep nº 31245437 e está em pleno funcionamento, com alvará de funcionamento devidamente emitido. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

194. Expediente: 1.24.000.000737/2023-30 - Voto: 470/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o aumento do número de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, no Estado da Paraíba. 2. Em maio de 2023, o MPF, o MP/PB e a Coordenadoria de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde compareceram à reunião promovida pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, com a finalidade de discutir a situação no Estado. 3. Desde então, o MP/PB, por meio da sua Coordenadoria de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, com o auxílio do MPF, promoveu diligências no sentido de acompanhar as providências adotadas pelos diferentes órgãos públicos de saúde, com a finalidade de solucionar a situação. 4. Dentre as diligências empreendidas pelo Parquet Estadual, merece destaque a recomendação expedida aos secretários de saúde municipais da região, por meio da qual solicitou-se a adoção das seguintes medida, em suma: a) realização de campanhas locais e busca ativa da população-alvo a cargo do município não vacinada contra influenza; b) registro diário das doses aplicadas no sistema de informação Novo SIPNI; c) comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção, pelo e-mail pni@ses.pb.gov.br. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o objeto do presente procedimento está englobado no objeto do feito estadual, que inclusive conta em seu bojo com informações mais atualizadas; b) no caso não se trata de eventual falha de funcionamento das instâncias federais de coordenação e financiamento da política pública de vacinação, mas sim de medidas para aperfeiçoar a execução da mesma política pelos Municípios; e c) é mais adequada, no caso, a atuação dos Promotores de Justiça, de forma mais capilarizada e próxima de cada gestor municipal, para avaliar cenários locais e adotar as providências mais ajustadas. 6. Dispensada a notificação, por tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195. Expediente: 1.24.000.001385/2023-30 - Voto: 519/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) no que diz respeito à quantidade de vagas ofertadas nos Processos Seletivos Reopção de Curso - Transferência Voluntária 2023. 2. Oficiada, a UFPB informou que: a) cabe inicialmente às Coordenações de curso a obrigação de indicar em quais processos seletivos as vagas devem ser utilizadas, o que implica dizer qual o

quantitativo e a modalidade do processo seletivo, tendo em vista o planejamento pedagógico de cada curso, uma vez que existem realidades distintas em cada centro e curso; b) a justificativa das Coordenações é imprescindível para a distribuição das vagas em razão do planejamento e possibilidades de cada curso, de acordo com a realidade e dentro do que está autorizado pelo MEC; c) as vagas não são cumulativas por semestre, e dependem da disponibilidade a cada semestre letivo de planejamento e oferta das Coordenações de curso, a ser considerado após o período de matrícula; d) a requerente já recorreu inclusive judicialmente, sendo o processo extinto; e) qualquer decisão administrativa de aceitar a representante, fora das vagas ofertadas no edital, que não foi classificada no Processo Seletivo de 2023.1, configuraria fraude do Processo Seletivo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a questão trata de interesse individual disponível, tendo, inclusive a Defensoria Pública da União atuado extrajudicialmente em nome da representante; b) a própria instituição de ensino informa que a comunicante judicializou a questão, a qual está sob apreciação do Poder Judiciário. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196. Expediente: 1.24.001.000189/2023-38 - Voto: 396/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação da Associação Campinense de Pais de Autistas (ACPA), para apurar repasses financeiros realizados a menor pelo Município de Campina Grande/PB, oriundos dos recursos do Sistema Único de Saúde e pagos em decorrência do Termo de Contrato 16816/2022/SMS/FMS/PMCG, inviabilizando o funcionamento da instituição. 2. De acordo com as informações encaminhadas pela ACPA, desde fevereiro de 2023 os valores estavam sendo repassados a menor, em função de inconsistências observadas no novo sistema eletrônico de lançamento de atendimentos. 3. Informações requisitadas à Secretaria Municipal de Saúde, que prestou esclarecimentos. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que os problemas apontados pela ACPA foram devidamente corrigidos com a identificação das inconsistências e o pagamento dos valores não repassados corretamente entre os meses de fevereiro e maio de 2023. Registrou-se, por fim, que não há notícias de falhas sistêmicas que comprometam a adequada prestação dos serviços de saúde oferecidos pela APAC e nem registros de outros problemas relacionados aos repasses realizados desde então. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

197. Expediente: 1.25.000.000054/2021-83 - Voto: 408/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível falta de profissionais nutricionistas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no Município de Curitiba/PR, em descumprimento da Resolução n.º

6/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), combinada com a Resolução n.º 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN). 2. O presente inquérito foi instaurado a partir do ofício da Promotoria de Proteção à Educação de Curitiba e, suscitado o conflito negativo de atribuições, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), declarou a atribuição do Ministério Público Federal. 3. Oficiada, a Prefeitura de Curitiba argumentou, em suma, que: a) o número de nutricionistas no município se mostra adequado e suficiente ao atendimento das necessidades dos alunos e cumprimento das regras do PNAE, ainda que inferior ao estabelecido na legislação; b) que a normativa vigente afronta a autonomia municipal, bem como os princípios de eficiência e responsabilidade, não levando em consideração as diversas realidades fáticas dos municípios e diferentes formas de gestão, ressaltando a necessidade de revisão da norma; c) que o município atinge cerca de 60% do mínimo estabelecido para aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar; d) apresentou, ainda, informações quanto à forma de execução do programa no município. 4. O FNDE, por sua vez, informou que: i) observados os parâmetros mínimos estabelecidos na legislação, o quantitativo recomendado de nutricionistas para atender o município, com base no Censo Escolar de 2023, é de 135 profissionais, sendo 1 responsável técnica (RT), 34 do quadro técnico (QT) e 100 nutricionistas exclusivos para a modalidade de Educação Infantil (creche e pré-escola); ii) o quadro atual de nutricionistas no município é deficiente, composto por 11 profissionais, sendo 1 responsável técnico (RT) e 10 do quadro técnico (QT); iii) os pareceres técnicos apresentados concluem pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, observando-se que em todos os pareceres consta o "não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referências de nutricionistas". 5. O Procurador da República oficiante arquivou o presente inquérito considerando não haver outras diligências a serem adotadas e, considerando a antiguidade do feito, bem como a necessidade de análise técnica da prestação de contas pelo FNDE, determinou a instauração de Procedimento Administrativo para "o acompanhamento da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE pela Município de Curitiba no que se refere ao quantitativo de profissionais nutricionistas que deve possuir em seu quadro funcional". 6. Sem notificação de representante dada a instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198. Expediente: 1.25.000.000605/2023-71 - Voto: 618/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a destinação dada ao imóvel situado na Rua Desembargador Otávio do Amaral, 279, bairro Bigorrrilho, em Curitiba/PR. 2. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União no Paraná informou que: a) o processo que tratava da cessão de uso gratuito do imóvel ao IBGE (processo nº 10154.132308/2023-18) foi recentemente encerrado, sem a assinatura do contrato; b) a conclusão do processo se deu pela desistência do IBGE em expediente formalizado em 25/01/2021; c) até aquele momento - 22/02/2024 - não havia sido apresentada qualquer nova proposta de destinação do imóvel. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o último órgão interessado em ocupar, gratuitamente, o bem imóvel também desistiu dessa intenção, assim como, ao que consta, o imóvel está ocioso e sem destinação, sendo oportuno se diligenciar junto à Superintendência do Patrimônio da União no Paraná para perquirir sobre a questão de possibilidade de alienação do imóvel; b) diante disso, foi

determinada a instauração de procedimento de acompanhamento. 4. Deixou-se de comunicar o noticiante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

199. Expediente: 1.25.000.000789/2024-50 - Voto: 647/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual é solicitada a intervenção do Ministério Público Federal tendo em vista a suposta retenção indevida de correspondência da representante, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos Correios. A representante alegou que enviou documentos do exterior ao Brasil, por meio dos Correios, em forma de carta registrada, contendo menção de "documentos" como conteúdo, mas que sua correspondência foi marcada como "importação não autorizada". 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação narrada não traduz irregularidade que esteja no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal, não sendo o caso, também, de ajuizamento de ação civil pública ou de promoção de inquérito civil, uma vez que o relato trazido pelo representante possui índole meramente individual, não se traduzindo em um grave problema coletivo no serviço público da União. 3. Notificada, a representante apresentou recurso sob a alegação de que, em pesquisa realizada na internet, em fóruns e redes sociais, verificou muitas situações parecidas com a sua, o que afetaria a confiança no serviço público. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou, em suma, pela remessa dos autos à 1ª CCR para exercício do juízo de valor sobre a conveniência de análise da conduta administrativa da Receita Federal, sob o prisma coletivo, inclusive mediante o levantamento de registros de reclamações semelhantes na própria Receita Federal ou em outros órgãos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

200. Expediente: 1.25.000.001074/2023-33 - Voto: 527/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. Notícia de Fato instaurada mediante representação na qual a

noticiante relata dificuldade em receber resgate de seguro previdenciário do banco Itaú, após o falecimento do seu cônjuge. 2. Oficiada, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) comunicou que identificou, no nome do esposo da representante, um plano de previdência privada do tipo VGBL Individual, de responsabilidade da Itaú vida e previdência S.A, que obteve aprovação da autarquia em 24.02.2003, o qual "não contempla coberturas de risco (pecúlio e/ou seguro por morte), sendo o montante acumulado na provisão matemática de benefícios a conceder do participante (valor acumulado pelo participante no fundo de previdência) o montante a que os beneficiários possuem direito em caso de falecimento do participante". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o produto contratado não incluiu o pagamento de pecúlio e/ou seguro por morte, mas tratava-se de "um fundo de aplicação onde o valor pertencente ao investidor/beneficiário será composto pelos valores que ele próprio destinar para aplicação, mais os rendimentos próprios do fundo", e que os fundos VGBL permitem a dispensa de inventário dos valores neles aplicados quando o investidor houver indicado um beneficiário para receber tais valores em caso de falecimento; ii) quando essa indicação não é realizada ou adequadamente registrada pela instituição bancária, como parece ter sido o caso, os valores ficam sujeitos a partilha entre viúva e herdeiros, conforme as regras normais da legislação civil; iii) a SUSEP apresentou quadro detalhado de registros, mostrando que os motivos que amparam tais reclamações são extremamente variados, não havendo indicativo de uma falha coletiva no dever de informar aos aplicadores/investidores que contratam o fundo de previdência quanto às eventuais vantagens na indicação de beneficiários; e iv) não se confirmou a caracterização de lesão coletiva, de repercussão para um número relevante de investidores/aplicadores que justifique a condução de uma investigação por parte do Ministério Público. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que o art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 20/1996, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 148/2014, estabelece que "à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201. Expediente: 1.25.000.004143/2021-07 - Voto: 625/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base no Ofício n.º 4.959/2021 - GS/SEED, da Secretaria da Educação e do Esporte do Paraná - SEED/PR, noticiando possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos dos programas educacionais no Programa Dinheiro Direto na Escola/Qualidade e no Programa Dinheiro Direto na Escola/Básico, repassados ao Colégio Estadual Arlindo de Carvalho Amorim. 2. Os fatos acima, pela vertente da possível prática de ato de improbidade administrativa, foram analisados nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.004884/2020-07, cujo arquivamento foi homologado pela 5ª CCR no ano de 2021. 3. Remanesceu, então, para apuração nos presentes autos, eventuais irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos federais objeto dos convênios/repasses de 2012 e 2013, uma vez que, em consulta pública realizada no site SIGPC - FNDE, a situação da prestação de contas referentes aos programas PDDE, PDDE EDUCAÇÃO INTEGRAL e PDE ESCOLA da unidade

escolar investigada encontrava-se irregular quanto aos exercícios de 2012 e 2013, com status "não aprovada" e "não apresentada". 4. Então instada, a SEED/PR informou que a prestação de contas do colégio permanece irregular, assim como o repasse dos recursos atinentes ao PDDE encontra-se suspenso e que apesar de terem sido tomadas todas as medidas contidas nos documentos orientadores do FNDE, a fim de regularizar o repasse dos recursos à comunidade, todas as tentativas foram infrutíferas. Asseverou, ainda, que o procedimento administrativo do FNDE seria remetido à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para adoção de eventuais medidas. 5. Oficiado, o FNDE informou que a Tomada de Contas Especial - TCE é um procedimento de exceção que deve ser instaurado após esgotadas as medidas administrativas internas com vistas a recuperação do dano, e que para o caso acima não há TCE em aberto, cuja instauração demanda o encaminhamento de processo devidamente instruído com informações relativa aos fatos, os quais, na situação em análise, ainda estão sob poder da SEED/PR. 6. Oficiada para que apresentasse ao FNDE o processo administrativo relativo às contas do colégio estadual, a SEED/PR limitou-se a juntar aos presentes autos cópia digitalizada dos documentos praticamente ilegíveis, com 1.244 páginas. 7. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que: a) ainda que fosse atribuição do Ministério Público o encaminhamento destes documentos ao FNDE para análise, não há razão para fazê-lo, uma vez que são documentos praticamente ilegíveis que possivelmente não teriam nenhuma utilidade à autarquia federal; b) aparentemente não há interesse por parte da SEED/PR em resolver o problema da suspensão de recursos federais, pois, apesar do esforço deste órgão ministerial para tentar solucionar o problema há mais de 3 anos, a SEED/PR não apresentou os documentos necessários para a regularização da situação; c) o FNDE vem cumprindo o seu papel em manter suspensos os repasses, dadas as irregularidades nas prestações de contas do colégio estadual, conforme disposto na Lei n.º 11.947/2009; e que d) não há reparo a ser feito na conduta do FNDE de bloquear o repasse de recursos. 4. Notificado, o órgão público representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202. Expediente: 1.25.000.007989/2023-52 - Voto: 499/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no fornecimento do medicamento oncológico lenvatinibe (lenvima 20mg) supostamente não custeado pelo plano de saúde da representante (assistência à saúde de empregados dos Correios), na especificação e no período indicado conforme documentação médica. 2. Quanto à pretensão individual de negativa de cobertura do plano de saúde, a representante foi orientada a valer-se de advogado particular ou da Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência. No campo coletivo, considerando a alegação de que planos de saúde não podem negar o patrocínio de medicamentos oncológicos, foram oficiadas a Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC e a Gerência de Atendimento, Mediação e Análise Fiscalizatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, que prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Resolução Normativa 588/2023 acrescentou o lenvatinibe à relação de Procedimentos e Eventos em Saúde de cobertura obrigatória, portanto, a ser garantido pelos planos privados de assistência à saúde; b) a título de informação, o plano de saúde da representante autorizou o custeio da medicação prescrita. 4. Notificada,

a representante não interpôs recurso. 5. Tendo o feito sido inicialmente remetido à 3ª CCR, em sua 6ª Sessão Ordinária realizada em 23/08/2017, aquele órgão reavaliou entendimento anteriormente firmado, passando a considerar o tema em espécie (Planos de Saúde do gênero Autogestão) desprovido de conteúdo consumerista, razão pela qual os autos foram reencaminhados a esta 1ª Câmara. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203. Expediente: 1.25.000.008708/2023-89 - Voto: 472/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE AÉREO. INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de informações remetidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para apurar supostas irregularidades nas obras de construção do novo terminal de passageiros, da nova Taxi Way e do novo Pátio de Aeronaves, do Aeroporto Comandante Antônio Amilton Beraldo (SBPG), contrato este celebrado entre a União, por meio do Ministério da Infraestrutura (MINFRA), e a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR, mediante verbas do Fundo Nacional de Aviação Civil. 2. Oficiado, o Ministério Público do Estado do Paraná informou não haver, nos autos, indicativos de irregularidades. 3. Posteriormente, a Secretaria Nacional de Aviação Civil informou que a Prefeitura de Ponta Grossa comunicou que as obras no aeroporto estavam suspensas, tendo em vista decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, a qual determinou a suspensão do processo licitatório, bem como a contratação de qualquer empresa para elaboração de projeto básico, projeto executivo e execução de obras de melhorias na infraestrutura do Aeroporto Regional de Ponta Grossa. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: segundo informações do Ministério Público do Estado do Paraná e do Ministério de Portos e Aeroportos, não há irregularidades e/ou ilegalidades na realização das obras de melhorias da infraestrutura do Aeroporto Regional de Ponta Grossa, não subsistindo, portanto, motivos para o prosseguimento do feito. 5. Ausência de notificação o representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Expediente: 1.26.000.002727/2023-64 - Voto: 631/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação narrando que a Universidade Maurício de Nassau estaria fazendo cobrança indevida da mensalidade e da matrícula aos optantes do FIES, razão pela qual solicita a imediata liberação da sua matrícula para o período de 2023.2. 2. Oficiada, a Universidade Maurício de Nassau informou que: a) cumpre plenamente o contido na legislação e nas determinações procedimentais; b) o aluno - autor da manifestação - contratou FIES com percentual de financiamento: 77.28%, a partir de 2023.1 para o Curso: 1205557 - MEDICINA VETERINÁRIA, Turno: NOTURNO; c) o aditamento 2023.2 encontra-se com status de "Pendente de Validação", como se visualiza em

pesquisa no sítio eletrônico do FIES (fies.caixa.gov.br); d) o aluno tem até o dia 30 de novembro de 2023 para a renovação da contratação, devendo a validação ser por ele feita, observando o prazo e o calendário da Caixa Econômica Federal. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não foi constatada a irregularidade noticiada; b) em sequência, a resposta da Instituição de Ensino Superior e os demonstrativos por ela apresentados foram encaminhados para o noticiante, oportunizando-lhe manifestação a respeito. Entretanto, conferida a oportunidade, nada respondeu. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Expediente: 1.26.000.003123/2023-35 - Voto: 487/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: ROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que noticiou supostas dificuldades no ato de atualização de cadastro para recebimento do Bolsa Família no município de Caruaru/PE, uma vez que informações alheias ao cadastro no programa estariam sendo indevidamente exigidas em formulário apartado. 2. Instado a apresentar esclarecimentos e informações acerca de quais documentos foram assinados pelo representante, o Município responsável pelo cadastramento encaminhou aos autos resposta no sentido de que as informações prestadas pelos usuários são autodeclaradas, não necessitando de comprovação e que o interessado é responsável pelos dados registrados no formulário. 2.1. Aduziu, ainda, que o formulário principal de cadastramento é o instrumento básico de coleta de informações para o Cadastro Único e as informações ali contidas dizem respeito à caracterização geral da família e cada um de seus componentes. 2.2. Informou que o formulário suplementar 1 deve ser utilizado para identificar a vinculação das famílias aos programas e serviços oferecidos pelo Governo Federal e para identificar famílias pertencentes a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos. 2.3. Acrescentou que ambos os formulários foram preenchidos e assinados pelo representante ao final da entrevista que se realizou no posto de atendimento do cadastro único. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) da análise dos documentos enviados pelo representante e pelo Município de Caruaru/PE verifica-se a ausência de irregularidades no cadastro do beneficiário; b) Examinados criteriosamente os documentos trazidos aos autos, à luz do direito e dos elementos de informação coligidos, não se vislumbrou a ocorrência de desvios de condutas, omissão ou qualquer outra irregularidade; c) percebe-se, dos esclarecimentos prestados pelo município, que a dinâmica da atualização cadastral realizada periodicamente pelos órgãos responsáveis não se desvirtuou do procedimento padrão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206. Expediente: 1.26.002.000097/2023-73 - Voto: 641/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades nas inscrições para moradia no Residencial Severino Quirino, pertencente ao Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida ENTIDADES, localizado na Rua Imperial, Vassoural, Município de Caruaru/PE. 1.1. Alegou o Representante que, a partir de 2015, passou a residir na ocupação Severino Quirino, contribuindo com a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) mensais em favor da ocupação, e que, ainda assim, não foi contemplado com a moradia, sendo-lhe informado que seu cadastro não teria sido aprovado. 2. Oficiado, o Município de Caruaru informou que: a) o Residencial contou com 192 unidades habitacionais, as quais foram oficialmente entregues à população em 22 de junho de 2023; b) que nesse tipo de empreendimento, PMCMV ENTIDADES, todos os procedimentos de cadastramento, seleção de demanda e trabalho social são realizados pela própria ENTIDADE, consoante Portaria nº 464/2018 do Ministério das Cidades; c) no caso dos autos, a Entidade foi representada pela Associação de Apoio aos Sem Teto da Região Nordeste (AAST), Instituição que conseguiu aprovação do projeto e liberação de recursos pelo Ministério das Cidades, Fundo de Desenvolvimento Social e Caixa Econômica Federal); d) conforme ofício enviado pela Entidade, não constaria da relação o nome do ora Representante; d) que a Gerência de Habitação de Interesse Social não tem competência para responder sobre os critérios e sobre a indicação das famílias, sendo de responsabilidade da Associação de Apoio aos Sem Teto da Região Nordeste. 3. As informações apresentadas pelo Município de Caruaru foram confirmadas pela Caixa Econômica Federal, asseverando que, unicamente, teria a responsabilidade de enviar ao Sistema de Tratamento Habitacional da Caixa (SITAH) os números de CPF e NIS das famílias selecionadas pela ASST, bem como realizar pesquisa de enquadramento e análise da documentação encaminhada, sendo a indicação dos candidatos de inteira responsabilidade da Associação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a Caixa Econômica Federal e o Município de Caruaru atuaram em conformidade com as normas do Programa Minha Casa Minha Vida, não se concluindo pela presença de irregularidades dos agentes públicos ou qualquer desvio de conduta ou finalidade; ii) os fatos narrados não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal; iii) trata-se de representação individual do Manifestante relatando supostas irregularidades no âmbito do Programa Habitacional e, conforme já exposto, oficiou-se ao noticiante, a fim de comunicar-lhe que o Ministério Público Federal não pode funcionar como seu advogado, informando-o, ainda, da possibilidade de buscar a assistência jurídica de advogado particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União. 5. Notificado o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Expediente: 1.26.008.000056/2021-65 - Voto: 577/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de cópia do PP nº 1.26.008.000052/2021-87, para apurar notícia de supostas irregularidades consistentes na ausência dos pagamentos do benefício assistencial seguro defeso referente ao período 2020/2021 a que fazem jus os beneficiários da Colônia de Pescadores Z-09 de São José da Coroa Grande/PE. 2. Instado a se manifestar, o INSS prestou as informações solicitadas. 3. Arquivamento

promovido sob o fundamento de que: i) apesar de, desde 2021, terem sido realizadas inúmeras tentativas ministeriais de entrar em contato com a Presidente da Colônia de Pescadores Z-09, não houve qualquer retorno por parte da referida Colônia de Pescadores; ii) o INSS, por seu turno, quando contatado, embora impossibilitado de relacionar os pescadores do município com a Colônia de Pescadores Z-09, encaminhou a planilha dos pescadores cadastrados em São José da Coroa Grande que receberam pagamento do seguro defeso referente aos anos de 2020/2021. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208. Expediente: 1.26.008.000219/2017-23 - Voto: 626/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na destinação de casa do Programa Minha Casa Minha Vida(PMCMV), no Município de Palmares. 1.1 Investiga-se possível fraude para obter uma casa no PMCMV situada na Rua Projetada, Quadra 61, Loteamento 18, Dom Acácio (Quilombo II), Palmares/PE, supostamente sem atender aos requisitos necessários. 2. Oficiados a Caixa Econômica Federal, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, a Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, a Prefeitura do município de Palmares, a Coordenadoria de Defesa Civil do Estado de Pernambuco - CODECIPE, os Cartórios de Registros de Títulos e Documentos do município de Palmares/PE e a Casa Militar de Pernambuco, foram prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no caso em tela, a representação formulada pela noticiante narra possível fraude praticada em prejuízo da Caixa Econômica Federal, podendo consistir em crime de estelionato, praticado por meio de falsidade ideológica e/ou documental. Tal apuração, no entanto, deve ocorrer dentro dos procedimentos criminais pertinentes; b) o Ministério Público Federal não está legitimado a adotar providências quanto ao caso individual da noticiante; c) no âmbito da Tutela Coletiva, não ressaltou dos autos qualquer conduta ou procedimento irregular da Caixa Econômica Federal que mereça adequação por parte do MPF, uma vez que a empresa pública esclareceu todas as medidas administrativas adotadas; d) os fatos constantes dos autos não se inserem na atribuição da atuação da Tutela Coletiva do Ministério Público Federal, mas podem caracterizar crime no qual a CEF figure como vítima, sendo determinada a remessa de cópia dos autos à DICRIM para que sejam os fatos apurados no âmbito criminal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

209. Expediente: 1.29.000.001928/2022-51 - Voto: 554/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de remessa de

ofício do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, noticiando suposta inércia reiterada por parte do Instituto Nacional de Seguridade Social quanto ao atendimento aos ofícios encaminhados pelo tribunal. 2. Instado a se manifestar, o Gerente Executivo do INSS em Porto Alegre informou que houve a regularização do fluxo de operacionalização de resposta a ofícios judiciais do âmbito da Gerência Executiva de POA/RS a partir de 2023, quando contornados os problemas operacionais da autarquia previdenciária nos anos de 2021 e 2022, decorrentes especialmente da Pandemia da Covid/19 e de greve ocorrida em 2022. Além disso, informou que foi enviada resposta ao Poder Judiciário em relação a todos os processos judiciais cujo descumprimento de ofícios requisitórios havia sido registrado no presente expediente, conforme documentação encaminhada à resposta. 3. O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, por sua vez, enviou cópias da decisão proferida no expediente SEI nº 8.2023.0139/000356-2, bem como do parecer exarado pela Assessoria Especial da Presidência do TJ-RS, ambos no sentido de que estão sendo tomadas todas as providências necessárias para a devida difusão do sistema PREVJUD no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as justificativas oferecidas pelo INSS e as informações prestadas pelo TJ-RS, foi possível concluir que estão sendo tomadas todas as providências necessárias para a devida difusão do sistema PREVJUD no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, oportunizando um caminho para solução definitiva da situação que ocasionou a instauração deste procedimento. 5. Não houve notificação de representante, uma vez que o expediente foi instaurado em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210. Expediente: 1.29.000.002157/2023-09 - Voto: 529/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações distintas, por meio da qual, em relação à primeira, insurge-se a Representante quanto aos seguintes pontos do concurso para o cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil (Edital nº 1/2022 da Fundação Getúlio Vargas - FGV): (1) prazo concedido para a interposição de recursos, alegando ter sido descumprido pela banca examinadora o prazo de 48h constante do edital para interposição de recursos e (2) suposta existência de questões com ou sem respostas corretas, com assuntos fora do programa definido em edital, além de questões supostamente mal formuladas. 1.1 No que se refere à segunda representação, o Manifestante insurge-se contra a suposta falta de motivação na análise dos recursos interpostos. 2. Em relação ao primeiro ponto da primeira representação, oficiada, a Fundação Getúlio Vargas esclareceu que, efetivamente, ocorreram problemas técnicos na página de interposição de recursos na internet durante a madrugada de 23/3/2023, mas que restou prorrogado o prazo de interposição de recursos até as 23h59 do dia 24/3/2023. Informou, ainda, que todos os recursos interpostos pela Representante foram devidamente respondidos. 3. Em relação ao segundo ponto da representação, explicitou a FGV que a Representante relatou as insurgências contra as questões de modo genérico, sem identificar aquelas que entendia irregulares ou mal formuladas, de forma a impedir a análise por este Ministério Público Federal. 4. Ademais, a Representante já ajuizou a ação judicial nº 5041462-34.2023.4.04.7100, objetivando a anulação e correção das provas, encontrando-se em tramitação, e sido denegada a tutela antecipada. 5. Em relação à segunda representação, segundo o Membro oficiante, os recursos

protocolizados pelos candidatos foram devidamente analisados pela banca organizadora, tendo sido as respostas divulgadas no endereço eletrônico da FGV, sendo que, ainda que de forma sucinta, houve a devida fundamentação na análise dos recursos interpostos e a consequente manutenção das questões impugnadas, sendo possível uma análise apenas sucinta dos recursos. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, seja com relação à primeira representação, seja com relação à segunda, não há ilegalidade e/ou irregularidades a ensejar a atuação ministerial. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211. Expediente: 1.29.000.009131/2023-83 - Voto: 432/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de fato autuada para apurar possível irregularidade em imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, localizado no município de Santo Ângelo/RS, o qual seria ocupado por pessoa não beneficiária do programa, em decorrência de suposta venda irregular da propriedade. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal, responsável pelo empreendimento, prestou os esclarecimentos requisitados, informando a realização de notificação do beneficiário para comprovação da regularidade da moradia e tecendo esclarecimentos sobre as medidas administrativas adotadas para apuração da situação do imóvel. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme esclarecimentos da CEF, restou comprovada a efetiva e adequada fiscalização da situação do imóvel, tendo sido adotadas as medidas necessárias para averiguação da situação. Ressaltou-se que, por se tratar de empresa pública federal, dotada de representação judicial eficiente e detentora de pleno domínio dos fatos noticiados, possui aptidão e recursos para buscar, por si só, a melhor solução administrativa ou judicial para o caso. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, alegando que o dono do apartamento em questão possui mais de 200 imóveis na cidade, não se enquadrando na situação de baixa renda. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que a alegação havida no recurso "não apresenta mínima verossimilhança para justificar a reconsideração da decisão". 6. A questão objeto da notícia é pontual, relativa à suposta irregularidade na ocupação e eleição de beneficiário de programa habitacional, tendo a Caixa Econômica Federal evidenciado, passo a passo, os procedimentos adotados quando do recebimento de denúncia dessa natureza, nos termos do §3º do art. 7º C da lei 11.977/2009, a incluir: vistoria no imóvel com o preenchimento do Termo de Certificação de Vistoria (TCV); processo de notificações aos beneficiários para solicitar o comparecimento do mesmo a uma unidade da CAIXA para comprovar a regularidade da ocupação e, nas situações em que essa regularização não ocorre, notificação informando o vencimento antecipado da dívida com prazo para pagamento do saldo devedor sem desconto com possível processo retomada do imóvel. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

212. Expediente: 1.29.003.000204/2019-65 - Voto: 504/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.29.003.000601/2016-94, para apurar a existência de controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos do Município de Parobé/RS que estejam, de qualquer modo, vinculados ao Sistema Único de Saúde, bem como se há disponibilização dessas informações à população de forma acessível e transparente. 2. Expediu-se a Recomendação PRM/Novo Hamburgo 26/2017 que, em essência, advertiu os gestores municipais a instalar registro eletrônico de frequência dos profissionais de saúde e manter quadros informativos físicos e na internet dos médicos e odontólogos em exercício em cada unidade de saúde e registros de frequência desses profissionais. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que, (i) os médicos e odontólogos de todas as unidades municipais de saúde de Parobé/RS já estão registrando eletronicamente a frequência de trabalho ou prestação de serviço, independentemente do seu regime jurídico; (ii) na recepção das unidades de saúde, há quadro informando o nome de todos os médicos e odontólogos, sua especialidade e o horário da jornada de trabalho de cada um deles; (iii) os citados quadros informam que o registro de frequência dos profissionais está disponível na Coordenação da respectiva Unidade de Saúde para consulta por qualquer cidadão; (iv) há a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que estejam vinculados, de qualquer modo, ao SUS, conforme disposto no sítio eletrônico do município e (v) especificamente em relação ao Hospital São Francisco de Assis, entidade privada que possui contrato com o Município de Parobé, embora os médicos vinculados ao SUS nesse hospital registrem eletronicamente a sua frequência, não constam informações que demonstrem o cumprimento dos demais item da Recomendação 17/2020, de teor assemelhado ao da Recomendação 26/2017, o que justifica a autuação de novo procedimento para a averiguação e o acompanhamento necessários à resolução da questão. 4. Notificação dispensada, à vista da deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213. Expediente: 1.29.003.000282/2019-60 - Voto: 680/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado por desdobramento do IC nº 1.29.003.000601/2016-9, para apurar o cumprimento da Recomendação nº 12/2017 pelo Município de Novo Hamburgo/RS, quanto ao estabelecimento de um controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que estejam, de qualquer forma, vinculados ao SUS, e sobre a disponibilização dos horários da jornada de trabalho e os registros de frequência dos profissionais de saúde aos usuários. 2. De início um servidor da Procuradoria da República de origem se dirigiu às unidades de saúde do referido município e identificou que não estava sendo cumprido plenamente o recomendado, conforme relatórios juntados. 3. Depois disso diversas requisições ministeriais foram expedidas, tendo ao cabo sido colhidas as seguintes informações, amparadas em documentação comprobatória, demonstrando que: a) os médicos e odontólogos de todas as unidades municipais de saúde de Novo

Hamburgo/RS já estão registrando eletronicamente a frequência de trabalho ou prestação de serviço, independentemente do seu regime jurídico, como os demais servidores e funcionários, que estejam de qualquer forma vinculados ao SUS; b) o Município possui, na recepção das unidades de saúde, quadro informando nome de todos os médicos e odontólogos, sua especialidade e o horário da jornada de trabalho de cada um deles; c) os quadros referidos no item "b", acima, informam que o registro de frequência dos profissionais está disponível, no setor de Protocolo, na sede da Secretaria Municipal de Saúde, para consulta de qualquer cidadão; e d) está disponibilizado, na internet, local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que estejam vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde, conforme disposto no Site do Município. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, das informações e documentos juntados ao feito, pode-se constatar o cumprimento da Recomendação nº 12/2017, pois os médicos e odontólogos passaram a efetivamente registrar sua frequência em ponto eletrônico. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214. Expediente: 1.29.007.000168/2020-33 - Voto: 683/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Aeroclube de Cachoeira do Sul/RS, na qual se relata dificuldades na regularização de sua área junto ao município, sendo ressaltado que todo o patrimônio do Aeroclube (instalações físicas e aeronaves) tem origem com recursos da União. 2. Instaurado o Inquérito, o representante se manifestou, "por ofício", requerendo o arquivamento do feito, "já que a atual gestão municipal está dando total apoio ao projeto, tendo a entidade recuperado toda a liberdade de uso da área e instalações". 3. Com base na manifestação do representante o Procurador da República arquivou o procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215. Expediente: 1.29.023.000003/2018-49 - Voto: 645/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades envolvendo a contratação da construção de 39 (trinta e nove) casas com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV-Sub50, em compromisso envolvendo o Município de Morrinhos do Sul/RS, o Estado do Rio Grande do Sul, a instituição financeira China Construction Bank S/A e as construtoras HASCOM Engenharia e Construção Civil e Construlex Construções e Comércio Ltda. 1.1 Ao longo da instrução, definiu-se como objeto a análise dos fatos atinentes à inexecução do Programa Minha Casa, Minha Vida, no Município de Morrinhos do Sul/RS, com prejuízo aos beneficiários, tendo em vista a execução protelada das obras ao longo do tempo. 2. Oficiados o Ministério do Desenvolvimento Regional (atual Ministério das Cidades), o

Estado do Rio Grande do Sul, a China Construction Bank S/A e o Município de Morrinhos do Sul/RS, foram prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos que: a) foi publicada, recentemente, a Lei nº 14.620/2023, que prevê novo prazo para conclusão e entrega das unidades habitacionais ainda inconclusas, de forma a obter a finalização do maior número possível das unidades contratadas; b) conforme apurado, verifica-se que o agente executor direto da política pública de que trata este procedimento é o Município de Morrinhos do Sul/RS, cabendo a este ente a promoção da política pública habitacional, através da promoção, junto à comunidade local, de medidas que viabilizem a execução das obras; c) conclui-se que a omissão na execução das obras não é imputada a órgão, autarquia ou empresa pública federal, nem está ocorrendo no âmbito do patrimônio imobiliário da União, o que justificaria a atuação do Ministério Público Federal, seja no âmbito judicial como no âmbito extrajudicial, nos termos do art. 109, I, da CF/88 c/c art. 37, I, da LC nº 75/1993; d) não se mostra configurado interesse federal na possível omissão do Município de Morrinhos do Sul/RS na execução das obras, a justificar a atuação do Ministério Público Federal, sendo forçoso concluir, portanto, pela remessa de cópia do presente inquérito ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para a adoção das medidas cabíveis; e) o Ministério das Cidades tem adotado medidas para possibilitar a conclusão e entrega das unidades habitacionais, não se verificando conduta omissa do órgão responsável pelo repasse das verbas federais do programa Minha Casa Minha Vida " Oferta Pública; f) tendo em vista a efetiva atuação do órgão responsável pelo repasse das verbas federais, com a finalidade de conclusão e entrega das unidades aos beneficiários finais, não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias deste órgão ministerial. 4. Notificado, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216. Expediente: 1.30.001.002489/2023-54 - Voto: 598/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que a Representante alega falta de isonomia no concurso público para provimento de vagas para cargos técnico-administrativos (cargos nível E, Edital nº 490/2023), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Alega que o fato de a prova de títulos somente levar em conta os últimos cinco anos trabalhados (1/7/2017 a 1/8/2023), fere o princípio da isonomia, tendo em vista que, em decorrência da pandemia, muitas pessoas estiveram desempregadas nos últimos três anos, devendo-se, contrariamente, ser levada em consideração todo o tempo de experiência profissional do candidato. 2. Foi expedida recomendação à UFRJ para que suprimisse a limitação temporal do período a ser considerado como experiência profissional na prova de títulos, revogando-se o item 9.4.15.1 do Edital e todas as menções correspondentes no Anexo VI. 3. Contudo, a UFRJ em contra-argumentação, prestou os seguintes esclarecimentos: (a) que ao discriminar em seu subitem 9.4.15.1 o período de tempo para o cômputo da pontuação a ser atribuída no quesito experiência profissional, a Administração buscou selecionar os profissionais mais atualizados na prática profissional, prezando-se pela máxima qualidade e eficiência no atendimento das demandas do serviço público federal, em consonância com a finalidade da limitação imposta pelo Decreto Federal nº 9.739/2019; (b) que a Administração não feriu o princípio da isonomia dado que se trata de

competição para a disputa de vaga no serviço público, não se vislumbrando, do mesmo modo, quebra do princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, tendo em vista que a partir do requisito mínimo determinado para cada cargo, todos os candidatos podem concorrer ao certame; (c) o atendimento aos Princípios da Eficiência e da Supremacia do Interesse Público são atendidos ao se buscar a seleção dos profissionais mais atualizados para atender às demandas dos cidadãos, em especial para os cargos relacionados às áreas de saúde; (d) em seu último edital, para a admissão de servidores técnico-administrativos, a pontuação foi atribuída somente a profissionais que comprovassem experiência nos cinco anos anteriores; (e) o edital citado pelo demandante (Edital 490/2023), também considerou, mesmo que indiretamente, a limitação do período de experiência ao limitar a quantidade máxima de pontos a serem atribuídas à experiência profissional. Ou seja, mesmo o citado edital não possibilitou pontuar a experiência de toda uma vida; (f) em relação ao edital anterior, a Administração ainda ampliou de cinco para oito anos o período a ser considerado, período que pretende equilibrar os princípios da Eficiência e o da Razoabilidade para entregar aos cidadãos usuários dos serviços públicos a qualidade necessária. 4. Arquivamento promovido ante a não constatação de irregularidades. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217. Expediente: 1.30.001.002656/2023-67 - Voto: 550/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação anônima a qual reportou que no dia 30/05/2023, no Hospital Federal Cardoso Fontes, não havia médicos no hospital; que vários pacientes encontravam-se na fila da emergência há mais de um dia sem qualquer atendimento; outros pacientes que já tinham feito exames também estavam na fila de espera por não ter médicos para fornecer o laudo; que idosos e deficientes físicos aguardaram atendimento por mais de 5 horas. 2. Instado, o Hospital Federal Cardoso Fontes prestou esclarecimentos no sentido de que, em que pese a escassez de médicos do setor da Emergência, especialmente aos finais de semana ou em situações de afastamento por licença médica ou férias (o que pode comprometer o tempo de espera para atendimento e reavaliação), no dia mencionado na denúncia não havia déficits de médicos, elencando o quantitativo de profissionais disponibilizados e os atendimentos prestados, aduzindo estar o quadro dentro do previsto. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) conforme informações obtidas, verifica-se que não restou confirmada a ausência de médicos no Serviço de Emergência, mas talvez a insuficiência de tais profissionais para atender a demanda existente naquele dia; ii) paralelamente, não foram apresentados elementos probatórios suficientes de que, em 30/05/2023, no Serviço de Emergência do Hospital Federal Cardoso Fontes, não havia nenhum médico para prestar atendimento aos pacientes; iii) que no ano de 2016 foi proposta a Ação Civil Pública nº 0134561-30.2016.4.02.5101 (26ª VF/RJ) para realização de concurso público para suprir o déficit de recursos humanos dos hospitais e institutos federais e para substituir os contratos temporários, com vistas a evitar situações como a que foi relatada na representação. 4. Dispensada a notificação do representante, por tratar-se de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

218. Expediente: 1.30.001.003696/2019-40 - Voto: 359/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em comunicado oriundo da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com a finalidade de averiguar os processos de concessão de ampliação, exploração e manutenção do Aeroporto do Galeão no tocante à identificação e regularização jurídica do acervo de obras de arte que estivessem localizadas em seu âmbito. 2. Empreendidas as necessárias diligências, identificou-se que o leilão de concessão do Aeroporto do Galeão foi realizado em 22/11/2013, com início da concessão em 07/05/2014 pelo prazo de 25 anos. 3. Pelo fato do foco da concessão estar voltado para a atividade-fim do setor aeroportuário e não em obras de arte ou objetos de decoração, aparentemente não teria sido feito um inventário minucioso desses itens, tampouco uma documentação de transferência de responsabilidade. 4. Sobrevieram, então, dificuldades não só na localização, mas até na vinculação entre as obras que se encontram hoje no aeroporto e as obras listadas originariamente pela Infraero. 5. Em razão disso, durante a instrução do IC, foram envidados todos os esforços possíveis para a identificação das obras, tendo sido realizado um inventário conjunto pela Rio-Galeão e a INFRAERO que resultou na catalogação de 44 obras. 6. Na ocasião, foi pontuado que o IPHAN não identificou obras de interesse federal especial no acervo do Aeroporto, nem demonstrou conhecimento sobre a existência de bens dessa natureza naquele local. 7. Com base nisso, o feito foi então arquivado, por não se vislumbrarem outras medidas cíveis cabíveis ao resguardo do patrimônio público. 8. Anotou-se que quanto a uma eventual responsabilidade criminal acerca da falha na montagem do acervo, tramita perante a PR/RJ a Notícia de Fato nº 1.30.001.003698/2023-15. 9. Dispensada a notificação, uma vez tratar-se de feito instaurado em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

219. Expediente: 1.30.006.000065/2019-29 - Voto: 377/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA FÍSICA INADEQUADA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possível situação de insalubridade nas dependências do Campus da Universidade Federal Fluminense (UFF) após procedimento de dedetização no Instituto de Saúde de Nova Friburgo, com possível prejuízo às condições de saúde de servidores e funcionários. 2. No curso do Inquérito, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal Fluminense (SINTUFF) relatou o retorno às atividades presenciais no campus da UFF/Nova Friburgo, uma vez que as condições sanitárias do prédio encontravam-se regularizadas e que não mais persiste o forte odor decorrente da dedetização. 3. Por sua vez, a Direção do Campus da UFF em Nova Friburgo contestou as alegações apresentadas, ressaltando que: a) desconhece qualquer tipo de afastamento ou problemas de saúde causados pelo procedimento de descupinização feito pela

empresa contratada com o objetivo de cuidar da integridade física e segurança do prédio histórico da UFF; b) as denúncias do SINTUFF também foram feitas ao Ministério Público do Trabalho e, após emissão do Relatório de diligência/inspeção do MPT, o procedimento foi arquivado em razão da correção ou inexistência das irregularidades denunciadas; c) foram cumpridas todas as regras para a realização da descupinização; d) apesar de ter sido permitido o retorno às atividades normais no prédio após três dias do procedimento, este só voltou a ser ocupado após um mês, quando cessou totalmente o cheiro do produto utilizado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, não se vislumbram irregularidades nos procedimentos de dedetização utilizados nas dependências do Campus da UFF/Nova Friburgo, encontrando-se a situação resolvida e tendo o feito, portanto, perdido seu objeto, não havendo motivos a justificar o prosseguimento das investigações. 5. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220. Expediente: 1.30.006.000186/2023-57 - Voto: 664/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento preparatório instaurado para verificar eventuais prejuízos ao atendimento de pacientes oncológicos do município de Teresópolis/RJ decorrentes do descredenciamento, pelo Sistema Único de Saúde, do Hospital São José, ali situado. 2. Oficiados, o Município e a Associação hospitalar prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a representação não indica qualquer irregularidade na prestação dos serviços oncológicos realizados pelo Hospital São José, mas sim eventuais transtornos que pudessem advir para os munícipes de Teresópolis com o término do convênio via SUS, uma vez que estes teriam que realizar o tratamento em outros municípios; b) foi homologado acordo com o Município de Teresópolis/RJ, na qual se observa que as tratativas sobre a contratação dos serviços de oncologia permaneceriam entre a Associação Congregação de Santa Catarina (Hospital São José) e o Estado do Rio de Janeiro; c) o Estado do Rio de Janeiro possui autonomia para regular os pacientes podendo transferir "para outra unidade, casos excepcionais como por exemplo, pacientes com ordem judicial para início imediato do tratamento ou pacientes que estejam próximos do limite legal de prazo para 1ª consulta"; d) as informações prestadas pelo Município de Teresópolis e pela Secretaria Estadual de Saúde não denotam qualquer irregularidade ou ilegalidade na regulação dos pacientes oncológicos dos munícipes de Teresópolis/RJ e/ou dos demais municípios da Região Serrana para outras cidades que possuem atendimento via SUS no Estado do Rio de Janeiro. Ademais, como se verificou, os pacientes com residência em Teresópolis continuam sendo agendados para o HSJ, exceto nos casos de especialidades oncológicas que não são prestadas pelo nosocômio; d) a atuação do órgão ministerial deve limitar-se aos casos de lesão concreta, específica, que reclamem sua pronta intervenção, mediante investigações civis públicas e criminais, nas quais adequado o emprego dos instrumentos institucionais de atuação do Ministério Público, em especial a ação civil pública e a ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, o que não se verifica na espécie. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

221. Expediente: 1.31.001.000020/2023-43

- Voto: 404/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a prática da inserção de DIU (Dispositivo Intrauterino) por enfermeiros no Sistema de Saúde Pública do Município de Ji-Paraná/RO, tendo por base ofício do Ministério Público do Estado de Rondônia. Referida documentação apresenta o Despacho nº SEI-572/2022-CFM/COJUR no qual o Conselho Federal de Medicina cita Ação Federal em Alagoas que liminarmente suspende a inserção de DIU por enfermeiros, bem como a Ação Federal de Minas Gerais sob nº 1004778-42.2021.4.01.3800, onde decisão liminar autoriza os enfermeiros a colocarem DIU. 2. Oficiado, o Município informou que há a prestação do serviço de inserção de DIU no SUS local, contando para tanto com cinco profissionais de enfermagem capacitados, ressaltando que a prática tem respaldo em nota técnica do Ministério da Saúde e em Resolução do COFEN, descrevendo a quantidade de procedimentos realizados no âmbito municipal. 3. O Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (CREMERO) por sua vez, respondeu que "a habilitação para inserção de DIU é ser médico, havendo capacitação para aqueles que desejam atualização na área." 4. Solicitadas informações, a Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná consignou que: a) foi realizada reunião com as equipes gestoras e técnicas das diversas unidades que atuam na inserção de DIU para que fossem feitos ajustes visando a padronização das ações em protocolo único para todas unidades, para evitar qualquer dúvida sobre o fluxo de atendimento dessas pacientes; b) foi cobrado dos profissionais o fiel cumprimento do estabelecido na Nota técnica nº 31/2023-COSMU/CGACI/DGCI/SAPS/MS, especialmente sobre o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido TCLE e a Unidade de Saúde para atendimento das intercorrências de urgência e emergência no período noturno, finais de semana e feriados, ficando a Maternidade do Hospital Dr. Claudionor Couto Roriz como a Unidade de referência para esse tipo de atendimento. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) conforme apurado, considerando análise da normatização vigente (Nota Técnica 31/2023-COSMU/CGACI/DGCI/SAPS/MS do Ministério da Saúde e normas infraconstitucionais, como as Leis nºs 12.842/2013 e 7.498/86), constatou-se que não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade por parte da Prefeitura de Ji-Paraná; ii) não se trata de possibilitar a realização do procedimento por qualquer profissional, mas sim por profissionais da enfermagem com formação de ensino superior e treinamento específico para essa atividade; iii) o CREMERO, instado a informar quantos médicos estariam aptos à realização do procedimento em referência em Ji-Paraná, demonstrou desconhecimento acerca da quantidade de médicos disponíveis para realizar a inserção do DIU, de modo que restringir esse procedimento apenas a médicos implicaria ofensas à saúde reprodutiva feminina, especialmente das usuárias do SUS; iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar os protocolos de inserção de DIU por enfermeiros no Sistema de Saúde Pública do Município de Ji-Paraná, considerando os requisitos da Nota Técnica 31/2023-COSMU/CGACI/DGCI/SAPS/MS e o treinamento previsto na Resolução COFEN 690/2022. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 15/04/2024 15:19. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9499d322.b8420376.2c82e15c.71f34909

Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar eventual excesso de prazo para análise de processos de cancelamento de parcelas de georreferenciamento por parte da Superintendência do INCRA, em Rondônia. Segundo o Representante, além da demora no atendimento, os indeferimentos dos pedidos de cancelamento estariam ocorrendo por serem realizados por meio de contratos públicos. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do INCRA prestou os seguintes esclarecimentos: (a) com a extinção do Programa Terra Legal, o INCRA passou a gerir os procedimentos de georreferenciamento próprios e também os desse programa, apesar da Superintendência contar quadro deficitário de servidores; (b) o sistema SIGEF atua a partir de uma ordem cronológica, com vistas a garantir a isonomia entre os usuários; (c) de fato, houve indeferimento de pedidos de cancelamento de georreferenciamento por terem sido realizados por contrato público, ante a falta de amparo normativo que disciplinasse a atuação do Comitê Regional de Certificação (CRC), mas tal situação foi saneada a partir de ofício-circular que trouxe orientação detalhada para o trabalho técnico de maneira segura aos envolvidos, de forma a regularizar a atuação da autarquia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em relação ao pedido feito pelo Noticiante, o INCRA havia respondido que o CRC vinha aguardando novas orientações acerca dos pedidos de cancelamento de georreferenciamentos em contratos públicos; (ii) os documentos juntados pela Autarquia comprovam que os cancelamentos foram efetuados como precaução para que ilegalidades não fossem praticadas pelos analistas do INCRA; (iii) a matéria precisou ser submetida à PFE-INCRA para esclarecimentos, já que haviam posições divergentes acerca da possibilidade de cancelamento nesses casos; (iv) houve a expedição de ofício-circular com orientações detalhadas sobre cada hipótese, regularizando a prestação de serviços; (v) apesar da ausência de respostas do Noticiante, o acesso ao SIGEF revela que seu pedido foi apreciado e indeferido; (vi) em relação à demora da Autarquia, apesar de não desejável, percebe-se um quadro deficitário de servidores, mas com previsão de reestruturação das condições de prestação de serviços pelo INCRA mediante realização de concurso nacional; (vii) não restou caracterizada irregularidade na prestação do serviço público, não havendo outras medidas a serem tomadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível obstrução, por um grupo de assentados pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima (ITERAIMA), dos marcos físicos de demarcação de terra de assentamento para reforma agrária executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), tendo por base documentação encaminhada pela Polícia Federal, decorrente de relato de um dos assentados. 2. Quanto ao suposto crime do art. 20 da Lei nº 4.947/66, foi encaminhada cópia dos autos a um dos órgãos criminais respectivos, que

arquivou a notícia de fato instaurada por entender que não pareceria a mais adequada ao caso, uma vez que os meios administrativos e/ou cíveis teriam o condão de resolver o impasse. 3. Oficiado, o INCRA/RR informou que: a) instaurou procedimento administrativo para apuração de ocupações irregulares nos projetos de assentamento Alto Arraia, Jacamim e Renascer, no município do Cantá/RR; b) adotaria os procedimentos necessários para encaminhar servidor in loco, para efetuar a "investigação sobre possível obstrução dos marcos físicos de demarcação de terra de assentamento para reforma agrária executado pelo INCRA por um grupo diverso de assentados pelo ITERAIMA", tão logo houvesse a descentralização dos recursos necessários para a ação; c) ao final, apresentou relatório de conclusão do trabalho, no qual foi apontada a solução das irregularidades narradas, destacando-se que praticamente todos os lotes do Projeto de Assentamento Jacamin estavam sem plaquetas de identificação, sendo que alguns foram reimplantados e outros foram novamente confeccionados e, após, implantados nos locais adequados; d) o citado relatório foi devidamente instruído com fotografias do trabalho realizado, conforme descrito no corpo do documento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) o servidor responsável do INCRA atestou que foram atendidas todas as recomendações constantes, tendo sido solucionados os problemas concernentes aos marcos físicos de demarcação de terra e ressaltando que não foi possível identificar os responsáveis pela retiradas dos marcos, uma vez que os próprios moradores desconheciam a autoria; ii) quanto à identificação dos autores das retiradas, foi instaurada NF própria para eventual apuração criminal, que foi, ao final, arquivada; iii) o manifestante, quando oficiado para prestar esclarecimentos, quedou-se inerte. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224. Expediente: 1.32.000.001289/2023-10 - Voto: 685/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA) 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício-Circular nº 30/2023/1ªCCR/MPF para a verificação, no município de Amajari/RR, de obra inacabada que poderia se beneficiar do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante. 2. Oficiado, o Município demonstrou que as diligências relativas à adesão pela retomada da obra paralisada, junto ao FNDE, foram devidamente cumpridas. 3. Arquivamento promovido ante a confirmação de que as pendências relativas para adesão ao referido Pacto, referente à obra de infra estrutura educacional, foram devidamente cumpridas dentro do prazo assinalado, atestando-se, assim, a aparente ausência de ilegalidade por parte do ente municipal. 4. Segundo o Procurador da República, embora o Enunciado nº 25 da 1ª CCR dispense "a remessa dos autos para homologação em determinados casos (como o caso do presente procedimento), atendendo à exceção prevista no item "b", a qual determina a possibilidade do encaminhamento ao órgão revisional por solicitação expressa, devidamente fundamentada", submeteu a decisão à homologação desta 1ª CCR "uma vez que a instauração desta Notícia de Fato originou-se de requerimento direto" do órgão. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

225. Expediente: 1.33.000.001922/2023-32 - Voto: 642/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia da Notícia de Fato nº 1.29.000.003541/2023-11, encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul, autuada em razão de representação por meio da qual a noticiante solicitava o desbloqueio do benefício do Bolsa Família, ao alegar estar desempregada e não ter renda suficiente para o sustento de seus três filhos. 2. O membro então oficiante promoveu o arquivamento de plano dos autos sob os argumentos de que: i) no momento do arquivamento inexistia mora atribuível à Caixa Econômica Federal, uma vez que o prazo para análise dos pedidos de reversão de cancelamento do benefício é de 180 dias; e ii) por se tratar de pretensão patrimonial de natureza individual. 3. Interposto recurso da decisão e considerando que o prazo máximo para análise do pedido de reversão de cancelamento do benefício da representante tinha expirado, a promoção de arquivamento foi revista, determinando-se a expedição de ofício ao CRAS do Município de Itapema e à CEF para que se manifestassem sobre a representação. 3.1. Em resposta, o CRAS de Itapema esclareceu que não conseguiu realizar a reversão do cancelamento do bolsa família da representante porque o bloqueio ocorreu em outro nível de gestão, cabendo ao Ministério do Desenvolvimento Social esta ação, sendo que só naquele município 2.196 pedidos aguardam por esta providência. 3.2. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, por sua vez, informou que o benefício foi restabelecido ante a conclusão do procedimento de averiguação cadastral de renda. 4. Constatado o esvaziamento do objeto da presente apuração ante a adequação da análise do pedido veiculado pela representante, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

226. Expediente: 1.33.005.000350/2019-48 - Voto: 604/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 178/2019/1ª CCR/MPF, para apurar atrasos, paralisações ou inexecuções de obras voltadas ao Programa Proinfância, especialmente localizados nos Municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Garuva, Itapoá, Joinville, São Francisco do Sul e São João do Itaperiú, no Estado de Santa Catarina. 2. Após levantamento interno das obras pendentes pela PR/SC, determinou-se o arquivamento parcial do inquérito em relação aos Municípios de São João do Itaperiú, Barra Velha, Balneário Barra do Sul, Campo Alegre e Garuva, tendo em vista o contido no despacho do Doc 27 e do relatório do Doc. 52, pelos quais

observou-se que nesses municípios as obras encontravam-se integralmente concluídas, com fornecimento dos códigos INEP. No mesmo despacho, em relação aos Municípios de Araquari, Itapoá e São Francisco do Sul, bem como ao Estado de Santa Catarina, determinou-se que fossem extraídas cópias deste expediente para instauração de procedimentos próprios. 3. Remanesceu aferição das obras localizadas no Município de Joinville. 4. Informações requisitadas ao Município de Joinville e ao Estado de Santa Catarina, quanto a este especificamente as obras de atribuição estadual no aludido município. 5. Constavam como pendências apenas as obras da Cobertura de Quadra E. M. Pres. Arthur da Costa e Silva e da Cobertura de Quadra E.M. Anita Garibaldi. 6. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a obra da Cobertura de Quadra E.M. Pres. Arthur da Costa e Silva está concluída e foi entregue à comunidade escolar, tendo sido realizada com recursos próprios, fazendo-se juntar comprovante de devolução ao FNDE; (ii) a obra da Cobertura de Quadra E. M. Anita Garibaldi que, na verdade, contemplaria a construção da quadra coberta da Escola Municipal Emílio Paulo Roberto Hardt, foi cancelada, sendo os valores devolvidos ao FNDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

227. Expediente: 1.33.005.000909/2023-16 - Voto: 643/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, por meio da qual a manifestante relatou dificuldade de acesso ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico afirmando que, por diversas vezes, encaminhou-se ao CRAS do bairro de Pirabeiraba, Município de Joinville/SC, sendo informada sobre a ausência de vagas para novo cadastramento. 2. Oficiada, a Secretaria de Assistência Social de Joinville informou que: a) não foi localizado nenhum registro de atendimento da Representante no CRAS Pirabeiraba ou na Central de Cadastro Único; b) que, mensalmente, realiza cerca de 120 entrevistas para a inserção ou atualização do Cadastro Único, e que, recentemente, não teria havido o registro ou relato de usuários que não conseguiram realizar a entrevista de Castro Único por falta de oferta do serviço; c) que o CRAS realizou diversas tentativas de contato telefônico com a manifestante a fim de que prestasse informações, contudo, não obteve resposta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de justa causa para se apurar eventual inadequação do atendimento público analisado, uma vez que sequer existe registro de que esse serviço tenha sido procurado pela manifestante. 4. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

228. Expediente: 1.34.004.001012/2023-82 - Voto: 603/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM

GERAL. TRIBUTOS. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar a não aplicação de alíquota zero de tributo federal, segundo as disposições do Programa "Remessa Conforme", em aquisição de produtos importados realizada no sítio eletrônico Alibaba e a imposição de multa tributária. 2. Arquivamento levado a efeito, dada, em síntese, a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a defesa de direito individual disponível. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual repristina, em essência, os fatos alegados na representação. 4. O membro oficiante, diante de manifestação despida de novas informações, manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Os autos foram remetidos à 3ª CCR/MPF que não conheceu do caso e enviou os autos à 1ª CCR/MPF por haver matéria de sua atribuição. 6. Com razão o membro oficiante. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

229. Expediente: 1.34.006.000807/2018-96 - Voto: 576/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades nas carteiras funcionais emitidas pelo Conselho Federal de Justiça Arbitral de Mediação e Conciliação - CONFEJA (atual União dos Árbitros do Brasil - UAB), as quais poderiam induzir em erros, por aparência semelhante à carteira da magistratura. Os autos tiveram por base cópia do IPL n.º 535/2017-1 o qual teve por objetivo apurar as circunstâncias da apresentação de tal documento por uma árbitra, em uma agência do INSS, tendo se apresentado como juíza federal para obtenção de informações indevidas, provocando equívocos em sua identificação. 2. Colhidas as necessárias informações acerca do documento emitido pela entidade associativa e analisadas as suas características, tentou-se junto à Polícia Federal (PF) a realização de uma perícia, sem êxito, uma vez que não se trataria de comparação com outro documento ou verificação de autenticidade ou adulteração, o que impediria a atuação do setor pericial daquele órgão. 3. Em seguida, identificou-se que o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n.º 315/2020 que atualizou a padronização do conjunto de identificação do magistrado do Poder Judiciário, o que foi regulamentado pela Portaria n.º 122/2020, que detalhou os elementos gráficos e de segurança, bem como o respectivo modelo a ser adotado para as carteiras de identidade funcionais. 4. Em nova resposta, a PF esclareceu não terem sido identificados aspectos convergentes que vinculassem características comuns aos documentos questionados (UAB) e padrão (CNJ), pontuando, por outro lado, que as expressões "Justiça Arbitral" e "Extrajudicial" constantes no anverso da carteira da UAB, bem como a transcrição do artigo 17 da Lei n.º 9.307/1996 no anverso do documento, principalmente da expressão "ficam equiparados a servidor público" possuem grande potencial de induzir o homem médio

em erro, fazendo-o acreditar tratar-se de autoridade vinculada ao Poder Judiciário. 5. Questionada sobre as constatações relatadas, a UAB informou, em suma, que deixará de utilizar o equivalente ao artigo 17, ressaltando que, após ter sido "proibida" de emitir carteiras de identificação, iria suspender seu funcionamento, solicitando esclarecimentos à AGU e ao CNJ, especialmente porque a atuação ministerial, no seu entender, desconsiderou a legitimidade do árbitro, suprimindo seus direitos associativos. 6. Arquivamento promovido ante a perda do objeto, uma vez que a UAB comunicou a interrupção de suas atividades, de modo que não seriam emitidas novas carteiras funcionais, bem como pelo fato de não ter sido criada nova entidade com os mesmos fins, eventualmente destinada a burlar a intenção da presente investigação, sendo destacado que, em que pese a interpretação da associação, não foi imposta nenhuma proibição de exercício das atividades da associação, se restringindo os autos a buscar adequações em conformidade com a legislação pátria e o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça. 7. Dispensada a notificação de representante, uma vez que o feito foi inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

230. Expediente: 1.34.008.000268/2023-32 - Voto: 496/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível omissão quanto à retomada de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, no Condomínio Manoel Ferreira de Sousa, em Cosmópolis/SP, com indícios de irregularidade na sua ocupação. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal esclareceu a situação atualizada de cada um dos contratos, indicando, individualmente, as providências adotadas para regularização da ocupação dos imóveis do citado empreendimento. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Caixa Econômica Federal esclareceu a situação atualizada de cada um dos contratos do empreendimento supracitado; b) após diversas gestões do MPF junto à Caixa Econômica Federal, é possível concluir que estão em andamento as providências necessárias para a retomada dos imóveis, não sendo constatada omissão pela referida entidade. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

231. Expediente: 1.34.023.000163/2023-95 - Voto: 536/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia possível prática de assédio moral e violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por enfermeira do trabalho, empregada pública da EBSEH/HU-UFSCar. Alega a representante, também empregada pública da EBSEH, ter sido internada no HU-UFSCar, na ala de

psiquiatria, e que em reunião da família, marcada pela médica psiquiatra, a enfermeira do trabalho ora representada pretendeu participar, sendo barrada pela médica; que seria pressionada pela enfermeira do trabalho para não se afastar do trabalho; que houve violação da lei de proteção de dados, decorrente de acessos ao seu prontuário ocupacional, atrasos para a homologação do prontuário médico em momentos relativos a licenças médicas requeridas pela representante, além de uso de palavras ofensivas utilizadas pela representada em razão de empréstimos contraídos pela representante. 2. Oficiada, a EBSE RH se manifestou, ponto a ponto, sobre o teor da representação. Posteriormente informou, por meio de sua Consultoria Jurídica, que, sobre os fatos apontados na representação, fora instaurado o Processo SEI nº 23763.001722/2023-50, sendo o relatório conclusivo pela improcedência dos fatos narrados e o processo arquivado. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a comissão processante confirmou o fato de a representada saber da informação das horas devidas pela representante, bem como de ter se referido a ela de forma pejorativa, em razão de empréstimo financeiro; ii) relativamente ao empréstimo feito pela representante, a despeito de ter se dado no ambiente laboral, em nada se relaciona com o efetivo exercício da função de enfermeira do trabalho desempenhado pela representante, tratando-se de suposta afronta a interesse individual, cuja sindicância não se inclui na atribuição ministerial; iii) quanto à alegada menção feita pela representada sobre o débito de 300 horas da representante, ainda que, nos termos do inciso VII, do artigo 10, do Capítulo IV, do Código de Ética e Conduta da EBSE RH, tal fato não devesse ter ocorrido, o relatório do Processo SEI aponta que essa informação é compartilhada pelos funcionários ligados à unidade, pela chefia imediata e profissionais da divisão, não sendo restrita à representada; iv) testemunhas ouvidas no processo SEI - inclusive uma que testemunhou em favor da representante - relatam que a representada poderia estar em estado de sofrimento mental, impressão corroborada pela informação de que a enfermeira do trabalho também faz tratamento de saúde mental e teve afastamento relacionado à saúde mental. Tal fato não pode ser tomado como justificativa para isentá-la de responsabilidades, todavia, segundo consta, houve, ainda que por meio de orientação verbal, responsabilização da representada, bem como orientação para que sua chefia imediata observasse diretamente o caso; v) do que foi apurado, é possível concluir a existência de animosidades entre representante e representada, seja por questões pessoais, típicas de relações de trabalho, seja por possíveis problemas psicológicos dos quais ambas padecem; vi) o procedimento não colheu elementos que indicam graves irregularidades e ilegalidades, tendo sido demonstrado que a própria EBSE RH tem conhecimento dos fatos e adotou as providências cabíveis no sentido de apurar em feito próprio, no legítimo exercício de sua atribuição de controle interno. E quanto aos demais pontos abordados na representação, após informações colhidas, não se vislumbrou qualquer irregularidade a justificar a atuação ministerial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

232. Expediente: 1.36.000.000043/2019-03 - Voto: 433/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à terceirização dos serviços jurídicos e contábeis pelo Conselho Regional de Farmácia do Tocantins (CRF-TO). 2. Oficiado, o CRF-TO prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob

os fundamentos de que: a) os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia e, nesse sentido, devem obedecer à norma constitucional de exigência de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; b) em consulta ao site do CRF-TO, constatou-se que o Conselho, em junho de 2023, publicou edital de concurso público, ofertando vagas imediatas para advogado e contador; c) no presente caso, o CRF-TO mantinha em seu quadro advogado e contador admitidos sem a prévia realização de concurso público. Contudo, as diligências realizadas nos autos demonstraram que o CRF-TO adotou medidas para sanar essa irregularidade, realizando concurso público para as referidas vagas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

233. Expediente: 1.36.000.000233/2018-31 - Voto: 457/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL . EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a responsabilidade da empresa Votorantim Cimentos N/NE S/A pelas 29 autuações sofridas, nos períodos de 4/1/2012 a 30/12/2012 e/ou 30/1/2013 a 31/10/2013, por excesso de peso nas rodovias federais do Estado do Tocantins. 2. Requisitaram-se informações ao Dnit/TO e à PRF/TO a fim de saber se ocorreram novas infrações desde 2015. A resposta da PRF/TO apontou 14 novas multas lavradas em desfavor da Votorantim Cimentos S/A no período compreendido de 8/8/2016 a 3/5/2018. O Dnit/TO, por sua vez, contabilizou 113 infrações relacionadas à mesma pessoa jurídica. 3. O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra a citada empresa e, por conseguinte, o procedimento foi arquivado. 4. Ocorreu o desarquivamento do IC em razão da extinção da ACP mediante conciliação, ficando acordado o início de tratativas para a solução extrajudicial da causa. Nesse sentido, por meio de petição, a empresa apresentou os procedimentos adotados para controle de peso de suas cargas na planta do Estado do Tocantins, o que refletiu na queda de infrações registradas neste Estado. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que o quadro de infrações da empresa melhorou significativamente, sendo que, como revelado pela PRF/TO, foram registradas apenas duas infrações no Tocantins em 27/11/2018 e 28/4/2022. 6. Acrescente-se ainda que, ao final de 2023, o Dnit/TO informou que a empresa foi autuada por excesso de peso, mas nenhuma dessas infrações ocorreu no Estado do Tocantins. 7. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 8. Os autos do procedimento foram remetidos à 5ª CCR/MPF para a devida homologação, o que foi recusado por falta de atribuição daquele colegiado e, por fim, encaminhados à 1ª CCR/MPF para o exercício da sua função revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

234. Expediente: 1.36.000.000269/2023-82 - Voto: 540/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça de

Paraíso do Tocantins/TO nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0000210, a qual apura, em síntese, supostas ilegalidades no credenciamento público de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços médicos e odontológicos no município de Divinópolis do Tocantins. 2. Oficiada, a Prefeitura de Divinópolis prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no caso do credenciamento, a licitação é tida como inexigível não porque haja um único fornecedor, mas sim porque se constatou que se pode contratar todos os interessados, desde que se enquadrem nos requisitos que foram preestabelecidos pela Administração Pública e veiculados em edital público; b) a adoção desse tipo de arranjo deve, em todos os casos, observar regras objetivas e imparciais de contratação dos credenciados, não podendo ficar a escolha do fornecedor ao total arbítrio do contratante; c) após o exame da documentação encartada no processo administrativo do Município de Divinópolis, verifica-se que as contratações mencionadas na representação aconteceram por força de Credenciamento Público 002/2020 FMS; d) constata-se a regularidade do procedimento administrativo, uma vez que o edital do credenciamento foi publicado de forma regular (em jornal de grande circulação e no diário oficial), bem como constam parecer jurídico, mapa de preços praticados em municípios vizinhos, atas de recebimento, abertura e julgamento de documentos de habilitação do credenciamento, os quais evidenciam os profissionais que foram credenciados e o atendimento às exigências constantes do edital; e) os documentos de habilitação desses prestadores de serviço, além dos correspondentes contratos administrativos firmados em virtude das habilitações nos citados credenciamentos, encontram-se presentes nos múltiplos arquivos que integram o procedimento; f) o referido edital de credenciamento já exauriu seus efeitos, haja vista que o processo de credenciamento foi concluído e os contratos de prestação de serviços já foram encerrados, visto que a contratação se deu pelo período de 1 ano (janeiro a dezembro de 2021). 4. Ausência de notificação do representante, uma vez que a representação é anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

235. Expediente: 1.36.000.000367/2022-39 - Voto: 427/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Santo Onofre, localizado em Ponte Alta do Tocantins, especialmente quanto à demarcação de área e ao acesso aos lotes. 2. Oficiados, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a Defensoria Pública da União prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Segundo o Incra, após o georreferenciamento do PA, de fato, houve uma diminuição da área do lote da representante. A autarquia ressaltou que: a) apesar de haver a retificação do tamanho do assentamento, a nova metragem não alterou de forma significativa os lotes, estando o tamanho do lote da representante ajustado ao tamanho médio das demais parcelas do projeto; b) a representante foi devidamente informada quanto à alteração da metragem; c) em relação ao pedido do fechamento da estrada do lote, não há passagem oficialmente planejada que corte a área em questão e a parcela é contemplada por estrada que margeia o limite desse lote, não havendo autorização de passagem pelo terreno da assentada para outros beneficiários. 4. Quanto à pretensão da representante de ampliar o perímetro da sua área, a Defensoria Pública da União (DPU) informou que está acompanhando o caso por meio do PAJ nº 2018/010-00955. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram constatadas irregularidades relacionadas à atuação do Incra-TO e que a

pretensão individual da representante está sendo tutelada pela DPU. 6. Notificada, a representantes não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

236. Expediente: 1.36.000.000582/2021-59 - Voto: 687/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades relacionadas à ocupação do Projeto de Assentamento Retiro, localizado em Porto Nacional TO. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins (Incrá-TO) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o presente inquérito civil está meramente a acompanhar a política pública de reforma agrária/regularização fundiária pelo Incra-TO, que envolve a implantação do Projeto de Assentamento Retiro, localizado no município de Porto Nacional-TO, não havendo elementos a subsidiar, neste momento ajuizamento de ACP; b) verificou-se que a autarquia federal vem conduzindo a questão na seara administrativa, de modo que a oportunidade e a conveniência devem prevalecer, considerando-se que a criação de um projeto de assentamento envolve diversos fatores, como avaliação da área, disponibilidade orçamentária para implantação, dentre outros; c) dentre as terras destinadas ao respectivo PA, havia áreas que se encontravam ocupadas irregularmente, tendo o Incra promovido ações judiciais; d) após a reintegração de posse, o Incra/TO emitiu Laudo de Vistoria Agrônômica dos lotes, expedindo recomendação para o assentamento de 8 famílias na área dos lotes 10,11,14; e) atualmente, o Incra-TO encontra-se em fase de efetivação das posses dos lotes 14 e 16, que se encontram ocupados, para que, enfim, promova ações no sentido de implantar efetivamente o Projeto de Assentamento ou realizar a regularização fundiária dos ocupantes; f) nesse contexto, foi instaurado procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar a regularidade da política pública de reforma agrária/regularização fundiária do Incra na área de implantação do Projeto de Assentamento Retiro, localizado em Porto Nacional- TO. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

237. Expediente: 1.36.001.000245/2022-32 - Voto: 441/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à seleção de beneficiários para o Projeto de Assentamento Primavera Vera Cruz, em Carmolândia/TO, tendo por base diversas representações questionando a regularidade na análise dos cadastros de beneficiários. 2. Oficiado, o Incra/TO prestou esclarecimentos sobre todos os candidatos citados como supostamente irregulares, sobre os pontos aplicados e sobre os trâmites seguidos até a conclusão da seleção, demonstrando que o procedimento foi realizado de maneira regular, não sendo as irregularidades relatadas nas representações confirmadas. 3. Quanto às supostas irregularidades relativas à destinação daqueles lotes, o Incra/TO

informou que na última vistoria no local, no ano de 2023, não foram constatadas irregularidades relacionadas a conflitos, situações de rivalidade ou mesmo a compra e venda de lotes e que está adotando as providências quanto à invasão da área de reserva ambiental e a notícia de suposta venda de lote. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, verifica-se que o Incra/TO realizou todos os trâmites necessários para averiguar a situação de ocupação dos lotes no Projeto de Assentamento Primavera Vera Cruz, não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

238. Expediente: 1.36.002.000003/2020-77 - Voto: 600/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade, no município de Formoso do Araguaia/TO, que teria mantido profissionais cadastrados indevidamente como agentes comunitários de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, com o intuito de incrementar os repasses obtidos via Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Município prestou os esclarecimentos requisitados. Também a representante foi oficiada em seguida, asseverando que "os cadastros foram atualizados, não havendo inconsistência quanto aos profissionais cadastrados e contratados pelo Município". 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidades no cadastro e contratação dos agentes. Verificou-se que o CNES permaneceu irregular, constando servidores ACE contratos temporariamente que não mais integravam os quadros da administração pública municipal. Todavia, restou demonstrado que não há assistência financeira para a mencionada categoria, tendo sido o cadastro atualizado pelo ente municipal, no exercício de 2021. No tocante ao vencimentos dos servidores efetivos, Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias (entre os quais, a representante), verificou-se o regular pagamento do piso nacional da categoria, acrescido do percentual de insalubridade. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Homologação parcial de Arquivamento

239. Expediente: 1.12.000.000069/2024-42 - Voto: 521/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relator: Dr. Nivio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF, na qual se solicita que o MPF atue junto aos órgãos competentes buscando a pavimentação e o asfaltamento do ramal do Porto do Céu no Coração e do ramal da Aseel na Rodovia JK, no município de Macapá/AP. 2. O Procurador da República oficiante - com atuação no 1º Ofício da PR-AP - constatou a existência da Notícia de Fato nº 1.12.000.000069/2023-94, distribuída

àquele mesmo ofício, tendo como objeto a manutenção do ramal da Aseel, cujos autos foram declinados ao MP/AP. Sendo assim, quanto a esse aspecto, promoveu o arquivamento liminar dos autos, conforme art. 4º, inciso I da Res. nº 174/2017 do CNMP, por ter sido o fato narrado objeto de investigação anterior. 2.1. Com relação à solicitação referente ao ramal do Porto do Céu, que não foi abrangido pela NF 1.12.000.000659/2023-94, o membro oficiante declinou da atribuição à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Amapá. 3. A Procuradora da República com atuação na PRDC/AP, a seu turno, suscitou conflito de atribuição ao Conselho Institucional, o qual, em julgamento proferido na 1ª Sessão Revisão-ordinária - 21.2.2024, fixou a atribuição do membro suscitado nos termos do voto do relator, lavrado nos seguintes termos: "VOTO pelo CONHECIMENTO do conflito negativo de atribuições, para, no mérito, declarar a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, O SUSCITADO, para se manifestar sobre a representação no que tange ao denominado 'ramal Porto do Céu', devendo os autos serem previamente remetidos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise do arquivamento parcial promovido pelo titular daquele mesmo Ofício quanto à suposta omissão na duplicação do trecho denominado 'ramal da Aseel'." 4. Cabível a homologação do arquivamento parcial promovido pelo membro oficiante porquanto fundado no 4º, inciso I da Resolução CNMP nº 174/2017, eis que os fatos narrados na representação foram apurados no âmbito da NF 1.12.000.000659/2023-94, a qual foi declinada ao Ministério Público do Estado do Amapá sem que tenha havido interposição de recurso em face de tal decisão. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

EDUARDO KURTZ LORENZONI
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00136569/2024 ATA nº 4-2024**

.....
Signatário(a): **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Data e Hora: **15/04/2024 15:19:12**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **15/04/2024 16:01:08**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **15/04/2024 16:32:07**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **17/04/2024 16:49:35**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9499d322.b8420376.2c82e15c.71f34909